COLEÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS RESOLUÇÕES

NORMATIVAS CETESB

TOMO VIII

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de
Meio Ambiente,
Infraestrutura
e Logística

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natália Resende

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Anderson Marcio de Oliveira

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Jônatas Souza da Trindade

SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

PUBLICADO PELA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, Brasil
2025

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de
Meio Ambiente,
Infraestrutura
e Logística

-

I **BIODIVERSIDADE**
Fauna
Flora

II **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

III **FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**
Operação Corta Fogo
Queima de Palha de Cana

IV **LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL**
Compensação Ambiental
Agrotóxico
Ar
Áreas Contaminadas

V **PARQUES URBANOS**
Concessões e Permissões
Conselho de Orientação

VI **PLANEJAMENTO AMBIENTAL / MUDANÇAS CLIMÁTICAS**
Gerenciamento Costeiro
Zonemaneto Ecológico-Econômico

VII **RECURSOS HÍDRICOS**
Resíduos Sólidos
Mananciais

VIII Cetesb
Áreas Contaminadas
Fiscalização
Licenciamento

XIX **ÁREAS PROTEGIDAS / UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**
Conselhos Consultivos
Conselhos Deliberativos
Planos de Manejo
RPPN
Comunidades Tradicionais
Bens Tombados

CONTEÚDO

DECISÃO DE DIRETORIA N° 038/2017/C, DE 07 FEVEREIRO 2017 **18**
Dispõe sobre a aprovação do "Procedimento para a Proteção da Qualidade do Solo e das Águas Subterrâneas", da revisão do "Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas" e estabelece "Diretrizes para Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Âmbito do Licenciamento Ambiental", em função da publicação da Lei Estadual n° 13.577/2009 e seu Regulamento, aprovado por meio do Decreto n° 59.263/2013, e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 056/2024/E, DE 22 de Julho de 2024. **23**
Dispõe sobre o agrupamento em blocos das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas e o procedimento de solicitação de Pareceres Técnicos para submissão à Cetesb dos relatórios referentes à execução das etapas do "Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas", descritas no Anexo II da Decisão de Diretoria nº 038/2017/C, em consonância com a Lei Estadual nº 13.577/2009, seu Regulamento, aprovado por meio do Decreto nº 59.263/2013, o Decreto Estadual 62.973/2017 e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 106/2022/P, de 24 de outubro de 2022. **32**
Estabelece os procedimentos que devem ser seguidos no âmbito dos processos administrativos de emissão de Pareceres Técnicos relativos ao gerenciamento de áreas contaminadas, à reutilização de áreas contaminadas, à desativação e desmobilização de Atividade Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas Prioritárias para o Licenciamento e Desativação e à emissão de outorga de poços de captação de água subterrâneas no entorno de áreas contaminadas.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 009/2022/E/I, de 20 de janeiro de 2022. **43**
Altera a data de entrada em vigor da Decisão de Diretoria n.º 125/2021/E, DE 09.12.2021, que atualizou a Lista de Valores Orientadores para Solo e Água Subterrânea.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 067/2023/E, de 17 de agosto de 2023. **46**
Dispõe sobre a aprovação de limites máximos permitidos para parâmetros microbiológicos e parasitológicos em efluentes e águas residuárias aplicados ao solo agrícola.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 125/2021/E, de 09 de dezembro de 2021. **49**
Dispõe sobre a Aprovação da Atualização da Lista de Valores Orientadores para Solo e Água Subterrânea.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 002/2021/E, de 07 de janeiro de 2021. **52**
Dispõe sobre a aprovação do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV no Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 013/2022/E, de 28 de janeiro de 2022. **55**
Dispõe sobre a homologação da Norma Técnica Cetesb L9.025 - Avaliação da Qualidade do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32 – 1ª edição - outubro/2021.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 033/2018/E, 20 DE FEVEREIRO DE 2018. **58**
Dispõe sobre a aprovação do Programa de Controle de Poluição Veicular - PCPV no Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 139/2022/E, de 23 de dezembro de 2022. **62**
Dispõe sobre a aprovação do Programa de Controle de Poluição Veicular - PCPV no Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 113/2022/P, de 07 de novembro de 2022. **65**
Dispõe sobre a aprovação do lançamento do Guia Técnico de Orientação para Extensão do Uso de Produtos Químicos com Prazo de Validade Vencido.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 006/2022/I, de 20 de janeiro de 2022. **67**
Dispõe sobre os requisitos para apresentação de ensaios de avaliação de nível de pressão sonora (ruído) conforme a Resolução SMA n° 100, de 17 de outubro de 2013.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 023/2020/P, de 16 de março de 2020. **70**
Dispõe sobre a apresentação de Plano de Aplicação de Vinhaça simplificado.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 096/2023/E/C, de 20 de dezembro de 2023. **77**
Dispõe sobre novo procedimento para apresentação do "Plano de Aplicação de Vinhaça — PAV" em complemento à Norma Técnica Cetesb P4.231/2015.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 122/2024/E/C, DE 13 DE DEZEMBRO 2024 **81**
Altera a redação do primeiro parágrafo do item Regra de Aplicação do Anexo Único da Decisão de Diretoria n° 23/2020/P, de 16 de março de 2020, que estabelece os procedimentos para a apresentação do Plano de Aplicação de Vinhaça – PAV Simplificado.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 127/2022/E, de 03 de dezembro de 2022. **85**
Dispõe sobre a homologação da Norma Técnica Cetesb P4.001 - Avaliação de Risco Ecológico (ARE) - Áreas contaminadas / Parte 1, 1ª Edição: outubro de 2022.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 009/2025/C, DE 21 DE FEVEREIRO 2025. **88**
Dispõe sobre procedimentos relativos a Sistemas e Soluções de Esgotos das comunidades isoladas (multifamiliares).

DECISÃO DE DIRETORIA N° 11/2018/E, de 16 de janeiro de 2018. **94**
Dispõe sobre a homologação da revisão da Norma Técnica L5. 202 — Coliformes totais, coliformes termotolerantes e Escherichia coli - Determinação pela técnica de tubos múltiplos — janeiro de 2018.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 019/2022/C/E/I, de 22 de fevereiro de 2022. **97**
Dispõe sobre a aprovação dos procedimentos para elaboração e implementação do Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos – PAEL.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 044/2023/C/E, de 19 de maio de 2023. **100**
Altera a redação dos itens 5.1.1 — Potencial Poluidor e 9.1 - Efluente Bruto do Anexo Único da Decisão de Diretoria n.° 54/2022/C/E/I, de 25 de maio de 2022, que estabelece os procedimentos para elaboração e implementação do Piano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos — PAEL.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 050/2016/E/C, DE 11 DE MARÇO DE 2016. **104**
Dispõe sobre a aprovação de proposta de "Minuta de Resolução SES/SMA/SSRH, que disciplina o reuso não potável direto de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário e dá outras providências" a ser editada, conjuntamente, pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 054/2022/C/E/I, de 25 de maio de 2022. **108**
Dispõe sobre a aprovação dos procedimentos para elaboração e implementação do Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos - PAEL.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 132/2018/E/C, DE 11 DE JULHO DE 2018. **111**
Regulamentação de Critérios Técnicos para o Plano de Monitoramento das Água Subterrâneas — Subitem 5.10 da Norma P4.231 "Vinhaça — Critérios e Procedimentos para Aplicação no Solo Agrícola".

DECISÃO DE DIRETORIA N° 134/2021/P/C/E/I, de 15 de dezembro 2022. **114**
Dispõe sobre a aprovação dos "Critérios e procedimentos para a prática segura de reuso indireto potável de água de reuso proveniente de estações de tratamento de esgotos sanitários".

DECISÃO DE DIRETORIA N° 135/2017/E/C/l, DE 26 DE ABRIL DE 2017. **119**
Dispõe sobre a aprovação de proposta de "Minuta de Resolução Conjunta SES/SMA/SSRH", a ser editada conjuntamente pelas Secretarias Estaduais da Saúde, do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos, que disciplina o reuso direto não potável de água para fins urbanos proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário de sistemas públicos" e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 135/2020/C/E/I, de 21 de dezembro de 2020. **124**
Dispõe sobre a Revogação da Norma Técnica CETESB L1.022/2007 e Aprovação dos "Procedimentos para Solicitação de Parecer Técnico" para "Autorização de Uso de Produtos ou Agentes do Processos Biotecnológicos em Estações de Tratamento de Efluentes Líquidos e em Tratamento de Resíduos Sólidos".

DECISÃO DE DIRETORIA N° 108/2022/C, de 28 de outubro de 2022. **126**
Dispõe sobre a competência para emissão de Alvarás nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs do Estado de São Paulo, em municípios aptos à realização do licenciamento ambiental.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 180/2018/C, de 14 de novembro de 2018. **130**
Dispõe sobre a aprovação do "Procedimento para a regularização ambiental dos loteamentos localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, preexistentes às Leis Estaduais n° 898/75/ e 1172/76", e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 018/2019/I/C, de 11 de março de 2019. **133**
Dispõe sobre a geração de créditos de emissões atmosféricas de poluentes atmosféricos gerados em fontes de poluição.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 050/2021/E, de 07 de maio de 2021. **136**
Dispõe sobre a aprovação do Estudo Técnico para avaliar e propor prazo para o início da vigência da Meta Intermediária 2 (MI2), de acordo com o artigo 8º do Decreto Estadual n.º 59.113/2013.

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 107/2024/I/C, DE 21 DE NOVEMBRO 2024. **139**
Dispõe sobre o estabelecimento de limite de emissão para fontes de emissão que utilizam derivados de madeira como combustível, cujos produtos de combustão que não tenham contato direto com a matéria-prima ou produto.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 113/2024/I, de 06 de dezembro de 2024 **144**
Dispõe sobre o Monitoramento de Emissões de Fontes Fixas de Poluição do Ar no Estado de São Paulo - Termo de Referência para a Elaboração do Plano de Monitoramento de Emissões Atmosféricas (PMEA).

DECISÃO DE DIRETORIA N° 118/2021/I/C, de 26 de novembro de 2021. **147**
Dispõe sobre a aprovação do "Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE 2021".

DECISÃO DE DIRETORIA N° 119/2021/I/C, de 26 de novembro de 2021. **150**
Dispõe sobre Plano Setorial de Controle de Emissões de Compostos Orgânicos Voláteis e Semi-voláteis provenientes de Unidades de Armazenamento, Distribuição e Comércio Atacadista de Combustíveis.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 120/2021/I/C, de 26 de novembro de 2021. **154**
Dispõe sobre a ampliação da área de abrangência do Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 133/2017/C, de 26 de abril de 2017. **158**
Dispõe sobre "Guia de Melhor Tecnologia Prática Disponível (MTPD) elaborados no âmbito do Plano de Redução de Emissões Atmosféricas — PREFE 2014".

DECISÃO DE DIRETORIA N° 279/2015/C, de 18 de novembro de 2015. **161**
Dispõe sobre e procedimentos relativos à segurança de barragens de resíduos industriais.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 094/2021/I, de 15 de setembro de 2021. **163**
Dispõe sobre a homologação da revisão da Norma Técnica CETESB P4.230 - Aplicação de lodo de sistemas de tratamento biológico de efluentes líquidos sanitários em solo - diretrizes e critérios para projeto e operação: Edição: maio de 2021.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 128/2024/E/C/I, DE 20 DE DEZEMBRO 2024 **166**
Dispõe sobre a homologação da revisão da Norma Técnica CETESB P4.002 – Efluentes e lodos fluidos de indústrias cítricas – Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola, 2ª Edição: novembro de 2024.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 134/2020/C/I, de 21 de dezembro de 2020. **170**
Dispõe sobre Revisão dos Procedimentos para o controle de efluentes líquidos provenientes de fontes de poluição licenciáveis pela CETESB localizadas em municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 007/2023/C, de 10 de janeiro de 2023. **176**
Estabelece critérios para a dispensa de licenciamento ambiental pela CETESB - Companhia de Ambiental do Estado de São Paulo de condomínio e de desmembramento com fins residenciais que especifica.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 069/2016/P, DE 12 DE ABRIL DE 2016. **181**
Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de informações técnicas à CETESB.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 006/2021/I/C, de 21 de janeiro de 2021. **184**
Dispõe sobre a isenção ao agricultor familiar de pagamento de preço de análise para emissão de Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 014/2023/E/C/I, de 30 de janeiro de 2023. **186**
Dispõe sobre aprovação de Projeto encaminhado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) para solicitação de financiamento FEHIDRO.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 018/2024/C/I, de 08 de março de 2024. **189**
Dispõe sobre o licenciamento ambiental das obras relacionadas ao Programa Integra Tietê e sobre a alteração parcial da estrutura organizacional da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental ("C").

DECISÃO DE DIRETORIA N° 022/2024/I, de 25 de março de 2024. **194**
Dispõe sobre os procedimentos para a regularização do licenciamento ambiental de rodovias em operação no Estado de São Paulo, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 081/2023/E, de 06 de outubro de 2023. **207**
Dispõe sobre a implantação do Piano de Ação para Gestão de Crises e do Comitê Permanente de Gestão de Crises — CPGC relacionados a episódios agudos de poluição com consequências à saúde e segurança da população e meio ambiente.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 085/2023/I, de 10 de novembro de 2023. **210**
Define os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação no território do Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 086/2023/I, de 10 de novembro de 2023. **218**
Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental dos sistemas de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado (SDGN) no território do Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 095/2023/I, de 20 de dezembro de 2023. **227**
Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de operação e renovação de operação de obras lineares de infraestrutura, no âmbito da Diretoria de Avaliação de impacto Ambiental.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 210/2016/C, de 28 de setembro de 2016. **232**
Disciplina o licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 046/2023/C/I, de 19 de maio de 2023. **239**
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de galpões de logística e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 007/2023/C, de 10 de janeiro de 2023. **242**
Estabelece critérios para a dispensa de licenciamento ambiental pela CETESB - Companhia de Ambiental do Estado de São Paulo de condomínio e de desmembramento com fins residenciais que especifica.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 069/2016/P, DE 12 DE ABRIL DE 2016. **247**
Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de informações técnicas à CETESB.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 027/2023/C, de 17 de março de 2023. **250**
Estabelece procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 066/2023/C, de 04 de agosto de 2023. **253**
Dispõe sobre a renovação da Licença de Operação de postos de combustíveis nas condições que especifica.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 098/2024/C, DE 21 DE NOVEMBRO 2024 **256**
Estabelece procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 126/2024/C, DE 20 DE DEZEMBRO 2024 **259**
Dispõe sobre procedimentos para formulação de exigências específicas em Licença de Operação e Licença de Operação Renovação.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 027/2023/C, de 17 de março de 2023. **262**
Estabelece procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 066/2023/C, de 04 de agosto de 2023. **265**
Dispõe sobre a renovação da Licença de Operação de postos de combustíveis nas condições que especifica.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 098/2024/C, DE 21 DE NOVEMBRO 2024 **268**
Estabelece procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 126/2024/C, DE 20 DE DEZEMBRO 2024 **271**
Dispõe sobre procedimentos para formulação de exigências específicas em Licença de Operação e Licença de Operação Renovação.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 006/2021/I/C, de 21 de janeiro de 2021. **274**
Dispõe sobre a isenção ao agricultor familiar de pagamento de preço de análise para emissão de Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 014/2023/E/C/I, de 30 de janeiro de 2023. **276**
Dispõe sobre aprovação de Projeto encaminhado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) para solicitação de financiamento FEHIDRO.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 018/2024/C/I, de 08 de março de 2024. **279**
Dispõe sobre o licenciamento ambiental das obras relacionadas ao Programa Integra Tietê e sobre a alteração parcial da estrutura organizacional da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental ("C").

DECISÃO DE DIRETORIA N° 022/2024/I, de 25 de março de 2024. **284**
Dispõe sobre os procedimentos para a regularização do licenciamento ambiental de rodovias em operação no Estado de São Paulo, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 081/2023/E, de 06 de outubro de 2023. **297**
Dispõe sobre a implantação do Piano de Ação para Gestão de Crises e do Comitê Permanente de Gestão de Crises — CPGC relacionados a episódios agudos de poluição com consequências à saúde e segurança da população e meio ambiente.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 085/2023/I, de 10 de novembro de 2023. **300**
Define os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação no território do Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 086/2023/I, de 10 de novembro de 2023. **309**
Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental dos sistemas de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado (SDGN) no território do Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 095/2023/I, de 20 de dezembro de 2023. **318**
Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de operação e renovação de operação de obras lineares de infraestrutura, no âmbito da Diretoria de Avaliação de impacto Ambiental.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 210/2016/C, de 28 de setembro de 2016. **323**
Disciplina o licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 210-A/2017/1/C, de 04 de agosto de 2017. **330**
Disciplina o licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo e promove alteração na Decisão de Diretoria nº 210/2016/I/C de 28 de setembro de 2016.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 051/2024/A, de 22 de julho de 2024. **336**
Estabelece Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 111/2022/P/C, de 07 de novembro de 2022. **339**
Estabelece procedimento para licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa e para dispensa do CADRI no âmbito do gerenciamento dos resíduos que especifica.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 114/2019/P/C, de 23 de outubro de 2019. **342**
Estabelece o "Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental", em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 039/2016/C, de 08 de março de 2016. **345**
Dispõe sobre procedimentos para a suspensão e cassação de Licença de Operação de empreendimentos de mineração, e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 052/2015/I/C, de 24 de fevereiro de 2015. **348**
Dispõe sobre a homologação da revisão da Norma Técnica CETESB D7.010 - Avaliação e monitoramento das operações de desmonte de rocha com uso de explosivo na mineração - Procedimento: Edição fevereiro de 2015.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 035/2021/P, de 09 de abril de 2021. **351**
Dispõe sobre os critérios para a elaboração do inventário de emissões de gases de efeito estufa que deverão enviar o inventário de emissões para a CETESB no Estado de São Paulo e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 029/2023/C, de 17 de março de 2023. **359**
Estabelece Procedimento para solicitação, análise e emissão de autorizações para intervenção em recursos naturais menores que 1.000 m2 e corte de árvores nativas isoladas em número menor ou igual a 100 exemplares.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 067/2021/P, de 30 de junho de 2021. **364**
Revoga expressamente a Decisão de Diretoria n.º 287, de 11 de setembro de 2013, que define procedimentos para a supressão de árvores isoladas.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 167/2015/C, de 13 de julho de 2015. **369**
Estabelece "Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação Nativa", e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 041/2022/C, de 11 de abril de 2022. **372**
Dispõe sobre a proposta de aplicação da penalidade de Interdição Temporária do aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos do Município de Santa Bárbara D'Oeste (Processo CETESB.097438/2021-04).

DECISÃO DE DIRETORIA N° 020/2025/C, DE 28 DE MARÇO DE 2025. **376**
Dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 023/2024/C/I, de 25 de março de 2024. **381**
Estabelece o "Procedimento para licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo, recuperação energética, tratamento e disposição final de resíduos sólidos".

DECISÃO DE DIRETORIA N° 042/2022/I/C, de 11 de abril de 2022. **384**
Dispõe sobre procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados como Grupo B conforme a Resolução CONAMA 358/2005 e resíduos equiparados, nas unidades de tratamento térmico com combustão.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 042/2024/P, de 19 de junho de 2024. **387**
Dispõe sobre a proposta de publicação da "Instrução Técnica para inclusão no licenciamento ambiental de substâncias ou materiais que não são produtos finais do processo produtivo", no âmbito da Câmara Ambiental das Indústrias Química e Petroquímica.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 047/2021/I/C, de 29 de abril de 2021. **390**
Dispõe sobre procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados como Grupo B conforme a Resolução CONAMA 358/2005 e resíduos equiparados, nas unidades de tratamento térmico com combustão.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 060/2019/C, de 28 de maio de 2019. **393**
Dispõe sobre procedimentos relativos para o licenciamento dos empreendimentos de processamento de lâmpada inservível que contêm mercúrio.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 072/2020/P, de 31 de julho de 2020. **398**
Dispõe sobre os requisitos para o licenciamento ambiental de sistemas de tratamento térmico sem combustão de resíduos de serviços de saúde contaminados biologicamente durante o estado de calamidade pública e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 073/2020/P, de 06 de agosto de 2020. **402**
Estabelece o "Procedimento para licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo e utilização de combustível derivado de resíduos, tratamento e disposição final de resíduos sólidos", em atendimento à Resolução SIMA n° 47/2020.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 120/2024/I, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024 **404**
Estabelece os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo de combustível derivado de resíduos perigosos poderão conter.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 130/2022/P, de 15 de dezembro de 2022. **408**
Estabelece Termo de Referência para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no âmbito do licenciamento ambiental do estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 007/2022/I, de 20 de janeiro de 2022. **410**
Disciplina os procedimentos para o gerenciamento de risco tecnológico para Implantação de rede de distribuição de gás natural com pressão de operação igual ou inferior a 7 bar, derivada de rede primária já licenciada dos Sistemas de Distribuição de Gás Natural Canalizado - SDGN, no Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 034/2015/I, de 10 de fevereiro de 2015. **417**
Dispõe sobre exigência técnica para Avaliação de Risco à Saúde Humana por exposição a emissões atmosféricas não intencionais de Dioxinas e Furanos que condiciona a emissão de Licença Ambiental Prévia de Unidades de Recuperação de Energia (UREs).

DECISÃO DE DIRETORIA N° 070/2016/C, DE 12 DE ABRIL DE 2016. **420**
Dispõe sobre o PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS PARA ADMINISTRADORES DE RODOVIAS PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - PGR RODOVIAS - no território do Estado de São Paulo.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 095/2021/I, de 15 de setembro de 2021. **423**
Dispõe sobre a homologação da Norma Técnica CETESB P4.003 (Plano de Preparação das Comunidades Expostas a Risco Tecnológico de Origem Química — PPC: 1ª Edição: agosto de 2021.

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 039/2024/I, de 24 de maio de 2024 **426**
Dispõe sobre o Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna – PMAF para as rodovias estaduais do Estado de São Paulo e suas diretrizes para elaboração e implementação; e estabelece dispositivo transitório, no âmbito da Câmara Ambiental da Construção

DECISÃO DE DIRETORIA N° 141/2018/I, de 14 de agosto de 2018. **433**
Dispõe sobre a aprovação dos "Critérios para a destinação de animais mortos em rodovias".

DECISÃO DE DIRETORIA N° 030/2023/I, de 17 de março de 2023. **435**
Dispõe sobre os requisitos para apresentação de ensaios de avaliação de nível de pressão sonora (ruído), conforme a Resolução SMA n° 100, de 17 de outubro de 2013.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 132/2020/I, de 21 de dezembro de 2020. **438**
Dispõe sobre os requisitos para apresentação de ensaios de avaliação de nível de pressão sonora (ruído), conforme a Resolução SMA nº 100, de 17 de outubro de 2013.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 108/2024/I/C, DE 21 DE NOVEMBRO 2024. **441**
Dispõe sobre a verificação da conformidade ambiental de unidades prisionais no Estado de São Paulo e dá outras providências.

DECISÃO DE DIRETORIA N° 038/2017/C, DE 07 FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação do "Procedimento para a Proteção da Qualidade do Solo e das Águas Subterrâneas", da revisão do "Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas" e estabelece "Diretrizes para Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Âmbito do Licenciamento Ambiental", em função da publicação da Lei Estadual n° 13.577/2009 e seu Regulamento, aprovado por meio do Decreto n° 59.263/2013, e dá outras providências.

A Diretoria Plena da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, dada a necessidade de adequação de seus procedimentos à Lei n° 13.577/2009 e ao Decreto n° 59.263/2013, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 020/2017/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Ficam aprovados os documentos relacionados nos incisos abaixo, na forma de seus respectivos ANEXOS 1, 2 e 3, *(Aba Arquivos Externos)* que integram a presente Decisão de Diretoria:

I. Procedimento para a Proteção da Qualidade do Solo e das Águas Subterrâneas, ANEXO 1;

Il. Procedimento para Gerenciamento de Áreas Contaminadas, ANEXO 2; e

III. Diretrizes para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Âmbito do Licenciamento Ambiental, ANEXO 3.

Artigo 2º - A partir da competente aprovação pelo Conselho de Administração — CAD, fica fixado o "Preço para Solicitação de Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas", definido com base na equação: Preço = 750 + w√A, onde w é o fator de complexidade da atividade, como previsto no Anexo 5, do Decreto n° 8468/1976, A é a área total do empreendimento e o Preço dado em UFESP, observadas as seguintes condicionantes:

I. Para as áreas que tenham abrigado atividades com diferentes valores de w, deverá ser adotado o maior valor.

II. Para as atividades não previstas no Anexo 5 do Decreto 8468/1976, deverá ser adotado o valor de 1,5 para w.

Parágrafo único: Dos recursos arrecadados em cada Parecer Técnico emitido com base no caput, o equivalente a 300 UFESP serão destinados ao FEPRAC — Fundo Estadual de Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas, em atendimento ao que dispõe o artigo 64, § 6º, do Decreto 59263/201

Artigo 3º - O Grupo Gestor de Áreas Críticas, criado pelo Decisão de Diretoria n° 103/2007/C/E, de 22 de junho de 2017, passa a contar com a seguinte composição:

I. Presidência;

II. Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental;

III. Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental; e

IV. Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

§1° - A composição do Grupo Gestor de Áreas Críticas, incluindo seu Coordenador e Secretário Executivo, será formalizada por Resolução da Presidência, a partir da indicação pelas Diretorias de seus representantes, sendo 01 (um) titular e seu respectivo suplente. A Presidência será representada pelos Departamentos Jurídico e de Comunicação Social.

§2° - O Grupo Gestor de Áreas Críticas poderá convidar funcionários da Cetesb para integrarem temporariamente o Grupo, com vistas a contribuir na condução de casos específicos.

§3º - As Áreas Contaminadas Críticas, serão estabelecidas pelo Grupo Gestor de Áreas Críticas, após criteriosa indicação pelas áreas técnicas da Cetesb

Artigo 4º - Atribuir ao Departamento de Áreas Contaminadas, da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, a responsabilidade pela atualização e manutenção da Planilha para Avaliação de Risco da Cetesb e do Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas.

Artigo 5º - Estabelecer a revisão anual dos Valores Orientadores de Intervenção (VI), com base nas Planilhas para Avaliação de Risco da Cetesb, a ser realizada pelo Departamento de Qualidade Ambiental, da Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental.

Artigo 6º - Ficam convalidadas as ações relativas às etapas do Gerenciamento de Áreas Contaminadas iniciadas na vigência da Decisão de Diretoria n° 103/2007/C/E, de 22 de junho de 2007.

Artigo 7º - Esta Decisão de Diretoria possui caráter normativo e os procedimentos ora aprovados poderão ser objetos de exigências técnicas compulsórias e seus descumprimentos ensejarão autuações administrativas, nos termos do Regulamento da Lei n° 13.577/2009 aprovado pelo Decreto n° 59.263/2013.

Referente ao Relatório à Diretoria nº 020/2017/C, de 07/02/2017

Relator: Geraldo do Amaral Filho

Artigo 8º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação, revogando os ANEXOS IV, V, VI e VII da Decisão de Diretoria n° 010/2006/C, de 26 de janeiro de

2006, a Decisão de Diretoria nº 103/2007/C/E, de 22 de junho de 2007, e a Decisão de Diretoria n° 263/2009/P, de 20 de outubro de 2009, excetuadas as ações de que trata o artigo 6º desta Decisão de Diretoria.

Artigo 9º - A cobrança do "Preço para Solicitação de Parecer Técnico sobre Plano de intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas", a que se refere o artigo 2º desta Decisão de Diretoria somente será realizada após a competente aprovação pelo Conselho de Administração - CAD da Companhia, em consonância com o disposto no inciso VI, do artigo 13, do Estatuto Social da Cetesb.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como na página da Cetesb na Internet.

Diretoria Plena da Cetesb, em 07 de fevereiro de 2017

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 020/2017/C
DATA: 07/02/2017
RELATOR: GERALDO DO AMARAL FILHO
ASSUNTO: Áreas Contaminadas.

I – RELATÓRIO

Desde o início da atuação da Cetesb no gerenciamento de áreas contaminadas, iniciado na década de 1980, diversos fatores têm sido determinantes para que a empresa estabeleça um conjunto de orientações necessárias ao gerenciamento dessas áreas.

Em 15 de junho de 2000, diante da necessidade de orientar o processo de gerenciamento de áreas contaminadas, foi aprovada a Decisão de Diretoria n° 023/00/C/E, contendo o primeiro conjunto de ações destinadas à investigação e à remediação de áreas contaminadas.

Em 22 de junho de 2007, a Decisão de Diretoria n° 103/2007/C/E aprovou a revisão do Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas anteriormente adotado. Essa nova norma contemplava alterações destinadas à otimização do processo, necessário especialmente em decorrência da descoberta de milhares de novas áreas contaminadas provenientes do licenciamento ambiental dos postos de combustíveis.

Posteriormente, em 08 de julho de 2009, foi aprovada a Lei n° 13.577, primeira lei específica para o gerenciamento de áreas contaminadas do país, cujo regulamento foi sancionado pelo governador do Estado por meio do Decreto nº 59.263, em 05 de junho de 2013. Essas normas legais introduziram novos princípios e novas ferramentas para o gerenciamento de áreas contaminadas, bem como para a prevenção de geração de novas áreas.

II – CONCLUSÃO

A Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, considerando a necessidade de adequação dos procedimentos de gerenciamento de áreas contaminadas às normas legais vigentes, elaborou, após consulta à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e à Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, um novo conjunto de ações consideradas indispensáveis para a gestão de áreas contaminadas, bem como para a prevenção da geração de novas áreas.

Desta forma, são propostos os seguintes procedimentos: Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas; Procedimento para a Proteção da Qualidade do Solo e das Águas Subterrâneas; e Diretrizes para Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Âmbito o Licenciamento Ambiental.

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 020/2017/C
DATA: 07/02/2017
RELATOR: GERALDO DO AMARAL FILHO
ASSUNTO: Áreas Contaminadas.

Considerando o exposto e o contido na Pasta PA n° 002/2016/C, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em de fevereiro de 2017.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 056/2024/E, DE 22 de Julho de 2024.

Dispõe sobre o agrupamento em blocos das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas e o procedimento de solicitação de Pareceres Técnicos para submissão à Cetesb dos relatórios referentes à execução das etapas do "Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas", descritas no Anexo II da Decisão de Diretoria nº 038/2017/C, em consonância com a Lei Estadual nº 13.577/2009, seu Regulamento, aprovado por meio do Decreto nº 59.263/2013, o Decreto Estadual 62.973/2017 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, dada a necessidade de agrupamento em blocos das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas e da organização das solicitações de Pareceres Técnicos para apresentação dos relatórios referentes a essas etapas, em consonância com a Lei Estadual nº 13.577/2009, o Decreto Estadual nº 59.263/2013 e o Decreto Estadual 62.973/2017 e considerando o Relatório à Diretoria nº 009/2024/E, que acolhe,

DECIDE:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Esta Decisão de Diretoria estabelece o agrupamento em blocos das etapas de gerenciamento de áreas contaminadas e o procedimento para solicitação dos Pareceres Técnicos emitidos pela Cetesb.

Parágrafo único – Exclui-se da aplicação desta Decisão de Diretoria o gerenciamento de áreas contaminadas no âmbito dos licenciamentos com avaliação de impacto ambiental, nos quais é necessária a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, de Relatório Ambiental Preliminar – RAP ou de Estudo Ambiental Simplificado – EAS.

Artigo 2º - As etapas do Gerenciamento de Áreas Contaminadas são agrupadas em três blocos, conforme Resolução Conama nº 420/2009, conforme Anexo (0033701014).

I. Bloco 1 - Identificação: etapas de Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória;

II. Bloco 2 - Diagnóstico: etapas de Investigação Detalhada, Avaliação de Risco e Elaboração do Plano de Intervenção;

III. Bloco 3 - Intervenção: etapas de Execução do Plano de Intervenção e Monitoramento para Encerramento.

§1º – O responsável legal deverá executar todas as etapas previstas em um determinado bloco antes de protocolar os resultados na Cetesb, com exceção de situações que caracterizem perigo, nas quais são previstas a adoção de medidas emergenciais, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§2º - O Bloco 1 será composto apenas pela Avaliação Preliminar quando os resultados dessa etapa não indicarem suspeita de contaminação.

§3º - O Bloco 2 será composto apenas pela Investigação Detalhada e pela Avaliação de Risco, e o Bloco 3 apenas pelo Monitoramento para Encerramento, quando os resultados da etapa de Avaliação de Risco não indicarem riscos acima dos níveis aceitáveis.

Artigo 3º - A análise da Cetesb sobre relatórios das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas se dará a partir da solicitação de parecer técnico, conforme tipologia e valores estabelecidos no artigo 74, XI, XII e XIII, do Decreto Estadual nº 8.468/1976, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.973/2017

§1º - No caso de reutilização de áreas contaminadas, o Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção de Área Contaminada, mencionado no inciso XI do artigo 74 do Decreto Estadual nº 8.468/1976, é denominado Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas.

§2º - A aprovação das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas pela Cetesb se dará por meio de parecer técnico, de acordo com as regras previstas nos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10.

Artigo 4º - Ficam classificadas como Área com Potencial de Contaminação (AP) todas as áreas onde se desenvolvem Atividades Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas, conforme Resolução SMA nº 10/2017.

Parágrafo único - Todas as áreas onde foram desenvolvidas Atividades Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas ficam classificadas como Áreas com Potencial de Contaminação (AP) até que sejam analisadas as etapas do Bloco 1.

Capítulo II

DOS PARECERES TÉCNICOS

Seção I

Do Processo de Identificação e Reabilitação de Áreas Contaminadas

Subseção I

Do Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação

Artigo 5º - O Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos

casos de área com potencial de contaminação deverá ser solicitado quando os resultados das etapas que compõem o Bloco 1 não indicarem nenhuma das condições previstas no artigo 28 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§1º - A solicitação de Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação deverá ser instruída pelos relatórios das etapas que compõe o Bloco 1, ressalvada a hipótese do §2º do artigo 2º.

§2º - Após a emissão do Parecer Técnico favorável sobre as etapas do Bloco 1, que atesta a inexistência de condições do art. 28 do Decreto Estadual nº 59.263/2013, o processo de gerenciamento de áreas contaminadas será encerrado.

Subseção II

Do Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção

Artigo 6º - O Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção deverá ser solicitado imediatamente quando constatada ao menos uma das condições previstas no artigo 28 do Decreto Estadual nº 59.263/2013, após a execução das etapas que compõem o Bloco 1.

§1º - A solicitação de Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção deverá ser instruída, inicialmente, pelos relatórios das etapas do Bloco 1, devendo ser dada continuidade ao gerenciamento mediante a execução e a apresentação dos relatórios referentes às etapas que compõem o Bloco 2.

§2º - A emissão do Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção da Cetesb se dará após a análise dos relatórios das etapas que compõem os Blocos 1 e 2.

§3º - A execução das etapas do Bloco 3 não necessitará de aprovação prévia da Cetesb sobre o Plano de Intervenção ou sobre a Avaliação de Risco, salvo nos casos de Área Contaminada Crítica.

§4º - Executadas as etapas do Bloco 3, os respectivos relatórios deverão ser apresentados no mesmo processo administrativo em que foi emitido o parecer técnico, devendo-se solicitar o Termo de Reabilitação para Uso Declarado, quando atingidas as condições do artigo 53 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§5° - A emissão do Termo de Reabilitação para Uso Declarado se dará após a análise e a aprovação dos relatórios das etapas previstas no Bloco 3.

Seção II

Da Reutilização de Áreas Contaminadas

Artigo 7º - A reutilização de áreas contaminadas se caracteriza por situações que envolvam a aquisição de terrenos, com vistas a sua revitalização, onde são ou foram desenvolvidas atividades potencialmente geradoras de áreas contaminadas; a edificação em áreas classificadas como Área com Potencial de Contaminação (AP), Área Contaminada sob Investigação

(ACI), Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) ou Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME); e a alteração de uso ou ocupação de Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR).

Parágrafo único - Nas situações previstas no caput, fazem parte do procedimento de reutilização, quando previstas, as ações de demolição, reforma, escavação, terraplenagem, ou quaisquer atividades que possam interferir em eventuais contaminações existentes.

Subseção I

Do Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação

Artigo 8º - O Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação deverá ser solicitado imediatamente para a reutilização da área, quando os resultados das etapas que compõe o Bloco 1 não indicarem nenhuma das condições previstas no artigo 28 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§1º - A solicitação de Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação, para fins de reutilização, deverá ser instruída pelos relatórios das etapas que compõem o Bloco 1, ressalvada a hipótese do §2º do artigo 2º.

§2º - Após a emissão do Parecer Técnico favorável sobre as etapas do Bloco 1, que atesta a inexistência das condições do artigo 28 do Decreto Estadual nº 59.264/2013, o processo de gerenciamento de áreas contaminadas será encerrado.

Subseção II

Do Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas

Artigo 9º - O Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas deverá ser imediatamente solicitado para a reutilização da área nas seguintes situações:

I - quando os resultados das etapas que compõem o Bloco 1 indicarem ao menos umas das condições do artigo 28 do Decreto Estadual nº 59.264/2013;

II - quando a área estiver classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI), Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe) e Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME).

§1º - A solicitação de Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização deverá ser instruída, inicialmente, pelos relatórios das etapas do Bloco 1, nos casos do inciso I e, nos demais casos do inciso II, pelos relatórios das etapas dos Blocos 1 e 2.

§2º - No caso do inciso I deverá ser dada continuidade às etapas do Bloco 2 com a apresentação dos respectivos relatórios no mesmo processo administrativo de solicitação de parecer técnico.

§3º - A emissão do Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização se dará após a aprovação dos relatórios das etapas previstas no Bloco 2.

§4º - Emitido o Parecer Técnico favorável sobre o Plano de Intervenção para Reutilização, deverão ser executadas as etapas do Bloco 3, conforme cronograma apresentado.

§5º - A alteração ou a atualização do Plano de Intervenção aprovado deverá ser objeto de nova solicitação de Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização, caso haja proposta de modificação do tipo de medida de intervenção a ser implementada ou do uso futuro pretendido.

§6º - Executadas as etapas do Bloco 3, os respectivos relatórios deverão ser apresentados no mesmo processo administrativo em que foi emitido o parecer técnico, devendo-se solicitar o Termo de Reabilitação para Uso Declarado, quando atingidas as condições do artigo 53 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§7° - A emissão do Termo de Reabilitação para Uso Declarado se dará após a análise e aprovação dos relatórios das etapas previstas no Bloco 3.

Subseção III

Do Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco em Áreas Contaminadas

Artigo 10 - A reutilização de área classificada pela Cetesb como Área Reabilitada (AR) deverá ser aprovada por Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco em Áreas Contaminadas, conforme artigo 55 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§1º - A solicitação de Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco deverá ser instruída pelos relatórios das etapas do Bloco 1 e do Bloco 2 até o Plano de Intervenção, se a Avaliação de Risco indicar essa necessidade.

§2º - Emitido o Parecer Técnico favorável sobre Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco, deverão ser executadas as etapas do Bloco 3, seja a execução do Plano de Intervenção ou do Monitoramento para Encerramento, conforme cronograma apresentado.

§3º - Executadas as etapas do Bloco 3, os respectivos relatórios deverão ser apresentados no mesmo processo administrativo em que o parecer técnico foi emitido, devendo-se solicitar o Termo de Reabilitação para Uso Declarado, quando atingidas as condições do artigo 53 do Decreto Estadual nº 59.263/2013.

§4º - A emissão do novo Termo de Reabilitação para Uso Declarado se dará após a análise e aprovação dos relatórios das etapas previstas no Bloco 3.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 – Alterações do Termo de Reabilitação para o Uso Declarado, frente às medidas de controle institucional, medidas de controle de engenharia ou exigências de monitoramento, podem ser requeridas por meio da solicitação de Parecer Técnico Outros, previsto no artigo 74, III, do Decreto Estadual nº 8.468/1976, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.973/2017.

Parágrafo único - A solicitação de Parecer Técnico Outros deve ser instruída com documento técnico que descreva e justifique a viabilidade da alteração proposta, a qual deve manter a condição de ausência de riscos superiores aos níveis aceitáveis.

Artigo 12 – Ficam revogadas as regras para a entrega de relatórios e solicitações de pareceres técnicos definidas no Anexo 2 da Decisão de Diretoria nº 038/2017/C, excetuadas as solicitações de Parecer Técnico sobre Plano de Desativação do Empreendimento e Parecer Técnico sobre os resultados da implantação e execução de medidas de intervenção.

Artigo 13 – As regras definidas na presente Decisão de Diretoria entram em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – Não será exigida a solicitação e o pagamento de preço de análise de Parecer Técnico para processos já iniciados até a data de publicação desta Decisão de Diretoria em que houver complementação dos relatórios referentes às etapas dos Blocos a eles relativos, em até 120 (cento e vinte) dias.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo,
bem como na página da Cetesb na Internet.

Diretoria Colegiada, em 22 de julho de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHINA
Diretora-Presidente em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão
Corporativa e Sustentailidade

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretor de Controle e Licenciamento
Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHINA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 009/2024/E
DATA: 15/07/2024
RELATOR: Carolina Fiorillo Mariani
ASSUNTO: Minuta de Decisão de Diretoria - Análise em Blocos (Áreas Contaminadas). Processo do e-ambiente: Cetesb.082850/2023-97

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de encaminhamento à Diretoria Colegiada de minuta de Decisão de Diretoria (DD), elaborada pelo Departamento de Áreas Contaminadas, visando sua aprovação e publicação.

A minuta da DD foi elaborada, em atendimento ao Despacho nº 04/2024/E(0032922079), que acolheu a proposta de análise técnica em blocos das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas (GAC), constante do Artigo 7º da Análise de Impacto Regulatório nº 01/2024/E (0032922071). Ambos os documentos aqui referidos encontram-se nesse processo SEI e no Documento Digital Cetesb.082850/2023-97, nas páginas 879 e 835 que será encerrado e arquivado para seguir somente no SEI!.

As principais motivações para a elaboração da DD foram: aperfeiçoar o modo de apresentação e análise dos processos de gerenciamento de áreas contaminadas e remuneração das análises realizadas pela Cetesb apresentadas na Informação Técnica - IT 006_2024_EC (0032927877).

Apresentamos a seguir um breve relato constante da Informação Técnica - IT 006_2024_EC (0032927877) para auxiliar a compreensão.

2. PROBLEMÁTICA

O procedimento vigente prevê a entrega de documentos ao final de cada etapa, gerando uma demanda de análise frequente, muitas vezes não existindo decisão importante de gestão a ser subsidiada. Como consequência, gera ineficiência e um grande passivo de processos pendentes de análise, além da excessiva morosidade para a conclusão do processo, que pode ficar prejudicada, perdendo-se o tempo de ação e, adicionalmente:

a) A Cetesb não cobra pelas análises, o que não incentiva o responsável legal a entregar relatórios de melhor qualidade, esperando que a Cetesb indique o que deve ser feito na área.

b) Não há limite para o número de análises, e sempre que um relatório é protocolado, a Cetesb emite uma manifestação técnica.

Portanto, pretende-se solucionar o problema da qualidade técnica dos relatórios apresentados à Cetesb. Com a cobrança pela análise de solicitação de Parecer Técnico, o responsável legal será incentivado a protocolar um relatório adequado para evitar a necessidade de solicitar um novo Parecer Técnico, pois ainda será necessário atender às exigências complementares não cumpridas.

3. OBJETIVO

A proposta da nova DD é estabelecer que as análises técnicas da Cetesb dos relatórios de estudos ambientais devam ser efetuadas em Blocos de etapas (abaixo transcritos), conforme Resolução Conama nº 420/2009, com o objetivo de promover maior eficiência nas análises e manifestações técnicas da Cetesb.

I. Bloco 1 – Identificação: etapas de Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória;

II. Bloco 2 – Diagnóstico: etapas de Investigação Detalhada, Avaliação de Risco e Elaboração do Plano de Intervenção;

III. Bloco 3 – Intervenção: etapas de Execução do Plano de Intervenção e Monitoramento para Encerramento.

4. RESULTADOS ESPERADOS

Além de reduzir o volume de tarefas atribuídas aos técnicos, essa estrutura resultaria em uma avaliação mais concisa do processo, diminuindo o intervalo entre o protocolo do relatório pelo Responsável Técnico e a análise da Cetesb, com a emissão dos respectivos pareceres solicitados.

Outro fator a ser considerado é a cobrança do Parecer Técnico, que está prevista na legislação e que pode incentivar os Responsáveis Legais pelas Áreas Contaminadas a ter maior diligência ao contratar um consultor técnico nesta especialidade, resultando em um trabalho mais elaborado e assertivo, com mais qualidade, uma vez que a emissão de Parecer Desfavorável resultaria na necessidade de nova solicitação de parecer, condicionada a novo pagamento de preço de análise.

Atualmente existe um passivo elevado de processos pendentes de análise, sendo que para muitos não haveria a necessidade de manifestação da Cetesb. Além disso, é grande a possibilidade de apresentação de relatórios tecnicamente deficientes, perdendo-se a oportunidade de uma tomada de decisão qualificada. Espera-se com essas novas diretrizes a redução do passivo de processos existentes no EC.

Enfim, a proposição da análise em bloco, bem como da cobrança pelo Parecer Técnico,

busca trazer uma maior organização ao gerenciamento da área contaminada, pois espera-se uma análise otimizada da Cetesb sobre relatórios com melhor qualidade técnica.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de
Qualidade Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 106/2022/P, de 24 de outubro de 2022.

Estabelece os procedimentos que devem ser seguidos no âmbito dos processos administrativos de emissão de Pareceres Técnicos relativos ao gerenciamento de áreas contaminadas, à reutilização de áreas contaminadas, à desativação e desmobilização de Atividade Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas Prioritárias para o Licenciamento e Desativação e à emissão de outorga de poços de captação de água subterrâneas no entorno de áreas contaminadas.

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 034/2022/P, que acolhe, e,

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e procedimentos para os processos relativos a áreas contaminadas;

Considerando os princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos previstos na Lei Estadual n° 10.177/1998;

Considerando as regras vigentes no âmbito das Leis Estaduais n° 997/1976 e n° 13.577/2009, dos Decretos Estaduais n° 8.468/1976, n° 47.400/2002 e n° 59.263/2013, da Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA n° 3/2006, da Resolução SMA n° 10/2017 e da Decisão de Diretoria Cetesb n° 038/2017/C; e,

Considerando que a tramitação dos processos administrativos deve observar o princípio da razoabilidade no que diz respeito ao esgotamento de todos os trâmites recursais e, ao mesmo tempo, os princípios da celeridade processual e da eficiência;

DECIDE:

Artigo 1º - Esta Decisão de Diretoria estabelece os procedimentos que devem ser seguidos no âmbito dos processos administrativos de emissão de Pareceres Técnicos relativos (i) ao gerenciamento de áreas contaminadas, (ii) à reutilização de áreas contaminadas, (iii) à desativação e desmobilização de Atividade Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas Prioritárias para o Licenciamento e Desativação e (iv) à emissão de outorga de poços de captação de água subterrâneas no entorno de áreas contaminadas, nos termos das Leis Estaduais n°- 997/1976 e n-° 13.577/2009, dos Decretos Estaduais n° 8.468/1976 e no 59.263/2013, da Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA n°- 3/2006, da Resolução SMA no 10/2017 e da Decisão de Diretoria Cetesb n° 038/2017/C.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - Os processos são orientados pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo, bem como preza pela qualidade técnica da instrução processual e pelo respeito aos direitos dos administrados.

Artigo 3º - Os prazos estabelecidos nesta Decisão de Diretoria contam-se de forma corrida, nos termos da Lei Estadual n° 10.177/1998, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e subsidiariamente na Lei Federal n° 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil, da seguinte forma:

I. os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento;

II. só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente regular na Cetesb;

III. os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente na Cetesb, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal;

IV. a data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, e demais notificações no curso do processo, será constatada a partir da confirmação de leitura da tarefa constante do "Comunique-se" ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado no sistema da Cetesb, o que ocorrer primeiro.

Artigo 4º - Para os fins desta Decisão de Diretoria, entende-se por:

I. Responsável Legal: aquelas pessoas físicas ou jurídicas listadas no artigo 13 da Lei Estadual nº 13.577/2009;

II. Interessado: pessoa física ou jurídica que apresenta perante a Cetesb uma solicitação de Parecer Técnico relativo a áreas contaminadas;

III. Parecer Técnico: manifestação técnica da Cetesb solicitada pelo interessado sobre determinada(s) etapa(s) no procedimento de gerenciamento de áreas contaminadas, de reutilização de áreas contaminadas e de emissão de outorga de poços de captação de água subterrâneas no entorno de áreas contaminadas;

IV. Procedimento de gerenciamento das áreas contaminadas: procedimento em que podem ser emitidos:

a) Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Área Contaminada Crítica;

b) Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Áreas Contaminadas com Risco Confirmado; ou,

c) Parecer Técnico de Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco.

V. Procedimento de reutilização de áreas contaminadas: procedimento em que podem

ser emitidos:

a) Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos Casos de Área com Potencial Contaminação;

b) Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas; ou,

c) Parecer Técnico sobre Resultados da Implantação e Execução das Medidas de Intervenção.

VI. Procedimento de obtenção e renovação de outorga de poço no entorno de áreas contaminadas: procedimento que visa a emissão de Parecer Técnico para Instrução de Pedidos de Outorga de Captação de Água Subterrânea.

VII. Procedimento de desativação e desmobilização de Atividade Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas Prioritárias para o Licenciamento e Desativação: procedimento que visa a emissão de Parecer Técnico sobre avaliação de Plano de Desativação e Desmobilização das atividades previstas no Anexo IV da IT n° 39/2017, emitido no âmbito do licenciamento ambiental;

VIII. solicitação de (SD): solicitação de Parecer Técnico protocolada na plataforma eletrônica utilizada pela Cetesb para fazer a gestão dos processos administrativos;

IX. autoridade emissora: empregado(a) da Cetesb responsável pela emissão dos Pareceres Técnicos;

X. autoridade julgadora de primeira instância: empregado(a) da Cetesb responsável pela emissão da decisão de primeira instância em eventual recurso contra Parecer Técnico;

XI. decisão de primeira instância: ato de julgamento proferido pela autoridade julgadora de primeira instância em eventual recurso contra Parecer Técnico, proferido pela autoridade autorizadora, passível de recurso pelo Interessado;

XII. autoridade julgadora de segunda instância: empregado(a) da Cetesb responsável pela emissão da decisão de segunda instância em eventual recurso contra a decisão de primeira instância;

XIII. decisão de segunda instância: ato de julgamento proferido pela autoridade julgadora de segunda instância em eventual recurso contra a decisão de primeira instância, contra a qual não cabe mais recurso;

XIV. decisão de última instância: a decisão proferida pela autoridade julgadora de segunda instância ou pela autoridade julgadora de primeira instância contra a qual não foi interposto recurso no prazo devido;

XV. trânsito em julgado administrativo: momento processual em que a decisão de última instância se torna imutável e definitiva em âmbito administrativo, sendo este o 16º dia após a data da ciência inequívoca do interessado sobre a decisão de última instância.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º - A emissão dos Pareceres Técnicos compete:

I. à Gerência do Setor de Avaliação de Áreas Contaminadas Industriais - ICRI ou do Setor de Avaliação de Áreas Contaminadas por Postos Combustíveis - ICRP, no caso de Parecer Técnico relativo ao procedimento de gerenciamento das áreas contaminadas;

II. à Gerência do Setor de Reutilização e Reabilitação de Áreas Contaminadas - IRAR, no caso de Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos Casos de Área com Potencial Contaminação, relativo ao procedimento de reutilização de áreas contaminadas.

III. à Gerência de Divisão de Avaliação de Áreas Contaminadas e Reabilitadas - IRA, no caso de Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas e Parecer Técnico sobre Resultados da Implantação e Execução das Medidas de Intervenção, relativos ao procedimento de reutilização de áreas contaminadas.

IV. à Gerência do Setor de Avaliação de Outorga - IRAO, no caso de Parecer Técnico relativo ao procedimento de obtenção e renovação de outorga de poço no entorno de áreas contaminadas;

V. à Gerência da Agência Ambiental, vinculada à Diretoria de Controle e Fiscalização Ambiental, no caso de Parecer Técnico sobre avaliação de Plano de Desativação e Desmobilização.

Parágrafo único. O Termo de Reabilitação será emitido pelas Gerências do Setor de Avaliação de Áreas Contaminadas Industriais - ICRI ou do Setor de Reutilização e Reabilitação de Áreas Contaminadas - IRAR, conforme suas respectivas atribuições, mantendo-se a numeração sequencial única.

Artigo 6º - No caso de recurso contra Parecer Técnico desfavorável à solicitação do Interessado, a decisão de primeira instância compete:

I. à Gerência de Departamento de Gerenciamento de Áreas Contaminadas - IC, no caso de Parecer Técnico relativo ao procedimento de gerenciamento das áreas contaminadas;

II. à Gerência de Divisão de Avaliação de Áreas Contaminadas e Reabilitadas - IRA, no caso de Parecer Técnico para Instrução de Pedidos de Outorga de Captação de Água Subterrânea, relativo ao procedimento de obtenção e renovação de outorga de poço no entorno de áreas contaminadas, e Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos Casos de Área com Potencial Contaminação, relativo ao procedimento de reutilização de áreas contaminadas;

III. à Gerência de Departamento de Gestão e Revitalização de Áreas Contaminadas -

IR, no caso de Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas e Parecer Técnico sobre Resultados da Implantação e Execução das Medidas de Intervenção, relativos ao procedimento de reutilização de áreas contaminadas.

IV. à Gerência do Departamento de Gestão Ambiental, vinculada à Diretoria de Controle e Fiscalização Ambiental, no caso de Parecer Técnico sobre avaliação de Plano de Desativação e Desmobilização.

Artigo 7º - No caso de recurso contra Parecer Técnico desfavorável à solicitação do Interessado, a decisão de primeira instância compete:

No caso de recurso contra a decisão de primeira instância, a decisão de segunda instância compete:

I. à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, no caso de Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas e Parecer Técnico sobre Resultados da Implantação e Execução das Medidas de Intervenção, relativos ao procedimento de reutilização de áreas contaminadas, relativos ao procedimento de gerenciamento das áreas contaminadas;

II. à Gerência de Departamento de Gestão e Revitalização de Áreas Contaminadas - IR, no caso de Parecer Técnico para Instrução de Pedidos de Outorga de Captação de Água Subterrânea, relativo ao procedimento de obtenção e renovação de outorga de poço no entorno de áreas contaminadas, e Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos Casos de Área com Potencial Contaminação, relativo ao procedimento de reutilização de áreas contaminadas;

III. à Diretoria de Controle e Fiscalização Ambiental, no caso de Parecer Técnico sobre avaliação de Plano de Desativação e Desmobilização.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE COMUNICAÇÃO COM O INTERESSADO

Artigo 8º - O Interessado deverá ser notificado do resultado da análise técnica por mensagem dentro da plataforma eletrônica utilizada pela Cetesb.

Parágrafo único. Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

Artigo 9º - O Interessado deverá acompanhar o andamento processual dentro da plataforma eletrônica utilizada pela Cetesb.

Artigo 10 - O Interessado pode indicar, a qualquer tempo, no curso do processo:

I. o endereço eletrônico para receber notificações, desde que haja concordância expressa e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento;

II. endereços alternativos para recebimento de correspondências; ou

III. o endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Artigo 11 - Para fins de contagem de prazo, a data da ciência das notificações será constatada a partir da abertura da tarefa constante do "Comunique-se" ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem ao endereço cadastrado na plataforma eletrônica utilizada pela Cetesb.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ÁREAS CONTAMINADAS

Artigo 12 - Os processos administrativos de Pareceres Técnicos de áreas contaminadas se iniciam a partir do protocolo de SD pelos Interessados dentro da plataforma eletrônica utilizada pela Cetesb.

Artigo 13 - A análise técnica da SD será iniciada no momento da finalização da tarefa "checklist" na plataforma eletrônica da Cetesb, com a aprovação da documentação apresentada.

Artigo 14 - A listagem da documentação a ser solicitada por meio do checklist deve ser divulgada na página eletrônica oficial da Cetesb.

Artigo 15 - A abertura de Comunique-se deve ser agendada de acordo com o cronograma apresentado pelo Interessado de modo a garantir o cumprimento dos prazos propostos.

Parágrafo único. Mediante solicitação justificada do Interessado, a Cetesb poderá alterar o agendamento do Comunique-se.

Artigo 16 - Após a análise dos documentos inseridos no processo eletrônico, será o Parecer Técnico solicitado, aprovando ou não a solicitação do Interessado.

Artigo 17 - Os Interessados devem solicitar os Pareceres Técnicos abaixo listados nas seguintes situações:

I. Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos Casos de Área com Potencial Contaminação: quando houver proposta de reutilização de área onde se desenvolveu atividade pretérita potencialmente geradora de área contaminada, cujos resultados da execução das etapas de Avaliação Preliminar e/ou Investigação Confirmatória não confirmaram a existência de contaminação;

II. Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas: quando houver projeto de edificação em área contaminada com proposta de reutilização, cuja análise se dá sobre (i) a compatibilização das obras civis com a contaminação e (ii) a execução de medidas de intervenção; visando a obtenção das autorizações do órgão municipal para demolição e construção e a emissão do Termo de Reabilitação para o novo uso proposto;

III. Parecer Técnico sobre Resultados da Implantação e Execução das Medidas de Intervenção: quando houver proposta de ocupação de área em que foram atingidas as

condições necessárias para o uso proposto sendo necessária a manutenção de medidas de remediação e/ou a realização de campanhas de Monitoramento para Encerramento;

IV. Parecer Técnico de instrução de Pedidos de Outorga: quando houver a solicitação de outorga de captação de água subterrânea para fins de consumo humano em poços localizados no entorno de área contaminada, nos termos da Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA n° 3/2006;

V. Parecer Técnico sobre avaliação de Plano de Desativação e Desmobilização: quando houver proposta de encerramento de Atividade Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas Prioritárias para o Licenciamento e Desativação, previstas no Anexo IV da IT n° 39/2017, emitida no âmbito do licenciamento ambiental.

Artigo 18 - Os Interessados podem solicitar os Pareceres Técnicos abaixo listados nas seguintes situações:

I. Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Área Contaminada Crítica: quando houver proposta de implementação de medidas de intervenção em área contaminada crítica, com o objetivo de redução dos riscos aos bens a proteger a níveis aceitáveis e obtenção do Termo de Reabilitação para o uso declarado;

II. Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Áreas Contaminadas com Risco Confirmado: quando houver proposta ou efetiva implementação de medidas de intervenção em área contaminada com risco confirmado (ACRi), com o objetivo de redução dos riscos aos bens a proteger a níveis aceitáveis e obtenção do Termo de Reabilitação para o uso declarado;

III. Parecer Técnico de Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco: quando o responsável legal identificar a existência de contaminação no imóvel ou quando houver interesse em obter a manifestação da Cetesb sobre os resultados da execução das etapas do Processo de Identificação de Áreas Contaminadas.

IV. Parágrafo único. A solicitação voluntária e imediata do Parecer Técnico previsto no inciso III será recebida como autodenúncia, devendo ser considerada como circunstância atenuante em eventual aplicação de penalidade de multa pelo cometimento da contaminação.

Artigo 19 - No âmbito do licenciamento ambiental as Agências Ambientais podem exigir dos Responsáveis Legais a realização das etapas do processo de identificação de áreas contaminadas.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS E JULGAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 20 - Caberá a interposição de defesa administrativa contra Parecer Técnico desfavorável no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 44 da Lei Estadual n° 10.177/1998,

contados da data da ciência da decisão.

Artigo 21 - São requisitos da defesa e do recurso administrativos:

I. indicação da autoridade a que se dirige;

II. identificação do interessado ou de seu representante, constando o nome, o prenome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (“CPF”) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ“);

III. indicação do endereço eletrônico para recebimento de notificações;

IV. indicação do endereço para recebimento de notificações físicas;

V. indicação do número da solicitação e do respectivo processo;

VI. formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e,

VII. data e assinatura do Interessado ou de seu representante legal.

Artigo 22 - Na hipótese de decisão pela manutenção do Parecer Técnico desfavorável, o Interessado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recurso administrativo de segunda instância.

Artigo 23 - Caberá recurso administrativo contra a decisão de primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 44 da Lei Estadual n° 10.177/1998, contado da data de ciência da decisão de primeira instância.

Artigo 24 - O recurso poderá ser dirigido à autoridade julgadora de primeira instância, que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos, ou encaminhá-lo à análise da autoridade julgadora de segunda instância.

Artigo 25 - Contra a decisão de segunda instância não cabe novo recurso.

Artigo 26 - As decisões de primeira e segunda instância devem ser fundamentadas em relação aos argumentos apresentados nas peças de defesa e de recurso.

Artigo 27 - Caso o Interessado deixe de apresentar sua peça de defesa ou recurso, a solicitação de um novo Parecer Técnico somente poderá ser analisada mediante a abertura de uma nova SD.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28. Os processos que ficarem sem movimentação por parte do Interessado, por 120 (cento vinte) dias, serão arquivados pela Cetesb.

Parágrafo único. Dentro do período previsto no caput e mediante justificativa fundamentada, o Interessado poderá solicitar a prorrogação do prazo, a qual será analisada pela autoridade competente pela emissão do Parecer Técnico.

Artigo 29 - Ficam revogadas as disposições que regulem o assunto de forma diversa, preva-

lecendo a presente Decisão de Diretoria em relação à Decisão de Diretoria n° 038/2017/C e à Instrução Técnica no 39/2017.

Artigo 30 - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Artigo 31 - Divulgue-se interna e externamente.

Diretoria Colegiada da Cetesb, em 24 de outubro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 034/2022/P
DATA: 24/10/2022
RELATOR: Patrícia Iglecias
ASSUNTO: Proposta de regulamento dos procedimentos que devem ser seguidos no âmbito dos processos relativos a áreas contaminadas no estado de São Paulo.

I - RELATÓRIO

Como parte do Plano de Ação para otimizar recursos e estabelecer um fluxo procedimental mais orgânico à Companhia foi observada a necessidade de estabelecimento de instrumento normativo de regulamentação dos procedimentos que devem ser seguidos no âmbito dos processos administrativos relativos a áreas contaminadas para que guardem uniformidade de tratamento no âmbito da Companhia, sem discrepância dos demais procedimentos licenciadores e autorizativos.

Assim, considerando o corpo normativo vigente e, em especial, a Lei Estadual n-° 10.177/1998, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, foi formulado pelo Departamento Jurídico, um regramento próprio para a condução dos processos administrativos relativos a áreas contaminadas.

Para fins de atendimento aos princípios da publicidade, sugere-se que seja aprovado pela Diretoria Plena com posterior publicação ao público externo.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 24 de outubro de 2022.

FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE DIRETORIA N° 009/2022/E/I, de 20 de janeiro de 2022.

Altera a data de entrada em vigor da Decisão de Diretoria n.º 125/2021/E, DE 09.12.2021, que atualizou a Lista de Valores Orientadores para Solo e Água Subterrânea.

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 01/2022/E/I, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Os Valores de Intervenção para Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo - 2021 para Cádmio, Tolueno, Benzo(a)pireno, 1,2-Dicloroetano, Cloreto de vinila e Tricloroeteno - TCE, entram em vigor para os relatórios apresentados a Cetesb a partir de 17.04.2022.

Artigo 2º - Os valores orientadores de intervenção para águas subterrâneas ficam automaticamente alterados quando houver revisão ou atualização da legislação especifica que estabelece os padrões de potabilidade, definidos com base em risco à saúde humana, para as substâncias constantes no Anexo Único da Decisão de Diretoria n.º 125/2021/E, surtindo seus efeitos na seguinte conformidade:

I - seis meses a partir da publicação da atualização ou revisão dos padrões de potabilidade para a aplicação dos Valores de Intervenção para as substâncias que, em relação aos valores publicados na versão imediatamente anterior, tenham sofrido alteração para valores mais restritivos;

Il - a partir da publicação da atualização ou revisão dos padrões de potabilidade para a aplicação dos Valores de Intervenção (VI) para as substâncias que, em relação aos publicados na versão imediatamente anterior, tenham mantido os valores ou que tenham sofrido alteração para valores menos restritivos.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se a presente Decisão de Diretoria no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Seção I, na parte da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e no sítio eletrônico da Cetesb, na Internet e Intranet.

Diretoria Colegiada da Cetesb, em 20 de janeiro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2022/E/I
DATA: 12.01.2022
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos e Domenico Tremaroli
ASSUNTO: Altera a data de entrada em vigor da Decisão de Diretoria n.º 125/2021/E, de 09.12.2021, que atualizou a Lista de Valores Orientadores para Solo e Água Subterrânea.

I - RELATÓRIO

A Decisão de Diretoria n.º 125/2021/E, que estabeleceu os Valores Orientadores para Solo e Água Subterrânea no Estado de São Paulo - 2021, em substituição aos Valores Orientadores de 2016, foi aprovada em 09.12.2021 e publicada no Diário Oficial do Estado de 17.12.2021. Essa DD atualiza os Valores de Intervenção para águas subterrâneas em função da atualização dos padrões nacionais de potabilidade publicados por meio da Portaria do Ministério de Saúde MS/GM n.º 888/21, de 04.05.2021.

A Associação Brasileira das Empresas de Consultoria e Engenharia Ambiental - AESAS encaminhou à Presidência da Cetesb carta datada de 22.12.2021, por meio da qual solicita esclarecimentos em relação à aplicação da DD n.º 125/2021/E.

Técnicos das Diretorias de Engenharia e Qualidade Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental efetuaram análise dos nove questionamentos efetuados pela AESAS e concluíram ser aconselhável alterar a data de entrada em vigor dos novos valores orientadores, uma vez que há um intervalo de tempo entre a apresentação a Cetesb dos relatórios de investi-

gação de áreas contaminadas, que envolve inclusive a coleta e análise de amostras definidas anteriormente à publicação dos novos Valores de Intervenção para águas subterrâneas.

Em relação aos valores estabelecidos anteriormente, ficaram mais restritivos os limites definidos para Cádmio, Tolueno, Benzo(a)pireno, 1,2-DIcloroetano, Cloreto de vinila e Tricloroeteno - TCE, enquanto para Antimônio, Selênio e 2,4-DicIorofenol os limites ficaram mais permissivos.

Considera-se plausível estabelecer prazo para a entrada em vigor dos novos valores orientadores e observa-se que a Decisão da Diretoria n.º 045/2014/E/C/i, que definiu os valores orientadores aprovados anteriormente, foi publicada no Diário Oficial do Estado de 24.02.2014 e estabeleceu a data de 01.09.2014 para a entrada em vigor dos valores orientadores que se tornaram mais restritivos.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Sugerimos que, se aprovada a presente proposta, se oficie à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ao Centro de Vigilância Sanitária - CVS, da Secretaria de Saúde do Estado, e ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama, bem como ao público em geral, dando-lhes ciência desta Decisão de Diretoria.

Diretorias de Engenharia e Qualidade Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental, em 12 de janeiro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 067/2023/E, de 17 de agosto de 2023.

Dispõe sobre a aprovação de limites máximos permitidos para parâmetros microbiológicos e parasitológicos em efluentes e águas residuárias aplicados ao solo agrícola.

A Diretoria Colegiada da Cetesb — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 015/2023/E, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar os limites máximos permitidos para parâmetros microbiológicos e parasitológicos presentes em efluentes e águas residuárias que possuam origem ou mistura com efluentes domésticos ou qualquer efluente de origem animal aplicados em solo agrícola, conforme o ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Substituir a Tabela 2 da Instrução Técnica n° 031, de outubro de 2006, "Valores microbiológicos para uso de esgoto doméstico tratado na aplicação em culturas", pela Tabela 1 do Anexo Único desta Decisão de Diretoria "Limites máximos permitidos para os parâmetros microbiológicos e parasitológicos por tipo de cultivo e método de irrigação", agregando com os itens 4a), 4b), 4c) e 4d) do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") desta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único - Os empreendimentos já licenciados terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem a esta Decisão.

Publique-se a presente Decisão de Diretoria e seu Anexo Único no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da Cetesb, na Internet e Intranet.

Diretoria Colegiada da Cetesb, em 17 de agosto de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAZ MIAZAKI COSTA
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 015/2023/E
DATA: 11.08.2023
RELATOR: Carolina Fiorillo Mariani
ASSUNTO: Aprovação de limites máximos permitidos para parâmetros microbiológicos e parasitológicos em efluentes e águas residuárias aplicados ao solo agrícola.

Processo Digital Cetesb.000873/2023-72.

I - RELATÓRIO

A Informação Técnica N° 01/2023/EQ/EL, elaborada pelos Departamentos de Qualidade Ambiental e Análises Ambientais, apresentou as justificativas que embasaram a proposta de estabelecimento dos limites máximos permitidos para os parâmetros microbiológicos e parasitológicos em efluentes e águas residuárias aplicados ao solo agrícola.

Esses limites, que levam em consideração o tipo de cultivo e método de irrigação, são resultado de uma revisão nacional e internacional do estado da arte sobre o tema e basearam-se, principalmente, na Diretiva Europeia para água de reuso de 2020 e nos critérios de qualidade para reuso não potável da Austrália Ocidental de 2011, que consideram a gestão de riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

Ainda com base na Informação Técnica N° 01/2023/EQ/EL, registra-se um aumento recente da demanda interna da Cetesb para a análise de projetos deste tipo, bem como uma carência de regramento específico atualizado em relação ao estado da arte internacional.

A Decisão de Diretoria 388/2010/P, que aprovou as premissas e diretrizes para aplicação de resíduos e efluentes em solo agrícola, encontra-se atualmente desatualizada, tornando-se necessária a sua revisão. Em 13.04.2021, a Cetesb aprovou por meio da Decisão de Diretoria 39/21/E, a formação de um grupo de trabalho destinado a atualizar as premissas até então utilizadas, cuja tarefa ainda demandará um tempo para sua conclusão.

Desta forma, enquanto não for publicada a revisão da DD 388/2010, entende-se necessário publicar uma Decisão de Diretoria Transitória, que estabeleça limites unificados para parâmetros microbiológicos e parasitológicos em efluentes aplicados ao solo, considerando o tipo de cultivo e irrigação.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa, com Anexo Único que contém as Tabelas atualizadas de limites máximos permitidos para parâmetros microbiológicos e parasitológicos em efluentes e águas residuárias aplicados ao solo agrícola e o período de carência para colheita ou pastejo após a aplicação.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora

DECISÃO DE DIRETORIA N° 125/2021/E, de 09 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a Aprovação da Atualização da Lista de Valores Orientadores para Solo e Água Subterrânea.

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 019/2021/E, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar a atualização dos Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo - 2021, constantes do Anexo Único (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria, em substituição à Lista de Valores Orientadores aprovada pela Decisão de Diretoria n.º 256/2016/E, de 22 de novembro de 2016, e publicada no Diário Oficial do Estado, de 24 de novembro de 2016.

Artigo 2º - Os valores orientadores de intervenção para águas subterrâneas ficam automaticamente alterados quando houver revisão ou atualização da legislação específica que estabelece os padrões de potabilidade, definidos com base em risco à saúde humana, para as substâncias constantes no Anexo Único.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 019/2021/E
DATA: 03.12.2021
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos
ASSUNTO: Aprovação da Atualização da Lista de Valores Orientadores para Solo e Água Subterrânea.

I - RELATÓRIO

A Decisão de Diretoria n.º 256/2016/E que estabeleceu os Valores Orientadores para Solo e Água Subterrânea no Estado de São Paulo - 2016, em substituição aos Valores Orientadores de 2014, foi aprovada em 22.11.2016 e publicada no Diário Oficial do Estado - Poder Executivo - Seção I, de 24.11.2016, p. 55-56.

Em função da atualização dos padrões nacionais de potabilidade publicados por meio da Portaria do Ministério de Saúde MS/GM n.º 888/21, de 04.05.2021, há necessidade de revisão dos Valores Orientadores de Intervenção para as Águas Subterrâneas, haja vista que os critérios para sua definição são hierarquicamente os seguintes:

1. Padrões nacionais de potabilidade, com base em risco â saúde humana, publicados pelo Ministério da Saúde;

2. Padrões internacionais para consumo humano, derivados e publicados pela Organização Mundial da Saúde - OMS; ou

3. Valores derivados pela metodologia utilizada pela OMS (WHO, 2011), a partir dos dados toxicológicos da Planilha Cetesb de Avaliação de Risco em Áreas Contaminadas, tanto para substâncias com efeito sarcinog6nico como não carcinogênico.

A atualização dos Valores Orientadores de Intervenção para águas subterrâneas atinge nove substâncias que tiveram seus padrões de potabilidade, baseados em risco à saúde humana, revisados. Os valores ficaram mais restritivos para Cádmio, Tolueno, Benzo(a)pireno, 1,2-Dicloroetano, Cloreto de vinila e Tricloroeteno - TCE, enquanto para Antim6nio, Selénio e 2,4-DicIorofenol ficaram mais permissivos.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa, com Anexo Único que contém a tabela atualizada de Valores Orientadores pala Solo e Água Subterrânea no Estado de São Paulo.

Sugerimos finalmente que, se aprovada a presente proposta, se oficie à Secretaria de infraestrutura e Meio Ambiente, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ao Centro de Vigilância Sanitária - CVS,

da Secretaria de Saúde do Estado, e ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama, bem como ao público em geral, dando-lhes ciência da atualização dos Valores Orientadores para Solo e Água Subterrânea no Estado de São Paulo, para as medidas que se entenderem cabíveis.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, em 01 de dezembro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor

DECISÃO DE DIRETORIA N° 002/2021/E, de 07 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV no Estado de São Paulo.

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 001/2021/E que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV 2020-2022 no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Encaminhar o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, triênio 2020-2022 no Estado de São Paulo à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente sugerindo seu envio ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para conhecimento.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da Cetesb, em 07 de janeiro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor-Presidente, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Controle e Licenciamento
Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2021/C
DATA: 04.01.2021
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos
ASSUNTO: Dispõe sobre a atualização do "Plano de Controle de Poluição Veicular" - PCPV", triênio 2020/2022, elaborado em atendimento a Resolução Conama 418/2009.

I - RELATÓRIO

A Resolução Conama n.º 418/2009 estabeleceu a obrigatoriedade por parte dos órgãos ambientais estaduais de elaboração, aprovação e publicação do Plano de Controle da Poluição Veicular (PCPV), devendo também ser apresentado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente. A Resolução Conama n.º 418/2009 prevê ainda que o PCPV deva ser revisto no mínimo a cada três anos.

O PCPV constitui-se em instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Segundo a Resolução Conama n.º 418/2009, o PCPV deverá ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e os resultados do monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes. Deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Em atendimento à citada Resolução, alterada pela Resolução Conama n.º 426/2010, a Cetesb publicou o PCPV 2011-2013 e sua revisão para o triênio 2014-2016 e posteriormente para o triênio 2017-2019. Considerando a necessidade de revisão do PCPV, a Cetesb elaborou novo PCPV para o triênio 2020-2022, que é apresentado anexo (aba "Arquivos Externos") a este Relatório.

Assim como na edição 2017-2019, o documento ora apresentado leva em consideração a atual classificação da qualidade do ar advinda do Decreto Estadual n.º 59.113/2013, que estabeleceu os novos padrões de qualidade para o Estado de São. Paulo. O artigo 6º deste Decreto estabelece que "Nas sub-regiões classificadas em M3, M2, M1 e Maior que M1, a Cetesb estabelecerá, conforme a vigência de cada padrão de qualidade do ar, por sub-região, um Plano, de Controle de Emissões Atmosféricas, composto de um Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE, em conjunto com o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, para as fontes de poluição que se encontrem em operação."

Baseado em resultados do cálculo da emissão veicular da frota circulante no Estado e do monitoramento da qualidade do ar realizado nas regiões mais adensadas, o PCPV propõe a adoção de ações que promovam o controle das emissões dos veículos em padrões similares aos quais eles foram projetados e recomenda ações diversas na área de transporte que

permitem a redução global das emissões de poluentes locais e de Gases de Efeito Estufa - GEE, a redução do consumo de combustíveis fósseis e a melhoria da eficiência energética. A expectativa é que a implantação dessas medidas resulte na melhoria da qualidade doar das cidades.

As ações de controle são:

- Inspeção ambiental de veículos
- Fiscalização de fumaça dos veículos diesel com a Escala de Ringelmann
- Operação Inverno
- Fiscalização com o uso do opacímetro
- Fiscalização do Arla 32
- Expansão do Programa de Melhoria da Manutenção de Veículos a Diesel - PMMVD
- Estruturação das novas fases do PROCONVE e PROMOT
- Avaliação da Conformidade de Produção
- Capacitação
- Laboratórios de emissão veicular

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, em 04 de janeiro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 013/2022/E, de 28 de janeiro de 2022.

Dispõe sobre a homologação da Norma Técnica Cetesb L9.025 - Avaliação da Qualidade do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32 – 1ª edição - outubro/2021.

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 002/2022/E, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Homologar a Norma Técnica L9.025 - Avaliação da Qualidade do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo ARLA 32 – 1ª Edição - outubro/2021, cujo teor consta do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia, pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da Cetesb, em 28 de janeiro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2022/E
DATA: 20.01.2022
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos

ASSUNTO: Homologação da Norma Técnica Cetesb L9.025 - Avaliação da Qualidade do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - ARLA 32 – 1ª Edição - outubro/2021.

I - RELATÓRIO

A Cetesb, por intermédio do seu Comitê de Normas Técnicas, instituído por meio da Decisão de Diretoria n.º 077/2005/E, de 19 de maio de 2005, coordena a elaboração e o aperfeiçoamento de Normas Técnicas, desenvolvidas num âmbito multidisciplinar, ao sentido de atender às necessidades internas e externas, decorrentes das atribuições que lhes foram conferidas.

A Norma Técnica Cetesb L9.025 - Avaliação da Qualidade do Agente Redutor Líquido de NOX Automotivo - ARLA 32 foi elaborada pelo Grupo de Trabalho - GT nomeado por intermédio da Resolução 063/2020/P de 14/10/20, e 066/2020/P de 27/10/2020, constituído por técnicos especialistas da Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental e da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, sob a coordenação administrativa do Comitê de Normas Técnicas da Companhia, por intermédio de sua Secretaria Executiva (SE/PDPQ).

O ARLA32 é um produto certificado pelo INMETRO e as suas especificações são estabelecidas pelas normas ABNT NBR ISO 22241-1:2011 e Instrução Normativa Ibama n.º 23/2009. Os veículos pesados movidos a diesel que atendem a fase P7 do PROCONVE equipados com sistema Catalisador de Redução Seletiva - SCR fazem uso do ARLA32. Com o objetivo de reduzir o consumo desta substância, surgiram diversos tipos de adulterações relacionadas ao sistema SCR, sendo que uma delas consiste na adulteração do próprio ARLA 32.

As adulterações de ARLA32 geralmente praticadas e identificadas até o momento promovem a alteração de características que podem ser facilmente identificadas adotando-se procedimentos de medição relativamente simples. Foi visando promover medidas que permitissem minimizar as práticas relacionadas à adulteração do Sistema SCR que entidades como a Polícia Rodoviária Federal - PRF e a Cetesb começaram a realizar atividades de fiscalização do ARLA32.

O estabelecimento de uma metodologia para verificação da qualidade do ARLA 32 durante avaliações em campo se faz necessária para conferir maior credibilidade e segurança durante a atividade de fiscalização de veículos a diesel atualmente realizada pela Cetesb. Esta norma poderá ser citada em uma eventual atualização do Regulamento da Lei n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/1976, caso pretenda-se criar um enquadramento para ir-

regularidades relacionadas a adulteração de ARLA32 no âmbito Estadual. Atualmente, o enquadramento deste tipo de fraude tem sido realizado com base na legislação Federal (Lei Federal n.º 9605/98, Decreto Federal n.º 6514/08).

O texto do documento constante do Anexo Único foi aprovado pelo Comitê de Normas Técnicas na sua 184° reunião realizada em 01/09/21 constante da folha 242 do Processo Digital Cetesb.041576/2021-62 e pela Divisão de Assuntos Institucionais — PJI do Departamento Jurídico da Cetesb em 14/10/2021 consoante ao Parecer n.º 2021-1050-PJI (fl. 273), do referido processo. O texto foi submetido à consulta pública no site da Cetesb entre os dias 22/11/2021 e 22/12/2021, mas não foram apresentadas contribuições.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, em 10 de janeiro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor

DECISÃO DE DIRETORIA N° 033/2018/E, 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a aprovação do Programa de Controle de Poluição Veicular - PCPV no Estado de São Paulo.

A Diretoria Plena da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 008/2018/E, que acolhe, DECIDE:

I. Aprovar o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, triênio 2017-2019 no Estado de São Paulo, constante do ANEXO ***(Aba Arquivos Externos)*** que integra esta Decisão de Diretoria, o qual compõe o Plano de Controle de Emissões Atmosféricas previsto no artigo 6º do Decreto n° 59.113, de 23 de abril de 2013.

II. Considerar cientificado o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, para fim de cumprimento do artigo 5º da Resolução CONAMA n° 418 de 25 de novembro de 2009.

III. Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data, gerando seus efeitos no triênio de que trata o inciso I da presente Decisão de Diretoria.

Divulgue-se na Intranet e na Internet para fins de cumprimento da necessária publicidade.

Diretoria Plena a Cetesb, em 20 e fevereiro de 2018.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

WALDIR AGNELLO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 008/2018/E
DATA: 06/02/2018
RELATOR: Eduardo Luís Serpa
ASSUNTO: Dispõe sobre a atualização do Plano de Controle de Poluição Veicular - "PCPV' triênio 2017/2019, elaborado em atendimento a Resolução CONAMA 418/2009".

I – RELATÓRIO

A Resolução CONAMA n°418/2009 estabeleceu a obrigatoriedade por parte dos órgãos ambientais estaduais de elaboração, aprovação e publicação do Plano de Controle da Poluição Veicular (PCPV), devendo também ser apresentado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente. A Resolução CONAMA n° 418/2009 prevê ainda que o PCPV deve ser revisto no mínimo a cada três anos.

O PCPV constitui-se em instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Segundo a Resolução CONAMA n°418/2009, o PCPV deverá ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e os resultados do monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes. Deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Em atendimento à citada Resolução, alterada pela Resolução CONAMA n° 426/2010, a Cetesb publicou o PCPV 2011-2013 e sua revisão para o triênio 2014-2016. Considerando a necessidade de revisão do PCPV, a Cetesb elaborou novo PCPV para o triênio 2017-2019, que é apresentado anexo a este Relatório.

É importante destacar que o PCPV 2017-2019 sofreu modificações com relação às versões anteriores principalmente em função da atual classificação da qualidade do ar advinda do Decreto Estadual n° 59.113/2013, que estabeleceu os novos padrões de qualidade para o Estado de São Paulo. O artigo 6o deste Decreto estabelece que "Nas sub-regiões classificadas em M3, M2, M1 e Maior que M1, a Cetesb estabelecerá, conforme a vigência de cada padrão de qualidade do ar, por sub-região, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas, composto de um Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE, em conjunto com o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, para as fontes de poluição que se encontrem em operação."

Outra inovação em relação às edições anteriores é o estabelecimento de metas e prazos para a realização das ações de controle propostas.

Baseado em resultados do cálculo da emissão veicular da frota circulante no Estado e do monitoramento da qualidade do ar realizado nas regiões mais adensadas, o PCPV propõe a adoção de ações que promovam o controle das emissões dos veículos em padrões similares aos quais eles foram projetados e recomenda ações diversas na área de transporte que permitem a redução global das emissões de poluentes locais e de Gases de Efeito Estufa - GEE, a redução do consumo de combustíveis fósseis e a melhoria da eficiência energética. A expectativa é que a implantação dessas medidas resulte na melhoria da qualidade do ar das cidades.

As atividades previstas são:

- Inspeção ambiental de veículos
- Fiscalização de fumaça dos veículos diesel com a Escala de Ringelmann
- Intensificação de ações de controle na "Operação Inverno"
- Fiscalização de fumaça com o uso do opacímetro.

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 008/2018/E
DATA: 06/02/2018
RELATOR: Eduardo Luís Serpa
ASSUNTO: Dispõe sobre a atualização do Plano de Controle de Poluição Veicular - "PCPV' triênio 2017/2019, elaborado em atendimento a Resolução CONAMA 418/2009".

- Fiscalização da utilização do aditivo "Arla 32""
- Expansão do Programa de Melhoria da Manutenção de Veículos a Diesel - PMMVD
- Incentivo à gestão ambiental de frotas e garagens
- Aperfeiçoamento do PROCONVE e PROMOT
- Capacitação de técnicos nos cursos de Emissão Veicular, Fiscalização de veículos em uso e Fiscalização de fumaça preta.
- Aprimoramento dos laboratórios de emissão veicular da Cetesb.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, em 06 de fevereiro de 2018.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora

DECISÃO DE DIRETORIA N° 139/2022/E, de 23 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a aprovação do Programa de Controle de Poluição Veicular - PCPV no Estado de São Paulo.

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 012/2022/E, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV 2023-2025 no estado de São Paulo.

Artigo 2º - Encaminhar o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, triênio 2023-2025 no estado de São Paulo à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente sugerindo seu envio ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para conhecimento.

Divulgue-se a todas as unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da Cetesb, em 23 de dezembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretor de Controle e Licenciamento
Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Avaliação de Impacto
Ambiental, em exercício

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 012/2022/E
DATA: 23/12/2022
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos
ASSUNTO: Dispõe sobre a atualização do "Plano de Controle de Poluição Veicular" - "PCPV", triénio 2023/2025, elaborado em atendimento a Resolução CONAMA 418/2009.

I - RELATÓRIO

A Resolução CONAMA nº 418/2009 estabeleceu a obrigatoriedade, por parte dos órgãos ambientais estaduais, de elaboração, aprovação e publicação do Plano de Controle da Poluição Veicular (PCPV), devendo também ser apresentado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente. A Resolução CONAMA nº 418/2009 prevê ainda que o PCPV deva ser revisto, no mínimo, a cada três anos.

O PCPV constitui-se em instrumentos de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores — PROCONVE, com o objeto de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Segundo a Resolução CONAMA nº 418/2009, o PCPV deverá ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e os resultados do monitoramento da qualidade do ar, visando à redução da emissão de poluentes. Deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Em atendimento à citada Resolução, alterada pela Resolução CONAMA nº 426/2010, a Cetesb publica o PCPV desde o triênio 2011-2013. Considerando que o último PCPV publicado se refere ao triênio 2020-2022, a Cetesb elaborou novo PCPV para o triénio 2023-2025, que é apresentado anexo (aba "Arquivos Externos") a este Relatório.

O PCPV 2023-2025 considera a classificação da qualidade do ar aprovada pela Resolução CONSEMA nº 26 de 21/12/2022, nos termos do Decreto Estadual n.º 59.113/2013, que estabeleceu os novos padrões de qualidade para a estado de São Paulo. O artigo 6º deste Decreto estabelece que "nas sub-regiões classificadas em M3, M2, M1 e Maior que M1, a Cetesb estabelecerá, conforme a vigência de cada padrão de qualidade do ar, por sub-região, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas, composto de um Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE, em conjunto com o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, para as fontes.de poluição que se encontrem em operação."

Baseado em resultados do cálculo da emissão veicular da frota circulante no Estado e do monitoramento da qualidade do ar realizado nas regiões mais adensadas, o PCPV propõe a adoção de ações que promovam o controle das emissões dos veículos em padrões similares

aos quais eles foram projetados e recomenda ações diversas na área de transporte que permitem a redução global das emissões de poluentes locais e de gases de efeito estufa - GEE, a redução do consumo de combustíveis fósseis e a melhoria da eficiência energética.

Entre as ações previstas no PCPV 2023-2025 estão:

- Novos limites de emissão de poluentes tóxicos e GEE do Proconve e Promot;
- Inspeção ambiental de veículos;
- Fiscalização de fumaça dos veículos diesel com a Escala de Ringelmann e opacímetro;
- Operação Inverno;
- Fiscalização do uso do Arla 32;
- Avaliação da Conformidade de Produção;
- Estabelecimento de metas ambientais para frotas públicas, concessionadas, contratadas e permissionadas;
- Capacitação.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, em 23 de dezembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor

DECISÃO DE DIRETORIA N° 113/2022/P, de 07 de novembro de 2022.

Dispõe sobre a aprovação do lançamento do Guia Técnico de Orientação para Extensão do Uso de Produtos Químicos com Prazo de Validade Vencido.

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do contido no Processo Cetesb.067560/2021-68, do Parecer nº 2021-01328-PJ e considerando o Relatório à Diretoria nº 038/2022/P, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o lançamento do GUIA TÉCNICO DE ORIENTAÇÃO PARA EXTENSÃO DO USO DE PRODUTOS QUÍMICOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, na conformidade do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria passa a vigorar na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da Cetesb, em 07 de novembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 038/2022/P Processo Cetesb.067560/2021-68
DATA: 07/11/2022
RELATOR: Patrícia Iglecias
ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação do lançamento do Guia Técnico de Orientação para Extensão do Uso de Produtos Químicos com Prazo de Validade Vencido.

I - RELATÓRIO

Este documento apresenta o resultado das discussões realizadas pelo do Grupo de Trabalho 2 - Prazo de Validade de Produtos Químicos, criado pela Resolução n° 032/2020/P de 17/06/2020, no âmbito da Câmara Ambiental da Indústria Química e Petroquímica, e tem por objetivo propor aprovação do lançamento, por parte da Diretoria Colegiada, do GUIA TÉCNICO DE ORIENTAÇÃO PARA EXTENSÃO DO USO DE PRODUTOS QUÍMICOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.

O presente guia trata-se de instrumento de caráter elucidativo e não vinculante sendo, portanto, sugestões de abordagens alternativas às atuais práticas, cujo propósito é contribuir com a proteção ambiental, por intermédio da minimização da geração de resíduos químicos industriais.

II - CONCLUSÃO

Com esse objetivo, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta anexa, de Decisão de Diretoria anexa, com solicitação de posterior divulgação por meio de mídia eletrônica, impressão e formatação em E-book.

Presidência, em 07 de novembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRÍCIA IGLESIAS
Diretora

DECISÃO DE DIRETORIA N° 006/2022/I, de 20 de janeiro de 2022.

Dispõe sobre os requisitos para apresentação de ensaios de avaliação de nível de pressão sonora (ruído) conforme a Resolução SMA n° 100, de 17 de outubro de 2013.

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 001/2022/I, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo de suspensão de exigência de acreditação. estabelecido na Decisão de Diretoria 132/2020/I, das empresas que apresentarem resultados de avaliação de níveis de pressão sonora (ruído) conforme a norma ABNT NBR 10151:2019 "Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral".

Artigo 2º - A suspensão da exigência de acreditação da empresa não desobriga a realização do ensaio conforme preconizado na norma ABNT NBR 10151, de 31.05.2019, corrigida em 31.03.2020.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Divulgue-se as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da Cetesb, 20 de janeiro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2022/I
DATA: 13/01/2022
RELATOR: DOMENICO TREMAROLI
ASSUNTO: Suspensão temporária da aplicação da Resolução SMA 100 de outubro de 2013 nos ensaios de Ruído e Vibração.

I - RELATÓRIO

A Resolução SMA n° 100, de 17 de outubro de 2013, estabelece que os laudos analíticos submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, que contém resultados de ensaios físicos, químicos e biológicos referentes a quaisquer matrizes ambientais, deverão ser emitidos e realizados por laboratórios acreditados, nos parâmetros determinados segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, pela Coordenação Geral de Acreditação — CGCRE do instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO ou por outro organismo internacional que faça parte de acordos de reconhecimento mútuo, do qual a Coordenação Geral de Acreditação — CGCRE seja signatária. Contudo, em 31.05.2019 foi publicada versão revisada da ABNT NBR 10151 "Acústica - Medição e avaliação de nível de pressão sonora 'em áreas habitadas - Aplicação de uso geral" e corrigida em 31.03.2020. Esta norma traz mudanças profundas nos procedimentos metodológicos de avaliação de pressão sonora e também nos requisitos dos equipamentos utilizados nos ensaios, sem, porém, estabelecer um prazo de adequação para as entidades que faziam o uso da norma na versão anterior. No momento, a Cetesb encontra-se nesta transição para continuidade das atividades de fiscalização e controle ambiental.

Dessa forma, considerando-se que:

- A Decisão de Diretoria 132/2020/I, 21 de dezembro de 2020 suspender por 12 meses a exigência de acreditação, segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, das empresas que apresentarem resultados de avaliação de níveis de pressão sonora (ruído) conforme a norma ABNT NBR 10151:2019 "Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral".
- A Norma ABNT NBR 10151 vigente apresenta alterações significativas nos procedimentos de avaliação de pressão sonora em relação à versão anterior;
- As empresas que possuem acreditação do INMETRO na versão anterior da norma devem se adequar para buscar a nova acreditação;

- Na atual situação de pandemia há incertezas sobre os prazos para obtenção de novas acreditações junto ao IN METRO;
- Não há prejuízo para o licenciamento ambiental, desde que as avaliações de níveis de pressão sonora sejam realizadas respeitando-se a norma vigente, inclusive sendo obrigatório a apresentação de certificados calibração dos equipamentos, emitidos por laboratórios pertencentes a Rede Brasileira da Calibração - RBC.
- As avaliações de pressão sonora utilizadas para fiscalizaç8o e controle da Cetesb são realizadas por equipe própria já capacitadas a realizar avaliações segundo a norma vigente;
- Passados 12 meses da vigência da Decisão de Diretoria 132/2020/I, foi relatado pelas associações que congregam as empresas que prestam esse tipo de serviço (Associação Brasileira para a Qualidade Acústica e Sociedade Brasileira de Acústica) que em função da pandemia, os prazos do INMETRO para acreditação de ensaios foram bastante afetados, prejudicando as empresas que solicitaram a acreditação do ensaio ou mesmo extensão do escopo durante o período de vigência do prazo da Decisão de Diretoria.

Propomos a suspensão, por prazo adicional de 12 meses, de atendimento aos requisitos da Resolução SMA n.º 100, de 17 de outubro de 2013, para os ensaios de ruído (níveis de pressão sonora).

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetem os â apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, 13 de janeiro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 023/2020/P, de 16 de março de 2020.

Dispõe sobre a apresentação de Plano de Aplicação de Vinhaça simplificado.

A Diretoria Colegiada da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 011/2020/P que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - O "Plano de Aplicação de Vinhaça" previsto na Norma P4.231 poderá ser apresentado de forma simplificada quando se tratar de aplicação dirigida de vinhaça com características que permitam sua classificação como fertilizante orgânico simples na forma prevista na IT SDA 25 de 23 de julho de 2009.

Artigo 2º - O pedido de dispensa de apresentação do "Plano de Aplicação de Vinhaça" completo deverá seguir os procedimentos estabelecidas na "Orientação para dispensa da apresentação do Plano de Aplicação de Vinhaça Completo' conforme ANEXO ÚNICO ***(aba Arquivos Externos)*** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Diretoria Colegiada da Cetesb, em 16 de março de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 011/2020/P
DATA: 16.03.2020
RELATORA: Patrícia Iglecias
ASSUNTO: Procedimentos para a apresentação do Plano de Aplicação de Vinhaça simplificado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido da ÚNICA para que a aplicação dirigida da vinhaça registrada como fertilizante no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como da vinhaça que reúna as características necessária para a obtenção desse registro, seja dispensada da necessidade de apresentação do Plano de Aplicação de Vinhaça completo, previsto na Norma P4.231.

Na solicitação é dado destaque pera o fato de que a aplicação no solo agrícola de resíduos ou efluentes que estejam registrados no MAPA como fertilizantes, não depende da manifestação da Cetesb, disposição essa constante da Decisão de Diretoria n° 388/2010/P de 21/12/2010, e que a aplicação da vinhaça com essas características é feita de forma dirigida, o que garante um controle muita mais preciso da aplicação.

A discussão sobre esse tema foi aprofundada durante o ano de 2019, envolvendo além das discussões teóricas, visita a campo para o acompanhamento da utilização da vinhaça concentrada.

II - HISTÓRICO

A aplicação da vinhaça ao solo teve sua regulamentação a partir da edição da primeira versão da Norma Técnica P4.231 em janeiro de 2005.

O valor agronômico da vinhaça é evidente, uma vez que sua aplicação contribui no fornecimento de potássio, elemento essencial para a síntese e transporte de açúcar na planta. Além disso a vinhaça é fonte de nitrogênio, enxofre e de micronutrientes para a cultura, contribuindo também para aumentar o teor de matéria orgânica no solo.

A norma técnica P4.231 buscou regulamentar essa prática, de modo a evitar a aplicação excessiva da vinhaça que pudesse vir a causar desequilíbrios na composição dos elementos adsorvidos ao solo, bem como prevenir processos de erosão ou de carreamento de substâncias às águas superficiais ou subterrâneas.

Um dos dispositivos criados na regulamentação foi o Plano de Aplicação de Vinhaça, de modo que fosse estabelecida uma dosagem máxima de vinhaça que poderia ser aplicada, levando em conta o teor de potássio do solo e a concentração de potássio da vinhaça.

Esse mecanismo foi especialmente importante na medida em que o custa do transporte da vinhaça poderia tornar antieconômico o suprimento de potássio para a cultura por meio da vinhaça. A partir de uma determinada distância o custo do transporte da vinhaça tornava mais interessante a utilização de um adubo químico como fonte de potássio.

Ou seja, era comum um cenário em que a as doses aplicadas de vinhaça eram superiores ao ideal sendo, portanto, essencial um instrumento para o controle da aplicação.

Do ponto de vista econômico o obstáculo do custo do transporte implicava em um aproveitamento ineficiente do potássio disponível na vinhaça, acarretando um maior custo de produção, na medida em que a usina era obrigada a comprar fertilizante potássico, apesar de dispor de potássio na vinhaça.

Tal situação acabou por forçar um desenvolvimento tecnológico que resultou na produção de vinhaça em diferentes graus de concentração, produto esse que pode ser registrada no MAPA como fertilizante, o que permite inclusive a sua venda e utilização em outras culturas.

Na medida em que se concentra a vinhaça, a concentração dos elementos nela presentes, e em especial a concentração de potássio, aumentam. Ou seja, passa ser possível transportar uma maior quantidade de potássio em um volume de vinhaça menor,

Outro mecanismo que passou a ser utilizado foi a dissolução de fertilizantes na vinhaça, o que aumenta seu valor agronômico e pode eliminar a necessidade de uma operação de adubação com fertilizante solado.

Com isso o custo do transporte, calculado com base na quantidade de nutrientes transportada, diminui, o que permite a aplicação da vinhaça em áreas mais distantes a um custo inferior ao da adubação realizada com adubo químico.

Com a redução do volume aplicado, a aplicação passa a ser feita na linha de plantio, por meio de equipamentos com controle de vazão, o que permite um melhor controle da quantidade aplicada.

A principal consequência é que a aplicação da vinhaça se torna mais racional. A usina pode maximizar a eficiência da utilização da vinhaça, aplicando exatamente a dose de potássio que a cultura requer.

Um segundo aspecto igualmente relevante se relaciona com o problema da "mosca dos estábulos", que surgiu com o final da utilização do fogo como método da despalha da cana de açúcar.

A aplicação da vinhaça normalmente é feita por aspersão, e quando a vinhaça cai sabre o leito de folhas secas que sobra após a colheita, é criado um ambiente extremamente favorável para a proliferação da "mosca dos estábulos", sempre que as áreas de plantio de cana estão próximas a locais de criação de gado.

O controle da "mosca dos estábulos" é muito difícil, uma vez que não existe um inseticida específico para esse inseto.

A aplicação da vinhaça de forma dirigida soluciona esse problema. Como a aplicação da

vinhaça concentrada é feita com baixo volume, o produto é aplicado diretamente na linha de plantio da cana. Com isso evita-se tanto o encharcamento da camada de palha em área total, como a pulverização da vinhaça no ar, que funciona como um atrativo para as moscas.

Também do ponto de vista do controle de processos erosivos e da prevenção da contaminação de corpos de água superficiais a utilização da vinhaça concentrada é muito vantajosa. Com uma menor lâmina aplicada (de modo geral se passa de aplicações em torno de 300 m^3/ha para menos de 30 m^3/ha com a aplicação dirigida) os processos erosivos e a possiblidade de chegada do material a corpos de água é praticamente eliminada.

Aplicação localizada utilizando linhaça concentrada

A aplicação localizada com baixo volume permite controle efetivo da quantidade de vinhaça aplicada, evitando-se também a aplicação acidental de vinhaça em carreadores ou áreas vizinhas, que ocorre com a distribuição por aspersão.

Aplicação de vinhaça por aspersão

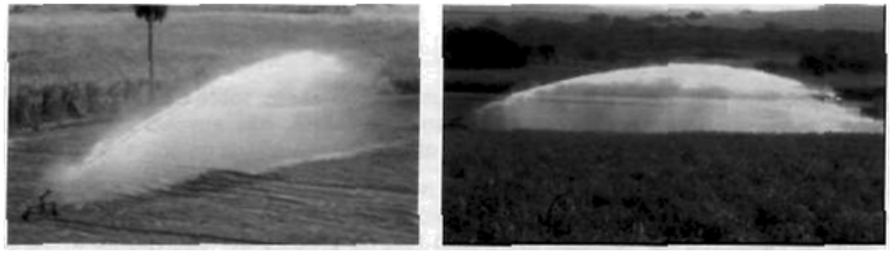

O controle preciso da quantidade de vinhaça aplicada é muito difícil com método de aspersão, além disso, a vinhaça aspergida no ar atua como atrativo para a mosca dos estábulos.

Aspectos Legais

A comercialização de fertilizantes de qualquer gênero no Brasil depende do registro do Produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Mediante o registro, o MAPA atesta o valor agronômico do produto e permite a sua utilização e sua comercialização na atividade agrícola.

Não existe qualquer controle do uso de fertilizantes registrados. Como são insumos que devem ser adquiridos, a utilização racional dos fertilizantes é essencial para que a atividade agrícola gere lucro.

Essa situação foi reconhecida pela Cetesb por meio da DD 388/2010/P - Aprovação de premissas e diretrizes para a aplicação de resíduos e efluentes em solo agrícola no Estado de São Paulo que determinou:

> A aplicação em solo agrícola de resíduos ou efluentes que possuam registro do MAPA como fertilizante não depende de manifestação da Cetesb, uma vez que resíduos ou efluentes registrados no MAPA são enquadrados como produto agronômico.

No momento em que a vinhaça concentrada é registrada como fertilizante no MAPA, se torna um produto que pode ser aplicado em qualquer cultura, já que passa a ser possível para a usina comercializá-la livremente.

Assim fica difícil justificar a exigência da elaboração do Plano de Aplicação de Vinhaça - PAV, para a utilização da vinhaça concentrada registrada como fertilizante no MAPA quando usada na cultura de cana de açúcar.

Do ponto de vista formal existe a determinação clara da DD 388/2010/P, e do ponto de vista prático não faria sentido exigir o PAV para aplicação desse produto na cultura da cana, e não exigir o PAV em qualquer outra cultura agrícola que utilizasse o mesmo produto.

Proposta

O que foi possível perceber ao longo das discussões realizadas sobre o assunto, é que a utilização da vinhaça concentrada, registrada como fertilizante no MAPA, não envolve apenas o simples registro burocrático do produto, mas sim uma profunda alteração tecnológica na aplicação da vinhaça.

A questão mais importante acaba sendo, não o simples registro do produto como apontado anteriormente, mas sim a alteração na metodologia de aplicação que torna desnecessária a exigência do Plano de Aplicação de Vinhaça, tanto pelo fato do produto ser equivalente a um adubo químico, quanto pelo fato de ser contornado o risco de super aplicação em função do custo elevado do transporte de grandes quantidades de vinhaça.

Por outro lado, é importante destacar outro aspecto da norma P4.231, introduzido em sua última versão, a exigência de monitoramento de águas subterrâneas e da qualidade do solo,

Tais monitoramentos foram estabelecidos para que se possa ter uma visão mais clara dos efeitos da aplicação da vinhaça. Além do interesse da Cetesb em acompanhar a situação da qualidade das águas e do solo nas áreas de cultivo de cana de açúcar, que cobrem parcela

significativa do território paulista, o monitoramento visa também atender a uma preocupação externada pela Ministério Público com relação ao controle de eventuais alterações na qualidade das águas.

O monitoramento da qualidade do solo preconiza a amostragem de 10 parcelas homogêneas de até 100 (cem) hectares cada, selecionadas dentro da área de cultivo de cana de açúcar.

Já com relação ao monitoramento das águas subterrâneas, a norma determinou que deveria ser monitorada a área de aplicação de vinhaça, conforme metodologia a ser definida pela Cetesb.

A definição da metodologia para definir a localização dos poços, somente ocorreu em 2017, devido a necessidade de estudos para estabelecer a melhor forma de implementar o monitoramento. O início da implantação do monitoramento das águas ocorreu em 2018, havendo previsão para que, até o final de 2022, estejam implantados poços em todas as usinas.

Uma vez que a norma define que o monitoramento de solo deve ocorrer em toda a área de cultivo de cana e que o monitoramento das águas deve ser feito em toda a área de aplicação de vinhaça, considera-se que tais monitoramentos deverão continuar a ser feitos, independentemente da forma na qual a linhaça é aplicada.

Trata-se nesse caso de atividade de monitoramento que tem por principal objetivo avaliar a eficiência da norma, e de permitir o seu aperfeiçoamento.

Vale observar que a partir dos resultados obtidos, a própria metodologia de amostragem poderá ser reavaliada. Essa questão foi especificamente levantada com relação à amostragem de solo, ficando estabelecido que o assunto voltaria a ser discutido em 2021.

Considerando tanto os aspectos legais quanto os técnicos, é pertinente dispensar da apresentação do Plano de Aplicação de Vinhaça completo as áreas que forem receber exclusivamente a vinhaça cuja composição atenda às exigências da IT SDA 25/2009 para ser registrada como fertilizante.

Entende-se que nesses casos deve ser aceita uma versão diferenciada do Plano de Aplicação de Vinhaça que contemple as características especificas dessa aplicação, solicitando-se a indicação dos equipamentos a serem utilizados, ser deixar de exigir o monitoramento da qualidade do solo e das águas.

Em se tratando de aplicação de produto com características de fertilizante que pode ser registrado no MAPA, considera-se que a informação completa sobre os parâmetros de fertilidade do solo pode ser dispensada.

Propõe-se que a vinhaça cuja composição atenda às exigências da IT SDA 25/2009 para ser registrada como fertilizante e que seja utilizada exclusivamente por meio de aplicação dirigida com baixo volume siga o procedimento proposto.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 16 de março de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRÍCIA IGLESIAS
Diretora

DECISÃO DE DIRETORIA N° 096/2023/E/C, de 20 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre novo procedimento para apresentação do "Plano de Aplicação de Vinhaça — PAV" em complemento à Norma Técnica Cetesb P4.231/2015.

A Diretoria Colegiada da Cetesb — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 003/2023/E/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - A apresentação dos "Planos de Aplicação de Vinhaça - PAVs", previsto na Norma P4.231/2015, incluindo o PAV Simplificado, previsto na Decisão de Diretoria n° 023/2ß20/P, deverá ser feita por meio do preenchimento pelo Responsável Técnico da Usina na planilha eletrônica, disponibilizada no site da Cetesb.

Parágrafo Único - A planilha deverá ser utilizada para apresentação dos PAVs que envolverem a aplicação de vinhaça pura, concentrada ou não, e da vinhaça com adição de águas residuárias, quando tal adição for autorizada pela Agência Ambiental da Cetesb. No Anexo 1, são apresentados os modelos das abas da planilha eletrônica.

Artigo 2º - As planilhas deverão ser entregues, anualmente, à Cetesb por meio do sistema e-ambiente, acompanhadas dos seguintes documentos:

1) Memorial descritivo da prática de aplicação pretendida e informações gerais, como alterações das áreas de aplicação, dados de distribuição e armazenamento;

2) Mapa das áreas de aplicação datum SIRGAS 2000 (kml, kmz, shapefile), contendo as indicações solicitadas no item 6 da Norma P4.231/2015;

3) Relatórios de ensaios analíticos do solo e da vinhaça e tabelas de resultados; e

4) Quantidades e características dos equipamentos de aplicação da vinhaça dirigida.

Artigo 3º - Fica estabelecido que quando o percentual de potássio no solo ultrapassar 10% da Capacidade de Troca de Cátions (CTC), a aplicação de vinhaça deve ser interrompida, de imediato, somente podendo ser reestabelecida quando o percentual de potássio no solo atingir valor inferior a 10%.

Artigo 4º - A Usina deve indicar um Responsável Técnica pela prestação das informações a serem declaradas anualmente à Cetesb, que responderá administrativa, civil e criminalmente, de forma solidária ao Responsável Legal da Usina.

Parágrafo Único - No Anexo 2, consta o modelo do termo de compromisso de responsabilidade a ser preenchido, com a identificação e qualificação do responsável ou responsáveis pelos dados a serem apresentados.

Artigo 5º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se a presente Decisão de Diretoria no sítio eletrônico da Cetesb, na Internet e na Intranet.

Diretoria Colegiada da Cetesb, em 20 de dezembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 003/2023/E/C
DATA: 20.12.2023
RELATORES: Carolina Fiorillo Mariani e Adriano R. Arrepia de Queiroz
I – RELATÓRIO

A Norma Técnica P4.231 "Vinhaça — Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola" possui como objetivo principal a regulamentação da prática de aplicação de vinhaça no solo. de modo a evitar que seu uso excessivo possa vir a causar desequilíbrios na composição e qualidade do solo, bem como prevenir processor de erosão ou de carreamento de substâncias às águas superficiais ou subterrâneas.

Um dos principais dispositivos criados na regulamentação foi o Plano de Aplicação de Vinhaça - PAV, com a finalidade de estabelecer uma dosagem máxima de vinhaça que poderia ser aplicada, levando em conta o teor de potássio do solo e a concentração de potássio da vinhaça.

A análise das informações do PAV é extremamente trabalhosa, levando a uma situação em que, em função do número expressivos de Usinas, se torna praticamente inviável realizar uma análise desses pianos anuais em prazo exíguo, tanto pelas Agências Ambientais, quanto pelo setor de apoio.

Um dos pontos essenciais na análise dos PAVs consiste na avaliação da capacidade do solo de receber uma carga adicional de potássio, a que envolve cálculos simples. Portanto, de acordo com a análise dos técnicos das Diretorias E e C, consolidada por meio da IT N.º 001/2023/C/EQAA, é proposta a criação de uma rotina simplificada para apresentação desses cálculos, par meio de uma planilha eletrônica, que deverá ser preenchida pelas Usinas e utilizada peias Agências Ambientais da Cetesb para verificação e análise das informações apresentadas.

Nesta planilha, ter-se-iam, de forma automatizada, as parcelas onde as doses de vinhaça indicadas estariam eventualmente em desacordo com a determinação da norma, otimizando assim o tempo de análise técnica. Além de preencher a planilha, as Usinas deverão entregar alguns documentos comprobatórios, tais como os relatórios de ensaios analíticos do solo e da vinhaça e os mapas das áreas de aplicação, entre outros.

O novo procedimento, que se encontra regulamentado na Decisão de Diretoria anexa, irá agilizar a verificação dos PAVs, aumentando a eficácia do controle.

Esta Decisão de Diretoria também incorpora um fator limitante para aplicação da vinhaça no solo, que irá obrigar a Usina a interromper, de imediato, a aplicação quando o percentual de potássio no solo ultrapassar 10% da CTC, tendo como finalidade cessar a degradação do sole e permitir a recuperação de sua capacidade suporte.

Desta forma, propõe-se que a Diretoria Colegiada aprove o novo procedimento para apresentação do "Plano de Aplicação de Vinhaça — PAV" em complemento à Norma Técnica Cetesb P4.231/2015, que se encontra regulamentado por meio da Decisão de Diretoria anexa.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Engenharia e Qualidade Ambiental e de Controle e Licenciamento Ambiental, em 19 de maio de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 122/2024/E/C, DE 13 DE DEZEMBRO 2024

Altera a redação do primeiro parágrafo do item Regra de Aplicação do Anexo Único da Decisão de Diretoria n° 23/2020/P, de 16 de março de 2020, que estabelece os procedimentos para a apresentação do Plano de Aplicação de Vinhaça – PAV Simplificado.

A Diretoria Colegiada da Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 02/2024/C/E, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - O primeiro parágrafo do item Regras de Aplicação do Anexo Único da Decisão de Diretoria n° 023/2020/P, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguintes alterações:

> "O volume de vinhaça aplicada de maneira dirigida não poderá ultrapassar 47 m3 por hectare".

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 02/2024/E/C
DATA: 05/12/2024
RELATOR: Carolina Fiorillo Mariani e Adriano Rafael Arrepia de Queiroz
ASSUNTO: Altera a redação do primeiro parágrafo do item Regra de Aplicação do Anexo Único da Decisão de Diretoria n.º 023/2020/P, de 16 de março de 2020, que estabelece os procedimentos para a apresentação do Plano de Aplicação de Vinhaça - PAV Simplificado.

SEI 385.00000871/2024-41

I – RELATÓRIO

Em 16 de março de 2020, a Cetesb publicou a Decisão de Diretoria Cetesb n° 023/2020/P, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Aplicação de Vinhaça – PAV Simplificado. No Anexo Único desta Decisão de Diretoria, constam os procedimentos estabelecidos para orientar a dispensa da apresentação do Plano de Aplicação de Vinhaça Completo.

A fim de obter um melhor aproveitamento da vinhaça, em 20 de novembro de 2023, a UNICA encaminhou à Presidência da Cetesb, por meio da carta DIR-EIE 052/2023, um pedido de adequações na regulamentação da aplicação de vinhaça.

Foram solicitadas revisões da Decisão de Diretoria Cetesb nº 023/2020/P para: dispensa de apresentação de PAV para operações de aplicação de vinhaça registrada como fertilizante no MAPA e alteração do volume máximo para aplicação da vinhaça localizada ou dirigida de 30 m3/ha para 47 m3/ha; bem como revisão da Decisão de Diretoria Cetesb n° 132/2018/E, com redução da densidade de poços de monitoramento de águas subterrâneas nas áreas de aplicação de vinhaça.

Em agosto de 2024, foi realizada reunião entre os técnicos das Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental e de Qualidade Ambiental, objetivando alinhar os aspectos técnicos associados às demandas da ÚNICA.

I – ANÁLISE

A Informação Técnica n° 04/24/EQAA (0038711143) do Setor de Águas Subterrâneas e do Solo contemplou uma análise dos três itens pleiteados pela ÚNICA, que tinham sido alinhados na reunião de agosto de 2024.

A dispensa de elaboração de PAV não foi aceita, em função da vinhaça ter potencial poluidor, ser gerada em grandes quantidades, possuir odor que pode gerar incômodo à população, atrair vetores como “mosca dos estábulos” e possuir variabilidade na sua composição.

Além disso, cabe ressaltar que os PAVs são importantes instrumentos de controle ambiental e tiveram sua apresentação otimizada por meio da Decisão de Diretoria n° 096/2023/E/C.

A solicitação de redução da densidade de poços de monitoramento de águas subterrâneas nas áreas de aplicação de vinhaça também não foi aceita, uma vez que essas medições possuem caráter preventivo, de acordo com os objetivos da Decisão de Diretoria Cetesb n° 132/2018/E/C. Os resultados obtidos no monitoramento realizado até o momento não são suficientemente representativos de uma série histórica padrão para cada empreendimento em si, tanto quanto para o conjunto deles. Nesse sentido, uma base de dados significativa desse programa de monitoramento deve ser obtida em alguns anos, de modo que permita avaliar em maior profundidade os impactos dessa atividade, principalmente quanto às concentrações de nitrato, principal parâmetro de não conformidade e de grande persistência na água subterrânea. Após uma análise profunda desta base de dados, será possível que o órgão ambiental tenha condições de avaliar a necessidade de redução da densidade de poços de monitoramento.

Considerou-se aceitável a solicitação de aumento do volume máximo de vinhaça aplicada de forma localizada ou dirigida de 30 m3/ha para 47 m3/ha, uma vez que contempla uma reivindicação do Setor para garantir o adequado aproveitamento agronômico da vinhaça, além de aumentar o volume de água para irrigação de salvamento, conforme divulgado em reuniões da Câmara Ambiental do Setor Sucroenergético. O aumento da lâmina não ocasionará riscos adicionais de empoçamento da vinhaça no solo agrícola, porque o jato é dirigido sobre a linha de cana-de-açúcar onde não há compactação do solo, permitindo maior aproveitamento do nutriente pela planta e reduzindo riscos de contaminação da água subterrânea.

Embora o volume pleiteado não seja excessivo, a taxa de aplicação de potássio por hectare deverá continuar a atender a equação de cálculo da Norma Técnica P4.231/15 e o manejo agrícola deve considerar a adequação da taxa de nitrogênio aplicada para que não haja sua lixiviação pelo perfil do solo e contaminação da água subterrânea.

II – CONCLUSÃO

Conclui-se que para a efetivação da alteração aceita do Anexo Único da DD n° 023/2020/P, haverá necessidade de publicar uma nova Decisão de Diretoria, que incorpore a respectiva alteração nas regras de aplicação.

Em face do exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa, propondo a alteração do volume máximo de vinhaça aplicada de maneira dirigida de 30 m3 por hectare para 47 m3 por hectare.

Diretorias de Qualidade Ambiental e de Controle e Licencimento Ambiental, em 05 de dezembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 127/2022/E, de 03 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a homologação da Norma Técnica Cetesb P4.001 - Avaliação de Risco Ecológico (ARE) - Áreas contaminadas / Parte 1, 1ª Edição: outubro de 2022.

A Diretoria Colegiada da Cetesb — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 007/2022/E, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Homologar a Norma Técnica Cetesb P4.001 - Avaliação de Risco Ecológico (ARE) - Áreas contaminadas, 1ª Edição: outubro de 2022, cujo teor consta do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia, pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da Cetesb, em 06 de dezembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 007/2022/E
DATA: 03.11.2022
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos
ASSUNTO: Homologação da elaboração da Norma Técnica Cetesb P4.001 — Avaliação de Risco Ecológico (ARE) - Áreas contaminadas, 1ª Edição: outubro de 2022 (Processo Digital Cetesb 037747/2022-35).

I - RELATÓRIO

A Cetesb, por intermédio do seu Comitê de Normas Técnicas (CONT), instituído por meio da Decisão de Diretoria n.º 077/2005/E, de 19 de maio de 2005, coordena a elaboração e o aperfeiçoamento de Normas Técnicas, desenvolvidas num âmbito multidisciplinar, no sentido de atender às necessidades internas e externas decorrentes das atribuições que Ihe foram conferidas.

A elaboração da Norma Técnica Cetesb P4.001 foi realizada pela Comissão de Estudo — CE nomeada por intermédio da Resolução 056/2018/P de 12.11.2018, constituída por técnicos especialistas da Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental (E), da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental (C) e da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental (I), sob a coordenação do Comitê de Normas Técnicas - CONT. O prazo dos trabalhos da referida CE foi prorrogado por meio da Resolução 067/2019/P de 09.09.2019.

A Avaliação de Risco Ecológico (ARE) é um procedimento de investigação que tem como objetivo avaliar qualitativa e quantitativamente o risco a que um bem ecológico, que se quer proteger, pode estar submetido, mediante alguma alteração antrópica de natureza física, química ou biológica, e estabelece critérios objetivos a serem empregados na tomada de decisão.

Com a publicação da DD n.º 038/2017/C, que determina a execução da ARE nas situações em que exista ecossistema natural sob influência ou que possa estar sob influência de uma Área Contaminada sob Investigação (ACI), tornou-se necessária a elaboração de uma norma mais detalhada sobre o tema, considerando, ainda, as especificidades do estado de São Paulo. Haja vista não haver Norma ABNT sobre Avaliação de Risco Ecológico (ARE), considerou-se essencial o estabelecimento de uma metodologia pela Cetesb, visando agilizar a análise de processos que contemplam essa investigação, bem como padronizar e aperfeiçoar a execução dos estudos de avaliação de risco ecológico realizados no Estado.

Essa norma estabelece como devem ser realizadas avaliações de Risco Ecológico, tanto para ambientes terrestres, como aquáticos, quais as etapas envolvidas, as metodologias teóricas e práticas a serem adotadas e a forma de apresentação dos resultados para a Cetesb.

Uma proposta de texto da Norma ARE foi submetida à Consulta Pública, encerrada em 03.02.2021, tendo recebido contribuições de representantes da Universidade Federal de

Santa Catarina — UFSC, da Universidade Estadual Paulista — UNESP, de entidades do setor produtivo (Federação das indústrias do Estado de São Paulo — FIESP e Petrobrás), da Associação Brasileira de Empresas de Engenharia e Consultoria Ambiental — AESAS, da EBP Brasil e da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, da Cetesb, sob o ponto de vista do licenciamento ambiental e do gerenciamento de áreas contaminadas.

Nesse processo de discussão, considerando as contribuições recebidas e a necessidade de se definir primeiramente os procedimentos de ARE para Áreas Contaminadas para constar da nova edição do Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da Cetesb, em elaboração, o conteúdo da norma foi dividido em dois documentos. O primeiro, específico para estudos de ARE em áreas contaminadas, abordando apenas estressores químicos. O segundo, com aplicação mais ampla, abrangendo estressores químicos, físicos e biológicos, cuja elaboração será retomada oportunamente.

Assim, foi proposto um texto contemplando Avaliação de Risco Ecológico (ARE) com foco em Áreas Contaminadas, que, além da adequação do título ao novo escopo da norma, incorporou as sugestões recebidas e avaliadas pela Comissão de Estudo - CE, bem como as análises e considerações do Departamento de Áreas Contaminadas - IC e do Setor de Apoio a Avaliação e Gestão do Uso do Solo - IAES. Este texto foi compatibilizado com o conteúdo do Novo Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas, visando a uniformização de sua abordagem, e orienta os trabalhos a serem encaminhados para a Cetesb. Assim, a Norma Técnica Cetesb P4.001 "Avaliação de Risco Ecológico (ARE) - Áreas contaminadas" foi proposta pela CE e aprovada pelo CONT em reunião extraordinária (187ª) realizada em 31.08.2022.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, em 03 de novembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 009/2025/C, DE 21 DE FEVEREIRO 2025.

Dispõe sobre procedimentos relativos a Sistemas e Soluções de Esgotos das comunidades isoladas (multifamiliares).

A Diretoria Colegiada da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 004/2025/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o documento "Procedimentos relativos a Sistemas e Soluções de esgotos das comunidades isoladas (multifamiliares)", nos termos do ANEXO ÚNICO ***(Aba Arquivos Externos)*** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 21 de fevereiro de 2025.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 004/2025/C
DATA: 05/02/2025
RELATOR: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz
ASSUNTO: Procedimentos relativos a Sistemas e Soluções de esgotos das comunidades isoladas (multifamiliares)

I – RELATÓRIO

Segundo informe da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – SEMIL, por meio da Coordenadoria de Saneamento do Estado de São Paulo, na 1ª Oficina para Subsidiar a Construção do Plano de Ação de Saneamento Rural, promovido pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES e SEMIL, em 28 de agosto de 2023, atualmente há 1,6 milhões de pessoas no Estado de São Paulo em áreas rurais e núcleos urbanos, incluindo as populações rurais, os assentamentos, e as comunidades tradicionais como as indígenas e quilombolas.

Tais áreas caracterizam-se, em geral, por predominância de domicílios dispersos e alguns pequenos núcleos, cuja solução atual de abastecimento de água e esgotamento sanitário se resume, no caso do esgotamento sanitário, à disposição dos esgotos em fossas negras ou em fossas sépticas seguidas de poços absorventes, nas quais a integração dos domicílios e núcleos dispersos aos sistemas de esgotamento sanitário é pouco viável, em razão das distâncias, custos e dificuldades técnicas, operacionais e institucionais envolvidas.

Segundo os dados disponíveis do Censo IBGE 2022, o Estado de São Paulo:

a) conta com 20 territórios indígenas oficialmente delimitados, com uma população de 55.295 pessoas, sendo que 44% deste total estão nos municípios de São Paulo, Guarulhos, Campinas, São Bernardo Campo e Sorocaba, com populações indígenas maiores que 1000 habitantes, distribuídas nas comunidades.

b) tem 37 territórios quilombolas, com uma população de 10.999 pessoas, sendo que 56% encontram-se distribuídos em comunidades dos municípios de Eldorado, Iporanga, Ubatuba e Barra do Turvo.

O Plano Estadual de Saneamento Básico, em suas diretrizes, prioridades e estratégias, apresenta no eixo temático 21, sobre saneamento rural, estratégia muito geral de "Garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares (PESB, 2022)."

Atenta às preocupações de ordem sanitária e ambiental das Áreas rurais e nos Núcleos urbanos dos municípios e, ao mesmo tempo, à necessidade de adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais com soluções graduais e

progressivas de saneamento, a CETESB, por meio desta Decisão de Diretoria, busca definir procedimentos para implantação de Sistemas e Soluções de esgotos das comunidades (multifamiliares) nessas áreas do município. Destacam-se, no Anexo Único desta norma, os seguintes aspectos:

1. Um item de definições, onde se busca deixar claro os termos utilizados, em especial, os seguintes:

1.1. Sistema de esgotamento sanitário multifamiliar: aquele dotado ou não de coleta, tratamento e disposição de despejos líquidos residenciais, projetado para atender a mais de uma unidade habitacional ou edificação, localizado em área rural ou em área urbana isolada do município, e que não possui interligação ao sistema público de esgotamento sanitário;

1.2. Núcleo urbano e Áreas rurais

A construção desta definição levou em conta uma série de critérios que, tecnicamente, entendeu-se serem os mais corretos e permitiriam fácil aplicação, a saber:

a) Identificação pelo Setor Censitário do IBGE - 2022:

Para esta definição, foram utilizados os Setores Censitários do Censo do IBGE – 2022, onde estão localizados os Núcleos urbano e às Áreas rurais, de todos os municípios do Brasil em formato kmz, por meio dos Códigos (Tabela1):

Tabela 1: Malha de Setores Censitários, IBGE – 2022

Áreas	Situação dos setores censitários		Códigos do Setor censitário
Áreas urbanas	Núcleo Urbano	Localidades com características e usos urbanos situados espacialmente descontínuos às manchas urbanas das cidades e vilas (aglomerado urbano distinto em relação à sede das cidades e vilas)	3
Áreas rurais	Povoados	Localidade possui pelo menos 1 (um) estabelecimento comercial de bens de consumo frequente e 2 (dois) dos seguintes serviços ou equipamentos: 1 (um) estabelecimento de ensino de 1º grau em funcionamento regular, 1 (um) posto de saúde com atendimento regular e 1 (um) templo religioso de qualquer credo. Corresponde a um aglomerado sem caráter privado ou empresarial ou que não está vinculado a um único proprietário do solo, cujos moradores exercem atividades econômicas, quer primárias, terciárias ou, mesmo secundárias, na própria localidade ou fora dela"	5
	Núcleo rural	Localidade que possui caráter privado ou empresarial, estando vinculado a um único proprietário do solo (empresas agrícolas, indústrias, usinas, etc.)	6
	Lugarejo	São os aglomerados que não dispõem, no todo ou em parte, dos serviços ou equipamentos definidores dos povoados e que não estão vinculados a um único proprietário (empresa agrícola, indústria, usina, etc..)	7
	Exclusive aglomerados	São áreas rurais não classificadas como aglomerados	8

Fonte: Malha de Setores Censitários, IBGE – 2024

b) Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Da legislação de saneamento, foi trazida a preocupação de que áreas rurais e urbanas isoladas objeto desta Decisão de Diretoria não sejam espacialmente contíguas com outras áreas que detenham sistema de esgotamento sanitário instalado ou previsto pelo município ou definido no Plano Municipal de Saneamento Básico.

1. Definição do número mínimo de residências para que se considere um sistema esgotamento sanitário em Núcleos urbanos e Áreas rurais, passível de licenciamento ambiental, considerando que, até o momento, este tema é insuficientemente regulamentado no Brasil. A definição dessa linha de corte foi baseada nos seguintes aspectos técnico-institucionais:

2.1. O Regulamento da Lei Estadual n° 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, estabelece, no artigo 57, que se consideram fontes de poluição, passíveis de licenciamento ambiental, os sistemas autônomos de saneamento ou sistemas coletivos de esgotos sanitários (inciso IV), a saber:

a) Sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, afastamento, tratamento, disposição final e reuso de efluentes líquidos, exceto implantados em residências unifamiliares;

b) Sistemas coletivos de esgotos sanitários:

1 - Elevatórias;

2 - Estações de tratamento;

3 - Emissários submarinos e subfluviais;

4 - Disposição final;

2.2. A Resolução CONAMA nº 377, de 09/10/2006, que dispõe sobre procedimentos simplificados de licenciamento ambiental das unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte. Para essa Resolução, as unidades de transporte de esgoto de pequeno porte são aquelas com vazão nominal de projeto menor ou igual a 200l/s e unidades de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50l/s ou com capacidade para atendi-

mento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente.

2.3. O Decreto Estadual nº 66.960, de 08 de julho de 2022, que Reestrutura o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB estabelece que devem ser submetidos, obrigatoriamente, à análise deste Grupo para fim de emissão de Certificado de Aprovação, entre outros projetos, os condomínios que tenham mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m2.

Por fim, entendeu-se que sistemas de esgotamento para pequenos aglomerados das comunidades (multifamiliares) isoladas em área rural ou em Núcleos urbanos do município, prescindem da obtenção de licenciamento ambiental, baseado nas seguintes justificativas:

a) O que estabelece o Decreto Estadual n 8.468/1976, que aprova o Regulamento da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, em seu artigo 57, comentado no item 2.1, deste relatório;

b) O que estabelece a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 2°, que determina que, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

As soluções individuais de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, para atendimento unifamiliar, projetados para atender, em geral, um conjunto de residências próximas entre si, ou multifamiliar, localizadas em área rural ou em área urbana isolada do município, têm baixo potencial poluidor, muito inferior a de sistemas coletivos de esgotos sanitários, especialmente quando não possui interligação ao sistema público de esgotamento sanitário por conta da baixa densidade habitacional e suas dificuldades de ligação ao sistema público de esgotamento sanitário. Portanto, prescindem da obtenção de licenciamento ambiental, mas devem, os sistemas multifamiliares, ter um Responsável com obrigação pela sua implantação, operação e manutenção e devem atender às normas técnicas vigentes;

Entretanto, embora tais sistemas devam prescindir de licença ambiental, definiu-se que:

a) sua implantação, operação e manutenção, devem ter um Responsável legal e atender às normas técnicas e legais vigentes;

b) se estiverem localizados em unidade de conservação ou zona de amortecimento dessa unidade, sua implantação dependerá de consulta ao órgão gestor dessa unidade (municipal, estadual ou federal);

c) se estiverem localizados em Área de Proteção aos Mananciais - APM ou de Área de Proteção e Recuperação de Mananciais _APRM, deverá ser atendida a legislação pertinente que regulamenta essas áreas;

d) devem atender aos padrões de lançamento de efluentes líquidos preconizados na

legislação ambiental em vigor e a vazão lançada do esgoto tratado deve ser inferior a (30) trinta vezes a vazão crítica (Q7,10) do trecho do corpo de água receptor, para que a carga orgânica lançada (medida em Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO), somada à carga orgânica já presente naturalmente no corpo de água, não provoque desconformidades na qualidade e, portanto, poluição no corpo de água receptor. São critérios de aplicação prática, com coeficiente de segurança que atende aos padrões de lançamento, mas sem inviabilizar esse lançamento.

II - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Seguem as principais referências bibliográficas consultadas que não estão citadas no texto.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. MALHA MUNICIPAL. Disponível em

https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/malhas-territoriais/15774-malhas.html?=&t=publicacoes. Acesso em junho de 2024.

FUNASA. Programa Nacional de Saneamento Rural – PNSR. FUNASA, Brasília, 2019. Disponível em http://www.funasa.gov.br/biblioteca-eletronica/publicacoes/engenharia-de-saude-publica/-/asset_publisher/ZM23z1KP6s6q/content/programa-nacional-de-saneamento-rural-pnsr-?inheritRedirect=false. Acesso em junho de 2024.

FUNDAÇÃO SEADE. SEADE Censo 2022. SEADE, São Paulo. Disponível em https://censo2022.seade.gov.br/populacao-indigena/. Acesso em junho de 2024

MAUBERTEC TECNOLOGIA. Plano Estadual de Saneamento Básico de São Paulo - PESB/SP 2022. Relatório de Formulação de Diretrizes, Prioridades e Estratégias. MAUBERTEC, São Paulo, 2022.

Assim sendo, propomos a aprovação dos procedimentos constantes do ANEXO ÚNICO ***(Aba Arquivos Externos).***

III – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 05 de fevereiro de 2025.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor

DECISÃO DE DIRETORIA N° 11/2018/E, de 16 de janeiro de 2018.

Dispõe sobre a homologação da revisão da Norma Técnica L5. 202 — Coliformes totais, coliformes termotolerantes e Escherichia coli - Determinação pela técnica de tubos múltiplos — janeiro de 2018.

A Diretoria Plena da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista de tudo quanto consta do Processo CETESB n° STA/0430/84 e considerando o contido no Relatório à Diretoria n°005/2018/E, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1° - Homologar a revisão da Norma Técnica L5.202- Coliformes totais, coliformes termotolerantes e Escherichia coli – Determinação pela técnica de tubos múltiplos – janeiro de 2018, cujo teor consta do Anexo Único que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2° - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Plena da CETESB, em 16 de janeiro de 2018.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

WALDIR AGNELLO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Avaliação de Impacto
Ambiental, em exercício

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 005/2018/E
DATA: 09/01/2018
RELATOR: Eduardo Luís Serpa
ASSUNTO: Homologação da revisão da Norma Técnica L5.202 - Coliformes totais, coliformes termotolerantes e Escherichia coli - Determinação pela técnica de tubos múltiplos - janeiro de 2018

I – RELATÓRIO

A CETESB, por intermédio do seu Comité de Normas Técnicas - CONT, criado e instituído por meio da Decisão de Diretoria - DD, originária do Relatório à Diretoria n° 037/97/D de 12.08.97, alterada pela DD n° 077/05/E de 19.05.05 e posteriormente alterada pela DD n° 017/08/P de 18.02.08, coordena a elaboração e o aperfeiçoamento de normas técnicas, desenvolvidas num âmbito multidisciplinar, no sentido de atender às necessidades internas e externas, decorrentes das atribuições que lhe foram conferidas.

A Norma Técnica L5. 202 - Coliformes totais, coliformes termotolerantes e Escherichia coli — Determinação pela técnica de tubos múltiplos foi revisada pelo Grupo de Trabalho - GT, nomeado por intermédio da Resolução 023/2017/P, de 04.04.2017, constituído por técnicos especialistas da Divisão de Microbiologia e Parasitologia — ELP, da Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental — E, sob a coordenação do Comitê de normas Técnicas da CETESB.

A revisão da norma, para a inclusão de método para determinação do número mais provável de Escherichia coli e atualização dos métodos para determinação do número mais provável de coliformes totais e fecais foi aprovada pelo CONT na sua 145ª reunião, realizada em 22.03.2017 (fl. 222 do Processo n° STA/0430/84). Após aprovação do CONT o documento foi revisado com o título Coliformes totais e fecais — Determinação pela técnica de tubos múltiplos: Método de ensaio, porém, com o andamento dos trabalhos, foi verificada a necessidade de sua adequação ao escopo da norma, em função da inclusão dos procedimentos para determinação da Escherichia coli bem como para atualização da nomenclatura de coliformes fecais, que passaram a ser denominados coliformes termotolerantes. Assim, um novo título" Coliformes totais, coliformes termotolerantes e Escherichia coli - Determinação pela Técnica de tubos múltiplos", proposto pelo GT, foi aceito e aprovado pelo CONT, conforme fl. 247 do referido o Processo.

O texto do documento constante do Anexo Único foi aprovado pelo Comitê de Normas Técnicas na sua 153ª reunião realizada em 20.12.2017 e pela Divisão de Assuntos Institucionais — PJI, do Departamento Jurídico da CETESB, em 02.01.2018 consoante Parecer n° 01/18/PJI, constantes nas fls. 327 e 344 respectivamente, do referido Processo.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação aos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor

DECISÃO DE DIRETORIA N° 019/2022/C/E/I, de 22 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a aprovação dos procedimentos para elaboração e implementação do Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos – PAEL.

A Diretoria Colegiada da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o Relatório à Diretoria n° 001/2022/C/E/I, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar os procedimentos para elaborar e implementar o Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos - PAEL constante do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos"), que deverá ser utilizado pelas fontes prioritárias de geração de efluentes líquidos no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A implementação do PAEL deverá ser realizada de forma gradual, por todas as Agências Ambientais, conforme estabelecido nos incisos a seguir.

I. Cada Agência Ambiental deverá convocar, no mínimo, 5 empreendimentos prioritários que se enquadrem nos critérios do Anexo Único, para apresentar o PAEL, em até 6 meses da data de publicação desta Decisão de Diretoria;

II. Após 12 meses da data de publicação desta Decisão de Diretoria, nas renovações das licenças de operação e nas licenças de operação emitidas para empreendimentos com potencial hídrico ou definidos pela CETESB, será estabelecida a exigência para que se submetam aos critérios do Anexo Único.

Artigo 3º - Transcorridos os prazos estabelecidos para que o empreendimento apresente o respectivo PAEL, o empreendimento deverá ser notificado para que em 30 (trinta dias) apresente o PAEL, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis em caso de descumprimento.

Artigo 4º - Esta Decisão de Diretoria passa a vigorar na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, divulgue-se pelo site da CETESB e informe a todas as Unidades da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 22 de fevereiro de 2022

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2022/C/E/I
DATA: 21/02/2022
RELATOR: Gláucio ATORRE Penna, Carlos Roberto dos Santos e Domenico Tremaroli
ASSUNTO: Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos - PAEL.

I - RELATÓRIO

A CETESB é responsável pelo controle preventivo e corretivo das fontes de poluição existentes no Estado de São Paulo. Para efetivar essa ação, a CETESB realiza o monitoramento da qualidade das águas e a amostragem e análise de efluentes líquidos gerados pelas fontes de poluição das águas.

Também, faz parte das atividades de controle das fontes de poluição hídricas, a avaliação periódica de seus próprios sistemas de tratamento, de forma a verificar o cumprimento dos padrões locais, visando proceder adequações e reparos quando necessários.

Para disciplinar a realização das avaliações dos efluentes das fontes de poluição hídricas foi instituído um grupo de Trabalho, com técnicos das Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental, de Avaliação de Impacto Ambiental e de Engenharia e Qualidade Ambiental, objetivando desenvolver o procedimento para elaborar e implementar o Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos – PAEL.

O Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos - PAEL das fontes de poluição das águas deverá ser apresentado pelos empreendimentos classificados como prioritários. No PAEL, constam, resumidamente, a localização dos pontos de amostragem, os parâmetros a serem medidos e a frequência de automonitoramento do Sistema de Tratamento de Efluentes Líquidos - STEL.

As informações do automonitoramento a serem fornecidas pelos geradores permitirão um acompanhamento mais acurado da operação dos sistemas de tratamento tanto pela CETESB, quanto pelos geradores, contribuindo assim para a gestão dos recursos hídricos paulistas.

Sugere-se uma aplicação gradativa, com incrementos anuais do universo de empresas a apresentarem seus respectivos Planos de Automonitoramento de efluentes Líquidos, conforme delineado na Decisão de Diretoria anexa.

II - CONCLUSÃO

Com o objetivo de aprimorar a gestão dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental, Engenharia e Qualidade Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental, em 21 de fevereiro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 044/2023/C/E, de 19 de maio de 2023.

Altera a redação dos itens 5.1.1 — Potencial Poluidor e 9.1 - Efluente Bruto do Anexo Único da Decisão de Diretoria n.° 54/2022/C/E/I, de 25 de maio de 2022, que estabelece os procedimentos para elaboraçäo e implementaçáo do Piano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos — PAEL.

A Diretoria Colegiada da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.° 001/2023/C/E, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguír indicados do Anexo Único da Decisão de Diretoria n.° 54/2022/C/E/I, de 25 de maio de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) Item 5.1.1 — Potencial Poluidor integralmente:

"No caso de STEL existente, deverão ser utilizados os critérios de vazão (m* dia-1) ou de carga orgânìca remanescente (kg DBO dia-1). Com base nestes critérios, o potencial poluidor do STEL deverá ser enquadrado numa das seguintes gradações: "Muito Alto", "Alto", "Moderado" e "Baixo", de acordo com as regras estabelecidas na Tabela 1. Deverã ser adotada a gradação mais crítica entre as médias diárias da vazão e da carga orgânica remanescente. No caso de STAR que opere em regime de batelada, deverá ser adotada a vazão média das bateladas de um período mínimo de 15 dias. No caso de municípios turísticos ou balneários, sujeìtos a variações sazonais, as amostragens devem ser realizadas prioritariamente nos meses de aJta temporada.

No caso de novos empreendimentos, adotar os dados de projeto relativos a vazão (m3 dia-1) e a carga orgânica remanescente (kg DBO dia-1)."

b) Item 9.1 — Efluente Bruto integralmente:

"O(s) ponto(s) de amostragem do(s) efluente(s) bruto(s) deve(m) estar IocaIizado(s) na entrada do STEL, após a junção das linhas de contribuição direta e antes de qualquer recirculaçäo interna da estação de tratamento (retorno do poço da elevatória, unidades da prôpria ETE, lodo, águas de reuso e outras quaìsquer).

A amostragem deve ocorrer preferencialmente no tanque de equalização quando todas as linhas de fluxo a ele contribuir. No caso dos efluentes brutos serem gerados em duas ou mais linhas de fluxo, que são unificadas antes da entrada no sistema de tratamento,

a amostragem deverá ser feita após a unificação das linhas com medíção e registro da vazão unificada. Caso os fluxos acessem o sistema de tratamento individualmente, de forma que não seja possível realizar a amostragem após a unificação das linhas, a amostragem deverá ser feita em cada linha, considerando as vazões vinculadas a cada linha, no momento da amostragem, permitindo o cźlculo das características médias do efluente bruto que é encaminhado ao sistema de tratamento.

Quando os efluentes brutos sanitários são oriundos de várias bacias de esgotamento, deve ser definido um ponto de amostragem para cada entrada que aflui à ETE.

No caso do recebimento de efluentes e lodos por descarregamento, de forma intermitente, o ponto de amostragem deve estar localizado a jusante do ponto de descarga."

Artigo 2º - Estender os prazos dos itens I e II do Artigo 3º da Decisão de Diretoria N° 54/2022/C/E/I em mais 06 (seis) meses.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Artigo 4º - Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, divulgue-se pelo site da CETESB e informe a todas as Unidades da Companhia pelo sistema eletrónico..

Diretoria Colegiada da CETESB, em 19 de maio de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2023/C/E
DATA: 19.05.2023
RELATORES: Adriano R. Arrepia de Queiroz e Carolina Fiorillo Mariani

I – RELATÓRIO

Em 25 de maio de 2022, a CETESB publicou a DECISÃO DE DIRETORIA N° 054/2022/C/E/I, que dispõe sobre a aprovação dos procedimentos para elaboração e implementaçáo do Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos - PAEL.

Os procedimentos para elaborar e imp1ementar o PAEL, para as fontes prioritárias de geração de efluentes liquidos no Estado de São Paulo, constam do Anexo Único da DD N° 054/2022/C/E/I.

Em 22 de dezembro de 2022, a SABESP protocolou na Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental o Ofícìo T-007/2022, contendo anexo Nota Técnica questionando oito itens do Anexo Único da DD N° 54/2022, que trata do Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos.

O Grupo Técnico da CETESB, responsável pela elaboração do Anexo Único da DD N° 54/2022, reuniu-se em 5 de janeiro de 2023 para discutir os oito itens apresentados pela SABESP.

Este relatório resume a análise realizada pelas Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental e de Engenharia e Qualidade Ambiental, que consta do Parecer Técnico N° 001/2023/C/E, elaborado considerando os apontamentos do Grupo Técnico.

II - ANÁLISE

Os oito itens questionado pela SABESP em relação ao Anexo Único da DD N° 54/2022 foram:

1. Considerar tratamento preliminar como parte do processo de tratamento.
2. Considerar a cloração como parte do processo de tratamento.
3. Avaliar prazos e critérios para instalação de medidores de vazão e avalìar necessidade de medidores automáticos.
4. Adequar pontos de coleta de acordo com a profundidade do corpo receptor.
5. Dìscutir a inserção de dados no Infoáguas.
6. Considerar a exclusão dos parâmetros que não tern referência legal tanto para os parâmetros básicos como complementares.
7. Levar em conta histórico existente para parâmetros complementares ou revisar trequência de monitoramento.

8. Discutir a necessidade de análises compostas.

De acordo com o Parecer Técnico N° 001/2023/C/E, os itens 2, 3, 4, 5, 6 e 8 não serão aseitos pela CETESB. No entanto, os itens 3 e 4, bem como parte do item 7, que tratam, respectivamente, dos prazos para instalação dos medidores de vazão e registradores automäticos, da adequaçâo dos pontos com a profundidade e da lista de parâmetros complementares e revisão de frequência, recaem dentro da discricionariedade possibilitada pelo item 10.7 das Disposições Gerais do Anexo Único da DD N° 54/2022. Desta forma, a SABESP poderź utilizar este instrumento para estes casos, quando houver necessidade, desde que devidamente justificadas as variações ao disposto no procedimento estabelecido e aprovadas pelas Agências Ambientais da CETESB.

O item 1 e parte do item 7 (que trata do potencial poluidor) implicarão na necessidade de alterar a redação do Anexo Único da DD N° 54/2022. A avaliação do potencial poluidor de municípios turísticos ou balneários (item 5.1.1 do Anexo Único) deverá ser realizada por meio da vazão média anual ao invés da vazão de pico; e a amostragem do efluente bruto (item 9.1 do Anexo Único) deverá ser realizada num ponto que se situe antes das unidades de gradeamento e desarenação.

III - CONCLUSÃO

Conclui-se que para a efetivação das alterasões do Anexo Único da DD N° 54/2022, haverá necessidade de publicar um nova Decisão de Diretoria. Desta forma, sugere-se o encaminhamento deste Relatório à Diretoria para aprecíação dos diretores, de forma que as respectivas alterações sejam incorporadas nos PAELs dos STELs enquadrados na DD N° 54/2022.

Entende-se também necessário o adiamento do cumprimento da respectiva Decisão de Diretoria em mais 6 (seis) meses, de forma a possibilitar o atendimento às novas regulamentações.

Em face do exposto, submetemos à aprecíação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental e
Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, em 19 de maio de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 050/2016/E/C, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a aprovação de proposta de "Minuta de Resolução SES/SMA/SSRH, que disciplina o reuso não potável direto de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário e dá outras providências" a ser editada, conjuntamente, pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos.

A Diretoria Plena da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 002/2016/E/C, que acolhe,

DECIDE:

I. APROVAR a "Minuta de Resolução SES/SMA/SSRH, que disciplina o reuso não potável direto de água, para fins urbanos, proveniente de Estas es de Tratamento de Esgoto Sanitário e dá outras providências", de que trata o ANEXO UNICO ***(Aba Arquivos Externos)*** que integra esta Decisão.

II. DETERMINAR o encaminhamento à Secretaria do Meio Ambiente para apreciação e decisão da Senhora Secretária sobre o envio da Resolução, objeto da proposta para avaliação da Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, visando a regulamentação da matéria.

Esta Decisão entra em vigor nesta data.

Diretoria Plena da CETESB, em 11 de março de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
NELSON R. BUGALHO
Diretor Vice- Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2016/E/C
DATA: 07.03.2016
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos e Aruntho Savastano Neto
ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação de proposta de Minuta de Resolução SES/SMA/SSRH, a ser editada conjuntamente pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos, que disciplina o reuso não potável direto de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O reuso de efluentes tratados para usos menos exigentes em termos de qualidade de água começou a ser discutido pela CETESB com o Centro de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado de Saúde, em 2006.

A Resolução Conjunta SES/SMA/SERHS-7, de 23.11.2006, institui um Grupo Intersecretarial para regulamentar o reuso de água proveniente de estações de tratamento de esgoto, particularmente no que diz respeito à sua utilização para fins urbanos. O grupo, coordenado pela Secretaria da Saúde, finalizou o texto em dezembro de 2007, o qual deveria ser submetido à consulta pública no início de 2008 pela Secretaria de Saúde, com a concordância das demais Secretarias.

Em razão de reposicionamento da Secretaria de Saneamento e Energia, que considerou necessário promover entendimentos complementares com a SABESP, em 2008 foram retomadas as reuniões entre as Pastas, de modo que a SABESP apresentasse sugestões par aprimorar o texto.

No final de 2008 foi produzida uma nova versão do documento "Minuta de Resolução Conjunta SES/SMA/ SERHS", que disciplina o reuso para fins urbanos de água proveniente de Estação de Tratamento de Esgotos, para a qual não houve manifestação final da Secretaria de Saneamento e Energia.

No início de 2010 o CONESAN encaminhou aos seus Conselheiros cópia do trabalho do Prof. Ivanildo Hespanhol: "Subsídios para a elaboração de um projeto de lei estadual visando incentivar e disciplinar o reuso direto de água para fins não potáveis no Estado de São Paulo, o qual subsidiaria uma proposta de minuta de Projeto de Lei da Secretária de Saneamento e Energia para ser encaminhada à consideração da Assembleia Legislativa, criando a política de reuso de água no Estado de São Paulo, porém, esse assunto não prosperou.

Em setembro de 2010 foi criado dentro da Câmara Ambiental do Setor de Saneamento um Grupo de Trabalho sobre "Reuso de Efluentes" onde foi retomada a discussão da minuta da Resolução Conjunta SES/SMA/SERHS e contou com a participação de entidades representantes do setor de saneamento e sociedade civil e acadêmica.

Em março de 2013 a nova minuta foi disponibilizada para consulta pública por 60 dias, as contribuições foram consolidadas e o texto final foi elaborado com o consenso da maioria dos membros. Para alguns poucos parâmetros não houve consenso da AESBE. A versão final da proposta de minuta de Resolução foi aprovada pela Câmara Ambiental do Setor de Saneamento em agosto de 2013 e, pela CETESB por meio da Decisão de Diretoria nº 034/2014/C/E. Em fevereiro de 2014 a minuta foi encaminhada à Secretaria de Meio Ambiente e em março de 2014 foi enviada à Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Gabinete do Governador.

Em agosto de 2014 a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos enviou para a SMA e CETESB sugestão de redação para possível resolução emergencial acerca de reuso não potável, baseada nos trabalhos da Minuta de Resolução SES/SMA/SSRH da Câmara Ambiental do Setor de Saneamento, a qual foi encaminhada para manifestação dos técnicos da CETESB em setembro.

A análise da proposta de nova redação da resolução emergencial de real só foi efetuada por meio da Informação Técnica n° 006/14/C/E/I e encaminhada de Ambiente de Assuntos Estratégicos em novembro de 2014.

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2016/E/C
DATA: 07.03.2016
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos e Aruntho Savastano Neto
ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação de proposta de Minuta de Resolução SES/SMA/SSRH, a ser editada conjuntamente pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos, que disciplina o reuso não potável direto de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário e dá outras providências.

Em 19.02.2015 a CETESB recebeu da SMA manifestação da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos reiterando as sugestões encaminhadas anteriormente.

Decidiu-se, no âmbito da SMA, retomar a discussão entre as três Secretarias envolvidas. Foram realizadas reuniões entre técnicos das Secretarias de Estado do Meio Ambiente, de Saúde e de Saneamento e Recursos Hídricos, tendo por resultado a minuta de Resolução Conjunta anexa a este Relatório à Diretoria.

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto e tendo em vista a importância do uso ele forma segura dos efluentes tratados, solicitamos aos Senhores Diretores a proposta da Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental e
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental,
em 07 de março de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 054/2022/C/E/I, de 25 de maio de 2022.

Dispõe sobre a aprovação dos procedimentos para elaboração e implementação do Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos - PAEL.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o Relatório à Diretoria n° 002/2022/C/E/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Revogar a Decisão de Diretoria n° 019/2022/C/E/I de 21 de fevereiro de 2022.

Artigo 2° - Aprovar os procedimentos para elaborar e implementar o Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos - PAEL constante do Anexo Único (aba "Arquivos Externos"), que deverá ser utilizado pelas fontes prioritárias de geração de efluentes líquidos no Estado de São Paulo.

Artigo 3° - A implementação do PAEL deverá ser realizada de forma gradual, por todas as Agencias Ambientais. conforme estabelecido nos incisos a seguir:

I. Cada Agência Ambiental deverá convocar, no mínimo, 5 empreendimentos prioritários que se enquadrem nos critérios do Anexo Único, para apresentar o PAEL, em até 6 meses da data de publicação desta Decisão de Diretoria;

II. Após 12 meses da data de publicação desta Decisão de Diretoria, nas renovações das licenças de operação e nas licenças de operação emitidas para empreendimentos com potencial hídrico ou definidos pela CETESB, será estabelecida a exigência para que se submetam aos critérios do Anexo Único.

Artigo 4° - Transcorridos os prazos estabelecidos para que o empreendimento apresente o respectivo PAEL, o empreendimento deverá ser notificado para que em 30 (trinta dias) apresente o PAEL, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis em caso de descumprimento.

Artigo 5° - Esta Decisão de Diretoria passa a vigorar na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, divulgue-se pelo site da CETESB e informe a todas as Unidades da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 25 de maio de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2022/E/C/I
DATA: 23/05/2022
RELATORES: Glaucio ATORRE Penna, Aruntho Savastano Neto e Domenico Tremaroli
ASSUNTO: Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos - PAEL.

I - RELATÓRIO

Em 22 de fevereiro de 2022, a CETESB publicou a Decisão de Diretoria n° 019/2022/C/E/I, que dispôs sobre a aprovação dos procedimentos para elaboração e implementação do Plano de Automonitoramento de Efluentes Líquidos - PAEL.

Após sua publicação, verificou-se a necessidade de um melhor detalhamento das análises ecotoxicológicas dos efluentes tratados e de revisar algumas definições do Anexo Único da respectiva DD, de forma a oferecer um melhor entendimento ao usuário do PAEL. Tais alterações não causam nenhuma interferência na aplicação da DD.

Neste sentido, segue nova versão da respectiva DD, contendo as definições revisadas do item 2 do Anexo Único.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, submetemos à apreciação dos Senhores s Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 132/2018/E/C, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Regulamentação de Critérios Técnicos para o Plano de Monitoramento das Água Subterrâneas — Subitem 5.10 da Norma P4.231 "Vinhaça — Critérios e Procedimentos para Aplicação no Solo Agrícola".

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Estatutárias e regulamentares, considerando o Relatório à Diretoria n° 003/2018/E/C, que Acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o plano de monitoramento de águas subterrâneas constante no ANEXO I *(Aba arquivos externos)*, que deverá ser utilizado no atendimento à exigência do item 5.10 da Norma P4.231 - 3ª Edição, de fevereiro de 2015.

Artigo 2º - A implantação dos poços de monitoramento nas áreas de aplicação de linhaça das usinas do Estado de São Paulo deverá ocorrer de forma escalonada, até o final de 2022.

Artigo 3º - No período de março a abril de 2019 deverá ter inicio o monitoramento das áreas de aplicação de vinhaça das 25 usinas constantes no ANEXO II *(Aba arquivos externos)*, cujas áreas foram consideradas como prioritánas para o monitoramento, em função de Suas características e localização.

Artigo 4º - As demais usinas deverão implantar seus popos de monitoramento entre 2020 e 2022, de acordo com programa de escalonamento a ser definido pela CETESB,

Artigo 5º - O relatório de implantação da rede de monitoramento e os relatórios anuais de monitoramento das águas subterrâneas deverão ser entregues às agências ambientais pelas usinas para avaliação técnica do conjunto de resultados pela CETESB.

Artigo 6º - As medidas de gestão propostas pelo empreendedor, no caso de constatação de desconformidade nos resullados, serão avaliadas pela CETESB, levando em consideração o conjunto dos resultados do monitoramento no Estado, que forma a se estabelecer as açoes de controle necesárias.

Artigo 7º - Esta Decisão de Diretoria passa a vigorar na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo. divulgue-se pelo site da CETESB e informe a todas as Unidades da Companhia pelo sistema eletrônico

Diretoria Plena da CETESB, em 11 de julho de 2018.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

WALDIR ANELLO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Avaliação de
Impacto Ambiental, em exercício

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 03/2018/E/C
DATA: 11/07/2018
RELATOR: Eduardo Luís Serpa e Geraldo do Amaral Filho
ASSUNTO: Regulamentação de Critérios Técnicos para o Plano de Monitoramento das Águas Subterrâneas - Subitem 5.10 da Norma P4.231 "Vinhaça - Critérios e Procedimentos para Aplicação no Solo Agrícola"

I – RELATÓRIO

A norma P4.231 "Vinhaça Critérios e Procedimentos pera Aplicação no solo Agrícola' - 3" Edição, de fevereiro de 2015, estabeleceu os critérios e para o armazenamento, transporte e aplicação da vinhaça, gerada pela atividade sucroalcooleira no processamento de cana-de-açúcar, no solo do Estado de São Paulo.

No subitem 5.10 da Norma P4.231, consta que a CETESB definiria, em instrumento específico, os critérios técnicos para a caracterização e monitoramento da qualidade das águas subterrâneas em áreas de aplicação de vinhaça e em áreas de armazenamento de vinhaça,

definindo os locais de implantação dos poços de monitoramento, os prazos para instalação desses poços e dos parâmetros a serem monitorados.

Em cumprimento a essa disposição, a CETESB, no âmbito da 'Câmara Ambiental do Setor Sucroenergético — CASS, levou uma pauta de discussão com a proposta de um Plano de Monitoramento de Águas Subterrâneas congregando os estudos técnicos, efetuados com auxílio de consultoria especializada e a experiência adquirida pelas áreas que estudam o assunto na Companhia. Como resultado das discussões desta câmara foram definidos os critérios e procedimentos exigíveis para a implementação de poços de monitoramento, estabelecendo as especificações construtivas mínimas dos poços de monitoramento, a frequência de amostragem e os parâmetros físico-químicos de análise das amostras de água subterrânea.

II – CONCLUSÃO

Com esse objetivo, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental e
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental,
em 11 de julho de 2018.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 134/2021/P/C/E/I, de 15 de dezembro 2022.

Dispõe sobre a aprovação dos "Critérios e procedimentos para a prática segura de reuso indireto potável de água de reuso proveniente de estações de tratamento de esgotos sanitários".

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 009/2022/P/C/E/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR os "Critérios e procedimentos para a prática segura de reuso indireto potável/ de água de reuso proveniente de estações de tratamento de esgotos sanitários", elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução n° 038/2021/P, conforme consta do ANEXO (aba "Arquivos Externos") que integra a presente Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia, bem como na página da internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 15 de dezembro de 2022

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 009/2022/P/C/E/I
DATA: 15/12/2022
RELATORES: Patrícia Iglecias, Carlos Roberto dos Santos e Domenico Tremaroli.
ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação dos "Critérios e procedimentos para a prática segura de reuso indireto potável de água de reuso proveniente de estações de tratamento de esgotos sanitários.

I – RELATÓRIO

1- Antecedentes e a elaboração da proposta

As práticas de reuso de água proveniente de água proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs) de sistemas públicos de esgotamento sanitário para os mais diversos usos vem se tornando frequente em várias partes do mundo e, em especial em São Paulo no período 2014-2016, principalmente para enfrentar cenários de criticidade e escassez.

Atenta às preocupações de ordem sanitária de ampliação destas práticas, as Secretarias de Estado da Saúde, por meio do Centro de Vigilância Sanitária (CVS), e a Secretaria do Meio Ambiente (SMA), discutiram a regulamentação da matéria, a partir dos estudos e propostas da Câmara Ambiental do Setor de Saneamento da SMA/CETESB, por meio do GT, o que gerou a primeira norma a tratar do reuso direto não potável de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário, por meio da Resolução conjunta SES/SMA/SSRH n° 01, de 28 de junho de 2017, alterada e complementada pela Resolução Conjunta SES/SIMA n° 01,de 13 de fevereiro de 2020.

Em 09 de setembro de 2021, a CETESB cria o Grupo de Trabalho, por meio da Resolução 038/2021/P, composto por representantes da Presidência e de todas as diretorias técnicas da Companhia, para tratar de um tema que vem preocupando o setor de saneamento paulista e nacional, por meio do Marco Legal do saneamento (Lei Federal n° 14.026/2020), o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos de São Paulo: a Prática Segura de Reuso Indireto Potável (RIP) como um "novo" recurso hídrico para os mananciais de abastecimento público em áreas críticas em termos de gestão de recursos hídricos.

2 - Principais aspectos técnicos e institucionais considerados

A prática segura de Reuso Indireto Potável (RIP) é atividade desenvolvida já faz alguns anos em várias partes do mundo onde há desafios importantes para manter o abastecimento público devido à escassez quanti-qualitativa dos mananciais de água, como a Austrália, Singapura, Espanha (Líder europeia em reuso de água), Estados Unidos, Singapura ou Israel,

exemplos para citar os principais exemplos nos quais a o reuso da água forma parte integral de seus recursos hídricos, cujas referências técnicas foram parcialmente utilizadas em conjunto com as normas legais e experiências existentes no Brasil. Estes desafios tornam o RIP, ainda não plenamente difundido em termos internacionais e, menos ainda, em termos nacionais.

A presente minuta, tendo em vista o cenário apresentado e o necessário cuidado com as estratégias e ações de gerenciamento ambiental, dos recursos hídricos e de saúde pública, trata inicialmente de definir seu escopo e aplicabilidade, diferenciando claramente o Reuso Indireto Potável (RIP) - introdução planejada de água de reuso proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs), em corpo de água doce superficial, utilizado como manancial de abastecimento público, resultando em aumento de disponibilidade do manancial (em quantidade e qualidade), a partir do trecho de lançamento dos esgotos, para captação e adução à Estação de Tratamento de Água (ETA), após a devida mistura em zona de amortecimento no corpo de água receptor da água de reuso — do reuso indireto não planejado. Esta última modalidade ocorre quando uma ETA, capta água para fins potáveis, de um corpo de água que recebe efluentes tratados ou não, das fontes poluidoras de montante. Este "reuso de fato" (METCALF & EDDY, 2007), que ocorre por ação não intencional, já deve ser objeto de ação de controle quantitativo e qualitativo. É a situação mais comum em nossos rios, principalmente nas regiões mais "escassas" quantitativa e qualitativamente

O Item das Definições é importante por estabelecer as bases e conceitos utilizados ao longo da norma. Em especial destaca-se que o gerenciamento ambiental dos Sistemas de Reuso Indireto Potável (SRIP) deverá, para garantir a prática segura do RIP, ser implantado por Etapas, sendo a primeira a Etapa de Avaliação que durará uma ano a partir da Licença de Operação a Título Precário, dividida em duas Fases: Fase de Partida (primeiros dois meses) e Fase de Verificação (nos dez meses seguintes), em que o SRIP deve demonstrar sua estabilidade e capacidade de tratar os efluentes brutos que recebe e gerar Água para Reuso Indireto Potável (ARIP) que possa fortalecer adequadamente os mananciais de abastecimento público. Uma vez comprovada sua capacidade em atender a presente norma, o SRIP receberá a Licença de Operação e entrará em Etapa de Operação.

A norma estabelece Diretrizes e critérios gerais para o SRIP, entre eles, critérios e padrões de qualidade dos efluentes, da ARIP e do corpo de água receptor que deverão ser observadas em cada Etapa de implantação do SRIP. Os valores adotados para estes critérios e padrões (Tabelas do Anexo 2 do Anexo único da DD), estão apresentados em anexo à esta RD e são baseados nas normas ambientais nacionais, na Resolução SES-SIMA n° 1/2020 retro citada e nas referências procedentes da literatura científica internacional.

Visando promover a melhor estratégia de implantação das práticas seguras de RIP foi incluído um item específico para deixar claras as diretrizes para o licenciamento ambiental, já que o SRIP deverá ser objeto de licenciamento ambiental a qual poderá ocorrer por meio de solicitação de "ampliação", caso este esteja diretamente associado à uma ETE existente e seja de mesma responsabilidade legal, mesmo que não ocorram alterações físicas na ETE ou, no caso de o SRIP seja de responsabilidade de terceiros ou envolva instalações físicas in-

dependentes da ETE, deverá ser solicitado o licenciamento específico do empreendimento.

Em especial a fase de Licença Prévia deve ser instruída com um Plano de Viabilidade para a prática segura do reuso indireto potável (PVRIP, descrito no Anexo 1).

A prática de RIP para ser segura, seja para o operador de saneamento seja para a população, exige diretrizes de monitoramento dos efluentes, do ARIP, do manancial da ETA que vai receber o ARIP e da operação dos sistemas de esgotamento e tratamento dos esgotos. Foi elaborado um item específico tratando deste tema, para as etapas de Avaliação e Operação do SRIP, descrevendo as exigências quanto aos parâmetros básicos e específicos, parâmetros de avaliação contínua (on line) e as devidas frequências.

Por fim foi inserido um item específico para descrever o processo de avaliação da implantação do SRIP e as ações necessárias no caso de desconformidades com os critérios e padrões desta DD para minimizar quaisquer riscos ao meio ambiente e a saúde pública.

A ARIP devidamente tratada como definida nesta DD, é recurso hídrico valioso para ampliar a disponibilidade de água, mas exige a proteção da saúde pública e ao meio ambiente e, portanto, requer a definição de diretrizes, critérios e procedimentos adequados objetivo desta Decisão de Diretoria.

3 - Referências bibliográficas

Seguem as principais referências bibliográficas consultadas que não estão citadas no texto.

ENVIRONMENT PROTECTION AND HERITAGE COUNCIL, THE NATIONAL HEALTH AND MEDICAL RESEARCH COUNCIL AND THE NATURAL RESOURCE MANAGEMENT MINISTERIAL COUNCIL. Australian Guidelines for Water Recycling: Augmentation of Drinking Water Supplies, Canberra March 2008.

CALIFORNIA WATER BOARDS. Monitoring Strategies for Constituents of Emerging Concern (CECs) in Recycled Water: Recommendations of a Science Advisory Panel Convened by the State Water Resources Control Board. State Water Board, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA n 430/2011. CONAMA, Brasília 2011. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA 357/2005. CONAMA, Brasília, 2005.

METCALF & EDDY. Water reuse: issues, technologies, and applications. Mc Graw Hill, New York, 2007.

PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2020/741 do Parlamento e Europeu e do Conselho Europeu relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água. Parlamento e Europeu e do Conselho Europeu, Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, de 25 de maio de 2020.

SES-SIMA. Resolução conjunta SES/SIMA n° 01, de 13 de fevereiro de 2020. Disciplina o reuso direto não potável de água, para fins urbanos, proveniente de Estações de Tratamento

de Esgoto Sanitário e dá providências correlatas. SES-SIMA, São Paulo, 2020.

THE CITY OF SAN DIEGO. Final Draft Title 22: engineering report. North City Pure Water Project. City of San Diego Public Utilities Department, San Diego, April 2019.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação desse Colegiado a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 15 de dezembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 135/2017/E/C/I, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a aprovação de proposta de "Minuta de Resolução Conjunta SES/SMA/SSRH", a ser editada conjuntamente pelas Secretarias Estaduais da Saúde, do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos, que disciplina o reuso direto não potável de água para fins urbanos proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário de sistemas públicos" e dá outras providências.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 4/2014/321/P, bem como do Relatório à Diretoria nº 001/2017/E/C/I, de 26 de abril de 2017, que acolhe, DECIDE:

I. APROVAR a "Minuta de Resolução Conjunta SES/SMA/SSRH que disciplina o reuso direto não potável de água para fins urbanos proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário de sistemas públicos", de que trata o Anexo Único ***(Aba Arquivos Externos)*** que integra esta Decisão.

II. DETERMINAR o encaminhamento à Secretaria de Estado do Meio Ambiente para apreciação e decisão do Senhor Secretário sobre o envio da Resolução, objeto da proposta, para avaliação da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, visando à regulamentação da matéria.

Esta Decisão entra em vigor nesta data.

Diretoria Plena da CETESB, em 26 de abril de 2017.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Gestão Corporativa, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2017/E/C/I — Processo 4/2014/321/P
DATA: 26.04.2017
RELATOR: Eduardo Luís Serpa, Geraldo do Amaral Filho e Ana Cristina Pasini da Costa
ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação de proposta de "Minuta de Resolução Conjunta SES/SMA/SSRH", a ser editada conjuntamente pelas Secretarias Estaduais da Saúde, do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos, que disciplina o reúso direto não potável de água para fins urbanos proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário de sistemas públicos.

I – RELATÓRIO

O reúso de efluentes tratados para usos menos exigentes em termos de qualidade de água começou a ser discutido pela CETESB com o Centro de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado de Saúde, em 2006.

A Resolução Conjunta SES/SMA/SERHS-7, de 23.11.2006, institui um Grupo Intersecretarial para regulamentar o reúso de água proveniente de estações de tratamento de esgoto, particularmente no que diz respeito à sua utilização para fins urbanos. O grupo, coordenado pela Secretaria da Saúde, finalizou o texto em dezembro de 2007, o qual deveria ser submetido à consulta pública no início de 2008 pela Secretaria de Saúde, com a concordância das demais Secretarias.

Em razão de reposicionamento da Secretaria de Saneamento e Energia, que considerou necessário promover entendimentos complementares com a SABESP, em 2008 foram retomadas as reuniões entre as Pastas, de modo que a SABESP apresentasse sugestões par aprimorar o texto.

No final de 2008 foi produzida uma nova versão do documento "Minuta de Resolução Conjunta SES/SMA/ SERHS", que disciplina o reúso para fins urbanos de água proveniente de Estações de Tratamento de Esgotos", para a qual não houve manifestação final da Secretaria de Saneamento e Energia.

No início de 2010 o CONESAN encaminhou aos seus Conselheiros cópia do trabalho do Prof. Ivanildo Hespanhol: "Subsídios para a elaboração de um projeto de lei estadual visando incentivar e disciplinar o reúso direto de água para fins não potáveis no Estado de São Paulo, o qual subsidiaria uma proposta de minuta de Projeto de Lei da Secretaria de Saneamento e Energia para ser encaminhada à consideração da Assembleia Legislativa, criando a política de reúso de água no Estado de São Paulo, porém, esse assunto não prosperou.

Em setembro de 2010 foi criado dentro da Câmara Ambiental do Setor de Saneamento um Grupo de Trabalho sobre "Reuso de Efluentes" onde foi retomada a discussão da minuta da Resolução Conjunta SES/SMA/SERHS e contou com a participação de entidades representantes do setor de saneamento e sociedade civil e acadêmica.

Em março de 2013 a nova minuta foi disponibilizada para consulta pública por 60 dias, as contribuições foram consolidadas e o texto final foi elaborado com o consenso da maioria dos membros. Para alguns poucos parâmetros não houve consenso da AESBE. A versão final da proposta de minuta de Resolução foi aprovada pela Câmara Ambiental do Setor de Saneamento em agosto de 2013 e, pela CETESB por meio da Decisão de Diretoria n° 034/2014/C/E. Em fevereiro de 2014 a minuta foi encaminhada à Secretaria de Meio Ambiente e em março de 2014 foi enviada à Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Gabinete do Governador.

Em agosto de 2014 a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos enviou para a SMA e CETESB sugestão de redação para possível resolução emergencial acerca de reúso não potável, baseada nos trabalhos da Minuta de Resolução SES/SMA/SSRH da Câmara Ambiental do Setor de Saneamento, que foi encaminhada para manifestação dos técnicos da CETESB em setembro.

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2017/E/C/I — Processo 4/2014/321/P
DATA: 26.04.2017
RELATOR: Eduardo Luís Serpa, Geraldo do Amaral Filho e Ana Cristina Pasini da Costa
ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação de proposta de "Minuta de Resolução Conjunta SES/SMA/SSRH", a ser editada conjuntamente pelas Secretarias Estaduais da Saúde, do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos, que disciplina o reúso direto não potável de água para fins urbanos proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário de sistemas públicos.

A análise da proposta de nova redação da resolução emergencial de reúso foi efetuada por meio da Informação Técnica n° 006/14/C/E/I e encaminhada pela Secretaria de Meio Ambiente à Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos em novembro de 2014.

Em 19.02.2015 a CETESB recebeu da SMA manifestação da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos reiterando as sugestões encaminhadas anteriormente.

Decidiu-se, no âmbito da SMA, retomar a discussão entre as três Secretarias envolvidas. Foram realizadas reuniões entre técnicos das Secretarias de Estado do Meio Ambiente, de Saúde e de Saneamento e Recursos Hídricos, tendo por resultado a minuta de Resolução Conjunta aprovada pela Diretoria Plena da CETESB, por meio da Decisão de Diretoria n° 050/2016/E/C, de 11 de março de 2016.

Após aprovação da Diretoria Plena da CETESB, o processo foi encaminhado para apreciação da Secretaria do Meio Ambiente — SMA. Em 29 de abril de 2016 a SMA devolveu o processo à CETESB com comentários e sugestões de alteração elaborados por sua Consul-

toria Jurídica.

Em 10 de maio de 2016 foi recebido o Processo n° 0090/2016, da SSRH, contendo comentários e sugestões da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos sobre a minuta de Resolução conjunta

Os comentários e sugestões da SMA e SSRH foram analisados por técnicos das Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental e de Engenharia e Qualidade Ambiental, em reunião realizada no dia 24 de maio de 2016.

De modo geral foram acatadas as sugestões recebidas. A única sugestão não acatada foi feita pela CJ/SMA, que considerou não adequada a menção a avaliação pelo DAEE ou a expedição de parecer pela CETESB, conforme consta do art. 15 da minuta de Resolução. Os técnicos da CETESB consideraram importante dar ênfase ao empreendedor sobre a necessidade de consulta e manifestação do DAEE, quanto à disponibilidade hídrica e da CETESB quanto aos aspectos ambientais, por meio de Parecer Técnico, quando se tratar de empreendimentos não licenciados pela CETESB e optaram pela manutenção do artigo como originalmente proposto.

Outro aspecto apontado pela CJ/SMA foi a sugestão de ouvir o DAEE, nesse sentido, foi recebida avaliação da SSRH, a quem o DAEE está subordinado.

Essa versão com as alterações foi novamente apresentada à Diretoria Plena que aprovou a Minuta de Resolução Conjunta para reúso de água não potável por meio da Decisão de Diretoria n° 119/2016/E/C, de 31 de maio de 2016. No dia 02 de junho de 2016 a Secretaria de Meio Ambiente encaminhou essa versão de resolução conjunta para a apreciação da Secretaria de Estado da Saúde.

A Secretaria de Estado da Saúde, após a análise e manifestação de sua Consultoria Jurídica e do Centro de Vigilância Sanitária propôs novas modificações na minuta encaminhada pela CETESB retornando o expediente para a Secretaria de Meio Ambiente no dia 20 de janeiro de 2017. Sendo assim, o processo seguiu para a manifestação da Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental.

As modificações feitas pela Secretaria da Saúde foram então novamente discutidas entre os técnicos das Diretorias de E e C, Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e do Centro de Vigilância Sanitária com a proposição de uma versão definitiva com a concordância de todos os técnicos envolvidos.

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2017/E/C/I — Processo 4/2014/321/P
DATA: 26.04.2017
RELATOR: Eduardo Luís Serpa, Geraldo do Amaral Filho e Ana Cristina Pasini da Costa

ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação de proposta de "Minuta de Resolução Conjunta SES/SMA/SSRH", a ser editada conjuntamente pelas Secretarias Estaduais da Saúde, do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos, que disciplina o reúso direto não potável de água para fins urbanos proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário de sistemas públicos.

Uma vez que as versões anteriores da Resolução conjunta sobre reuso direto não potável de água para fins urbanos receberam a aprovação prévia da Diretoria Plena da CETESB, julgamos conveniente submeter essa versão a apreciação da Diretoria.

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto e tendo em vista a importância do uso de forma segura dos efluentes tratados, solicitamos aos Senhores Diretores a aprovação da Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 26 de abril de 2017

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARA FILHO
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 135/2020/C/E/I, de 21 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a Revogação da Norma Técnica CETESB L1.022/2007 e Aprovação dos "Procedimentos para Solicitação de Parecer Técnico" para "Autorização de Uso de Produtos ou Agentes do Processos Biotecnológicos em Estações de Tratamento de Efluentes Líquidos e em Tratamento de Resíduos Sólidos".

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando a manifestação do Departamento Jurídico, exarado no Parecer nº 2020-1386-PJM e o contido no Relatório à Diretoria nº 001/2020/C/E/l. que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - REVOGAR a Norma Técnica CETESB L1.022/2007 - Avaliação do uso de produtos biotecnológicos para tratamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos e remediação de solos e águas.

Artigo 2º - APROVAR os Procedimentos para Solicitação de Parecer Técnico para Autorização de Uso de Produtos ou Agentes de Processos Biotecnológicos em Estações de Tratamento de Efluentes Líquidos e em Tratamento de Resíduos Sólidos, na forma do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos"), que integra a presente Decisão.

Artigo 3º - Disponibilizar os Procedimentos acima aprovados nas Orientações Técnicas das Diretorias C, E e I.

Artigo 4º - Disponibilizar na Internet a lista de documentos a ser exigida do empreendedor.

Artigo 5º - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as unidades da Companhia, pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 21 de dezembro 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 108/2022/C, de 28 de outubro de 2022.

Dispõe sobre a competência para emissão de Alvarás nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs do Estado de São Paulo, em municípios aptos à realização do licenciamento ambiental.

Considerando os Municípios aptos a realizarem o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA n° 01/2018;

Considerando que o § 1o do Artigo 6º da Deliberação Normativa CONSEMA no 01/2018 estabelece que nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municiai de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais;

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria no 019/2022/C que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Compete aos Municípios do Estado de São Paulo, com incidência em seus territórios de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs legalmente estabelecidas, que atendam aos critérios estabelecidos na Deliberação Normativa CONSEMA n° 01/2018, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do seu Anexo I e a expedição do Alvará de Licença para os usos e atividades definidos nas respectivas leis específicas estaduais.

Artigo 2º - As solicitações de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA n° 01/2018, nas APRMs, que já tenham sido protocolizadas até a entrada em vigor desta Decisão de Diretoria, com documentação completa e check-list finalizado, junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, deverão ser concluídas até a obtenção da licença de operação ou até o indeferimento da licença.

Parágrafo único - As renovações da licença de operação serão conduzidas pelo Município.

Artigo 3º - As solicitações de Alvará de Licença para os usos e atividades definidos nas leis específicas estaduais, nas APRMs, que já tenham sido protocolizadas até a entrada em vigor

desta Decisão de Diretoria, com documentação completa e check-list finalizado junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, deverão ser concluídas até a emissão do Alvará de Licença, Termo de indeferimento ou até o arquivamento da solicitação.

Artigo 4º - As novas solicitações, nas APRMs, de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA n° 01/2018 e de Alvará de Licença para os usos e atividades definidos nas leis específicas estaduais, deverão ser feitas diretamente nos Municípios declarados aptos para o licenciamento ambiental, cuja legislação esteja compatibilizada com a legislação estadual específica, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.

Artigo 5º - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor a partir de 01/11/2022.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo e divulgue-se interna e externamente.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 019/2022/C
DATA: 19/10/2022
RELATOR: Gláucio ATORRE Penna
ASSUNTO: Competência para emissão de Alvarás nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs do Estado de São Paulo, em municípios aptos a realização do licenciamento ambiental.

I - RELATÓRIO

De acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 6º da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, temos que:

Artigo 6º — Nas Áreas de Proteção aos Mananciais — APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais — APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente.

§ 1º — Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais — APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

Observa-se que a habilitação ao licenciamento ambiental dos municípios que possuem Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais — APRMs, perante o CONSEMA, nem sempre ocorre concomitantemente a compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

Assim, tem ocorrido de novas solicitações de licenciamento, incluindo o Alvará nas APRMs, serem efetuadas junto à CETESB, mesmo após a compatibilização da legislação municipal.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, faz-se necessária a adequação desta situação, incluindo a orientação ao público externo e o estabelecimento de um marco temporal para as solicitações efetuadas perante esta Companhia, nestes casos. Assim, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 19 de outubro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE I
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 180/2018/C, de 14 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a aprovação do "Procedimento para a regularização ambiental dos loteamentos localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, preexistentes às Leis Estaduais n° 898/75/ e 1172/76", e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, das atribuições estabelecidas pela Lei Estadual n° 118/73, alterada pela Lei Estadual n° 13.542/09 e, considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 037/2018/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1° — Aprovar o "Procedimento para a regularização ambiental dos loteamentos localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, preexistentes às Leis Estaduais n° 898/75 e 1.172/76, bem como reconhecer a atribuição dos municípios para o licenciamento/regularização ambiental das obras e intervenções nos lotes em questão", constante do ANEXO ÚNICO que integra a presente Decisão de Diretoria.

Artigo 2° — Esta Decisão de Diretoria entra em vigor após sua publicação no DOE.

Divulgue-se a todas as unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 14 de novembro de 2018

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

WALDIR AGNELLO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 037/2018/C - Processo 112/2018/310
DATA: 06/11/2018
RELATOR: Aruntho Savastano Neto
ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação de procedimento para a regularização ambiental dos loteamentos localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, preexistentes às Leis Estaduais n° 898/75 e 1172/76, bem como reconhece a competência dos municípios para o licenciamento/regularização ambiental das obras e intervenções nos lotes em questão.

I – RELATÓRIO

O extinto Departamento de Uso do Solo Metropolitano (DUSM) detinha a atribuição legal para promover a regularização de loteamentos localizados em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, aprovados por qualquer órgão público até 1976 (ano da publicação da Lei Estadual n° 1.172) e implantados parcial ou totalmente, até 1981, por meio do um processo denominado adaptação de edificações, atividades e empreendimentos preexistentes à legislação de proteção aos mananciais (definido no Decreto Estadual n° 9.714/77).

Por força da Lei Estadual n° 13.542/09, a CETESB passou a ser a única responsável polo licenciamento ambiental no âmbito estadual, com atribuição para emissão de Alvarás de Licenças relativos ao uso e ocupação do solo em APM, abrangendo a regularização dos citados loteamentos.

Com o advento das Leis Específicas para as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais (Lei Estadual n° 9.866/97), em especial as Leis Estaduais n° 12.233/06, 13.579/09, 15.790/15 e 15.913/15, que criaram, respectivamente, as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Guarapiranga, Billings, Alto Juquery e Alto Tietê Cabeceiras, a Diretoria do Controle e Licenciamento Ambiental verificou a necessidade de estabelecer normas para o licenciamento ambiental e para a adaptação destes loteamentos que contemplassem a legislação de proteção dos mananciais e a legislação florestal, além de propor o contínuo aperfeiçoamento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos.

Neste contexto, a proposta de Decisão de Diretoria anexa visa a estabelecer tal regimento, de modo a conduzir a gestão, o planojamento e o controle dessas áreas, seja pelo Estado ou pelos Municípios (observando, também, o disposto na Lei Complementar n° 140/11).

A condução dos licenciamentos/regularizações das ocupações/atividades dos lotes será efetuada pelos municípios após a elaboração, para cada um dos loteamentos, de uma 'Planta Ambiental', contendo as restrições e condicionantes, que integrarão a Declaração para Vinculação de Loteamento Adaptado, a ser averbada no respectiva Cartório de Registro de Imóveis para, posteriormente, acompanhar o Alvará com Exigências Técnicas para a íntegra

do empreendimento, quando esgotar-se-á o licenciamento no âmbito estadual.

Assim, será possível promover, além da proposta de regularização/adaptação ambiental, o compartilhamento de atribuições e responsabilidades, entre os órgãos do Sistema Ambiental as Prefeituras Municipais, de modo a conferir a todos os envolvidos, a oportunidade de interlocução e troca de informações

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 06 de novembro de 2018.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor

DECISÃO DE DIRETORIA N° 018/2019/I/C, de 11 de março de 2019.

Dispõe sobre a geração de créditos de emissões atmosféricas de poluentes atmosféricos gerados em fontes de poluição.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 001/2019/I/C, que acolhe,

DECIDE:

I - APROVAR a proposta de que, transitoriamente, até que seja criado e regulamentado o fundo estadual previsto no artigo 15, § 3º, item 1.c do Decreto Estadual n° 59.113/2013, as fontes fixas de poluição possam solicitar e registrar a geração de créditos ocorrida a partir de 23 de abril de 2013, desde que atendidas as demais condicionantes estabelecidas nesse artigo.

II - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 11 de março de 2019.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2019/I/C
DATA: 06/03/2019
RELATOR: DOMENICO TREMAROLI/ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
ASSUNTO: Geração de créditos de emissões atmosféricas de poluentes atmosféricos gerados em fontes de poluição.

I - RELATÓRIO

O Decreto Estadual n° 59.113, de 23 de abril de 2013, estabeleceu, entre outros dispositivos, novos padrões de qualidade do ar e regras para a gestão da qualidade do ar, as quais incluem critérios para implantação de fontes novas de poluição do ar e ampliação de fontes existentes.

O artigo 11 desse decreto determina que fontes novas de poluição ou ampliações das já existentes que pretendam instalar-se ou operar em regimes que não atendem ao padrão de qualidade vigente no Estado de São Paulo, classificadas como Maior que M1, são obrigadas a compensar 110% (cento e dez por cento} das emissões atmosféricas a serem adicionadas dos poluentes que causaram essa classificação.

Entre os poluentes regulamentados pelo Decreto Estadual n° 59.113/2013, devem ser considerados, para efeito do que dispõe o artigo 11 supracitado, os seguintes: material particulado, óxidos de nitrogênio, óxidos de enxofre e compostos orgânicos voláteis, exceto metano.

De acordo com o artigo 15 do mesmo decreto, a compensação a que alude o artigo 11 dar-se-á pela geração e utilização de crédito de emissões reduzidas. No caso de fontes fixas de poluição atmosférica, a geração de crédito ocorrerá mediante a redução de emissões dos poluentes que levaram à classificação Maior que M1 da sub-região.

A redução de emissões em fontes fixas poderá resultar de modificações nos processos produtivos ou mesmo de desativação parcial ou integral dos empreendimentos.

O artigo 15, § 3º, item 1 c, do decreto supracitado estabelece também que o crédito referente à redução de emissões deverá ser solicitado em um prazo máximo de 1 (um) ano, após sua geração. Vencido esse prazo, o crédito se tornará público e comporá um fundo estadual a ser criado e regulado por decreto.

Considerando-se que, até a presente data, não foi editado o decreto que cria e regulamenta o mencionado fundo estadual, o Estado está impedido de, mediante esse mecanismo, fazer a gestão dos créditos de emissão relativos a empreendimentos que não pleitearam à CETESB, em tempo hábil, a geração desses créditos. A disponibilidade de créditos de emissão pode ter papel decisivo no licenciamento ambienta! de empreendimentos de grande porte que emitam os poluentes regulamentados e pretendam se implantar em regiões classificadas como Maior que M1.

Assim, propõe-se que, transitoriamente, até que seja publicado o decreto que criará e regulamentará o fundo estadual previsto no artigo 15, § 3º, item 1.c do Decreto Estadual n° 59.113/2013, as fontes fixas de poluição possam solicitar e registrar a geração de créditos ocorrida a partir de 23 de abril de 2013, desde que atendidas as demais condicionantes estabelecidas nesse artigo.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 06 de março de 2019.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação e Impacto Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 050/2021/E, de 07 de maio de 2021.

Dispõe sobre a aprovação do Estudo Técnico para avaliar e propor prazo para o início da vigência da Meta Intermediária 2 (MI2), de acordo com o artigo 8º do Decreto Estadual n.º 59.113/2013.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas Atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 007/2021/E, que acolhe,

DECIDE:

I. Aprovar novo Estudo Técnico para avaliar e propor Meta intermediária 2 (MI2), constante do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria de acordo com o artigo 6° do Decreto estadual n.º 59.113/2013.

II. Encaminhar o Estudo Técnico para apreciação do Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 07 de maio de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 007/2021/E
DATA: 07.05.2021
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos
ASSUNTO: Estudo Técnico para avaliar e propor prazo para o início da vigência da meta intermediária etapa 2 (MI2) de acordo com o artigo 8º do Decreto Estadual n.º 59.113/2013.

I - RELATÓRIO

O Decreto Estadual n.º 59.113, de 23/04/2013, estabeleceu, com base nas diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS) - 2005, novos padrões de qualidade do ar, entendidos como um conjunto de metas gradativas e progressivas para que a poluição atmosférica seja reduzida ao longo do tempo.

Seguindo esse entendimento, o Decreto estabeleceu três metas Intermediárias (MI), visando à melhoria gradativa da qualidade do ar no Estado do São Paulo, a partir da redução gradual das emissões de fontes fixas e móveis. Estabeleceu também os Padrões Finais, que são os valores guia preconizados pela OMS.

Os padrões de qualidade do ar em vigor no Estado de São Paulo, desde a promulgação do Decreto, são os determinados na Meta Intermediária 1 (MI1), à exceção do monóxido de carbono, chumbo e partículas totais em suspensão, para os quais já se aplicam os Padrões Finais.

Entretanto, considerando que as metas são gradativas, o Decreto preconiza que os valores estabelecidos pela Meta Intermediária 2 (MI2) devem entrar em vigor subsequentemente à Ml1, após avaliações feitas por estudos técnicos apresentados pelo órgão ambiental estadual, convalidados pelo CONSEMA e assim sucessivamente.

Considerando o disposto no Artigo 8° do Decreto, um grupo de técnicos das Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental, de Avaliação de Impacto Ambiental e de Engenharia e Qualidade Ambiental elaborou novo Estudo Técnico anexo recomendando que seja adotada a Meta Intermediária 2 no Estado de São Paulo a partir de 01.01.2022.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, em 07 de maio de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 107/2024/I/C, DE 21 DE NOVEMBRO 2024.

Dispõe sobre o estabelecimento de limite de emissão para fontes de emissão que utilizam derivados de madeira como combustível, cujos produtos de combustão que não tenham contato direto com a matéria-prima ou produto.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 002/2024/I/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Estabelecer os seguintes limites de emissão para fontes de poluição atmosféricas que utilizam derivados de madeira como combustível instaladas no Estado de São Paulo e cujos produtos de combustão não tenham contato direto com a matéria prima ou produto:

- Material particulado – 130 mg/Nm3, base seca a 8% de O2, e
- Óxidos de Nitrogênio – 350 mg/Nm3, base seca a 8% de O2

Paragrafo único: Os limites estabelecidos não se aplicam para caldeiras com capacidade nominal até 5 t/h de vapor, fornos com capacidade nominal inferior a 5 MW ou outra fonte de pequeno porte de capacidade térmica similar.

Artigo 2º - Define-se como derivados de madeira, a madeira em forma de lenha, cavacos, briquete exclusivamente de madeira, serragem e pó de lixamento, excetuando pallets, resíduos de aglomerado, compensado ou MDF e assemelhados, bem como, os derivados de madeira que tenham sido tratados com produtos halogenados ou revestidos com produtos polimerizados, tintas ou outros revestimentos.

Artigo 3º - Os limites de emissão propostos passam a vigorar para as fontes com solicitação de licenciamento prévio e/ou de instalação, ainda em análise na data da publicação desta Decisão de Diretoria.

Artigo 4º - As fontes de poluição atmosférica com Licença de Instalação já emitida ou com a Licença de Operação vigente deverão, a partir da data da publicação desta Decisão de Diretoria, ter como condicionante na emissão da Licença de Operação ou na sua renovação, a adequação de suas emissões aos limites estabelecidos no artigo 1º, em um prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Artigo 5º - Para caldeiras com capacidade nominal até 5 t/h de vapor, fornos com capacidade nominal inferior a 5 MW ou outra fonte de pequeno porte de capacidade térmica similar, que causem à população vizinha, incômodos gerados pela emissão de material particulado,

deverão ser implantadas melhorias visando à eliminação dos incômodos observados.

Artigo 6º: No caso do uso de biomassa de madeira concomitantemente com outro combustível deverá ser calculado o limite de emissão equivalente conforme estipulado nas resoluções CONAMA 382 e 436, utilizando-se da seguinte fórmula de cálculo:

$$LEt = \frac{\sum_{1}^{n} LE * C * PCI}{\sum_{1}^{n} C * PCI}$$

Sendo:

LEt: é o limite de emissão equivalente;
LE: é o limite de emissão de cada combustível utilizado, expressos no mesmo teor de oxigênio;
C: é o consumo de cada combustível utilizado, expressos na mesma unidade de consumo;
PCI: é o poder calorífico inferior de cada combustível utilizado.

Artigo 7º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia e na página da CETESB na Internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 21 de novembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor de Gestão Corporativa e Sustentabilidade, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2024/I/C (SEI 385.00001468/2024-39)
DATA: 14/11/2024
RELATOR: Mayla Matsuzaki Fukushima e Adriano Rafael Arrepia de Queiroz
ASSUNTO: Dispõe sobre limites de emissão para a queima de biomassa de madeira em fornos e caldeiras no estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

O Decreto Estadual nº 59.113/2013 estabelece padrões de qualidade do ar e define diretrizes para o gerenciamento da qualidade do ar ao longo do tempo. Dentro dessas ações, o decreto citado acima, em seu artigo 2o, estabelece que a administração da qualidade do ar será realizada pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e terá como meta o atendimento aos padrões de qualidade do ar, considerando o respeito aos limites máximos de emissão e exigências complementares efetuadas pela CETESB.

Nesse sentido, foram levantados nos pareceres do Setor de Apoio em Avaliação de Impactos Atmosféricos (IAAA), subsídios para proposição de limites de emissão para queima de biomassa de madeira em fornos e caldeiras no Estado de São Paulo. Foram obtidos 180 coletas com resultados válidos para material particulado e 477 coletas de óxidos de nitrogênio, distribuídos por porte das caldeiras e o valor de referência de 130 mg/Nm3, base seca a 8% de oxigênio.

Os resultados obtidos nos monitoramentos realizados em fontes de emissão instaladas no Estado de São Paulo demonstram que os limites de emissão estabelecidos nas Resoluções CONAMA 382 e 436 são muito permissivos. A maioria das empresas apresentam resultados de concentração de material particulado e óxidos de nitrogênio muito inferiores aos limites federais. Ressalta-se que, mesmo com o atendimento integral aos limites do CONAMA, as chaminés das caldeiras e fornos que utilizam a biomassa de madeira como combustível podem emitir fumaça preta em grande quantidade, o que provoca incômodos e reclamações da população em geral.

Assim, entende-se que os limites estabelecidos na Resolução SIMA 47 são mais adequados para a realidade do parque industrial paulista e está em consonância com o Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias (PREFE) estabelecido no Decreto Estadual 59.113/2013.

- Material particulado – 130 mg/Nm3, base seca a 8% de O2, e
- Óxidos de Nitrogênio – 350 mg/Nm3, base seca a 8% de O2.

Para aplicação destes limites devem ser considerados como derivados de madeira, a madeira em forma de lenha, cavacos, serragem, pó de lixamento, excetuando pallets e resíduos de

aglomerado, compensado ou MDF e assemelhados, que tenham sido tratados com produtos halogenados, revestidos com produtos polimerizados, tintas ou outros revestimentos, sendo que estes deverão atender aos critérios estabelecidos na Resolução SIMA 47/2020.

Os limites de emissão propostos passam a ser válidos para as fontes que apresentarem pedido de licenciamento prévio e/ou de instalação a partir da data da publicação dos novos limites de emissão.

As fontes de poluição atmosférica com Licença de Instalação já emitida ou com a Licença de Operação vigente deverão, a partir da data da publicação desta Decisão de Diretoria, ter como condicionante na emissão da Licença de Operação ou na sua renovação, a adequação de suas emissões aos limites estabelecidos no artigo 1º, em um prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Caldeiras com capacidade nominal inferior a 5 t/h de vapor ou outras fontes de combustão de pequeno porte que utilizem derivado de madeira como combustível deverão comprovar o atendimento aos limites de emissão propostos somente se causarem incômodos à população vizinha devido a emissão de material particulado.

No caso do uso de biomassa de madeira concomitantemente com outro combustível deverá ser calculado o limite de emissão equivalente conforme estipulado nas resoluções CONAMA 382 e 436, utilizando-se da seguinte fórmula de cálculo:

$$LEt = \frac{\sum_{1}^{n} LE * C * PCI}{\sum_{1}^{n} C * PCI}$$

Sendo:

LEt: é o limite de emissão equivalente;
LE: é o limite de emissão de cada combustível utilizado, expressos no mesmo teor de oxigênio;
C: é o consumo de cada combustível utilizado, expressos na mesma unidade de consumo;
PCI: é o poder calorífico inferior de cada combustível utilizado.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, 14 de novembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHINA
Diretora de Avaliação e
Impacto Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 113/2024/I, de 06 de dezembro de 2024

Dispõe sobre o Monitoramento de Emissões de Fontes Fixas de Poluição do Ar no Estado de São Paulo - Termo de Referência para a Elaboração do Plano de Monitoramento de Emissões Atmosféricas (PMEA).

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 006/2024/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR o Termo de Referência para a elaboração do Plano de Monitoramento de Emissões Atmosféricas, constante do Anexo ***(aba Arquivos Externos)*** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - O prazo para a substituição do método EPA 18 para o método EPA 25A, do método L9.210 para o método EPA 03A e do método L9.229 para o método EPA 7E será de 12 meses contados após a publicação desta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando a DECISÃO DE DIRETORIA Nº 010/2010/P, de 12 de janeiro de 2010.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo e divulgue-se na página da CETESB na Internet.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 005/2024/I
DATA: 29/11/2024
RELATOR: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
ASSUNTO: Dispõe sobre o Monitoramento de Emissões de Fontes Fixas de Poluição do Ar no Estado de São Paulo – Termo de Referência para a Elaboração do Plano Monitoramento de Emissões Atmosféricas (PMEA).

I – RELATÓRIO

As indústrias que possuem fontes de emissão atmosférica são obrigadas a realizar um monitoramento periódico para verificar o desempenho dos equipamentos de controle ou o atendimento aos padrões de emissão estabelecidos no licenciamento ambiental. Com o objetivo de disciplinar e orientar as empresas sobre os procedimentos para a realização dos monitoramentos, em 2010, a CETESB publicou o Termo de Referência do Plano de Monitoramento de Emissões Atmosféricas (PMEA), por meio da Decisão de Diretoria nº 010/2010/P.

Ao longo desses anos as empresas que realizam amostragem em chaminé passaram a utilizar esse termo de referência para apresentar os planos de monitoramento, o que melhorou a qualidade dos serviços prestados e a simplificou a análise dos resultados do monitoramento por parte da CETESB. Além disso, foi estabelecido um padrão para frequência de amostragem e para os parâmetros que devem ser avaliados em cada uma das fontes listadas no PMEA.

Atualmente, o Setor de Apoio em Avaliação de Impactos Atmosféricos (IAAA) é responsável pelos acompanhamentos e auditorias de amostragem em chaminé em fontes consideradas prioritárias. As fontes consideradas não prioritárias podem realizar amostragem em regime de auto monitoramento e apresentam os relatórios com os resultados obtidos para análise da CETESB.

Considerando-se o tempo decorrido desde a primeira versão publicada em 2010, identificou-se a necessidade de pequenas revisões e correções no termo de referência original. Durante esse período foram publicadas novas resoluções/legislações e alguns métodos de amostragem foram atualizados para melhorar a precisão dos resultados. Deve-se destacar que a questão mais crítica identificada pela equipe é a qualidade das informações apresentadas nos relatórios para análise da CETESB, o que muitas vezes não permite uma análise conclusiva sobre o monitoramento, gerando retrabalhos. Dessa forma, a equipe da Divisão de Apoio em Avaliação do Ar, Ruído e Vibração (IAA) coordenou a revisão do texto sem alterar o objetivo principal do termo que é de criar diretrizes e estabelecer procedimentos técnicos para a realização da amostragem em chaminé, atualizando o documento e esclarecendo melhor o formato e o conteúdo dos relatórios a serem apresentados para análise da CETESB

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental em 29 de novembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 118/2021/I/C, de 26 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a aprovação do "Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE 2021".

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, na conformidade do disposto no Decreto n° 59.113, de 23/04/2013, especialmente em seu artigo 6º e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 004/2021/I/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR, na conformidade do estabelecido no Decreto n° 59.113, de 23/04/2013, o "Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE 202f", contido no ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra a presente Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor a partir de 01/01/2022.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo e divulgue-se na página da CETESB na Internet.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental, em exercício

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 004/2021/I/C - Processo nº 2/2014/321/P
DATA: 17/11/2021
RELATOR: DOMENICO TREMAROLI E GLÁUCIO ATORRE PENNA
ASSUNTO: Dispõe sobe a aprovação da revisão e adequação do Plano de Redução de Emissões de Fontes Estacionárias - PREFE, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 45/2020/P de 07/08/2020).

I - RELATÓRIO

Em abril de 2013, foi promulgado o Decreto Estadual nº 59.113/13, que consiste em um regramento, no âmbito da CETESB, para o gerenciamento da qualidade do ar.

O Decreto Estadual n° 59.113/2013 estabelece também o Plano de Controle de Emissões Atmosféricas (PCEA), composto do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV) e o Plano de Redução de Emissões de Fontes Estacionárias (PREFE), para as regiões que não atendem aos padrões de qualidade do ar vigente.

Cabe ressaltar o artigo 6°, § 2º, estabelece que o PREFE deve ser atualizado a cada 03 anos pela CETESB, que deverá também apresentá-lo ao CONSEMA e publicar.

Em 08 de outubro de 2014, foi aprovado, pela Decisão de Diretoria da CETESB n° 289/2014/P, o PREFE 2014, que consistiu na primeira etapa no estabelecimento das estratégias e ações de controle das fontes de emissão existentes.

Em 01 de setembro de 2019, foi emitida a Informação Técnica n° 01/2019/IPA/ID/EQ/CJ, que relata o decorrido na aplicação do PREFE 2014, e que conclui que, em sua maioria, as atividades previstas nesse plano foram executadas, sendo que algumas deveriam ser continuadas e outras deveram ser revistas e implementadas.

Em 07 de agosto de 2020, por meio de Resolução da Presidência n° 45/2020/P é criado um Grupo de Trabalho, com participação de técnicos da Presidência, Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental e Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, com a incumbência de elaborar o novo Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias.

O Grupo de Trabalho elaborou um novo Plano de Redução de Fonte Estacionárias, doravante denominado como PREFE 21, considerando o estabelecido no artigo 6º do Decreto Estadual n° 59.113/13; a Deliberação CONSEMA n° 4/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 26/05/2021, que estabelece que, a partir de 01/01/2022, entra em vigor a Meta Intermediária 2 (Ml2) como padrão de qualidade do ar no Estado de São Paulo e o Relatório Final do PREFE 14 constante da Informação Técnica no 01/2019/IPA/ID/EQ/CJ.

O PREFE 21, a exemplo do PREFE 14, busca uma melhoria contínua da qualidade do ar no

Estado de São Paulo, em consonância com uma efetiva política pública ambiental sustentável e uma melhor condição de proteção da saúde pública e do desenvolvimento das áreas do Estado que não atendem aos padrões de qualidade do ar vigentes.

O PREFE 21 tem como alvo as regiões que estão na condição de não atendimento a Meta Intermediária 2 (MI2), portanto, incorporando os municípios do Estado de São Paulo classificados como >M1 e M1, conforme a Deliberação do CONSEMA nº 20, de 24/09/2019.

O plano abrange as empresas consideradas prioritárias no que se refere à qualidade do ar em cada uma das regiões de controle e traz ações e respectivos prazos de implantação. Aborda também dois setores produtivos de forma separada, uma vez que estes contribuem de maneira significativa no impacto à qualidade do ar, devendo, portanto, serem abordados com ações e prazos específicos.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores o Plano de Redução de Emissões de Fontes Estacionárias - PREFE 2021, contido na proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 17 de novembro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação e Impacto Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
GLÁUCIO ATORRE PENA
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 119/2021/I/C, de 26 de novembro de 2021.

Dispõe sobre Plano Setorial de Controle de Emissões de Compostos Orgânicos Voláteis e Semi-voláteis provenientes de Unidades de Armazenamento, Distribuição e Comércio Atacadista de Combustíveis.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, na conformidade do disposto no Decreto n° 59.113, de 23/04/2013, e no artigo 6º, §3, e considerando o contido no Relatório â Diretoria n° 005/2021/I/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR, na conformidade do estabelecido no Decreto n° 59.113, de 23/04/2013, o Plano Setorial de Controle de Emissões de Compostos Orgânicos Voláteis e Semi-voláteis Provenientes de Unidades de Armazenamento, Distribuição e Comércio Atacadista de Combustíveis, constante do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra a presente Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Este Piano Setorial aplica-se à unidades e terminais de granéis líquidos instalados no Estado de São Paulo, entendendo-se por unidades e terminais as instalações destinadas ao recebimento, armazenamento e expedição de derivados de petróleo, como gasolina, óleo combustível, óleo diesel, querosene de aviação, de produtos orgânicos voláteis e semi-voláteis, e de biocombustíveis, como álcool anidro, etanol, biodiesel e metanol.

Artigo 3º - Excluem-se deste plano setorial o parque de tancagem de armazenamento de combustível existente nas refinarias de petróleo, as usinas de açúcar e álcool e as indústrias químicas e petroquímicas instaladas no Estado de São Paulo, que deverão atender às exigências de minimização e controle de emissões de compostos orgânicos voláteis e semi-voláteis feitas no seu licenciamento.

Artigo 4º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor a partir de 01/01/2022.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo e divulgue-se na página da CETESB na Internet.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental,
em exercício

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 005/2021/I/C - Processo nº 2/2014/321/P
DATA: 22/11/2021
RELATOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E GLÁUCIO ATORRE PENNA
ASSUNTO: Dispõe sobre Plano Setorial de Controle de Emissões de Compostos Orgânicos Voláteis e Semi-voláteis Provenientes de Unidades de Armazenamento, Distribuição e Comércio Atacadista de Combustíveis.

I - RELATÓRIO

A Resolução nº 45/2020/P- instituiu um Grupo de Trabalho responsável por elaborar e apresentar à Diretoria Plena, o novo Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE, de que trata o artigo 6º do Decreto Estadual nº 59.113, de 23/04/2013.

O Decreto Estadual nº 59.113/2013 estabelece padrões de qualidade do ar e define diretrizes para o gerenciamento da qualidade do ar ao longo do tempo. Dentro dessas ações, o decreto citado acima, em seu artigo 6º, determina que a CETESB estabeleça um Plano de Redução de Emissão de Fontes Estac1onárias (PREFE). Dentre os assuntos a serem abordados por esse Grupo de Trabalho encontra-se a elaboração do plano setorial de controle de emissão de compostos orgânicos voláteis (COVs) provenientes das unidades de armazenamento, distribuição e comércio atacadista de combustíveis situados nas regiões de controle, em não conformidade com o padrão de qualidade do ar de ozônio.

Para se obter uma uniformidade nas exigências de controle ambiental a serem estabelecidas, foi feito levantamento bibliográfico dos regulamentos ambientais concernentes a esse tipo de fonte de poluição, optando-se, na primeira fase do plano setorial, pelo controle das unidades de armazenamento, distribuição e comércio atacadista de combustíveis. Os empreendimentos do comércio varejista de combustíveis (postos de combustíveis) serão objeto de ação em etapa posterior.

Considerando que o PREFE possui um caráter não só corretivo, mas também preventivo, e considerando os critérios de melhor tecnologia prática disponível (MTPD), optou-se por ampliar a sua abrangência para todos os empreendimentos desse Setor no Estado de São Paulo, de modo a uniformizar as ações de controle.

Este Plano Setorial, aplica-se a unidades e terminais de granéis líquidos instalados no Estado de São Paulo, entendendo-se por unidades e terminais as instalações destinadas ao recebimento, armazenamento e expedição de derivados de petróleo, como gasolina, óleo combustível, óleo diesel, querosene de aviação, de produtos orgânicos voláteis e semi-voláteis, e de biocombustíveis, como álcool anidro, etanol, biodiesel e metanol.

Portanto, as Diretorias I e C propõem que seja aprovado o Plano Setorial de Controle de

Emissões de Compostos Orgânicos Voláteis e Semi-voláteis, provenientes de Unidades de Armazenamento, Distribuição e Comércio Atacadista de Combustíveis, instalados em todo o território do Estado de São Paulo.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 22 de novembro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Avaliação e
Impacto Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
GLÁUCIO ATORRE PENA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 120/2021/I/C, de 26 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a ampliação da área de abrangência do Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 006/2021/I/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR, na conformidade do estabelecido no Decreto n° so.113, de 23/04/2013, que o "Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila" - Região de Controle 06 do PREFE 2014, aprovado pela Decisão de Diretoria n° 192/2016/C de 30 de agosto de 2016 passa a ser aplicável às empresas do Setor das indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila que se encontram implantadas nas Regiões de Controle nos 06 e 07 do PREFE 21 (municípios de Santa Gertrudes, Rio Claro, Ipeúna, Cordeirópolis, Araras, Conchal, Charqueada, Iracemápolis, Limeira, Águas de São Pedro, Laranjal Paulista, Mombuca, Piracicaba, Rio das Pedras, Saltinho, São Pedro e Tietê).

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor a partir de 01/01/2022.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo e divulgue-se na página da CETESB na Internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 26 de novembro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental,
em exercício

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 006/2021/I/C - Processo nº 2/2014/321/P
DATA: 17/11/2021
RELATOR: DOMENICO TREMAROLI
ASSUNTO: Dispõe sobre a ampliação da área de abrangência do Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila", elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução n° 45/2020/P, de 07/08/2020).

I - RELATÓRIO

A Decisão de Diretoria n° 192/2016/C, de 30 de agosto de 2016, aprovou, no âmbito do Piano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE 2014, o "Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila".

Esse plano setorial estabeleceu ações de controle de emissões de material particulado geradas por fabricantes de pisos em fornos de monoqueima e por minerações de argila localizadas na Região de Controle 06 do PREFE 2014 (os municípios de Santa Gertrudes, Cordeirópolis, Rio Claro e Ipeúna), além de empresas desse mesmo segmento situadas nos municípios de Limeira e Piracicaba.

Em anos mais recentes, constatou-se, porém, a expansão desse setor produtivo para municípios não abrangidos pela Região de Controle 06 do PREFE 2014.

Outro ponto a ser observado é que, a partir de 01 de janeiro de 2022, passará a vigorar no Estado de São Paulo o padrão de qualidade do ar MI2, conforme Deliberação CONSEMA n° 4/2021. Consequentemente, munícipios classificados como M1 passam também a fazer parte do PREFE, sendo que, no PREFE de 2014, somente foram considerados os municípios massificados como >M1.

Em face desse quadro, o Grupo de Trabalho instituído pela Resolução n° 45/2020/P, de 07 de agosto de 2020, concluiu ser necessário alterar a composição dos municípios da Região de Controle 06 e 07 do PREFE 2021, com o objetivo de definir o novo recorte geográfico do piano setorial em questão.

Assim, a Região de Controle 06 foi ampliada e passa a ser composta pelos municípios de Araras, Conchal, Charqueada, Ipeúna, Iracemápolis, Limeira, Cordeirópolis, Rio Claro e Santa Gertrudes.

A Região de Controle 07, anteriormente restrita ao município de Piracicaba, devido ao não atendimento do padrão de qualidade do ar para material particulado à época, abrangera também outros 7 municípios. Dessa forma, a Região de Controle 07 passa a ser composta pelos munícipios de: Águas de São Pedro, Laranjal Paulista, Mombuca, Piracicaba, Rios das Pedras, Saltinho, São Pedro e Tietê.

Portanto, o Grupo de Trabalho propõe que o "Piano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - Setor das Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila" - Região de Controle 06 do PREFE 2014, aprovado pela Decisão de Diretoria n° 192/2016/C de 30 de agosto de 2016, passe a ser aplicável também às empesas do Setor das Indústrias de Pisos Cerâmicos e Mineração de Argila que se encontram implantadas nas Regiões de Controle nos 6 e 7 do PREFE 21, a saber, os municípios de Santa Gertrudes, Rio Claro, Ipeúna, Cordeirópolis, Araras, Conchal, Charqueada, Iracemápolis, Limeira, Águas de São Pedro, Laranjal Paulista, Mombuca, Piracicaba, Rio das Pedras, Saltinho, São Pedro e Tietê.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 17 de novembro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação e
Impacto Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 133/2017/C, de 26 de abril de 2017.

Dispõe sobre "Guia de Melhor Tecnologia Prática Disponível (MTPD) elaborados no âmbito do Plano de Redução de Emissões Atmosféricas — PREFE 2014".

A Diretoria Colegiada da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo n° 2/2014/321/P, e considerando o contida no Relatório ã Diretoria n° 052/2017/C, que acolhe,

DECIDE:

I – APROVAR o "Guia de Melhor Tecnologia Prática Disponível — MTPD" para diversos setores e atividades industriais, na forma do ANEXO UNICO, que integra a presente Devisão de Diretoria.

II – Disponibilizar o Guia de MTPD na página da CETESB na Internet.

III – Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 26 de abril de 2017

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 052/2017/C
DATA: 18/04/2017
RELATOR: GERALDO DO AMARAL FILHO
ASSUNTO: Dispõe sobre "Guia de Melhor Tecnologia Prática Disponível - MTPD elaborado no âmbito do Plano de Redução de Emissões Atmosféricas - PREFE 2014".

I – RELATÓRIO

A Diretoria Plena da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, por meio da Decisão de Diretoria, n° 289/2014/P, de 08 de outubro de 2014, aprovou o Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias — PREFE 2014 para o Estado de São Paulo, previsto no Decreto Estadual Decreto n° 59.113, de 23 de abril de 2013. Posteriormente, observando o estabelecido nesse decreto, o PREFE foi apresentado ao CONSEMA, no dia 18 de novembro de 2014.

O PREFE 2014 dispõe, entre outras atividades, que a CETESB definirá as melhores tecnologias práticas disponíveis para o controle das emissões atmosféricas. Em atendimento a essa determinação do PREFE, a CETESB elaborou o guia de melhor tecnologia prática disponível para diversos setores e atividades industriais.

O objetivo do guia é definir a melhor tecnologia prática disponível (MTPD) visando ao diagnóstico das fontes de emissão integrantes do Plano de Redução de Emissões de Fontes Estacionárias (PREFE). Utilizaram-se como referência para a elaboração dos guias os dados da Comunidade Européia (CE), Agência Ambiental Americana (EPA) e Banco Mundial (World Bank/Environment Department), considerando o mais efetivo e avançado estágio tecnológico no desenvolvimento da atividade e seus métodos de operação para a realidade das empresas instaladas no Estado de São Paulo e para o atendimento aos limites de emissão estabelecidos no licenciamento ou em legislação pertinente.

O guia contempla os poluentes material particulado (MP), óxidos de enxofre (SOx), óxidos de nitrogênio (NOx) e compostos orgânicos voláteis e consideram como MTPD não só equipamentos de controle de emissões, mas também alterações no processo que diminuam o consumo de combustíveis (eficiência energética).

Considerando que a participação da sociedade é fundamental para o aprimoramento do guia, a CETESB disponibilizou esse documento para Consulta Pública, durante o ano de 2016. Avaliadas todas as contribuições recebidas, especialmente as provenientes dos setores produtivos participantes do PREFE, chegou-se ao texto final, anexo.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 18 de abril de 2017.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 279/2015/C, de 18 de novembro de 2015.

Dispõe sobre e procedimentos relativos à segurança de barragens de resíduos industriais.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 114/2015/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1° - Aprovar os procedimentos relativos á segurança de barragens de resíduos industriais, descritos no ANEXO ÚNICO ***(Aba arquivos externos)***, denominado "Procedimentos para implantação do Plano de Segurança, Revisão Periódica de Segurança e Inspeções Regulares e Especiais de Segurança das Barragens de Resíduos Industriais", conforme a Lei Federal n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a "Política Nacional de Segurança de Barragens", que integra a presente decisão.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Publique-se no Diário Oficial do Estado - Poder Executivo, Seção I, na parte da Secretaria do Meio Ambiente.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 18 de novembro de 2015.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

NELSON R. BUGALHO
Diretor Vice-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 114/2015/C
DATA: 18/11/2015
RELATOR: Aruntho Savastano Neto
ASSUNTO Procedimentos relativos à segurança de barragens de resíduos industriais.

I – RELATÓRIO

A Lei Federal n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens- SNISB.

De acordo com a citada lei, compete à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais - no caso do Estado de São Paulo, à CETESB, a fiscalização do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem nas barragens destinadas à disposição final e acumulação de resíduos industriais.

A Lei Federal n° 12.334/2010 estabeleceu ainda que compete ao órgão fiscalizador definir a periodicidade de atualização, a qualificação técnica, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, da Revisão Periódica de Segurança da Barragem e das Inspeções de Segurança Regulares e Especiais.

Desta forma, propõe-se a fixação de procedimentos relativos à segurança de barragens de resíduos industriais, descritos no documento anexo, denominado "Procedimentos para implantação do Plano de Segurança, Revisão Periódica de Segurança e Inspeções Regulares e Especiais de Segurança das Barragens de Resíduos Industriais", conforme a Lei Federal n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a "Política Nacional de Segurança de Barragens."

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 18 de novembro de 2015.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 094/2021/I, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a homologação da revisão da Norma Técnica CETESB P4.230 - Aplicação de lodo de sistemas de tratamento biológico de efluentes líquidos sanitários em solo - diretrizes e critérios para projeto e operação: Edição: maio de 2021.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 007/2021/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Homologar a revisão da Norma Técnica CETESB P4.230 - Aplicação de lodo de sistemas de tratamento biológico de efluentes líquidos sanitários em solo - diretrizes e critérios para projeto e operação: Edição maio / 2021, cujo teor consta do Anexo Único (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Fica revogada a Decisão de Diretoria n° 028/99/D, de 28 de outubro de 1999, que homologou a Norma Técnica CETESB P4.230 - Aplicação de lodo de sistemas de tratamento biológico de efluentes líquidos sanitários em solo - diretrizes e critérios para projeto e operação: agosto de 1999 e todas as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia, pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 15 de setembro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 007/2021/I
DATA: 14/09/2021
RELATOR: DOMENICO TREMAROLI
ASSUNTO: Homologação da revisão da Norma Técnica CETESB P 4.230 - Aplicação de lodo de sistemas de tratamento biológico de efluentes líquidos sanitários em solo - diretrizes e critérios para projeto e operação: Edição: maio de 2021. (Processo D/0416/98).

I - RELATÓRIO

A CETESB, por intermédio do seu Comitê de Normas Técnicas, instituído por meio da Decisão de Diretoria n° 077/2005/E, de 19 de maio de 2005, coordena a elaboração e o aperfeiçoamento de Normas Técnicas, desenvolvidas num âmbito multidisciplinar, no sentido de atender às necessidades internas e externas decorrentes das atribuições que lhe foram conferidas.

Com o objetivo de normatizar a aplicação de lodos de sistemas de tratamento biológico no solo do Estado de São Paulo, a Norma Técnica CETESB P4.230 teve sua primeira edição elaborada em agosto de 1999 e homologada pela Decisão de Diretoria - D.D n° 028/99/D, de 28/10/99, visando estabelecer diretrizes, critérios' e procedimentos para o projeto, operação e aplicação de lodo de sistemas de tratamento biológico de efluentes líquidos em áreas agrícolas. A revisto ora apresentada foi realizada com o intuito de aprimorá-la e torná-la atualizada, diante da publicação da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n° 498, de 19 de agosto de 2020, e da experiência nacional e internacional.

A norma aplica-se aos lodos gerados em sistemas de tratamento biológico de efluentes líquidos sanitários, que passarão a ser denominados lodos, para aplicação em solo desde que haja benefício agronômico .e atenda ao que estabelece esta Norma e foi revisada pela Comissão de Estudo - CE criada pela Resolução n° 017/2018/P de 21/03/2018, sob a coordenação do Engenheiro Eduardo Mazzolenis de Oliveira da Divisão de Apoio Operacional ao Controle de Fontes de Poluição e Impacto Ambiental — IPF, do Departamento de Avaliação Ambiental de Projetos e devidamente aprovada na 180a reunião do Comitê de Normas Técnicas, de 03/02/21 e pela Divisão de Assuntos de Meio Ambiente — PJM do Departamento Jurídico da CETESB em 20/05/21, consoante ao Parecer n° 2021-0536-PJM.

O texto do documento constante do Anexo Único foi aprovado pelo Comitê de Normas Técnicas na sua 180º, realizada em 03/02/21, constante da fl. 1844 a 1845 (processo físico) e pelo Parecer n° 2021-0536-PJM (fI.508-510, do processo digital).

A Norma a ser aprovada revoga e substitui, para todos os fins e efeitos, a Norma Técnica CETESB P4.230 - Aplicação de lodo de sistemas de tratamento biológico de efluentes líquidos sanitários em solo - diretrizes e. critérios para projeto e operação, agosto de 1999, e todas as disposições em contrário.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 14 de setembro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 128/2024/E/C/I, DE 20 DE DEZEMBRO 2024

Dispõe sobre a homologação da revisão da Norma Técnica CETESB P4.002 – Efluentes e lodos fluidos de indústrias cítricas – Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola, 2ª Edição: novembro de 2024.

A Diretoria Colegiada da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o contido no Processo SEI 385.00001095/2024-04 e no Relatório à Diretoria nº 01/2024/E/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Homologar a revisão da Norma Técnica CETESB P4.002 – Efluentes e lodos fluidos de indústrias cítricas – Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola, 2ª Edição: novembro de 2024, na conformidade do ANEXO ÚNICO ***(aba Arquivos Externos)*** (SEI nº 0045952946), que integra esta Decisão de Diretoria

Artigo 2º - Estabelecer a aplicação imediata dos critérios da norma revisada para as empresas que pretendam iniciar a aplicação de efluentes e lodos fluidos da indústria cítrica no solo, bem como para as empresas que já aplicam os efluentes no solo, em áreas agrícolas que ainda não recebam a aplicação do efluente.

Artigo 3º - Estabelecer que nas áreas agrícolas que já recebem atualmente efluentes e lodos fluidos da indústria cítrica no solo a seguinte condição de transitoriedade entre a norma de 2010 e a norma revisada ora homologada, a saber:

- o período de atendimento integral à norma revisada homologada por esta Decisão de Diretoria é de 3 (três) anos a partir da data da sua publicação;
- a exceção ao prazo acima estabelecido é dada quando forem ultrapassados os Valores de Prevenção e/ou de Intervenção para alguns dos parâmetros analisados no solo e/ou água subterrânea, quando deverá ser aplicado o disposto nos itens 9.2.4 e 9.2.5 da norma revisada, levando a interrupção da aplicação do efluente;
- ficam mantidos os prazos e as condições estabelecidas em manifestações e pareceres técnicos anteriores;
- as empresas que, atualmente, aplicam efluentes e lodos fluidos da indústria cítrica no solo, deverão apresentar à CETESB, no período de um ano, um Plano de Aplicação atualizado, acompanhado de cronograma de implantação, de modo a atender aos critérios da norma revisada, em até 3 (três) anos da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia, pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 20 de dezembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa e Sustentabilidade

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Gestão, Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2024/E/C/I
DATA: 13/11/2024
RELATORES: Carolina Fiorillo Mariani, Adriano Rafael Arrepia de Queiroz e Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Homologação da revisão da Norma Técnica CETESB P4.002 – Efluentes e lodos fluidos de indústrias cítricas Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola. 2ª Edição: novembro de 2024.

I – RELATÓRIO

A CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, por intermédio do Comitê de Normas Técnicas – CONT, instituído por meio da Decisão de Diretoria nº 077/2005/E, de 19 de maio de 2005, coordena a elaboração e o aperfeiçoamento de Normas Técnicas, desenvolvidas num âmbito multidisciplinar, no sentido de atender às necessidades internas e externas decorrentes das atribuições que lhe foram conferidas.

A primeira edição da Norma Técnica CETESB P4.002 – Efluentes e lodos fluidos de indústrias cítricas – Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola, foi publicada em maio de 2010.

Além da necessidade de atualização e padronização dos itens relativos à citação de legislação, normas e outros documentos, a experiência de quase quatorze anos de sua utilização mostrou, também, a necessidade de revisá-la, com o objetivo de aprimorar a disposição desses efluentes e lodos fluidos visando à sustentabilidade da atividade, ou seja, permitindo que a aplicação tenha continuidade e que as alterações físico-químicas decorrentes dessa prática não prejudiquem as funções do solo e das águas subterrâneas e superficiais, nem tampouco a saúde e bem-estar da população.

A referida norma foi revisada pela Comissão de Estudo (CE) instituída pela Resolução nº 018/2018/P, de 21/03/2018 e foi colocada em Consulta Pública (CP), por 30 (trinta) dias, no período de 18 de dezembro de 2019 a 18 de janeiro de 2020. A consulta pública foi considerada necessária uma vez que a norma foi elaborada em 2010 no âmbito da Câmara Ambiental de Indústrias Cítricas, tendo sido objeto de ampla discussão por esse setor, enquanto a revisão atual foi realizada por uma CE constituída somente por técnicos da CETESB, entendendo ser necessário dar oportunidade a quem tivesse interesse de se manifestar.

A participação da sociedade é fundamental para que a norma possa ser plenamente aplicada e atender efetivamente os interesses de preservação do meio ambiente.

Conforme estabelecido pelo CONT em sua 172ª Reunião, realizada em 30/10/2019, a disponibilização da norma em CP foi informada à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e às organizações do setor de Indústrias Cítricas que têm licença da CETESB para aplicação em solo agrícola, de efluentes líquidos e lodos fluidos gerados pela atividade de processamento de frutas cítricas no Estado de São Paulo.

O texto da Norma, após audiência pública, foi aprovado pelo CONT em sua 182ª Reunião, realizada em 30/06/2021, e pela Divisão de Assuntos de Institucionais – PJI do Departamento Jurídico da CETESB, consoante ao Parecer nº 2021-0934-PJI de 09/09/2021.

Posteriormente às referidas aprovações, algumas referências utilizadas na norma foram revogadas e substituídas, necessitando nova análise pela CE e pequenas atualizações.

II - PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO

A CE considera que os critérios da norma revisada devem ser aplicados de imediato, após sua aprovação, às novas empresas que pretendam aplicar efluentes e lodos fluidos da indústria cítrica no solo, para as empresas existentes que ainda não aplicam efluentes e lodos fluidos no solo e, inclusive, para as eventuais novas áreas de aplicação de empresas existentes, que já realizam aplicação em solo agrícola.

Entretanto, visando à adequação das áreas de aplicação de empresas existentes que já aplicam efluentes e lodos da indústria cítrica no solo aos parâmetros da norma revisada, a CE

propõe algumas condições para a transitoriedade entre a norma de 2010 e a norma revisada a ser aprovada, a saber:

- o período de atendimento integral à norma revisada é de 3 (três) anos a partir da sua publicação;
- a exceção ao prazo acima estabelecido é dada quando forem ultrapassados os Valores de Prevenção e/ou de Intervenção para alguns dos parâmetros analisados no solo e/ou água subterrânea, quando deverá ser aplicado o disposto nos itens 9.2.4 e 9.2.5 da norma revisada, levando a interrupção da aplicação do efluente;
- ficam mantidos os prazos e as condições estabelecidas em manifestações e pareceres técnicos anteriores;
- as empresas que, atualmente, aplicam efluentes e lodos fluidos da indústria cítrica no solo, deverão apresentar à CETESB, no período de um ano, um Plano de Aplicação atualizado, acompanhado de cronograma de implantação, de modo a atender aos critérios da norma revisada, em até 3 (três) anos da data de sua publicação.

O texto com os ajustes propostos pela CE e as condições de transitoriedade foram aprovadas pelo CONT em sua 189ª Reunião, realizada em 02/05/2024 e pela Divisão de Assuntos de Institucionais – PJI, do Departamento Jurídico – PJ da CETESB, consoante ao Parecer nº 0576/2024/PJI, de 26/07/2024.

O texto proposto tem por objetivo substituir e revogar, a Norma Técnica CETESB P4.002, edição: Maio/2010, ressalvada as disposições específicas do período de transição estabelecidas neste relatório.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Qualidade Ambiental, de Controle e Licenciamento Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental, na data da assinatura digital.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 134/2020/C/I, de 21 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre Revisão dos Procedimentos para o controle de efluentes líquidos provenientes de fontes de poluição licenciáveis pela CETESB localizadas em municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o contido no Parecer nº 2020-1153-PJM, de 21/10/2020, do Departamento Jurídico e no Relatório à Diretoria nº 001/2020/C/I que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria, denominado "Revisão dos Procedimentos para o controle de efluentes líquidos provenientes de fontes de poluição licenciáveis pela CETESB, localizadas em municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica do Alto Tietê".

Artigo 2º - Os "Procedimentos" a que se refere o artigo 1º não se aplicam aos empreendimentos habitacionais implantados e aprovados de acordo com os "Procedimentos para a aprovação de empreendimentos habitacionais junto ao GRAPROHAB" aprovados pelo Relatório à Diretoria nº 002/99/C.

Artigo 3º - Para estabelecimentos localizados em Área de Proteção aos Mananciais - APM e em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM, deve ser aplicado o disposto na Decisão de Diretoria nº 201/2004/C e na legislação específica.

Artigo 4º - Revogar a Decisão de Diretoria n.º 394/2014/C, de 23/12/2014.

Artigo 5º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada, em 21 de dezembro de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2020/C/I
DATA: 16/12/2020
RELATOR: Zuleica Maria de Lisboa Perez e Domenico Tremaroli
ASSUNTO: Revisão dos procedimentos para o controle de efluentes líquidos provenientes de fontes de poluição licenciadas pela CETESB, localizadas em Municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

I - RELATÓRIO

A CETESB, no exercício de suas atribuições legais, exige o atendimento às condições e padrões de emissão e de qualidade dos corpos d'água definidos no Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76 e suas alterações e, também, na Resolução CONAMA nº 357/05 e suas alterações e na Resolução CONAMA nº 430/11.

Contudo, considerando-se que:

Na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê ainda não foram estabelecidas metas progressivas intermediárias e final, aprovadas pelo Comitê de Bacia Hidrográficas

Com o desenvolvimento do Plano Diretor de Esgotos da RMSP a partir de 1992, denominado Projeto Tietê, que trata, entre outros aspectos da implantação do sistema público de esgotamento sanitário metropolitano para o atendimento integral da população abrangida em sua área de atuação, compreendendo os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos, e tem a SABESP como responsável pela execução, a CETESB

estabeleceu para a UGRHI 6 e demais municípios da Região Metropolitana do São Paulo, com base no disposto no § 2º, do artigo 19, do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76 e suas alterações, as condições transitórias de lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água (atendimento ao artigo 19-A), quando o sistema de esgotos estivesse em vias de estar disponível, levando em consideração os planos e cronogramas do Governo Estadual, conforme recomendação do Grupo Executiva do Profeta Tietê. excetuando-se as empresas que:

Lançam efluentes em áreas de proteção aos mananciais; ou,

Lançam efluentes em corpos d'água não degradados, cuja avaliação da condição atual de qualidade indicasse atendimento aos padrões legais; ou,

Lançam efluentes em áreas sem previsão de atendimento por sistema público de esgotos conforme o Estudo de Impacto Ambiental aprovado pelo CONSEMA por meio da Deliberação nº 052/91.

As condições transitórias de lançamento de efluentes líquidos em corpos de água vigentes até o final de 2020, foram estabelecidas no documento "Procedimentos para o Controle de Efluentes Líquidos Provenientes de Fontes de Poluição Licenciáveis pela CETESB, na UGRHI 6 - Alto Tietê", aprovado por meio da Decisão de Diretoria nº 053/2009/C e alterado pela Decisão de Diretoria nº 394/2014/C, de 23 de dezembro de 2014, que ressaltou, porém, na obrigatoriedade de atendimento às condições e padrões de emissão e de qualidade dos corpos d'água se a previsão de implantação de sistema público de esgotos superasse o ano de 2020.

O Projeto Tietê, que visa, entre outros aspectos, à melhoria da qualidade da água da bacia do Rio Tietê, na RMSP, tem metas estabelecidas para universalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da SABESP, com os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos, não ultrapassando o ano de 2030, conforme planta anexa ao Ofício SABESP nº P - 0538/2020, de 25 de novembro de 2020.

O Governo do Estado. conforme Decreto Estadual nº 59.093, de 15 de abril de 2013, instituiu na Casa Civil os Planos de Despoluição dos Rios da Região Metropolitana de São Paulo e de Requalificação Urbana e Social das Marginais do Sistema Tietê-Pinheiros, cabendo ao Comitê Executivo propor diretrizes dos planos, consolidar e integrar projetos em andamento e propor novas linhas de atuação.

O tratamento dos esgotos sanitários da Região Metropolitana de São Paulo, inclusive nos municípios que não estão sob concessão da SABESP, como Mogi das Cruzes, São Caetano do Sul e Mauá, depende integral ou parcialmente da implantação do Projeto Tietê.

A Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e estabelece, entre outras disposições. que os serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização do atendimento à população até 2033

E, considerando a manifestação do Departamento Jurídico da CETESB. por meio do Parecer nº 2020-1153-PJM, de 21 /10/2020, propomos:

A alteração das condições transitórias de lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água, descritas no anexo único (aba "Arquivos Externos") denominado "Revisão dos Procedimentos para o Controle de Efluentes Líquidos Provenientes de Fontes de Poluição Licenciáveis pela CETESB, na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê".

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental, em 16 de dezembro de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação e Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2023/C/I
DATA: 19.05.2023
RELATORA: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz e Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Licenciamento Ambiental de Galpões de Logística

I – RELATÓRIO

O licenciamento ambiental de galpões de logística ocupa posição de destaque dentre as tipologias de empreendimentos licenciados pela CETESB, especialmente nas regiões metropolitanas do Estado.

Nos últimos anos, impulsionado pelo crescimento exponencial do comércio realizado por plataformas virtuais, observa-se um incremento na implantação dessas atividades.

O aumento da demanda de licenciamento de galpões de logística vem exigir da CETESB a adoção de procedimentos que garantam uma resposta mais célere às solicitações de licenças.

O licenciamento de galpões de logística é compartilhado pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e pela Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, segundo alguns critérios de seleção.

A experiência acumulada desta Companhia no licenciamento dessa tipologia de empreendimentos permite o estabelecimento de novos critérios para melhor distribuição da demanda de licenciamento entre as citadas diretorias e possibilitar análises mais ágeis. Esses critérios constam do ANEXO ÚNICO.

Ressalta-se que para o estabelecimento desses critérios e elaboração da proposta foram considerados indicadores ambientais comumente utilizados nos licenciamentos conduzidos pela CETESB, como área de intervenção, supressão de vegetação nativa e movimentação de solo. Foram compilados os dados apresentados nos processos de licenciamento de galpões logísticos ao longo de, pelo menos, 10 anos. Assim, a partir desse levantamento e da análise técnica das equipes que conduzem o licenciamento dessa tipologia foi proposta linha de corte com a indicação clara dos empreendimentos que serão licenciados em todas as suas fases, em cada uma das diretorias de licenciamento.

Propõe-se, assim, que a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e a Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental passem a adotar os procedimentos descritos no ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos").

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental, em 19 de maio de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretor de Avaliação e Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 007/2023/C, de 10 de janeiro de 2023.

Estabelece critérios para a dispensa de licenciamento ambiental pela CETESB - Companhia de Ambiental do Estado de São Paulo de condomínio e de desmembramento com fins residenciais que especifica.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual n° 8.468, de 08 de setembro de 1976, que faculta à CETESB a definição de critérios para dispensar do licenciamento ambiental os condomínios horizontais e verticais com fins residenciais, e pelo Decreto Estadual n° 66.960, de 08 de julho de 2022, considerando o Relatório à Diretoria n° 003/2023/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Ficam dispensados do licenciamento de que trata o inciso X do artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual n° 8.468, de 08 de setembro de 1976, os condomínios com finalidade exclusivamente residencial, regidos pela Lei Federal n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que não se enquadrem em qualquer das situações especificadas nos incisos a seguir:

a) projetos de condomínios horizontais com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;

b) projetos de condomínios verticais com mais de 800 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;

c) projetos de condomínios mistos (horizontais e verticais) com mais de 350 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;

d) projetos de condomínios horizontais, verticais e mistos (horizontais e verticais), localizados em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental, com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m²;

e) projetos de condomínios residenciais horizontais, verticais ou mistos a serem implantados em áreas não servidas por equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica pública.

Artigo 2º - Ficam dispensados do licenciamento de que trata o inciso X do artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, os projetos de desmembramento para fins habitacionais que resultem em até 10 (dez) lotes, estabelecidos no inciso II do artigo 8º do Decreto Estadual n° 66.960, de 08 de julho de 2022, e os dispensados pelo GRAPROHAB.

Artigo 3º - A dispensa de que tratam os artigos anteriores referem-se, exclusivamente, ao licenciamento ambiental de competência da CETESB e não exclui a exigência de licenciamento por outros órgãos competentes.

Artigo 4º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação e revoga para todos os fins e efeitos a Decisão de Diretoria n° 111/2008/C, de 17 de junho de 2008.

Publique-se na Integra no Diário Oficial do Estado de São Paulo e divulgue-se a todas as Unidades da Companhia, pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 10 de janeiro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 003/2023/C
DATA: 10/01/2023
RELATOR: GLÁUCIO ATORRE PENNA
ASSUNTO: Estabelece critérios para a dispensa de licenciamento ambiental pela CETESB de condomínios e de desmembramentos com fins residenciais que especifica.

I - RELATÓRIO

Por força do Decreto Estadual n° 33.499, de 10 de julho de 1991, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, passou a integrar o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais — GRAPROHAB, colegiado que centraliza o trâmite de projetos habitacionais no Estado de São Paulo. O Certificado de Aprovação GRAPROHAB, expedido para projetos habitacionais constitui, desde então, o documento único que engloba as aprovações de todos os órgãos do colegiado. Especificamente para a CETESB, o mencionado Certificado de Aprovação substitui, para todos os fins e efeitos, as Licenças Prévia e de Instalação, previstas no artigo 58-A do regulamento da Lei Estadual n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual n° 8.468, de 08 de setembro de 1976, alterado pelos Decretos Estaduais n° 47.397, de 04 de dezembro de 2002 e 62.973 de 28 de novembro de 2017. Quando o empreendimento estiver sujeito ao licenciamento prévio pela Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental - I, o mencionado Certificado substitui, exclusivamente, a Licença de Instalação.

A princípio, o GRAPROHAB manifestava-se, exclusivamente, quanto a loteamentos e conjuntos habitacionais. Entretanto, a partir de 1993, passou a se manifestar, também, quanto a condomínios residenciais, observada uma linha de corte, estabelecida por aquele colegiado. Naquela ocasião, a CETESB, apesar de não ter atribuição legal estabelecida pelo Decreto Estadual n° 8.468/76 para licenciar condomínios, entendeu que, também, deveria manifestar-se com relação a esses empreendimentos, alinhando sua conduta à regra estabelecida pelo GRAPROHAB.

A partir da promulgação do Decreto Estadual n° 47.397/02, que alterou a redação do regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovada pelo Decreto Estadual n° 8.468/76, foi instituída, no artigo 57, inciso X, a obrigatoriedade da CETESB licenciar condomínios horizontais ou verticais, independentemente dos fins a que se destinam. O parágrafo 1º do mencionado artigo, exclui do licenciamento os condomínios verticais localizados fora dos municípios litorâneos, cuja implantação não implique na abertura de vias internas de circulação. O parágrafo 2º, do mesmo artigo, dispôs que a CETESB poderá definir critérios para dispensar do licenciamento os condomínios horizontais e verticais com fins residenciais, inclusive os situados na zona litorânea, considerando o número de unidades a serem implantadas e os sistemas de coleta e tratamento de efluentes a serem adotados.

Desde a data da promulgação do Decreto Estadual n° 47.397/02, a CETESB adota, conforme orientação das antigas Coordenadorias de Normatização de Ações e Licenciamento Integrado da Diretoria de Controle de Poluição Ambiental, o mesmo critério utilizado para a análise de condomínios pelo GRAPROHAB, ou seja, somente eram objeto de licenciamento pela CETESB, os condomínios com fins residenciais que se enquadrassem, nas condições estabelecidas por aquele colegiado.

A partir de 14 de julho de 2004, por meio da Decisão Diretoria 072/2004/C e posteriormente Decisão de Diretoria 111/2008/C, a aplicação da referida linha de corte foi formalizada no âmbito da CETESB.

Recentemente, tais parâmetros foram alterados com a promulgação do Decreto Estadual n° 66.960, de 08 de julho de 2022, que reestrutura o GRAPROHAB e dá outras providências, a saber:

> "Artigo 8º - Submetem-se obrigatoriamente à análise do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, para fim de emissão de Certificado de Aprovação, os projetos:
>
> I - de loteamentos para fins habitacionais;
>
> II - de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de 10 (dez) lotes não servidos por equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica pública;
>
> III - habitacionais de condomínios edifícios que se enquadrem em uma das seguintes situações:
>
> a) projetos de condomínios horizontais com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;
>
> b) projetos de condomínios verticais com mais de 800 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;
>
> c) projetos de condomínios mistos (horizontais e verticais) com mais de 350 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;
>
> d) projetos de condomínios horizontais, verticais e mistos (horizontais e verticais), localizados em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental, com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m²;
>
> e) projetos de condomínios residenciais horizontais, verticais ou mistos a serem implantados em áreas não servidas por equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica pública
>
> Parágrafo único - Os projetos de empreendimentos habitacionais de parcelamento do solo e de condomínios edilícios não enquadrados nos incisos deste artigo deverão atender às

disposições da legislação vigente, facultando-se ao interessado requerer análise pelo GRAPROHAB ou declaração de não enquadramento, nos termos do Regimento Interno.

À vista do exposto, esta Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, após ouvir aos representantes da CETESB no GRAPROHAB, julga que, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 57, do regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovada pelo Decreto Estadual n° 8.468/76, deve ser adotada a nova linha de corte estabelecida pelo Decreto Estadual n° 66.960/22 para a análise de condomínios residenciais, pela CETESB.

No que se refere a projetos de desmembramento para fins habitacionais, esta Diretoria entende que a CETESB deve passar a se manifestar, exclusivamente, quanto a projetos que resultem em mais de 10 (dez) lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública, à semelhança do que dispõe o inciso II do artigo 8º do Decreto Estadual nº 66.960/22.

Nestas condições, no que se refere, especificamente, ao desmembramento para fins habitacionais, não é necessária a expedição de Certificado de Dispensa de Licença, exceto se requerido pelo interessado ou por qualquer órgão público.

II - CONCLUSÃO

Propomos a formalização dos critérios acima referidos para o licenciamento ambiental de que trata o inciso X do artigo 57, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n° 8468/76, com a redação que lhe foi dada pelos Decretos Estaduais n° 47.397/02 e n° 62.973/2017, bem como, para a dispensa do referido licenciamento, na forma da faculdade conferida à CETESB pelo parágrafo 2º do mencionado artigo 57 e a revogação da Decisão de Diretoria ne 111/2008iC, de 17 de junho de 2008.

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 10 de janeiro de 2023

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 069/2016/P, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de informações técnicas à CETESB.

A Diretoria Plena da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 005/2016/P, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Todo e qualquer estudo, laudo, relatório ambiental ou outro procedimento administrativo pertinente apresentado à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em atendimento as exigências estabelecidas em normas legais e regulamentares referentes às ações de controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental, deverá conter no corpo do seu texto, capítulo especifico com as devidas CONCLUSÕES acerca do(s) tema(s) tratado(s), com tabela comparativa entre resultados obtidos e valores exigidos.

Parágrafo único: Qualquer documento mencionado no caput deste artigo deverá ser acompanhado de Declaração de Responsabilidade, cujo modelo consta do ANEXO ÚNICO *(Aba Arquivos Externos)* que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 12 de abril de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

NELSON R. BUGALHO
Diretor Vice-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental, em exercício

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 005/2016/P
DATA: 11/04/2016
RELATOR: OTAVIO OKANO
ASSUNTO: Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de informações técnicas à CETESB.

I – RELATÓRIO

A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares afetas ao controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental de atividades geradoras de poluição, recebe, sistematicamente, dados e informações ambientais na forma de relatórios ou documentos similares, elaborados por empreendedores e/ou por seus representantes legalmente instituídos,

É fato que os aludidos documentos, na sua grande maioria, trazem informações incompletas, que demandam trabalhos adicionais por parte dos técnicos responsáveis pela análise dos respectivos processos.

Sendo assim, e visando dar celeridade às tarefas pertinentes de responsabilidade da Companhia, é necessário o estabelecimento de procedimentos para a apresentação de informações técnicas às Unidades competentes da CETESB, como a declaração de responsabilidade do(s) responsável(eis) pela veracidade das informações fornecidas e exigidas pelas normas legais e regulamentares referentes às ações de controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 11 de abril de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor Presidente

DECISÃO DE DIRETORIA N° 006/2021/I/C, de 21 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre a isenção ao agricultor familiar de pagamento de preço de análise para emissão de Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 001/2021/I/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR a isenção ao agricultor familiar de pagamento de preço de análise para emissão de Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme o ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor a partir desta data.

Divulgue-se a todas as Unidade da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 4 de janeiro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2021/C
DATA: 11/01/2021
RELATORES: DOMENICO TREMAROLI E ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
ASSUNTO: Agricultor familiar - Isenção de pagamento de preço de análise para emissão de Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

I – RELATÓRIO

O artigo 11, Parágrafo único, item 2, alínea "f', do Decreto Estadual n° 47.400/2002, dispõe que está dispensada do pagamento do preço de análise a emissão de Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em APP, quando solicitada por agricultores familiares.

Em atendimento à recomendação do Departamento Jurídico da CETESB, por meio do Parecer no 2020- 1172-PJM, anexo, foi elaborada uma orientação no sentido de uniformizar os procedimentos à respeito do tema no âmbito da CETESB.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, com o objetivo de estabelecer um procedimento para orientação em relação ao assunto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de lmpacto Ambiental e
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 11 de janeiro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de
Impacto Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 014/2023/E/C/I, de 30 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre aprovação de Projeto encaminhado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) para solicitação de financiamento FEHIDRO.

A Diretoria Colegiada da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 001/2023/E/C/I, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar os "Critérios Hidrológicos para o Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo", elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução n° 023/2022/P, de 11/04/2022, conforme consta do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria passa a vigorar na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 30 de janeiro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTIANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2023/E/C/I
DATA: 27.01.2023
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos, Gláucio ATORRE Penna e Domenico Tremaroli
ASSUNTO: Critérios hidrológicos para o licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

I - RELATÓRIO

A CETESB é responsável, no Estado de São Paulo, pelo licenciamento ambiental de empreendimentos com potencial de causar impactos ambientais. O licenciamento ambiental é um instrumento criado com o objetivo de exercer controle prévio e de realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam poluidoras ou que possam causar degradação do meio ambiente. Este instrumento, o licenciamento ambiental, é um processo administrativo que resulta, ou não, na emissão de uma licença ambiental, tendo sido introduzido no país com a lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981.

A inclusão da Avaliação de Impacto Ambiental no processo de licenciamento é um recurso que envolve um conjunto de técnicas e procedimentos para reconhecer, identificar e avaliar os impactos ambientais provocados por determinados empreendimentos e atividades. Seu objetivo é diminuir danos ao meio ambiente e conservar recursos naturais, minimizando os danos para a sociedade, tais como inundações, e protegendo as Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Para padronizar os critérios hidrológicos utilizados nos processos de licenciamento ambiental para definição de APPs e para minimização de inundações, foi instituído um grupo de trabalho, com técnicos das Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental, de Avaliação de Impacto Ambiental e de Engenharia e Qualidade Ambiental, além da Presidência, objetivando desenvolver procedimentos que deem maior garantia à proteção ambiental e ao ser humano.

A partir dos trabalhos do grupo técnico, realizados por meio de discussões técnicas, foram estabelecidos critérios e procedimentos objetivos para:

I. delimitação de área de preservação permanente - APP em cursos d'água;

II. determinação da cota de cheia para corpos d'água lindeiros ou que atravessem empreendimentos para fins de estabelecimento da área edificável; e

III. dimensionamento de soluções para a retenção das vazões incrementais de águas pluviais geradas em função da implantação de empreendimentos que promovam a impermeabilização do solo.

Os critérios hidrológicos definidos permitirão avanços no licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, uniformizando os procedimentos para delimitação de APPs, determina-

ção da cota de cheia e minimização de inundações, em função da impermeabilização dos solos das bacias hidrográficas, contribuindo, assim, para uma melhor gestão dos recursos hídricos paulistas.

Os empreendimentos, que deverão seguir os critérios hidrológicos estabelecidos, encontram-se delineados na Decisão de Diretoria anexa.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Engenharia e Qualidade Ambiental, de Controle e Licenciamento Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental, em 27 de janeiro de 2023

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de
Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 018/2024/C/I, de 08 de março de 2024.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental das obras relacionadas ao Programa Integra Tietê e sobre a alteração parcial da estrutura organizacional da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental ("C").

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 002/2024/C/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR a condução do licenciamento ambiental das obras de infraestrutura (redes coletoras, coletores tronco, interceptores, estações elevatórias de esgotos e ampliação das Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs do sistema integrado) relacionadas ao Programa Integra Tietê, integralmente no âmbito da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, incluindo-se as autorizações para intervenções em recursos naturais.

Artigo 2º - CRIAR a Agência Ambiental de Projetos Especiais - CLI, com o centro de custos n° 4615-5, de nível de Gerência de Agência, subordinado ao Departamento de Gestão Ambiental IV - CL, na estrutura organizacional da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental - C, com novas atribuições, para fins de consecução do disposto no artigo 1º desta Decisão de Diretoria, bem como, de outros projetos considerados estratégicos pela Companhia.

Artigo 3º - DESIGNAR à Agência Ambiental de Projetos Especiais - CLI, criada por meio do artigo 2º desta Decisão de Diretoria, as seguintes principais atribuições:

a) aplicar a legislação de controle da poluição no território do Estado, observada a esfera de competência da CETESB, emitindo os documentos necessários para a sua consecução;

b) analisar os pedidos de licenciamento ambiental de projetos considerados estratégicos pela Companhia;

c) analisar as solicitações para supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação permanente, emitindo autorizações, quando couber;

d) elaborar e firmar termos de compromisso de compensação ou recuperação ambiental, decorrentes da emissão de autorizações relativas à legislação florestal;

e) definir a localização de áreas verdes, bem como elaborar e firmar termos

de compromisso de averbação;

f) expedir licenças, alvarás e demais documentos relacionados à aplicação da legislação de proteção dos mananciais da Região Metropolitana de São Paulo;

g) manifestar-se quanto a aplicação da legislação de zoneamento industrial metropolitano;

h) atender as reclamações da população referentes a problemas de poluição ambiental e intervenção em recursos naturais;

i) participar dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, e Conselhos de Unidades de Conservação;

j) desempenhar outras atividades correlatas e pertinentes à sua área de atuação.

Artigo 4º - Caberá ao Setor de Processos Institucionais e de Gestão de Tecnologia de Informação - AIPT, em conformidade com suas atribuições, a responsabilidade de atualizar o Manual de Organização da CETESB, em consonância com o contido nesta Decisão de Diretoria.

Artigo 5º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor em um prazo de 30 dias, a partir da sua publicação.

Divulgue-se a todos os funcionários da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 08 de março de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2024/C/I
DATA: 29/02/2024
RELATOR: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz e Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Dispõe sobre o licenciamento ambiental das obras relacionadas ao Programa Integra Tietê e sobre a alteração parcial da estrutura organizacional da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental (“C”).

I – RELATÓRIO

O Programa Integra Tietê é uma iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, lnfraestrutura e Logística (SEMIL), que prevê uma série de medidas de curto, médio e longo prazo em prol da despoluição e revitalização do maior rio do Estado de São Paulo, o rio Tietê. A previsão é que, até 2026, sejam investidos R$ 5,6 bilhões na ampliação da rede de saneamento básico, desassoreamento, gestão de pôlderes, melhorias no monitoramento da qualidade da água, recuperaçâo de fauna e flora, entre outras medidas.

O programa integra vários órgãos: SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), EMAE (Empresa Metropolitana de Aguaş e Energia), CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica), Secretarias de Governo, Prefeitura dos municîpios envolvidos e, também a parceria da sociedade.

À SABESP coube o pilar que atua na área da saúde e qualidade de vida da população, com ações voltadas a ampliação da capacidade de tratamento de esgoto das estações de tratamento e a complementação de tubulações de coleta e afastamento dos esgotos, além da execuşão das novas economias e ligações de esgoto.

Ao todo, serão atendidos 26 Municípios sendo eles: Arujá, Barueri, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos e Itapevi, ltaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Born Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Paulo e Suzano.

Serão conectados ao sistema cerca de 2 milhões de imóveis, que terão seus esgotos levados para tratamento, estimando-se mais de 6 milhões de pessoas atendidas com o ciclo completo do saneamento, uma população equivalente a cidade do porte do Rio de Janeiro.

As ações também terão lmpacto na melhoria da qualidade dos afluentes do rio Tietê, sendo os principais: Ribeirão ltaquera, Rio Baquirívu-Guaçu, Rio Cabuçu de Cima, Rio Aricanduva, Rio Tamanduateí, Ribeirão dos Meninos, Ribeirão Carapicuíba, Rio Cotia, Ribeirão dos Perus e Ribeirão do Itaim.

O Programa Prevê a ampliação das ETEs Parque Novo Mundo, Barueri, São Miguel e ABC, além da implantação de aproximadamente 6.000 km de redes coletoras.

A CETESB será responsável pelo monitoramento da qualidade das águas do rio, sendo que a medição ocorrerá em duas frentes: quantidade de carga orgânica gerada na bacia do Tietê, medida no ponto de saída (Reservatório Edgard Souza) e a concentração de Carbono Orgânico Total - COT nos afluentes da bacia do Tieté. Além disso, a CETESB é responsável pelo licenciamento ambiental das obras de infraestrutura relacionadas ao Programa.

Nesse sentido, destaca-se que o Plano Diretor de Esgotos da Regíão Metropolitana de São Paulo foi objeto de licenciamento ambiental, por meio de Estudo de lmpacto Ambiental e Relatório de lmpacto Ambiental (Processo SMA 394/89), obtendo a Licença Ambiental Prévia para implantaçào do conjunto de obras previstas no Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo, conforme Oficio SMA/1330/91, que é composto pelos 5 (cinco) grandes Sistemas de Tratamento de Esgoto da RMSP (ETEs Barueri, ABC, Suzano, Parque Novo Mundo e São Miguel).

A CETESB tem efetuado uma série de reuniões com a SABESP, visando conhecer o escopo das obras, considerando ainda a necessidade de melhoria nas ETEs do sistema integrado, sendo solicitado por aquela Companhia orientação de como conduzir os processos de solicitação das Licenças Ambientais, observando-se, ainda, que alguns empreendimentos demandam a obtenção apenas de Autorizações de Intervenção em APP, Supressão de Vegetação ou Alvará para intervenção em Áreas de Proteção de Mananciais, sendo que em alguns casos, se avaliados isoladamente, estariam sob a competência municipal.

II – CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando que:

- o licenciamento ambiental e autorizações para intervenções em recursos naturais relativas a essas obras devem ser conduzidos pela CETESB, considerando o disposto na Lei Complementar n° 140/2011;

- o Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo foi objeto da Licença Ambiental Prévia n° 00709/04 - Processo 394/1989, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de lmpacto Ambiental;

as atuais intervenções previstas visam o incremento do sistema de coleta e tratamento de esgotos na Região Metropolitana de São Paulo, ou seja, obras essenciais de utilidade pública em áreas densamente antropizadas;

- trata-se de ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental e à garantia da saúde pública;

entende-se que o licenciamento ambiental destas obras deve ser conduzido de forma racionalizada e unificada no âmbito da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, independentemente do porte e linhas de corte estabelecidas em regulamentos.

Assim, para a consecução desta ação com a objetividade e a transversalidade necessárias, dada a amplitude e importância do Programa, sugerimos a criação de uma unidade dedicada ao licenciamento e fiscalização de projetos especiais, com nível de Agência Ambiental.

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 29 de fevereiro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROS
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 022/2024/I, de 25 de março de 2024.

Dispõe sobre os procedimentos para a regularização do licenciamento ambiental de rodovias em operação no Estado de São Paulo, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 001/2024/I, que acolhe,

DECIDE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos relativos à regularização do licenciamento ambiental da operação de rodovias estaduais pavimentadas em operação no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Serão objeto de regularização as rodovias estaduais pavimentadas em operação, que estejam sem as respectivas licenças ambientais de operação na data de publicação desta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - Para efeitos desta Decisão de Diretoria são adotadas as seguintes definições:

I - Rodovias novas: implantação de eixo rodoviário, prolongamentos de sistemas lineares existentes, variantes de traçado ou contornos rodoviários.

II - Sistema Rodoviário: o conjunto composto pelo sistema existente (conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos nelas contidos).

III - Ações emergenciais: intervenções que se destinam a recompor, reconstruir ou restaurar imediatamente taludes, trechos de rodovias e obras de arte especiais e correntes que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados por evento extraordinário ou catastrófico, ocasionando a interrupção do tráfego ou colocando em flagrante risco seu desenvolvimento e/ou a segurança do usuário.

IV - Ações urgentes: intervenções requeridas quando há indícios de iminente ameaça de dano ou comprometimento que possa restringir a segurança do tráfego ou provocar danos ao meio ambiente e a terceiros.

V - Ampliação da capacidade operacional de rodovia: obras de duplicação rodoviária

integral ou parcial e respectivas obras de arte especiais que objetivam o aumento da capacidade do fluxo de tráfego de rodovia pavimentada existente e da segurança de tráfego de veículos e pedestres.

VI - Faixa de domínio: base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação.

VII - Manutenção de rodovia pavimentada: processo sistemático e continuo de correção, realizado nos limites da sua faixa de domínio, devido a condicionamentos cronológicos ou decorrentes de eventos supervenientes, a que deve ser submetido um sistema rodoviário, para oferecer permanentemente ao usuário um tráfego econômico, confortável e seguro, compreendendo as ações de conservação, recuperação e restauração da rodovia, tais como: operações rotineiras que têm por finalidade reparar ou sanar defeitos; operações periódicas que objetivam evitar o surgimento ou agravamento de defeitos; operações de emergência e ações urgentes; limpeza, capina, poda e roçada; estabilização de taludes de corte e saias de aterro; limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios; sinalização horizontal e vertical; implantação de cercas, aceiros e defensas metálicas, entre outros tipos de barreiras de segurança viária, desde que não caracterizem barreira física à fauna silvestre, quando implantadas no entrepistas; recapeamento; pavimentação e implantação de acostamento; reparos em obras de arte e passarelas; corte e poda de árvores e arbustos, mortos, praguejados ou que representem perigo ao tráfego, ou cujas raízes comprometam o sistema de drenagem ou árvores que obstruam a visibilidade da sinalização da via.

VIII - Melhoramento de rodovia pavimentada: conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites da sua faixa de domínio, visando adequar sua capacidade a atuais demandas operacionais e a assegurar nível superior de segurança do tráfego por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e de segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia, tais como: implantação de uma faixa adicional contígua às faixas existentes, de acostamentos e de obras de arte associadas, de faixas de aceleração e desaceleração, e de acessos; implantação, substituição ou alargamento de obras de arte; implantação ou substituição de estruturas destinadas à proteção da fauna; implantação, modificação ou remanejamento de ciclovias, vias marginais, interseções e acessos; obras para melhoria geométricas; implantação ou substituição de estruturas e muros de contenção; implantação de dispositivos de acesso; implantação de sistemas de infraestrutura de apoio (telecomunicações, estações meteorológicas etc.); implantação de praças de pedágio, pedágio ou estrutura de freeflow, implantação de redes de fibra óptica, Sistema Avaliador de Tráfego - SAT, Painéis de Mensagem Variável - PMV, Circuito Fechado de TV — CFTV, Torres de Telecom e similares, edificações para serviços de atendimento aos usuários e bases de recursos, Postos Gerais de Fiscalização - PGF, balanças, passarelas de pedes-

tres, áreas de descanso, paradas de ônibus, unidades da Polícia Rodoviária e pátios de apreensão de veículos.

IX - Passivo ambiental rodoviário: são considerados passivos ambientais, para fins desta Decisão de Diretoria, as áreas que se encontram degradadas previamente à emissão da Licença Ambiental de Operação, em que não houve recuperação ou regeneração e que estejam situadas na faixa de domínio ou nas áreas acessórias às obras e serviços realizados pelo operador rodoviário.

X - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Tal procedimento prevê a emissão dos seguintes atos administrativos: Licença Ambiental Prévia - LP, Licença Ambiental de Instalação - LI e Licença Ambiental de Operação - LO;

XI - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: ato administrativo pelo qual a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo permite a supressão de vegetação e a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

XII - Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação: relatório a ser elaborado, segundo instruções da CETESB, contemplando entre outras, caracterização do objeto a ser licenciado, caracterização da área objeto de Licença, indicação dos passivos ambientais, apresentação do Piano de Gestão Ambiental de Operação, e informações sobre o estágio de atendimento das exigências e compromissos assumidos nas Licenças e Autorizações emitidas etc.

XIII - Piano de Gestão Ambiental da Operação - PGAO: conjunto de programas ambientais que preveem as medidas de mitigação e controle dos impactos ambientais associados às operações rodoviárias (incluindo os programas de gestão ambiental já praticados e eventuais novos programas socioambientais).

XIV - Locais sem restrições ambientais: são locais cuja utilização não implique em: necessidade de remoção de população; utilização das áreas de preservação permanente; supressão de vegetação nativa primária ou secundária (mata em estágio médio ou avançado de regeneração); interferência direta em Unidades de Conservação de Proteção Integral definidas na Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, interferência direta nas áreas de proteção aos mananciais definidas no art. 2º da Lei estadual n° 898, de 17 de dezembro de 1975, e delimitadas pelo art. 1º da Lei estadual n° 1.172, de 17 de novembro de 1976 e nas áreas de proteção e recuperação dos mananciais definidas na Lei estadual n° 9.866, de 28 de novembro de 1997 e posteriores leis específicas; interferência direta em sítios históricos, arqueológicos ou áreas tombadas.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS SUJEITAS A LICENCIAMENTO

Artigo 4º - Para a regularização do licenciamento das rodovias estaduais, os operadores rodoviários serão notificados pela CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo a apresentar a documentação necessária para a solicitação da Licença Ambiental de Operação.

Parágrafo Único - A CETESB definirá, mediante critérios técnicos, a agenda e o objeto da regularização das rodovias, podendo ser por malha, no caso de rodovias do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo; por Divisões Regionais, no caso das rodovias administradas pelo Departamento de Estrada e Rodagem - DER; ou, excepcionalmente, por rodovia ou conjunto de rodovias.

Artigo 5º - Após a convocação da CETESB, o operador rodoviário deverá apresentar um Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação, no prazo máximo de 120 dias.

§ 1°- O Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação e os demais documentos necessários para a solicitação da Licença Ambiental de Operação deverão ser elaborados conforme instruções a serem publicadas no site da Cetesb.

Artigo 6º - A emissão da Licença Ambiental de Operação pela CETESB fica condicionada a:

I - verificação do atendimento ao solicitado no artigo 5º;

II - apresentação do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e de um Plano de Ação de Emergência - PAE relacionados ao transporte de produtos perigosos, a serem elaborados conforme Decisão de Diretoria CETESB 070/2016/C ou outra normativa que a venha substituir.

Artigo 7º - A primeira Licença Ambiental de Operação terá prazo máximo de validade de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Durante a vigência da Licença Ambiental de Operação, o operador rodoviário deverá apresentar relatórios anuais de acompanhamento do Plano de Gestão Ambiental da Operação - PGAO, que serão utilizados como instrumento base de controle para a realização de atividades de supervisão, acompanhamento e auditagem durante o período de vigência da Licença Ambiental de Operação.

§ 2º - A CETESB, a partir de dados de monitoramento, constatações em campo ou por motivação técnica, poderá, durante a vigência da Licença Ambiental de Operação - LO, alterar, inserir ou excluir condicionantes à Licença Ambiental de Operação.

§ 3º - A CETESB poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias de acompanhamento em pontos amostrais dos empreendimentos e/ou atividade licenciados sob regime corretivo, e se necessário, aplicar medidas administrativas de penalidade, conforme legisla-

ção específica.

Artigo 8º - Por ocasião da solicitação da Licença Ambiental de Operação, o operador rodoviário deverá solicitar, na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para a execução das atividades e obras de manutenção e/ou melhoramento previstas nos incisos VII e VIII do Art. 3º.

§ 1º - A Autorização de Supressão de Vegetação da malha viária permitirá o corte de árvores isoladas dentro e fora de APP e a supressão de fragmentos de vegetação nativa no estágio inicial de regenera são sucessional, por ocasião da realização das atividades e obras enquadradas nos incisos VII e VIII do Art. 3º.

§ 2º - Autorização para supressão de fragmentos de vegetação nativa no estágio médio e avançado de regeneração sucessional, sendo que este último apenas no caso do Bioma Cerrado, deverá ser realizada em requerimento próprio.

§ 3º - A Autorização para supressão de fragmentos de vegetação nativa primária ou secundária no estágio avançado de regeneração sucessional pertencente ao Bioma Mata Atlântica deverá ser precedida da análise de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme determina a Lei Federal 11.428/2006.

§ 4º - Prescindem de Autorização e compensação florestal as atividades e obras de manutenção ou melhoramento definidas nos incisos VII e VIII do Art. 3º que impliquem em intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APPs desprovidas de vegetação nativa, cobertas por vegetação nativa secundária em estágio pioneiro ou com a ocorrência de indivíduos arbóreos nativos isolados.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES E VEDAÇÕES

Artigo 9º - A Licença Ambiental de Operação - LO das rodovias permitirá, além da regularização da operação do empreendimento:

I - a execução das atividades e obras de manutenção e melhoramento de rodovia pavimentada previstas no Art. 3º, incisos VII e VIII; exceto as que se enquadrem no inciso II do Art. 10.

II - a instalação de estruturas de apoio às obras previstas no inciso I deste artigo, como: canteiros de obras, Áreas de Empréstimo - AE, Depósitos de Material Excedente - DME e caminhos de serviço, observado o previsto no Art. 12.

§ 1º - As atividades previstas no Inciso I, após concluídas serão consideradas integradas à Licença Ambiental de Operação vigente da malha rodoviária a que pertencem.

§ 2º - As estruturas de apoio previstas no Inciso II deverão ser implantadas em locais sem restrições ambientais e sem fragmentos de vegetação nativa em estágio inicial ou médio, excetuando-se os casos em que não houver alternativa locacional.

Artigo 10 - Deverão ser objeto de licenciamento ambiental específico as atividades e obras:

I - de rodovias novas ou ampliação da capacidade operacional de rodovia, definidas no Art. 30, incisos I e V;

II - de manutenção de rodovia pavimentada ou melhoramento de rodovia pavimentada, definidas no Art. 3º, incisos VII e VIII, que impliquem em supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, ou em relocação de população.

Parágrafo Único - As atividades previstas nesse artigo, imediatamente após a conclusão das obras, poderão vir integrar a Licença Ambiental de Operação vigente da malha rodoviária a que pertencem, nos termos da Decisão de Diretoria Nº 095/2023/1, de 20 de dezembro de 2023.

Artigo 11 - Quando necessárias ações emergenciais ou urgentes, dentro e/ou fora da faixa de domínio, de rodovias regularizadas ou não, que impliquem na remoção de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, o operador rodoviário deverá notificar imediatamente a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º - Sendo comprovado o caráter emergencial ou urgente das atividades, por meio de manifestação da defesa civil ou laudo técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pelo risco ao meio ambiente e/ou à vida humana, as ações emergenciais que impliquem em interferência/supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração, estarão isentas de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA à CETESB.

§ 2º- As ações emergenciais ou urgentes que implicarem em interferência/supressão de vegetação deverão, posteriormente à intervenção, ser objeto de compensação florestal desde que não tenham sido causadas por desastres naturais.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS ENVOLVIDOS

Artigo 12 - As atividades e obras que se enquadram no artigo 9º desta Decisão de Diretoria não estão dispensadas da obtenção de quaisquer outros documentos e manifestações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, incluindo Alvarás de Licença Metropolitana.

Parágrafo Único - Os Alvarás de Licença Metropolitana deverão ser solicitados nas Agências Ambientais da CETESB.

Artigo 13 - Caberá à CETESB dar ciência da solicitação da Licença Ambiental de Operação, aos órgãos gestores de Unidades de Conservação, conforme previsto no Art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010.

Parágrafo Único - O Roteiro de que trata a Artigo 17contemplará um Programa com diretrizes para a mitigação de impactos das obras de melhoramento previstas no Art. 3º, inciso VIII que incidam no interior de Unidades de Conservaşão de Proteção Integral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 14 - Os processos de solicitação de Licença Ambiental de Operação, de Renovação de Licença de Operação e de Regularização Ambiental em análise até a data de publicação desta normativa na CETESB, de empreendimentos isolados ou trechos, duplicações e marginais de rodovias dentro da malha regularizada, a critério da CETESB, poderão ser arquivados a partir da obtenção da Licença Ambiental de Operaçao.

Parágrafo Único - As exigências de eventuais Licenças Ambientais de Instalação e Operação emitidas para trechos da malha rodoviária, objeto da regularização, serão incorporadas à Licença Ambiental de Operação da malha.

Artigo 15 - Até a obtenção da Licença Ambiental de Operaçao prevista nesta Decisao de Diretoria, para as rodovias não regularizadas, ficam autorizadas as atividades e obras previstas no Art.9°.

§ 1º - Para os casos previstos no caput, deverá ser obtida nas Agências Ambientais da CETESB Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para as atividades e obras que acarretem supressão de vegetação, corte de indivíduos arbóreos isolados e/ou intervenção em APP com vegetaçao nativa em estágio inicial e médio de regeneração.

§ 2º - Prescindem de Autorizaçao e compensação florestal as atividades e obras de manutençao ou melhoramento de rodovia pavimentada enquadradas nos incisos VII e VIII do Art. 3º, para os empreendimentos previstos no caput, que impliquem em intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APPs desprovidas de vegetaçao nativa, coberta por vegetaçao nativa secundária em estágio pioneiro ou com a ocorrência de indivíduos arbóreos nativos isolados.

§ 3º - As obras de melhoramento previstas no Art. 9º que incidam em Unidades de Conservação de Proteção integral deverão ser objeto de tratativas entre o operador rodoviário e o gestor da Unidade.

Artigo 16 - Não se aplica a compensaçao ambiental prevista na Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, aos processos de regularizasão ambiental das rodovias/malhas implantadas em data anterior à publica são da referida lei.

Artigo 17 - O roteiro com a documentação e informações necessárias para elaboração do Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação, assim como para a obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV será publicado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Decisao de Diretoria.

Artigo 18 - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todos os empregados e na página da internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 25 de março de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2024/I Processo CETESB.087929/2022-34
DATA: 15/03/2024
RELATORA: Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Procedimento para a regularização do licenciamento ambiental de rodovias em operação no Estado de Sśo Paulo.

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposta que define o procedimento para a regularizaçáo do licenciamento ambiental de rodovias estaduais pavimentadas em operação no estado de São Paulo, no ámbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

Breve histórico

A proposta elaborada inicialmente pela equipe técnica da CETESB foi objeto de discussão e apreciação em Grupo de Trabalho no âmbito da Cámara Ambiental da Indústria da Construção Civil, conforme histórico a seguir.

Em 05/09/2022 foi criado o Grupo de Trabalho - GT visando à Elaboração de Regramento para Regularização do licenciamento Ambiental de Rodovias Estaduais em São Paulo.

O GT, sob coordenaşão da CETESB, contou com a particìpação de técnicos da companhia, da ABCR - Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, ARTESP - Agéncia de Transporte do Estado de Sao Paulo; além de representantes de diversas concessionárias de rodovias.

Entre os meses de Fevereiro de 2023 e Setembro de 2023, a equipe técnica da CETESB elaborou uma minuta do "Procedimento para a regularização do licenciamento ambiental de rodovias em operação no Estado de São Paulo".

Já entre os meses de Outubro de 2023 e Fevereiro de 2024, a equipe técnica da CETESB apresentou a proposta do procedimento ao GT, para discussão e aprimoramento. Foram realizadas 03 reuniões do GT, que resultaram na conclusáo do documento.

Em 01/03/2024 a proposta final foi apresentada e aprovada na 88a reunião plenária da Câmara Ambiental da Industria da Construção.

O contexto

De acordo com informações veiculadas no site do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a malha de rodovias estaduais pavimentadas compreende 22 mil quilômetros, dos quais 7 mil quİlômetros são concedidos. As primeiras rodovias paulistas começaram a ser construídas em 1939, quando foi priorizada a implantação da Via Anchieta e Anhanguera, que foram inauguradas em 1947 e 1948, respectivamente. Dessa

época em diante passou a ocorrer uma expansâo da rede rodoviária do estado, tendo grande parte das rodovias sido implantadas e pavimentadas no período de 1960 a 1980.

Portanto, por ocasião da edíção da Polìtica Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, grande parte da malha rodoviária do Estado de São Paulo já estava implantada. Com a edişão da Resolução Conama 01/1986 foi iniciado o licenciamento ambiental de rodovias.

A partir desse período, com os eixos já implantados, muitos trechos das rodovias passaram a ser duplicados, obtendo para tanto as Licenças Ambientais Prśvias e de Instalação, junto ao órgão ambiental estadual.

Também com o advento das concessões no final dos anos 90, verificou-se um aumento significativo de obras rodoviárias no Estado, crescendo também as demandas de licenciamento ambiental dessas obras. Foi nessa ocasião, que começaram a ser definidos alguns procedimentos para regrar o licenciamento, como é o caso da Resolução SMA 81/1998, revogada e substituída pela Resolução SMA 70/2018, que dispõe sobre o licenciamento ambíental de ìntervenções destinadas à conservação e melhorías de rodovias, e sobre o Programa de Cerenciamento de Risco - PGR e o Plano de Ação de Emergência - PAE para transporte de produtos perigosos em rodovias.

Ocorre que embora a duplicação e algumas ampliações das rodovias tenham sido executadas em trechos, a operação dos empreendimentos é unificada. Os procedimentos de gestão ambiental de operação adotados pelos operadores rodoviários são unificados para toda malha rodoviária que operam. Isto porque as atividades de operação e impactos ambientais são comuns a todos os trechos (atropelamento de fauna, instabìlidade de taludes, acidentes com produtos perigosos etc.) e, portanto, a operadora rodoviária adota um mesmo Plano de Gestâo Ambiental de Operaçao para a malha por ela administrada.

Dessa forma, foi entendido como apropriado, e proposto na Decisao de Diretoria anexa, que o licenciamento ambiental fosse realizado para a malha gerida por operador rodoviário, já que a operação é unificada. Na proposta, diversos trechos serão objeto de uma única licença de operação, que incorporará também as exigências estabelecidas nos trechos duplicados já licenciados. Conforme indicado no parágrafo único do artigo 4º da DD, "a CETESB definirá, mediante cńtèrios técnicos, a agenda e o objeto da regularizaçãa das rodovias, podendo ssr por malha, no caso de rodovias do Programa de Concessões Rodoviäńas do Estado de São Paulo; por Divisões Regionais, no caso das rodovias administradas pelo Depadamento de Estrada e Rodagem — DER, ou, excepcionalmente, por rodovia ou conjunto de rodovias".

Outra característica da proposta da DD é o loco nos Programas de Gestão Ambiental da Operaçao já praticados pelas operadoras, como também aqueles exigidos pela CETESB, visando à melhoria ambiental contínua. O desempenho e efetividade desses programas serão acompanhados pari passu nos 05 anos após a emissão da LO, para o aprimoramento destes.

Vale lembrar que as rodovias já estão em operação há longo tempo e as operadoras vém sendo instadas a atender padrões de conformidade ambiental por diversos mecanismos, como:

- a aplicação da Resolução SMA 81/1998 (atual Resolução SMA 70/2018) que já define procedimentos

- para as intervenções realizadas na faixa de domínio;

- as duplicações licenciadas em trechos da malha já estabelecem para o operador várias instruções para uma operação ambientalmente adequada;

- os órgãos financiadores das obras de duplicação também impõem restrições e critérios ambientais

que são incorporados pelos operadores rodoviários; e

- a ARTESP já acompanha o desempenho ambiental das concessionárias, pontuando diversos indicadores ambientais da operação das rodovias.

A realização da regularização ambiental da operação permitirá, além do atendimento da legislação vigente relativa ao licenciamento ambiental, a formalização da avaliação ambiental da operação da respectiva malha pela CETESB. No período de validade da primeira licença, de até 05 anos, será avaliado o encerramento de eventuais passivos ambientais e a efetiva implementaşâo de Programas Ambientais pelo operador da malha.

Com a regularização desse licenciamento se preveem ainda outros benefícios:

- segurança jurídica para os operadores rodoviários, que são cobrados a se adequar à legislação vigente e apresentar suas respectivas licenças ambientais em operações financeiras;

- redução do passivo ambiental de licenciamento das obras rodoviãrias, lembrando que, atualmente, há um estoque elevado dessas solicitações de LO na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, já que os pedidos são feitos por rodovia ou até mesmo trechos de rodovias (prolongamentos, duplicações, marginais) e não pela malha de concessão;

- estabelecimento de regramentos claros sobre a gestão ambiental definida pelo órgao licenciador do estado, buscando dessa forma elevar a qualidade ambiental da operação de tais empreendìmentos dentro das malhas de concessão ou áreas de abrangéncia, no âmbito do devido licenciamento.

Dessa maneira, considera-se que a regularizaşão ambiental das rodovias estaduais existentes, nos moldes propostos na DD é uma oportunidade de se estabelecer um procedimento apropriado e consistente para a regularização dessa infraestrutura em operaçao. Espera-se obter ganhos ambientais gradativos e efetivos, a partir da avaliação de desempenho ambiental, do acompanhamento e aprimoramertto dos Programas Ambientais já praticados pelas operadaras, além daqueles propostos pela CETESB.

Vale pontuar que procedimento semelhante para regularizar as rodovias foi adotado em âmbito federal, mediante procedimentos determinados pelos Ministérios de Infraestrutura e do Meio Ambiente, conforme previsto na Portaria lnterministerial MMA/MINFRA n° 01, de 04/11/2020.

A proposição

Dessa forma, a proposta de Decisão de Diretoria prevê:

- a convocação dos operadores rodoviários pela CETESB, para apresentar documentação necessária à solicitação da LO em até 120 dias (art. 4º e 5º);

- que a emissão da LO estará condicionada à verificação da apresentação do Relatório de Solicitação de LO e do Programa de Gerenciamento de Riscos — PGR e Plano de Ação de Emergéncia — PAE (art. 6º);

- que a primeira LO terá prazo máximo de 05 (cinco) anos, período em que os operadores rodoviários deverão apesentar relatórios anuais de acompanhamento do Plano de Gestão Ambiental da Operaçao - PGAO (art. 7º).

- que a solicitação de LO deverá ser acompanhada da solicitação de Autorizaçao de supressão de vegetação para atividades de manutenção e de melhoramento de rodovias pavimentadas objeto de regularização (art. 8º).

- que a LO permitirá a realização de atividades e obras de manutençao e melhoramento de rodovias pavimentadas e a instalação de estruturas de apoio, inclusive com corte de ärvores isoladas, supressão de vegetasśo em estágio inicial e intervenção em APP, nos casos que disciplina (art. 9º);

- a definição dos casos de obras que requerem licenciamento ambiental próprio (rodovias novas ou ampliação da capacidade operacional; e manutenção ou melhoramento de rodovia pavimentada que impliquem em supressao de vegetação primária ou em estágio avançado ou em relocação de população) e sua futura incorporação à LO da malha (art. 10).

- procedimentos para os casos de atividades emergenciais ou urgentes ao longo das rodovias que impliquem em remoçào de vegetaçao ou intervenção em APP (art. 11);

- regras de transição para os empreendimentos até sua convocação à regularização pela CETESB (art. 14 e 15).

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria;

- a necessidade de dar agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental, de forma a garantir maior eficiência com claros benefícios a todos os setores da sociedade;

- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de criterios tecnicos para a adequaçao ambiental dos empreendimentos;

- a experiência acumulada pela CETESB no licenciamento com avaliação de impacto

ambiental das obras rodoviarias no estado de Sâo Paulo;

- a necessidade de serem definidos procedimentos específicos para a regularizaşão do licenciamento de operaşao da malha rodoviaria do estado de São Paulo;

- que a regularização ambiental, por meio da expedição da Licença de Operação, definirá as condições para a operação ambientalmente adequada das rodovias e exigira a implementaçao de programas ambientais, elevando a qualidade ambiental na malha rodoviária estadual;

entende-se relevante, para o bom desempenho das atividades da CETESB e a salvaguarda ambiental, a aprovação da proposta de Decisão de Diretoria anexa.

São Paulo, em 15 de março de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 081/2023/E, de 06 de outubro de 2023.

Dispõe sobre a implantação do Piano de Ação para Gestão de Crises e do Comitê Permanente de Gestão de Crises — CPGC relacionados a episódios agudos de poluição com consequências à saúde e segurança da população e meio ambiente.

A Diretoria Colegiada da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 018/2023/E, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar a implantação do "Plano de Ação para Gestão de Cases" e do "Comitê Permanente de Gestão de Crises - CPGC" para casos relacionados a episódios agudos de poluição com consequências à saúde e segurança da população e meio ambiente, nos termos do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos"), que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 06 de outubro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 018/2023/E - Processo Digital CETESB.036802/2023-08
DATA: 04.09.2023
RELATOR: Carolina Fiorillo Mariani
ASSUNTO: Comitê Permanente de Gestão de Crises

I - RELATÓRIO

A CETESB, por meio da Resolução n.º 011/2023/P, de 28/02/2023, instituiu um Grupo de Trabalho encarregado de definir o planejamento estratégico e o regramento para a atuação de um Comitê Permanente de Gestão de Crises — CPGC, relacionado a episódios de poluição aguda com potencial de gerar disrupção e consequentes efeitos adversos à saúde e segurança da população e ao meio ambiente, bem como eventuais prejuízos à imagem institucional.

A justificativa para a criação do CPGC na CETESB está baseada na necessidade de garantir que a empresa esteja preparada para atuar de forma eficiente e eficaz em cenários de crise com a celeridade e assertividade necessárias. Ainda, permitir que seus empregados se organizem se adaptem e se fortaleçam diante de desafios imprevistos como os episódios de poluição aguda, considerando que eventos dessa natureza possuem potencial para colocar em risco a segurança da população e do meio ambiente.

O Grupo de Trabalho para atender à Resolução foi constituído pelos seguintes representantes da Presidência e Diretorias (nomenclatura de acordo com a Resolução n.º 011/2023/P):

PRESIDÊNCIA

Titular: Francisco Roberto Sette — Reg. n.º 001191
Suplente: Cristina Aparecida Coelho Couto — Reg. n.º 003865

DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Titular: Hércules Cerullo — Reg. n.º 002316
Suplente: Maria da Penha de O. Alencar — Reg. n.º 004589

DIRETORIA DE ENGENHARIA E QUALIDADE AMBIENTAL

Titular: Mauro de Souza Teixeira — Reg. n.º 005624
Suplente: Edson Haddad — Reg. n.º 004114

DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Titular: Carlos Eduardo Komatsu — Reg. n.º 005786
Suplente: José Eduardo Bevilacqua — Reg. n.º 007031

Foram ainda convidados os seguintes empregados da CETESB para colaborar nos trabalhos:

- Carlos Ferreira Lopes do Setor de Atendimento a Emergências — EEEQ
- Cintia Okamura da Divisão de Apoio Operacional ao Controle de Fontes de Poluição e Impacto Ambiental e Normas e Procedimentos — CTF
- Katya Pavão Barjud da Divisão de Assuntos Institucionais — PJI
- Marco Antonio José Lainha do Setor de Atendimento a Emergências — EEEQ
- Rafael Aizenstein Cohen do Departamento Jurídico — PJ

Foi proposto pelo Grupo de Trabalho um texto contemplando a estruturação de um Comitê Permanente de Gestão de Crises da CETESB, sua composição, atribuições, formas de acionamento, mobilização, atuação e desmobilização de seus integrantes bem como os principais aspectos de comunicação de risco durante a atuação nos episódios de poluição aguda.

O regramento, ora apresentado, na forma de um Piano de Ação para Gestao de Crises, constitui um instrumento indispensável para a implementação coordenada e consistente do Comitê Permanente de Gestao de Crises da CETESB. Trata-se de uma maneira eficaz de estabelecer uma abordagem sistemática, oportuna e estruturada para a gestão de crises, de forma a contribuir para a eficiência e a obtenção de resultados consistentes.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, em 01 de setembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora

DECISÃO DE DIRETORIA N° 085/2023/I, de 10 de novembro de 2023.

Define os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação no território do Estado de São Paulo.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 010/2023/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar norma disciplinando os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I. Área de Domínio Metroferroviário: faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias metroferroviárias e demais instalações metroferroviárias, incluindo vias públicas do entorno e áreas adjacentes para fins de ampliação desses empreendimentos.

II. Serviços e Obras de Manutenção e Rotina: atividades sistemáticas de manutenção preventiva e corretiva e de reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, descritos nos ANEXOS I e II (aba "Arquivos Externos") constantes desta Decisão de Diretoria.

III. Serviços e Obras de Modernização, Melhoria, Reforma, Requalificação e Adequação: atividades e obras relacionadas à reforma da linha metroferroviária e das estruturas que a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas na sua geometria, via permanente, sistemas de energia, sinalização e telecomunicação, estações, áreas de apoio e complexos de manutenção com melhoria, requalificação, adequação ou incorporação de elementos e edificações no sistema metroferroviário, descritos nos ANEXOS I e II (aba "Arquivos Externos") desta Decisão de Diretoria.

IV. Serviços e Obras Emergenciais: intervenções requeridas em situações imprevisíveis de colapso e em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada

pela materialidade do dano, impedindo ou restringindo o tráfego ou, ainda, provocando danos ou riscos a terceiros.

V. Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

VI. Autorização para a intervenção em recursos naturais: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente — APP.

VII. Alvará de licença metropolitana: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, permite a implantação de usos, obras ou atividades inseridas em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM e Áreas de Proteção de Mananciais - APM.

Artigo 3º - Os procedimentos para licenciamento ambiental dos serviços e obras de manutenção e rotina, e dos serviços de melhoria, modernização, requalificação, reforma e adequação especificados nos anexos I e II e realizados nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos que se encontrem em operação, obedecerão aos seguintes critérios:

I. serão objeto de licenciamento ordinário (LP, LI e LO) junto à Diretoria de Avaliação de Impacto os serviços e obras que implicarem quaisquer das situações abaixo:

a) supressão de fragmento de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

b) realocação de população não proprietária;

c) intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral definidas pela Lei Federal n° 9.985, de 20 de julho de 2000;

d) intervenção em terras indígenas ou quilombolas.

II. serão objeto de licença de instalação e operação, junto à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, as novas estações de passageiros ou ampliações e os novos trechos ou prolongamentos (alíneas ix e x do item C do anexo I; e alíneas vii e viii do item C do anexo II) localizados dentro da área de domínio metroferroviário, desde que não se enquadrem no inciso I e implicarem quaisquer das situações abaixo:

a) movimentação de solo com volume superior a 50.000 m°;

b) supressão de vegetação nativa total em área superior a 1,0ha;

c) supressão de fragmento de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração em área superior a 0,2ha;

d) desapropriação de área superior a 1,0 ha;

III. não dependerão de licenciamento ambiental, junto ã Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, as atividades descritas no caput e que não se enquadrem nos incisos I e II.

Parágrafo 1º - As áreas de apoio às obras descritas no caput (canteiros de obra, depósito de material excedente - DME, áreas de empréstimo - AE, caminhos de serviço, estruturas móveis de apoio como contêineres, tendas e outros) devem ser consideradas como parte integrante das referidas obras e estar inseridas nas áreas de domínio metroferroviário, respeitando as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis.

Parágrafo 2°- Durante a execução das obras descritas no caput, deverão ser previstas medidas mitigadoras e compensatórias para os incômodos causados pelas restrições de acessibilidades e seus reflexos socioeconômicos nas atividades do entorno (residenciais, comerciais e institucionais).

Parágrafo 3°- Na implantação das obras e serviços descritos no caput deverão ser empregadas as melhores práticas ambientais (construtivas e gerenciais), que deverão ser atendidas também por todos os agentes envolvidos na atividade, inclusive prestadores de serviço, empreiteiras e demais subcontratados.

Parágrafo 4º - As atividades descritas no caput que forem objeto de licenciamento ambiental poderão obter Licença de Operação específica ou vir a integrar a Licença de Operação vigente do empreendimento metroferroviário.

Artigo 4º - As atividades e obras objeto desta Decisão de Diretoria não estão dispensadas da obtenção de quaisquer outros atos autorizativos, aprovações, documentos e manifestações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, incluindo Autorizações para a intervenção em recursos naturais e Alvarás de Licença Metropolitana.

Parágrafo 1º - Para as atividades e obras objeto desta Decisão de Diretoria desenvolvidas nas unidades de apoio e complexos de manutenção da rede metroferroviária (como vias de circulação e de estacionamento de trens, pátios e oficinas de manutenção, cabines de pinturas, lavadores de trens, depósitos, refeitório, edifícios administrativos, subestações de energia etc.) deverão ser observadas as diretrizes indicadas no ANEXO III (aba "Arquivos Externos") constante desta Decisão de Diretoria.

Parágrafo 2º - As autorizações para a intervenção em recursos naturais deverão ser solicitadas na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da CETESB.

Parágrafo 3º - Os Alvarás de Licença Metropolitana deverão ser solicitados na Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB.

Artigo 5º - Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e segurança da população e dos empregados dos empreendimentos metroferroviários, bem como o andamento das operações metroferroviárias, o responsável pelo empreendimento executará Serviços e Obras Emergenciais (inciso IV do artigo 1º) no local, mesmo que implique a remoção de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP para conter e recuperar a área, visando ã retomada do seu pleno tráfego e à eliminação do risco, deverá comunicar, obrigatória e imediatamente, a CETESB, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo Único - Após a conclusão das obras previstas no caput, as intervenções em recursos naturais deverão ser objeto de compensação ambiental, por meio de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental — TCRA

Artigo 6º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 10 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 010/2023/I – REFERENTE AO E.AMBIENTE 059377/2021-48
DATA: 06/11/2023
RELATORA: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
ASSUNTO: Procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação no território do Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta para estabelecer os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação a serem realiza-

das nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação no território do Estado de São Paulo.

A Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) tem o maior sistema metroferroviário do Brasil. No Estado de São Paulo, especialmente na Região Metropolitana, essas linhas férreas são fundamentais no transporte público urbano, conectando as pessoas ao seu trabalho, escolas, lazer, outros serviços públicos.

A primeira linha da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro foi inaugurada em 1974, com 6,5 quilômetros de distância, entre as estações Jabaquara e Vila Mariana. Atualmente a rede metroviária de São Paulo, tem 104,4 km de extensão, transporta aproximadamente 3,85 milhões de passageiros por dia, e destaca-se como o principal elemento estruturador da mobilidade urbana, facilitando a integração com outros modos de transporte em suas 94 estações. As obras de metrô vêm sendo licenciadas paulatinamente, acompanhando a expansão da rede na área urbana.

Já a Companhia Paulista de Trens Metropolitanas - CPTM foi criada em 1992, como resultado da fusão de empresas que operavam ferrovias implantadas anteriormente à vigência da legislação ambiental, herdando, portanto, linhas ferroviárias que não haviam passado pelo processo de licenciamento. Considerando o Plano de Expansão e Modernização das linhas 7, 8, 9, 10, 11e 12 da CPTM, a empresa procedeu ao licenciamento ambiental das obras e intervenções do referido Plano. Atualmente, os processos de regularização do licenciamento da operação das linhas da CPTM encontram-se praticamente concluídos.

As obras de manutenção, modernização, adequações de projeto

Durante a operação, esses empreendimentos requerem constantes obras na área da faixa de domínio ferroviário, com vistas à manutenção e melhorias do sistema. Também são necessárias adequação das estações de passageiros existentes, tanto para atender às exigências das normativas vigentes (p. ex. acessibilidade, normas trabalhistas), como adaptar-se ao entorno urbano e atender a demanda crescente de usuários. Obras para atualização tecnológica também podem ser necessárias durante a fase de operação. Trata-se de intervenções localizadas, com impactos de baixa intensidade, que ocorrem majoritariamente dentro da faixa de domínio da rede férrea.

Por outro lado, a expansão da rede metroviária e integração das suas linhas vem acarretando a necessidade de reformas das estações existentes para melhor atender a ampliação dos fluxos de passageiros. Tais adequações das estações consistem em obras civis, com impactos localizados, sendo limitados majoritariamente dentro das áreas das estações, sendo os incômodos aos usuários e à população lindeira mitigáveis e temporários.

Também as estruturas de apoio como os pátios dos trens da rede metroferroviária, onde se encontram as unidades necessárias à operação metroviária (como vias de circulação e de estacionamento de trens, oficinas de manutenção, cabines de pinturas, lavadores de trens, depósitos, refeitório, edifícios administrativos, subestações de energia etc.) requerem algumas ampliações, adequando-se à ampliação e modernização da rede. Essas unidades contam com sistemas e programas de controle ambiental, que vêm sendo implementados para as novas unidades, conforme se expande a rede metroviária, a qual estão conectados.

É importante destacar que já estão previstos, no âmbito das licenças de operação (LOs) ou Regularização de Operação desses empreendimentos, Programas Ambientais ou mecanismos apropriados Dara mitigar os potenciais impactos dessas obras de manutenção, adequação e modernização das linhas existentes. Também merece ser citado que essas empresas já contam com Sistemas de Gestão Ambiental robustos, que reúnem as diretrizes e ações necessárias para o gerenciamento das diversas questões ambientais inerentes às atividades das empresas.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Metrô investe, desde o ano 2000, em sistemas de gestão baseados em normas internacionais, incluindo a NBR ISO 9001 e Norma ISO 14.001. Além do licenciamento ambiental, a empresa desenvolve ações para contribuir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- ODS da ONU, envolvendo prioritariamente as ações relacionados às áreas de infraestrutura e inovação, cidades sustentáveis, energia acessível e limpa, mudança global do clima, saúde e bem-estar e trabalho decente e crescimento econômico, consumo e produção responsáveis, previstas na agenda global.

A necessidade de normativa sobre o licenciamento ambiental dessas obras

Existe, até o momento, uma falta de definição sobre o procedimento de licenciamento adequado para essas obras de manutenção, modernização e adequações do projeto. Isso tem levado a um elevado número de consultas realizadas pelas empresas metroferroviárias dirigidas à CETESB, sobre o procedimento ambiental adequado a ser realizado.

Tal situação, agravada ainda mais pela exigência dos diversos órgãos e instituições de financiamento de comprovação da regularidade ambiental do projeto para a viabilização de recursos para a execução de obras públicas, acaba trazendo transtornos para as negociações em curso, assim como também sobrecarga ao órgão ambiental.

Vale lembrar que em situação semelhante no passado, com o início das concessões rodoviárias, considerando a necessidade constante de obras de manutenção, melhorias e modernizações realizadas dentro das faixas de domínio das rodovias, foi expedida a Reso1uçao SMA 81/98, atualizada pela SMA 70/2018. Nessa Resolução foram definidas as condições excepcionais quando seria exigido o licenciamento das intervenções, sendo as mesmas, majoritariamente, dispensadas de licenciamento.

Também a nível federal foi emitida a Resolução CONAMA 479/2017 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e regularização dos empreendimentos em operação. De acordo com tal Resolução, integram a Licença de Operação, quando desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio, a ampliação de unidades de apoio, os serviços e obras de rotina e obras de melhoramentos.

A proposição

A proposta de normativa tem como objetivo definir os procedimentos para o licenciamento das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação. Tais atividades estão elencadas nos Anexos I e Il da normativa proposta, para as obras nas linhas férreas e metroviárias, respectivamente.

Propõe-se, no artigo 3º, que devam ser obedecidos os seguintes critérios de licenciamento ambiental dessas obras:

- serão objeto de licenciamento ordinário (LP, LT e LO) junto à Diretoria de Avaliação de Impacto os serviços e obras que acarretarem a supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração e realocação de população; Intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral definidas pela Lei Federal n° 9.985, de 20 de julho de 2000 e intervenção em terras indígenas e quilombolas.
- serão objeto de licença de instalação e operação, junto à Diretoria de Avaliação de Impacto, as novas estações de passageiros ou ampliações, e os novos trechos ou prolongamentos, localizados dentro do domínio metroferroviário, desde que não se enquadrem nos quesitos anteriores, e cuja fase de obra possa acarretar impactos que precisam ser acompanhados pelo órgão ambiental (ou seja, com movimentação de solo superior a 50.000 m^ ou com supressão de vegetação nativa total em área superior a 1,0 ha, ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração em área superior à 0,2ha, ou desapropriação de área superior a 1,0 ha);
- as demais atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação, não dependerão de licenciamento ambiental junto à Diretoria de Avaliação de Impacto.

É indicado ainda que, em qualquer das alternativas propostas para condução do licenciamento das obras durante a operação nas linhas metroferroviárias, durante a execução das obras descritas no caput, deverão ser previstas medidas mitigadoras e compensatórias para os incômodos causados pelas restrições de acessibilidade e seus reflexos socioeconômicos nas atividades do entorno (residenciais, comerciais, institucionais) (parágrafo 2º do artigo 3°).É instruído ainda que, durante a implantação das obras e serviços descritas no caput, deverão ser empregadas as melhores práticas ambientais (construtivas e gerenciais), devendo ser atendidas também pelas empreiteiras e demais subcontratados.

Também é proposto que as atividades do caput que forem objeto de licenciamento poderão obter Licença de Operação específica ou vir a integrar a Licença de Operação vigente do empreendimento metroferroviário.

Além disso, é destacado que as atividades e obras, objeto da normativa, não estão dispensadas da obtenção de quaisquer outros documentos e manifestações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, incluindo Autorizações para supressão de vegetação e intervenção em APP, e Alvarás de Licença metropolitanas.

Para as atividades desenvolvidas nas unidades de apoio da rede metroferroviária (como vias de circulação e de estacionamento de trens, pátios e oficinas de manutenção, cabines de pinturas, lavadores de trens, depósitos, refeitório, edifícios administrativos, subestações de energia etc.), foi proposta uma série de diretrizes a serem atendidas, e que são apresentadas no ANEXO III.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria;
- a necessidade de dar agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental, de forma a garantir maior eficiência com claros benefícios a todos os setores da sociedade;
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos,
- a experiência acumulada pela CETESB no licenciamento com avaliação de impacto ambiental das linhas
- metroferroviárias no estado de São Paulo, e,
- a necessidade de serem definidos procedimentos, critérios e aspectos técnicos específicos de licenciamento ambiental para as obras de manutenção, modernização e adequação realizadas na faixa de domínio metroferroviário de empreendimentos já licenciados.

Submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 06 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de
Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 086/2023/I, de 10 de novembro de 2023.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental dos sistemas de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado (SDGN) no território do Estado de São Paulo.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 011/2023/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar norma disciplinando os procedimentos para o licenciamento ambiental de sistemas de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado e de seus componentes no Estado de São Paulo, conforme diagrama apresentado no ANEXO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Para efeitos desta Decisão de Diretoria, considera-se:

I - Sistema de Distribuição de Gás Natural/biometano Canalizado: conjunto de tubulações, instalações, equipamentos e estações de controle/redução de pressão, abastecimento e odorização, indispensáveis à prestação de serviço público de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado. O sistema de distribuição de gás natural/biometano canalizado é composto por rede primária, e/ou rede secundária e/ou ramais de serviço.

II - Rede Primária: tubulação e demais componentes, necessários à distribuição de gás natural ou biometano canalizado, sem haver a redução da pressão, interligando uma Estação de Transferência de Custódia (City Gate) a: uma Estação de Controle/Redução de Pressão e/ou uma Estação de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL) e/ou uma Estação de Abastecimento por Gás Natural Comprimido (GNC) e/ou outra Estação de Controle/Redução de Pressão e/ou ao usuário final. Das redes primárias derivam as redes secundárias e ramais de serviço para atendimento ao usuário final.

Ill - Rede Secundária: tubulação e demais componentes, destinados à distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado, havendo a redução da pressão, interligando uma Estação de Controle/Redução de Pressão a: uma Estação de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL) e/ou uma Estação de Abastecimento por Gás Natural Comprimido (GNC) e/ou outra Estação de Controle/Redução de Pressão e/ou a um ramal de serviço para abastecimento de usuários diversos.

IV - Gás Natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros (Lei 9.478, de 06.08.1997).

V - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás, conforme Deliberação ARSESP n° 744, de 26/07/2017.

VI - Estudo de Análise de Risco (EAR) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR): definidos na norma CETESB P4.261 - Risco de Acidente de Origem Tecnológica - Método para decisão e termos de referência em sua versão vigente.

Artigo 3º - O licenciamento ambiental dos sistemas e redes de distribuição de gás natural e/ou biometano enquadrados poderá ser instruído por Estudo Ambiental Simplificado - EAS, Relatório Ambiental Preliminar - RAP, Estudo de Impacto Ambiental — EIA e/ou Estudo de Análise de Risco - EAR/Programa de Gerenciamento de Risco — PGR.

Artigo 4º - Serão objeto de licenciamento ambiental na CETESB, processado pela Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, a implantação e a operação da rede de Sistemas de Distribuição de Gás Natural e/ou biometano canalizado que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

I - com pressão de projeto superior a 7 bar;

II - com supressão de vegetação nativa total em área superior a 1,0 ha;

III - com supressão de vegetação em estágio médio de regeneração em área igual ou superior a 0,2 ha;

IV - com supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;

V - com supressão de vegetação do bioma Cerrado em área igual ou superior a 0,2 ha;
VI - com intervenção em mais de 20 propriedades particulares;

VII - com relocação de familiar;

VIII - com intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento;

IX- com intervenção em terras indígenas homologadas; áreas ocupadas par povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União; áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai;

X - com intervenção em terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

§1° - Caso o empreendimento se enquadre exclusivamente no inciso I deste artigo, o licenciamento prévio e de instalação será realizado concomitantemente, mediante apresentação de Estudo de Análise de Risco e/ou Programa de Gerenciamento de Risco - PGR.

§2º - Caso o empreendimento intervenha em terras indígenas, conforme inciso IX, ou Uni-

dades de Conservação Federais, exceto APA, o licenciamento ambiental é de competência federal e somente será conduzido pela CETESB mediante delegação do IBAMA.

Artigo 5º - O licenciamento prévio de sistemas e redes poderá ser iniciado por meio da apresentação de Estudo Ambiental Simplificado — EAS, desde que o empreendimento não se enquadre no § 1e do artigo 4e e atenda às seguintes condições:

I - supressão de vegetação nativa total em área igual ou inferior a 1,5 ha;

II - supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em área igual ou inferior a 0,5ha;

III - supressão de vegetação do bioma cerrado, em área igual ou inferior a 0,5 ha;

IV - não intervenção em vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

V - número de propriedades afetadas igual ou inferior a 50 unidades;

VI – sem relocação de famílias; e

VII – não intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento, ou terras indígenas delimitadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai, ou terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de identificação e Delimitação (RTID) publicado.

§1° - Após análise do EAS, a equipe técnica do órgão ambiental poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, conforme previsto na Resolução SMA 49/2014.

§2° - Para os casos de licenciamento em que não são atendidos os critérios para enquadramento no EAS, o Estudo Ambiental (RAP ou EIA/RIMA) deverá ser definido de acordo com a magnitude e significância dos impactos.

Artigo 6º - Concluída a instalação, o empreendimento será incorporado à Licença Ambiental de Operação vigente do sistema a qual pertence. Excepcionalmente, poderá ser objeto de Licença Ambiental de Operação específica, hipótese em que, sendo o empreendimento parte de um sistema, sua renovação será incorporada ao sistema a que pertence.

Parágrafo único - Na renovação de LO, deve-se prever a unificação de licenças ambientais de operação previamente emitidas, visando à emissão de LO do sistema de distribuição de gás como um todo.

Artigo 7º - Para a implantação de redes não enquadradas no artigo 4º, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Decisão de Diretoria 007/2022/1, de 20 de janeiro de 2022.

Parágrafo único - Na ocasião da solicitação de renovação da LO da rede primária, deverão ser informados pelo empreendedor todos os trechos conectados à rede primária no período entre licenças, os quais serão incorporados à Licença Ambiental de Operação do sistema a que pertence.

Artigo 8º - As empresas concessionárias do serviço de distribuição de gás natural/biometano canalizado não estão dispensadas da obtenção das demais licenças, alvarás, autorizações e certidões de qualquer natureza exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 9º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 10 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 011/2023/I
DATA: 28/08/2023
RELATOR: Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Proposta de procedimentos para o licenciamento ambiental dos sistemas de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado (SOGN) no território do Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta para estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental dos sistemas de distribuição de gás natural canalizado no território do Estado de São Paulo.

Os Sistemas de Distribuição de Gás Natural e/ou biometano canalizado (SDGN) consistem em infraestruturas de serviço público regulado, utilizadas para o atendimento dos segmentos industriais, comerciais, residenciais, automotivos, climatização e geração de energia, implantados em áreas antropizadas.

Esses sistemas vêm sendo implantados desde a concessão desse serviço público no estado de São Paulo, a partir da década de 90, e o licenciamento dos mesmos tem sempre obedecido a todas as normas e instruções propostas pelo órgão ambiental, especialmente a Norma CETESB P4.261 que trata da prevenção de risco de acidentes de origem tecnológica.

Os SDGN consistem em uma rede de dutos formada pelos tramos principais (rede primária) e suas extensões (redes de distribuição de menor diâmetro e pressão, como redes secundárias e ramais de serviço). As redes de distribuição de menor diâmetro e menor pressão são implantadas gradativamente e constantemente, em função das demandas de novos usuários presentes na área de influência da rede primária.

Os impactos ao meio ambiente acarretados pela implantação dos sistemas de distribuição de gás canalizados (erosão, assoreamento, supressão de vegetação, desapropriações, realocações, interferências em património arqueológico etc.) são mais significativos no meio rural, especialmente quando a faixa de servidão atravessa propriedades particulares e áreas naturais (com matas, rios etc.)

No meio urbano, tais impactos são, em geral, pouco significativos, já que a maior parte das obras se refere a implantação de redes secundarias, formada por dutos de pequeno diâmetro e baixa pressão, sendo implantados em áreas antropizadas ao longo de vias públicas. Também, na maioria das vezes a implantação é realizada utilizando o furo dirigido (método não destrutivo) sendo que a obra se resume à abertura de pequenas valas (cachimbos) nas vias públicas (com impactos localizados e de curta duração). Dessa forma, os impactos estão limitados basicamente a fase de operação e ao potencial de risco de acidentes de origem tecnológica.

Para a gestão ambiental da rede secundaria dos SDCN, foi criada em janeiro de 2022 a Decisão de Diretoria 007/2022-s, que define que as redes secundarias e ramais de serviços, com pressão de operação igual ou inferior a 7 bar, serão objeto de Análise de Riscos pela própria concessionária e devem ser incorporados ao Sistema de Gestão Ambiental de Operação e ao PRG/PAE, da rede primária de onde derivam. Dessa forma, já foi disciplinada e regulada pelo órgão ambiental as questões relevantes relativas à implantação e operação da rede secundaria dos SDGN.

Ainda assim, novos SGDN continuam sendo implantados, e conectados aos SDGN existentes. Continuam a surgir novas demandas de licenciamento, que se mal orientadas acabam pressionando o trabalho do órgão ambiental e atrasando a implantação da infraestrutura.

Portanto, é oportuno e relevante que sejam definidas regras claras para o licenciamento da rede de distribuição de gás canalizado, como um todo. Destaca-se ainda a importância de se regrar a emissão da Licença de Operação e Renovação do LO, preferencialmente de modo unificado, considerando a operação e gestão integrada do Sistema.

Vale lembrar que:

- a resolução Conama 237/97 orienta o órgão licenciador a definir a elegibilidade dos projetos sujeitos a licenciamento, em função das características de projetos e dos locais da implantação dos mesmos;
- é necessário garantir maior eficiência na gestão ambiental do Estado, com a otimização dos recursos e a agilização do licenciamento ambiental, enquanto se promove a qualidade ambiental do Estado,
- os parâmetros propostos são embalados na experiência e conhecimento das equipes técnicas de avaliação de impacto ambiental e de riscos, que vem trabalhando no assunto desde o início da década de 90, tendo realizado dezenas de avaliações de impacto e riscos para SOGNs previstos para diversas localidades.

Proposta

Essa normativa busca Instruir o licenciamento da implantação e operação das redes primarias e extensões da rede primazia, ou eventualmente aquelas redes secundarias, cuja localização possa ser requerer o disciplinamento do órgão ambiental.

Dessa forma, é proposto no artigo 4º o objeto de licenciamento dos SDGN:

Serão objeto de licenciamento ambiental na CETESB, a implantação e a operação da rede de Sistemas de Distribuição de Gás Natural e/ou biometano canalizado que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

I - com pressão de projeto superior a 7 bar;

II - com supressão de vegetação nativa total em área superior a 1,0 ha;

III - com supressão de vegetação em estágio médio de regeneração em área igual ou superior a 0,2 ha;

IV - com supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;

V - com supressão de vegetação do bioma Cerrado em área igual ou superior a 0,2 ha;
VI - com intervenção em mais de 20 propriedades particulares;

VII - com relocação de familiar;

VIII - com intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento;

IX- com intervenção em terras indígenas homologadas; áreas ocupadas par povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União; áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai;

X - com intervenção em terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado.

Propõe-se também algumas linhas de corte para o tipo de estudo ambiental a ser empregado no caso de empreendimentos com impactos menos significativos. Dessa forma, indica-se que para aqueles gasodutos, operando com pressão superior a 7 bar, mas cujas obras não atinjam os indicadores de supressão de vegetação, intervenção em propriedades e em territórios protegidos, indicados nos incisos II a VII do artigo 3º, o licenciamento prévio e de instalação será expedido concomitantemente, e será conduzido apenas com base em um Estudo de Análise de Riscos e/ou Programa de Gerenciamento de Risco.

Já os casos que sugerem quaisquer dos indicadores do artigo 4º, o licenciamento prévio poderá ser iniciado com EAS quando for previsto:

I - supressão de vegetação nativa total em área igual ou inferior a 1,5 ha;

II - supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em área igual ou inferior a 0,5ha;

III - supressão de vegetação do bioma cerrado, em área igual ou inferior a 0,5 ha;

IV - não intervenção em vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

V - número de propriedades afetadas igual ou inferior a 50 unidades;

VI – sem relocação de famílias; e

VII – não intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento, ou terras indígenas delimitadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai, ou terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de identificação e Delimitação (RTID) publicado.

Prevê-se também, que no caso de empreendimentos em que não são atendidos os critérios para enquadramento no EAR e no EAS anteriormente indicados, o Estudo Ambiental para

o licenciamento prévio da rede do SDGN deverá ser definido de acordo com a magnitude e significância dos impactos.

É destacado também que, independente dos procedimentos propostos anteriormente para o licenciamento ambiental, para a implantação e operação da rede primaria e secundaria dos SDGN deverão ser obtidas todas as outras autorizações, tais como: alvarás, certidões, exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal (como por exemplo, para intervenção em APP, intervenção em corpos d'água, manifestações dos órgãos responsáveis pelo matrimônio cultura!). Também deverão ser obedecidas as instruções relativas ao gerenciamento de risco tecnológico dessa tipologia de empreendimento previstas na Decisão de Diretoria da CETESB 07/2022/1, de 20/01/2022, incluindo a determinação que a operação dessas capilarizações deverá ser incluída no Plano de Gerenciamento de Risco- PCR do sistema a qual pertencem.

Além disso, considerando que o objeto de licenciamento é um sistema de infraestrutura, que embora possa ser implantado em segmentos, opera de maneira integrada e unificada, sob a gestão de uma mesma concessionária, é proposta a expedição de uma única LO para o SDGN como um todo.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria;
- a dinâmica exigida pela sociedade para a prestação de serviços públicos de distribuição de gás natural, que acarreta um processo contínuo de expansão da rede distribuidora;
- a necessidade de dar agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental, de forma a garantir maior eficiência com claros benefícios a todos os setores da sociedade;
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos;
- a experiência acumulada pela CETESB no licenciamento com avaliação de impacto ambiental de Sistemas de Distribuição de Gás Natural canalizado no estado de São Paulo; e,
- a necessidade de serem definidos procedimentos, critérios e aspectos técnicos específicos de licenciamento ambiental para componentes de sistemas de distribuição de gás natural;

Submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 06 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de
Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 095/2023/I, de 20 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de operação e renovação de operação de obras lineares de infraestrutura, no âmbito da Diretoria de Avaliação de impacto Ambiental.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia de Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 013/2023/l, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Para efeito desta Decisão de Diretoria, consideram-se:

I - Licença Ambiental de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

Il - Renovação de Licença Ambiental de Operação: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, especialmente no que concerne à eficiência do Plano de Gestão Ambiental de Operação que vem sendo implementado para malha, sistema ou rede;

III - Empreendimentos lineares: são estruturas ou instalações que compõem uma malha, sistema, rede, que são implantados em trechos ou segmentos, mas operam de maneira integrada (como linhas de transmissão de energia, gasodutos, rodovias etc. e respectivas instalações acessórias, como subestações, estações compressoras, pedágios, instalações de apoio etc.).

Artigo 2º - Os empreendimentos lineares de infraestrutura, operando sob responsabilidade de um único empreendedor, deverão ser licenciados, preferencialmente, em sistemas, malhas ou áreas de concessão, em função das suas características operacionais, regulatórias ou espaciais.

Artigo 3º - Para a solicitação de renovação de LO, o empreendedor deverá apresentar o conjunto de empreendimentos lineares do sistema ou malha e suas respectivas licenças, de modo a permitir a unificação das licenças de operação já emitidas.

§ 1º - a CETESB e o empreendedor definirão, com base em critérios técnicos, locacionais e operacionais, o conjunto de empreendimentos que pode ser objeto de unificação de licenças e o cronograma para a unificação.

§ 2º - após a definição do objeto de unificação, o empreendedor solicitará a renovação

de cada licença de operação.

Artigo 4º - Os empreendimentos lineares que foram objeto de licenciamento próprio nas fases de LP e LI, concluída a instalação, poderão ser incorporados ao licenciamento da malha ou sistema existente que possua Licença Ambiental de Operação vigente.

§ 1º - Para a incorporação do empreendimento linear à malha/sistema licenciado, o empreendedor deverá protocolizar pedido de solicitação de LO e apresentar relatório de atendimento das exigências do licenciamento do empreendimento linear.

§ 2º - Caso a incorporação seja aprovada pela CETESB, o empreendimento linear será incluído no Anexo da LO do sistema/malha existente, mediante aditamento na LO vigente, assumindo o mesmo prazo de validade desta.

Artigo 5º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 10 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 013/2023/I
DATA: 15/12/2023
RELATOR: Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Procedimentos para o licenciamento ambiental de operação e renovação de operação de obras lineares de infraestrutura, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de definição de procedimentos para agregar Licenças de Operação e renovações de Licenças de Operação de empreendimentos lineares, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

Os empreendimentos lineares são estruturas ou instalações que compõem uma malha, sistema, rede, que são implantados em trechos ou segmentos, mas operam de maneira integrada (como linhas de transmissão de energia, gasodutos, rodovias etc., e respectivas instalações acessórias, como subestações, estações compressoras, pedágios, instalações de apoio etc.).

Pela sua geometria, esses empreendimentos podem vir a atravessar diferentes ambientes, naturais ou construídos, com distintos tipos de impactos, que são enfrentados e devem ser mitigados nas fases de licenciamento prévio e de instalação. Ocorre que as atividades de operação são comuns a todos os segmentos, agora já bastante assemelhados pela etapa de construção concluída, e por uma operação comum a todos os trechos. Nessa etapa, os operadores dessas infraestruturas adotam, em geral, um mesmo Plano de Gestão Ambiental de Operação para todo o sistema que administram.

No âmbito do Departamento de Licenciamento com Avaliação de Impacto Ambiental, as tipologias que compreendem os empreendimentos lineares podem ter seu licenciamento já iniciado por subsistemas (como no caso de gasodutos) ou par segmentos específicos (como as linhas de transmissão ou rodovias), especialmente nas fases prévias e de instalação. No entanto, como a operação e regulação desses empreendimentos se dá de forma conectada com os demais empreendimentos de um sistema ou malha, a gestão ambiental e regulatória dos mesmos pelo concessionário/empresa é realizada de forma integrada. Por outro lado, essa integração não ocorre no âmbito do licenciamento, já que nas fases prévia e de instalação os empreendimentos lineares vêm sando licenciados por trechos, segmentos ou subsistemas, o que implica em uma demanda elevada de pedidos de LOs e renovações de LO na fase de operação.

Portanto, faz muito sentido agregar as licenças de operação e de renovação das licenças de operação dos empreendimentos lineares. Unificam-se dessa forma, os relatórios ambientais que devem preparados pelos empreendedores e encaminhados para análise do órgão

ambiental, os quais são baseados no Piano de Gestão Ambiental de Operação do sistema/malha. A unificação das LOs ainda reduz os esforços de ambos os atores {empreendedores e técnicos dos órgãos ambientais), quando se minimize o trabalho de informações redundantes.

Além disso, por se tratar da rede ou malha, a operação de um trecho ou segmento é influenciada pelas condições dos demais trechos. Portanto, nada melhor que um Sistema de Gestão Ambiental e respectivo Piano Ambiental de Gestão de Operação, que oriente e dirija as ações praticadas em vários segmentos que compõem a malha ou rede de infraestrutura, seja analisado em um licenciamento unificado.

De fato, tal procedimento está previsto no artigo 12 da Resolução Conama 237/97, onde se lê:

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

A proposição

Dessa forma, propõe-se a edição de uma Decisão de Diretoria, determinando que:

a) Os empreendimentos lineares de infraestrutura, operando sob responsabilidade de um único empreendedor, deverão ser licenciados, preferencialmente, em sistemas, malhas ou áreas de concessão, em função das suas características operacionais, regulatórias ou espaciais.

b) Na renovação de LO, o empreendedor deverá apresentar o conjunto de empreendimentos lineares do sistema ou malha e suas respectivas licenças, de modo a permitir a unificação das licenças de operação já emitidas. O conjunto de empreendimentos que poderão ser objeto de unificação de licenças e o cronograma para a unificação, deverão ser definidos em comum acordo entre a CETES8 e a empreendedor, com base em critérios técnicos, locacionais e operacionais. Após a definição do objeto de unificação, o empreendedor solicitará a renovação das respectivas licenças de operação, ainda que com prazos de vencimento distintos, mediante pagamento do preço de análise de cada LO, nos termos do Decreto Estadual 47.400/2002 e suas alterações;

c) Para os empreendimentos lineares que forem objeto de licenciamento próprio nas fases de LP e LI, concluída a instalação, poderão ser incorporados ao licenciamento de malha ou sistema existente que possua Licença Ambiental de Operação vigente. Nesse caso, o empreendedor deverá protocolizar pedido de solicitação de LO, mediante

pagamento de preço de análise nos termos do Decreto 47.400/2002 e suas alterações, e apresentar relatório de atendimento das exigências do licenciamento do empreendimento linear. A incorporação sendo aprovada pela CETESB, o empreendimento linear passará a constar do Anexo da LO do sistema/malha existente, mediante aditamento da LO vigente, assumindo o mesmo prazo de validade desta.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria;
- a necessidade de dar agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental, de forma a garantir maior eficiência com claros benefícios a todos os setores da sociedade;
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos;
- a integração ou agrupamento das licenças de operação e renovação das licenças de operação devem proporcionar maior racionalidade e eficiência e uma visão ambiental integrada nos licenciamentos de operação de empreendimentos lineares que são geridos por um único empreendedor, e fazem parte de um mesmo Sistema de Gestão Ambiental e respectivo Plano Ambiental de Gestão de Operação.

Submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 15 de dezembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de
Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 210/2016/C, de 28 de setembro de 2016.

Disciplina o licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do contido no Relatório à Diretoria n° 001/16/l/C, que acolhe, e das atribuições estabelecidas pela Lei Estadual n° 118, de 29 de junto de 1973, alterada pela Lei Estadual n° 13.542, de 08 de maio de 2009; e

CONSIDERANDO que:

- a CETESB tem como uma de suas atribuições 'expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-la por Decisão de Diretoria;
- com a extinção do Departamento de Uso do Solo Metropolitano (DUSM), do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) e do Departamento de Avaliação de lmpacto Ambiental (DAIA), então órgãos integrantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por força da citada Lei Estadual n° 13.542, de 2009, a CETESB passou a ser a única Entidade competente para emitir licença ambiental de empreendimentos no nível estadual;
- o disposto na Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o disposto em seu artigo 12, §..1°, que preconiza a possibilidade de o órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental para instalações portuárias, decorrente das alterações introduzidas na legislação ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos;

DECIDE:

Artigo 1° - Estabelecer os procedimentos para o licenciamento ambiental de instalações portuárias no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeito desta Decisão de Diretoria, em consonância com a Lei Federal n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, considera-se:

I - Porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, cujo tráfego e operações estejam sob autoridade portuária;

II - Área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

IIl - instalações portuárias: a instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, explorada mediante autorização, e utilizada em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, que são subdivididas em dois grupos:

a) lnstalação portuária de carga geral: a destinada ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas;

b) lnstalação portuária de granéis: a destinada ao armazenamento ou movimentação de mercadorias transportadas sem 'embalagem individual, constituindo o veículo, o elemento de contenção, que podem ser:

1- de graneis sólidos, como grãos, fertilizantes e minérios;

2 - de granéis líquidos, como derivados de petróleo e sucos; e

3 - de graneis gasosos, como o gás liquefeito de petróleo e o cloro.

IV- Terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado; e

V - Autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão.

Artigo 3º - A instalação, ampliação e operação de instalações portuárias são passíveis de licenciamento ambiental na CETESB, na conformidade do disposto nos artigos 4º e 5º desta Decisão de Diretoria, com exceção das descritas no artigo 6º.

Parágrafo único - As alterações físicas, tecnológicas, reformas ou implantação de melhorias da instalação portuária que elevem a capacidade operacional, mesmo que não impliquem em ampliação da área, ficam sujeitas ao disposto neste artigo.

Artigo 4º - Deverão ser dirigidas. à Diretoria de Avaliação de lmpacto Ambiental da CETESB as solicitações objetivando:

I - a Licença ambiental previa (LP) para instalação e ampliação dos seguintes empreendimentos:

a) Instalações portuárias de carga geral; e

b) instalações portuárias de granéis que:

1) acarretem supressão de vegetação em estágio médio de regeneração superior a 1 (um) hectare ou qualquer supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; ou

2) acarretem remoção de população; ou

3) necessitem de dragagem, cujo volume de material a ser dragado seja superior a 100.000 m3 (cem mil metros cúbicos); ou

4) sejam localizadas em áreas de interesse científico, histórico, arqueológico, espeleológica, de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, definidas em legislação própria; e unidades de conservação, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; e

łl - a licença de instalação (LI), licença de operação (LO) e de renovação de licença de operação de instalações portuárias de carga geral.

Artigo 5º - Deverão ser dirigidas à Agência Ambiental da CETESB, com atuação na respectiva área, as solicitações objetivando:

I - a licença ambiental prévia (LP) para instalação e ampliação das instalações portuárias de granéis, ressalvada a hipótese de que trata a alínea "b" do inciso I, do artigo 4º; e

II - a licença de instalação (LI), licença de operação (LO) e de renovação de licença de operação das instalações portuárias de granéis.

Artigo 6º - Ressalvado a disposto nos artigos 4º e 5º, serão objeto de licenciamento ambiental junto ao lBAMA os seguintes empreendimentos:

I - as instalações portuárias destinadas a recepção do transporte marítimo de produtos perigosos, enquadradas no Capitulo Ill, artigo 7º, caput, inciso XXIV, da Lei Complementar Federal n° 140, de 08 de dezembro de 2011; e

II - as instalações portuárias e os terminais de uso privado que movimentem carga em volume superior a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) TEU (Unidades Equivalentes a Vinte Pés) por ano ou a 15.000.000 (quinze milhões) de toneladas/ano nos termos do artigo 3º, incisor IV e V, do Decreto Federal n° 8.437, de 22 de abril de 2015.

Artigo 7º - As instalações portuárias em operação, passíveis de licenciamento ambiental, sem Licença de Operação (LO) emitida até a data de publicação desta Decisão de Diretoria, serão notificadas pela CETESB a apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta). dias, o Relatório de Regularização Ambiental (RRA), objetivando, após análise e aprovação da CETESB, firmar o Termo de Compromisso, de que trata o ANEXO I *(Aba arquivos externos)* que integra esta Decisão de Diretoria.

§ 1º - A equipe técnica da CETESB, após análise do RRA, estabelecerá as condicionantes técnicas a serem atendidas previamente à emissão da Licença de Operação (LO).

§ 2º - A CETESB definirá agenda específica para cada grupo de instalação portuária, definido no artigo 2°, Inciso III, alíneas a e b, desta Decisão de Diretoria, priorizando as instalações portuárias com maior potencial poluidor, bem como as que movimentem maior volume de carga.

§ 3º - As solicitações de regularização ambiental deverão ser dirigidas às respectivas áreas da CETESB conforme as orientações para solicitação de licença ambiental de operação (LO)

previstas nos artigos 4º, inciso II, e 5º, inciso II, desta Decisão de Diretoria.

§ 4º - A assinatura do Termo de Compromisso referido no caput deste artigo suspende novas autuações, quando relativas à ausência da respectiva licença ambiental.

§ 5º - 0 disposto no § 4o deste artigo, não impede a aplicação de sanções administrativas ambientais pelo descumprimento do próprio Termo de Compromisso ou outras condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente.

§ 6º - Não se aplica a compensação ambiental prevista na Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, nos processos de regularização ambiental das instalações portuárias implantadas em data anterior à vigência da referida lei.

§ 7º - As instalações portuárias que já iniciaram o processo de licenciamento ambiental para toda a instalação portuária ficam desobrigadas de apresentar. o Relatório de Regularização Ambiental (RRA).

§ 8º - As renovações de licenças de operação, deverão atender aos requisitos ambientais estabelecidos nos ANEXOS II e łll *(Aba arquivos externos),* que integram esta Decisão de Diretoria.

Artigo 8° - Os Relatórios de Regularização, Ambiental (RRAs) deverão ser elaborados em atendimento aos roteiros de que tratam os ANEXOS II e III, desta Decisão de Diretoria, sem prejuízo da possibilidade de adequação pela equipe técnica da CETEŞB, considerados os estudos existentes e as peculiaridades locais.

Artigo 9º - O licenciamento ambiental de alterações físicas, tecnológicas, reformas, implantação de melhorias, ou obras de ampliação de instalações portuárias em operação, que não possuam Licença de Operação (LO), implicará a necessidade de regularização ambiental das instalações que já se encontram em operação.

§ 1° - O licenciamento ambiental das obras ainda não iniciadas, a que se referem o caput deste artigo, poderá tramitar concomitantemente à regularização ambiental das instalações que já se encontram em operação.

§ 2º - O licenciamento ambiental das obras iniciadas antes da publicação desta Decisão de Diretoria, a que se refere. o caput deste artigo, será incluído na regularização ambiental da **instalação portuária em operação.**

Artigo 10 - O preço da análise das licenças de instalações portuárias enquadradas no inciso I do artigo 5º, desta Decisão de Diretoria utilizará a fórmula do artigo 73-C do Regulamento da Lei Estadual n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n° 8.468, de 8 de setembro de 1976, com as alterações pelo Decreto n° 47.397, de 4 de dezembro de 2002, considerando para sua aplicação o fator "W igual a 2,5".

Artigo 11 - O preço da análise das licenças prévias (LPs) para instalações portuárias enquadradas nas alíneas "a" e "b", do inciso I do artigo 4º desta Decisão de Diretoria, será o definido pelo Decreto n° 47.400, de 4 de dezembro de 2002, com alterações pelo Decreto n° 55.149, de 10 de dezembro de 2009.

Artigo 12 - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia e na página da CETESB na Internet.

Diretoria Plena da CETESB, em 28 de setembro de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor Vice-Presidente,
em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/16/I/C - Processo n° 2/2015/321/P
DATA: 14/09/2016
RELATORES: Ana Cristina Pasini da Costa e Aruntho Savastano Neto
ASSUNTO: Critérios e Diretrizes para o licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

Em conformidade com a Resolução 028/2015/P de 25/05/2015, que "Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho incumbido de propor os critérios e diretrizes para o licenciamento de terminais de carga no Estado de São Paulo", os trabalhos foram realizados com a participação da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental - I e a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental - C, por meio da realização de reuniões técnicas entre os componentes das Diretorias envolvidas, e com a participação de outras entidades externas interessadas no processo, como a Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 23-25; 73-74; 81-83), a Secretaria de Assuntos Portuários e Marítimos do Município de Santos - SEPORT (fls. 84-85), Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (fls. 110-140; 171-172; 200-201) e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA. Com o IBAMA, além da participação, também foram mantidos entendimentos sobre o licenciamento ambiental portuário (fls. 03-04; 73-76).

Como resultado dos trabalhos obteve-se a proposta de disciplinamento do licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo, a qual foi apreciada pelo Departamento Jurídico desta Companhia - PJ, que emitiu o Parecer Jurídico PJ 496/16/PJM (fls. 164-169), e encontra-se em consonância com:

• Art. 2º, caput e § 2º, da Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece a necessidade de prévio licenciamento para empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, bem como faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

• Art. 8º, caput, inciso XIV, da Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece, como ações administrativas dos Estados, promover o. licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; e

• Decreto Federal n° 8.437, de 22 de abril de 2015, que regulamenta o disposto no Art. 7°, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

• Lei Federal nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis n 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis n 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12.de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis n.º 11.314, de.3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007.

II – CONCLUSÃO

Por fim, pode-se inferir que a proposta de aprimoramento dos procedimentos de licenciamento ambiental das instalações portuárias trará benefícios não só à CETESB, tendo em vista a racionalização operacional dele decorrente, mas também aos interessados na implantação de empreendimentos e atividades, em razão da celeridade a ser propiciada pelos novos procedimentos.

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 14 de setembro de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 046/2023/C/I, de 19 de maio de 2023.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de galpões de logística e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Relatório à Diretoria nº 01/2023/C/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o documento "Procedimentos para o licenciamento ambiental de galpões de logística", nos termos do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos"), que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor, em um prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 19 de maio de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2023/C/I
DATA: 19.05.2023
RELATORA: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz e Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Licenciamento Ambiental de Galpões de Logística

I – RELATÓRIO

O licenciamento ambiental de galpões de logística ocupa posição de destaque dentre as tipologias de empreendimentos licenciados pela CETESB, especialmente nas regiões metropolitanas do Estado.

Nos últimos anos, impulsionado pelo crescimento exponencial do comércio realizado por plataformas virtuais, observa-se um incremento na implantação dessas atividades.

O aumento da demanda de licenciamento de galpões de logística vem exigir da CETESB a adoção de procedimentos que garantam uma resposta mais célere às solicitações de licenças.

O licenciamento de galpões de logística é compartilhado pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e pela Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, segundo alguns critérios de seleção.

A experiência acumulada desta Companhia no licenciamento dessa tipologia de empreendimentos permite o estabelecimento de novos critérios para melhor distribuição da demanda de licenciamento entre as citadas diretorias e possibilitar análises mais ágeis. Esses critérios constam do ANEXO ÚNICO.

Ressalta-se que para o estabelecimento desses critérios e elaboração da proposta foram considerados indicadores ambientais comumente utilizados nos licenciamentos conduzidos pela CETESB, como área de intervenção, supressão de vegetação nativa e movimentação de solo. Foram compilados os dados apresentados nos processos de licenciamento de galpões logísticos ao longo de, pelo menos, 10 anos. Assim, a partir desse levantamento e da análise técnica das equipes que conduzem o licenciamento dessa tipologia foi proposta linha de corte com a indicação clara dos empreendimentos que serão licenciados em todas as suas fases, em cada uma das diretorias de licenciamento.

Propõe-se, assim, que a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e a Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental passem a adotar os procedimentos descritos no ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos").

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental, em 19 de maio de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação e Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 007/2023/C, de 10 de janeiro de 2023.

Estabelece critérios para a dispensa de licenciamento ambiental pela CETESB - Companhia de Ambiental do Estado de São Paulo de condomínio e de desmembramento com fins residenciais que especifica.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual n° 8.468, de 08 de setembro de 1976, que faculta à CETESB a definição de critérios para dispensar do licenciamento ambiental os condomínios horizontais e verticais com fins residenciais, e pelo Decreto Estadual n° 66.960, de 08 de julho de 2022, considerando o Relatório à Diretoria n° 003/2023/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Ficam dispensados do licenciamento de que trata o inciso X do artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual n° 8.468, de 08 de setembro de 1976, os condomínios com finalidade exclusivamente residencial, regidos pela Lei Federal n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que não se enquadrem em qualquer das situações especificadas nos incisos a seguir:

a) projetos de condomínios horizontais com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;

b) projetos de condomínios verticais com mais de 800 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;

c) projetos de condomínios mistos (horizontais e verticais) com mais de 350 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;

d) projetos de condomínios horizontais, verticais e mistos (horizontais e verticais), localizados em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental, com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m²;

e) projetos de condomínios residenciais horizontais, verticais ou mistos a serem implantados em áreas não servidas por equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica pública.

Artigo 2º - Ficam dispensados do licenciamento de que trata o inciso X do artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual n• 8.468, de 08 de setembro de 1976, os projetos de desmembramento para fins habitacionais que resultem em até 10 (dez) lotes, estabelecidos no inciso II do artigo 8º do Decreto

Estadual n° 66.960, de 08 de julho de 2022, e os dispensados pelo GRAPROHAB.

Artigo 3º - A dispensa de que tratam os artigos anteriores referem-se, exclusivamente, ao licenciamento ambiental de competência da CETESB e não exclui a exigência de licenciamento por outros órgãos competentes.

Artigo 4º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação e revoga para todos os fins e efeitos a Decisão de Diretoria n° 111/2008/C, de 17 de junho de 2008.

Publique-se na Integra no Diário Oficial do Estado de São Paulo e divulgue-se a todas as Unidades da Companhia, pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 10 de janeiro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 003/2023/C
DATA: 10/01/2023
RELATOR: GLÁUCIO ATORRE PENNA
ASSUNTO: Estabelece critérios para a dispensa de licenciamento ambiental pela CETESB de condomínios e de desmembramentos com fins residenciais que especifica.

I – RELATÓRIO

Por força do Decreto Estadual n° 33.499, de 10 de julho de 1991, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, passou a integrar o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais

— GRAPROHAB, colegiado que centraliza o trâmite de projetos habitacionais no Estado de São Paulo. O Certificado de Aprovação GRAPROHAB, expedido para projetos habitacionais constitui, desde então, o documento único que engloba as aprovações de todos os órgãos do colegiado. Especificamente para a CETESB, o mencionado Certificado de Aprovação substitui, para todos os fins e efeitos, as Licenças Prévia e de Instalação, previstas no artigo 58-A do regulamento da Lei Estadual n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual n° 8.468, de 08 de setembro de 1976, alterado pelos Decretos Estaduais n° 47.397, de 04 de dezembro de 2002 e 62.973 de 28 de novembro de 2017. Quando o empreendimento estiver sujeito ao licenciamento prévio pela Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental - I, o mencionado Certificado substitui, exclusivamente, a Licença de Instalação.

A princípio, o GRAPROHAB manifestava-se, exclusivamente, quanto a loteamentos e conjuntos habitacionais. Entretanto, a partir de 1993, passou a se manifestar, também, quanto a condomínios residenciais, observada uma linha de corte, estabelecida por aquele colegiado. Naquela ocasião, a CETESB, apesar de não ter atribuição legal estabelecida pelo Decreto Estadual n° 8.468/76 para licenciar condomínios, entendeu que, também, deveria manifestar-se com relação a esses empreendimentos, alinhando sua conduta à regra estabelecida pelo GRAPROHAB.

A partir da promulgação do Decreto Estadual n° 47.397/02, que alterou a redação do regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovada pelo Decreto Estadual n° 8.468/76, foi instituída, no artigo 57, inciso X, a obrigatoriedade da CETESB licenciar condomínios horizontais ou verticais, independentemente dos fins a que se destinam. O parágrafo 1º do mencionado artigo, exclui do licenciamento os condomínios verticais localizados fora dos municípios litorâneos, cuja implantação não implique na abertura de vias internas de circulação. O parágrafo 2º, do mesmo artigo, dispôs que a CETESB poderá definir critérios para dispensar do licenciamento os condomínios horizontais e verticais com fins residenciais, inclusive os situados na zona litorânea, considerando o número de unidades a serem implantadas e os sistemas de coleta e tratamento de efluentes a serem adotados.

Desde a data da promulgação do Decreto Estadual n° 47.397/02, a CETESB adota, conforme orientação das antigas Coordenadorias de Normatização de Ações e Licenciamento Integrado da Diretoria de Controle de Poluição Ambiental, o mesmo critério utilizado para a análise de condomínios pelo GRAPROHAB, ou seja, somente eram objeto de licenciamento pela CETESB, os condomínios com fins residenciais que se enquadrassem, nas condições estabelecidas por aquele colegiado.

A partir de 14 de julho de 2004, por meio da Decisão Diretoria 072/2004/C e posteriormente Decisão de Diretoria 111/2008/C, a aplicação da referida linha de corte foi formalizada no âmbito da CETESB.

Recentemente, tais parâmetros foram alterados com a promulgação do Decreto Estadual n° 66.960, de 08 de julho de 2022, que reestrutura o GRAPROHAB e dá outras providências, a saber:

"Artigo 8º - Submetem-se obrigatoriamente à análise do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, para fim de emissão de Certificado de Aprovação, os projetos:

I - de loteamentos para fins habitacionais;

II - de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de 10 (dez) lotes não servidos por equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica pública;

III - habitacionais de condomínios edifícios que se enquadrem em uma das seguintes situações:

a) projetos de condomínios horizontais com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;

b) projetos de condomínios verticais com mais de 800 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;

c) projetos de condomínios mistos (horizontais e verticais) com mais de 350 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m²;

d) projetos de condomínios horizontais, verticais e mistos (horizontais e verticais), localizados em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental, com área de terreno igual ou superior a 10.000,00m²;

e) projetos de condomínios residenciais horizontais, verticais ou mistos a serem implantados em áreas não servidas por equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica pública

Parágrafo único - Os projetos de empreendimentos habitacionais de parcelamento do solo e de condomínios edilícios não enquadrados nos incisos deste artigo deverão atender às disposições da legislação vigente, facultando-se ao interessado requerer análise pelo GRAPROHAB ou declaração de não enquadramento, nos termos do Regimento Interno.

À vista do exposto, esta Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, após ouvir aos representantes da CETESB no GRAPROHAB, julga que, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 57, do regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovada pelo Decreto Estadual n° 8.468/76, deve ser adotada a nova linha de corte estabelecida pelo Decreto Estadual n° 66.960/22 para a análise de condomínios residenciais, pela CETESB.

No que se refere a projetos de desmembramento para fins habitacionais, esta Diretoria entende que a CETESB deve passar a se manifestar, exclusivamente, quanto a projetos que resultem em mais de 10 (dez) lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública, à semelhança do que dispõe o inciso II do artigo 8º do Decreto Estadual nº 66.960/22.

Nestas condições, no que se refere, especificamente, ao desmembramento para fins habitacionais, não é necessária a expedição de Certificado de Dispensa de Licença, exceto se requerido pelo interessado ou por qualquer órgão público.

II - CONCLUSÃO

Propomos a formalização dos critérios acima referidos para o licenciamento ambiental de que trata o inciso X do artigo 57, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n° 8468/76, com a redação que lhe foi dada pelos Decretos Estaduais n° 47.397/02 e n° 62.973/2017, bem como, para a dispensa do referido licenciamento, na forma da faculdade conferida à CETESB pelo parágrafo 2º do mencionado artigo 57 e a revogação da Decisão de Diretoria ne 111/2008iC, de 17 de junho de 2008.

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 10 de janeiro de 2023

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licencianento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 069/2016/P, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de informações técnicas à CETESB.

A Diretoria Plena da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 005/2016/P, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Todo e qualquer estudo, laudo, relatório ambiental ou outro procedimento administrativo pertinente apresentado à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em atendimento as exigências estabelecidas em normas legais e regulamentares referentes às ações de controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental, deverá conter no corpo do seu texto, capítulo especifico com as devidas CONCLUSÕES acerca do(s) tema(s) tratado(s), com tabela comparativa entre resultados obtidos e valores exigidos.

Parágrafo único: Qualquer documento mencionado no caput deste artigo deverá ser acompanhado de Declaração de Responsabilidade, cujo modelo consta do ANEXO ÚNICO *(Aba Arquivos Externos)* que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 12 de abril de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor Vice-Presidente,
em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 005/2016/P
DATA: 11/04/2016
RELATOR: OTAVIO OKANO
ASSUNTO: Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de informações técnicas à CETESB.

I – RELATÓRIO

A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares afetas ao controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental de atividades geradoras de poluição, recebe, sistematicamente, dados e informações ambientais na forma de relatórios ou documentos similares, elaborados por empreendedores e/ou por seus representantes legalmente instituídos,

É fato que os aludidos documentos, na sua grande maioria, trazem informações incompletas, que demandam trabalhos adicionais por parte dos técnicos responsáveis pela análise dos respectivos processos.

Sendo assim, e visando dar celeridade às tarefas pertinentes de responsabilidade da Companhia, é necessário o estabelecimento de procedimentos para a apresentação de informações técnicas às Unidades competentes da CETESB, como a declaração de responsabilidade do(s) responsável(eis) pela veracidade das informações fornecidas e exigidas pelas normas legais e regulamentares referentes às ações de controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 11 de abril de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 027/2023/C, de 17 de março de 2023.

Estabelece procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Relatório à Diretoria nº 006/2023/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o documento "Procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação", nos termos do ANEXO ÚNICO *(aba "Arquivos Externos")*, que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 17 de março de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 006/2023/C
DATA: 16/03/2023
RELATOR: GLÁUCIO ATORRE PENNA
ASSUNTO: Procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação.

I – RELATÓRIO

A renovação periódica da licença de operação objetiva a obtenção de melhores instrumentos de gestão pública do meio ambiente no Estado de São Paulo, na medida em que oferece à CETESB oportunidades para:

- implementar instrumentos mais efetivos para estimular as empresas a periodicamente atualizar seus processos produtivos e melhorar seu desempenho ambiental, a partir do conceito de melhoria contínua; e,
- obter e atualizar periodicamente informações sobre os empreendimentos em atividade, facilitando a criação e a manutenção de cadastro e inventário de fontes de poluição, possibilitando uma melhoria no diagnóstico e ações no controle ambiental.
- Dentre os procedimentos vigentes para a renovação de licenças, encontram-se os seguintes:
- realização de inspeção para a análise dos pedidos de renovação de Licença de Operação de todas as solicitações protocoladas. Essas vistorias representam um dos itens que mais demandam tempo das agências ambientais, em razão da necessidade logística custosa e desgastante, que compromete tanto o corpo técnico quanto os interessados, devido às implicações para a compatibilização de agendas e dificuldades para atendimentos das demais demandas.
- durante a análise de um pedido de Renovação de Licença de Operação, ao se constatar a existência de ampliações de áreas ou equipamentos que não passaram por prévio processo de licenciamento, as empresas são autuadas por funcionamento ilegal e instadas a buscar o regular licenciamento, submetendo-se ao rito usual, que prevê a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, ainda que as ampliações sejam de baixa relevância ambiental. O efeito imediato desse procedimento é a demora na renovação da Licença de Operação inicialmente solicitada, mesmo nos casos de baixo potencial poluidor.

Nessa situação, vislumbra-se a adoção de mecanismos mais céleres para análise do pedido de renovação de LO, descritos no ANEXO ÚNICO, que compreendem:

- tornar a inspeção facultativa, segundo critérios técnicos estabelecidos no presente procedimento;
- otimizar a quantidade de vistorias realizadas, aproveitando, se possível e justificável,

as inspeções efetuadas antes da protocolização do pedido de Renovação de Licença de Operação;

- adotar procedimentos que permitam incorporar na solicitação de Licença de Operação em análise, as ampliações de áreas e equipamentos de baixa significância ambiental, sem obrigatoriedade de passar pelo rito ordinário de licenciamento.

Os procedimentos detalhados no ANEXO ÚNICO objetivam economizar tempo e agilizar as renovações de licenças de operação, otimizando e racionalizando os recursos técnicos e administrativos, com vistas a atender os compromissos da CETESB, relativos à melhoria contínua de seus serviços e cumprimento com excelência da sua missão institucional. O menor tempo despendido em análises de renovação de Licenças de Operação para empreendimentos e atividades mais simples, sob a ótica ambiental, possibilitará direcionar e concentrar esforços no tratamento de casos de maiores complexidades.

Propõe-se, assim, que a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental passe a adotar os procedimentos descritos no ANEXO ÚNICO.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 16 de março de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 066/2023/C, de 04 de agosto de 2023.

Dispõe sobre a renovação da Licença de Operação de postos de combustíveis nas condições que especifica.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Relatório à Diretoria n° 014/2023/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o documento "Procedimentos para a renovação de Licença de Operação de postos de combustíveis por licenciamento ambiental específico, nos termos dos ANEXOS 1, 2 e 3 (aba "Arquivos Externos"), que integram esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esse procedimento não se aplica aos processos protocolizados antes do início da vigência desta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor, em um prazo de 60 dias, a partir da sua publicação.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.
Publique-se no Diário Oficial do Estado — DOE - Poder Executivo.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 21 de julho de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 014/2023/C
DATA: 03/08/2023
RELATOR: ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
ASSUNTO: Dispõe sobre a Renovação de Licença de Operação de postos de combustíveis nas condições que especifica

I – RELATÓRIO

Atualmente a CETESB realiza o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos nas seguintes modalidades: i) trifásica, com a emissão sequencial da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação; ii) bifásica, com a aglutinação da Licença Prévia e a Licença de Instalação em uma única licença, seguida pela emissão da Licença de Operação, e iii) simplificada em fase única e automatizada, com a emissão da Licença Prévia, de Instalação e Operação.

Identificamos a oportunidade de avançar nesse tema e propor mais uma modalidade de licenciamento, que visa otimizar o uso de recursos da Companhia e dar celeridade aos processos, mas sem perder de vista a observância dos critérios técnicos de controle ambiental que norteiam as ações da CETESB. Trata-se do licenciamento ambiental específico, descrito a seguir.

Conceitualmente, o licenciamento ambiental pode ser processado de forma específica nos casos em que, concomitantemente, o empreendimento atenda a algumas condições: i) não seja potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; ii) sejam previamente conhecidas as características da região, as condições de instalação e operação dos empreendimentos e os impactos ambientais a eles associados e iii) as medidas de controle ambiental que devem ser implementadas.

O licenciamento ambiental dos postos de combustíveis no Estado de São Paulo teve início em 2002, com fundamento na Resolução CONAMA n° 273/2000, na Resolução SMA n° 05/2001 e no Regulamento da Lei Estadual n° 997/76, aprovado pelo Decreto n° 8.468/76 e suas alterações, normas legais que regem a matéria.

As ações iniciadas em 2002 tiveram como objetivo principal solucionar o problema de contaminação de solo e águas subterrâneas gerada pelos postos em operação à época e, em paralelo, promover o licenciamento dos postos novos e existentes, exigindo a implantação de equipamentos e medidas de controle que minimizassem a ocorrência de vazamentos de combustíveis, causa principal das contaminações.

O programa de licenciamento dos postos de Combustíveis no Estado de São Paulo é exitoso, uma vez que os postos novos e existentes que se submeteram ao rito estabelecido cumpriram exigências técnicas rigorosas e bastante detalhadas, que podem ser visualizadas

na página da CETESB na Internet (https://cetesb.sp.sov.br/licenciamento/arquivos/S695.pdf). Além disso, os casos de contaminação identificados nos processos de licenciamento ambiental encontram-se, em boa medida, equacionados. Muitos postos que efetuaram a remediação de suas áreas contaminadas encontram-se agora em fase de "Monitoramento para Encerramento" ou são considerados "Áreas Reabilitadas para o Uso Declarado", que são as etapas finais dos procedimentos de gestão de áreas contaminadas estabelecidos pela CETESB na Decisão de Diretoria 038/2017/C.

Entendemos que a renovação da Licença de Operação de postos de combustíveis que solucionaram seus problemas de contaminação pode ser feita com a adoção da modalidade de licenciamento específico, pelos seguintes motivos:

- são empreendimentos que, para obterem a Licença de Operação, atenderam às exigências técnicas estabelecidas pela CETESB no que tange a instalações e equipamentos. Portanto, são empresas de que se conhece, em detalhe, as condições de instalação e operação, os impactos ambientais e as medidas de controle ambiental implementadas.

- equacionaram o principal problema de degradação ambiental associado a essa tipologia de empreendimento, que é a contaminação do solo e das águas subterrâneas decorrente de vazamentos de combustíveis.

Propõe-se, assim, que a renovação da Licença de Operação de postos de combustíveis passe a ser realizada com a adoção da modalidade de licenciamento específico, conforme detalhado nos ANEXOS 1, 2 e 3.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 03 de agosto de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 098/2024/C, DE 21 DE NOVEMBRO 2024

Estabelece procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 020/2024/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o documento "Procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação", nos termos do ANEXO ÚNICO ***(aba Arquivos Externos)***, que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria revoga a Decisão de Diretoria nº 027/2023/C, de 17 de março de 2023, e entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo
Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 21 de novembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 020/2024/C, (SEI 385.00001641/2024-07)
DATA: 14/11/2024
RELATOR: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz
ASSUNTO: Procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação

I – RELATÓRIO

A renovação periódica da licença de operação objetiva a promoção de melhoria dos instrumentos de gestão pública do meio ambiente no Estado de São Paulo, na medida em que oferece à CETESB oportunidades para:

- implementar instrumentos mais efetivos para estimular as empresas a periodicamente atualizar seus processos produtivos e melhorar seu desempenho ambiental, a partir do conceito de melhoria contínua; e,
- obter e atualizar periodicamente informações sobre os empreendimentos em atividade, facilitando a criação e a manutenção de cadastro e inventário de fontes de poluição, possibilitando uma melhoria no diagnóstico e ações no controle ambiental.

Dentre os procedimentos vigentes para a renovação de licenças, encontram-se os seguintes:

- realização de inspeção para a análise dos pedidos de renovação de Licença de Operação de todas as solicitações protocoladas. Durante a análise de um pedido de Renovação de Licença de Operação, ao se constatar a existência de ampliações de áreas ou equipamentos que não passaram por prévio processo de licenciamento, as empresas são autuadas por funcionamento ilegal e instadas a buscar o regular licenciamento, submetendo-se ao rito usual, que prevê a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, ainda que as ampliações sejam de baixa relevância ambiental. O efeito imediato desse procedimento é a demora na renovação da Licença de Operação inicialmente solicitada, mesmo nos casos de baixo potencial poluidor.

Nessa situação, vislumbra-se a adoção de mecanismos mais céleres e que acarretem economia processual para análise do pedido de renovação de LO, descritos no ANEXO ÚNICO ***(aba Arquivos Externos),*** que compreendem:

- tornar a inspeção facultativa, segundo critérios técnicos estabelecidos no presente procedimento;
- otimizar a quantidade de inspeções realizadas, aproveitando, se possível e justificável, as inspeções efetuadas antes da protocolização do pedido de Renovação de Licença de Operação;
- adotar procedimentos que permitam incorporar na solicitação de Licença de Operação em análise, as ampliações de áreas e equipamentos de baixa significância ambiental, sem obrigatoriedade de passar pelo rito ordinário de licenciamento.

Os procedimentos detalhados no ANEXO ÚNICO *(aba Arquivos Externos)*, objetivam melhorar o desempenho da CETESB no atendimento às renovações de licenças de operação, otimizando e racionalizando os recursos técnicos e administrativos, com vistas a atender seus compromissos, relativos à melhoria contínua de seus serviços e cumprimento, com excelência, da sua missão institucional. O menor tempo despendido em análises de renovação de Licenças de Operação para empreendimentos e atividades mais simples, sob a ótica ambiental, possibilitará direcionar e concentrar esforços no tratamento de casos de maior complexidade.

Cabe destacar que esta proposta se trata de uma revisão dos atuais procedimentos estabelecidos por meio da Decisão de Diretoria nº 27/2023/C, de 17 de março de 2023, destacando-se abaixo as principais alterações:

- Atualização das atividades, considerando a publicação da Deliberação CONSEMA 01/2024;
- Retirada da linha de corte inferior de 2.500 m² e da citação do VRA, considerando que a Deliberação CONSEMA 01/2024 aumentou o escopo de atividades de impacto local, incluindo algumas não previstas no VRA;
- Aprimoramento dos critérios que permitem a incorporação de áreas construídas e de atividades ao ar livre, bem como, de novos equipamentos, por ocasião da renovação da Licença de Operação, considerando as sugestões das Agências decorrentes da aplicação do procedimento em vigor;
- Inclusão da possibilidade de incorporação de placas solares ou painéis fotovoltaicos, até o limite de 5 MW, nas observações da licença, sem considerar como ampliação, visando incentivar a geração de energia de fonte alternativa.

A proposta de aprimoramento do procedimento decorre principalmente das sugestões das Agências Ambientais, diante da experiência de aplicação, após mais de um ano da publicação da Decisão de Diretoria nº 27/2023/C.

Propõe-se, assim, que a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental passe a adotar os procedimentos descritos no ANEXO ÚNICO (aba Arquvos Externos).

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 14 de novembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 126/2024/C, DE 20 DE DEZEMBRO 2024

Dispõe sobre procedimentos para formulação de exigências específicas em Licença de Operação e Licença de Operação Renovação.

A Diretoria Colegiada da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 28/2024/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o documento "Procedimentos para formulação de exigências específicas em Licença de Operação e Licença de Operação Renovação", nos termos do ANEXO ÚNICO *(aba Arquivos Externos)* que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 20 de dezembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 028/2024/C
DATA: 13/12/2024
RELATOR: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz
ASSUNTO: Procedimentos para formulação de exigências específicas em Licença de Operação e Licença de Operação Renovação.

I – RELATÓRIO

O procedimento de análise de solicitação de licenciamento ambiental compreende, em síntese, o exame das informações e documentos, a avaliação dos potenciais problemas de poluição e degradação ambientais e a decisão, com emissão de manifestação desfavorável, quando as técnicas disponíveis para tratamento ou gerenciamento das emissões de poluentes são insuficientes para minimizar os impactos ao meio ambiente, ou com emissão de licença, quando é possível estabelecer medidas para que as emissões de poluentes remanescentes sejam inferiores aos padrões estabelecidos nos diplomas legais ou minimizem os riscos de degradação dos recursos naturais.

A etapa posterior de licenciamento sempre exige a verificação do atendimento das exigências e condicionantes estabelecidas na etapa imediatamente anterior. Assim, as exigências e condicionantes das fases de Licença Prévia e Instalação, ou Licença de Instalação isolada, são avaliadas no pedido de Licença de Operação.

Já na renovação da Licença de Operação, verifica-se o atendimento às exigências e condicionantes da Licença de Operação anteriormente emitida e, quando pertinente, inserem-se novas exigências e condicionantes com vistas à melhoria ambiental do empreendimento.

Há que se considerar ainda que o licenciamento deve refletir um processo contínuo de acompanhamento das ações de um empreendimento e tem a tarefa de zelar pela preservação das condições ambientais no local de sua operação. Ele é contínuo, não se limitando a avaliações momentâneas. Assim, eventuais procedimentos corretivos podem ser aplicados a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, independentemente de não haver pendências quanto à obtenção das licenças ambientais.

Parte das exigências formuladas no processo de licenciamento de um empreendimento está relacionada com ações contínuas de longo prazo ou processos que se desenvolvem em um período maior que o da validade da licença.

Outras exigências dizem respeito a procedimentos de registro e emissão de documentos, execução de plantios e operações de manutenção.

No momento da análise para concessão ou renovação da licença de operação, é verificado como estão sendo conduzidas essas operações de rotina e como está se dando a implantação das exigências de longo prazo

Nessa verificação, pode ser constatada a necessidade de melhoria na condução de determinados processos ou de alteração de cronograma de implantação de ações de longo prazo, em função de intercorrências em seu processo de implementação, ou ainda da entrega de documentação complementar.

Tais situações devem ser objeto de exigência específica na nova licença com indicação de prazo para que a melhoria no processo seja efetivamente implementada, para a entrega da documentação complementar, ou com o estabelecimento de novo prazo para a finalização de tarefas de longa duração cuja execução tenha sido prejudicada por fator externo.

Entretanto, para o avanço dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, é necessário que haja uma padronização na formulação de tais exigências de aprimoramento e complementação, circunscrevendo melhor as situações em que o estabelecimento de tais exigências torna-se possível, bem como definindo prazos para seu efetivo cumprimento.

As situações que requerem ações imediatas para prevenir risco iminente ao meio ambiente não são passíveis de serem incluídas como exigências técnicas do licenciamento.

Considerando o exposto, a presente decisão de diretoria tem por objetivo estabelecer uma relação não exaustiva das exigências de aprimoramento de processos e de complementação de documento, a fim de se evitar que a subjetividade da análise acarrete decisões antagônicas de diferentes agências para uma mesma situação, indicando também como deve ser feito o acompanhamento do cumprimento dessas exigências e, por conseguinte, as situações em que tais exigências não podem ser aplicadas.

Caso haja a ocorrência de uma das situações listadas em empreendimento cuja última Licença de Operação emitida já continha exigência técnica para o seu equacionamento, e tal condição persista no licenciamento atual, não será mais possível a emissão da licença com nova exigência relacionada com a mesma situação, devendo ser apresentada uma ação imediata para o equacionamento da situação.

Assim sendo, propomos a aprovação do procedimento constante do ANEXO ÚNICO *(aba Arquivos Externos)* para a formulação de exigências especificas nos processos de concessão de ou renovação de Licença de Operação.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 13 de dezembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 027/2023/C, de 17 de março de 2023.

Estabelece procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Relatório à Diretoria n° 006/2023/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o documento "Procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação", nos termos do ANEXO ÚNICO *(aba "Arquivos Externos")*, que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 17 de março de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 006/2023/C
DATA: 16/03/2023
RELATOR: GLÁUCIO ATORRE PENNA
ASSUNTO: Procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação.

I – RELATÓRIO

A renovação periódica da licença de operação objetiva a obtenção de melhores instrumentos de gestão pública do meio ambiente no Estado de São Paulo, na medida em que oferece à CETESB oportunidades para:

- implementar instrumentos mais efetivos para estimular as empresas a periodicamente atualizar seus processos produtivos e melhorar seu desempenho ambiental, a partir do conceito de melhoria contínua; e,
- obter e atualizar periodicamente informações sobre os empreendimentos em atividade, facilitando a criação e a manutenção de cadastro e inventário de fontes de poluição, possibilitando uma melhoria no diagnóstico e ações no controle ambiental.

Dentre os procedimentos vigentes para a renovação de licenças, encontram-se os seguintes:

- realização de inspeção para a análise dos pedidos de renovação de Licença de Operação de todas as solicitações protocoladas. Essas vistorias representam um dos itens que mais demandam tempo das agências ambientais, em razão da necessidade logística custosa e desgastante, que compromete tanto o corpo técnico quanto os interessados, devido às implicações para a compatibilização de agendas e dificuldades para atendimentos das demais demandas.
- durante a análise de um pedido de Renovação de Licença de Operação, ao se constatar a existência de ampliações de áreas ou equipamentos que não passaram por prévio processo de licenciamento, as empresas são autuadas por funcionamento ilegal e instadas a buscar o regular licenciamento, submetendo-se ao rito usual, que prevê a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, ainda que as ampliações sejam de baixa relevância ambiental. O efeito imediato desse procedimento é a demora na renovação da Licença de Operação inicialmente solicitada, mesmo nos casos de baixo potencial poluidor.

Nessa situação, vislumbra-se a adoção de mecanismos mais céleres para análise do pedido de renovação de LO, descritos no ANEXO ÚNICO, que compreendem:

- tornar a inspeção facultativa, segundo critérios técnicos estabelecidos no presente procedimento;

- otimizar a quantidade de vistorias realizadas, aproveitando, se possível e justificável, as inspeções efetuadas antes da protocolização do pedido de Renovação de Licença de Operação;
- adotar procedimentos que permitam incorporar na solicitação de Licença de Operação em análise, as ampliações de áreas e equipamentos de baixa significância ambiental, sem obrigatoriedade de passar pelo rito ordinário de licenciamento.

Os procedimentos detalhados no ANEXO ÚNICO objetivam economizar tempo e agilizar as renovações de licenças de operação, otimizando e racionalizando os recursos técnicos e administrativos, com vistas a atender os compromissos da CETESB, relativos à melhoria contínua de seus serviços e cumprimento com excelência da sua missão institucional. O menor tempo despendido em análises de renovação de Licenças de Operação para empreendimentos e atividades mais simples, sob a ótica ambiental, possibilitará direcionar e concentrar esforços no tratamento de casos de maiores complexidades.

Propõe-se, assim, que a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental passe a adotar os procedimentos descritos no ANEXO ÚNICO.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 16 de março de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 066/2023/C, de 04 de agosto de 2023.

Dispõe sobre a renovação da Licença de Operação de postos de combustíveis nas condições que especifica.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Relatório à Diretoria n° 014/2023/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o documento "Procedimentos para a renovação de Licença de Operação de postos de combustíveis por licenciamento ambiental específico, nos termos dos ANEXOS 1, 2 e 3 ***(aba "Arquivos Externos")***, que integram esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esse procedimento não se aplica aos processos protocolizados antes do início da vigência desta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor, em um prazo de 60 dias, a partir da sua publicação.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.
Publique-se no Diário Oficial do Estado — DOE - Poder Executivo.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 21 de julho de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 014/2023/C
DATA: 03/08/2023
RELATOR: ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
ASSUNTO: Dispõe sobre a Renovação de Licença de Operação de postos de combustíveis nas condições que especifica

I – RELATÓRIO

Atualmente a CETESB realiza o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos nas seguintes modalidades: i) trifásica, com a emissão sequencial da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação; ii) bifásica, com a aglutinação da Licença Prévia e a Licença de Instalação em uma única licença, seguida pela emissão da Licença de Operação, e iii) simplificada em fase única e automatizada, com a emissão da Licença Prévia, de Instalação e Operação.

Identificamos a oportunidade de avançar nesse tema e propor mais uma modalidade de licenciamento, que visa otimizar o uso de recursos da Companhia e dar celeridade aos processos, mas sem perder de vista a observância dos critérios técnicos de controle ambiental que norteiam as ações da CETESB. Trata-se do licenciamento ambiental específico, descrito a seguir.

Conceitualmente, o licenciamento ambiental pode ser processado de forma específica nos casos em que, concomitantemente, o empreendimento atenda a algumas condições: i) não seja potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; ii) sejam previamente conhecidas as características da região, as condições de instalação e operação dos empreendimentos e os impactos ambientais a eles associados e iii) as medidas de controle ambiental que devem ser implementadas.

O licenciamento ambiental dos postos de combustíveis no Estado de São Paulo teve início em 2002, com fundamento na Resolução CONAMA n° 273/2000, na Resolução SMA n° 05/2001 e no Regulamento da Lei Estadual n° 997/76, aprovado pelo Decreto n° 8.468/76 e suas alterações, normas legais que regem a matéria.

As ações iniciadas em 2002 tiveram como objetivo principal solucionar o problema de contaminação de solo e águas subterrâneas gerada pelos postos em operação à época e, em paralelo, promover o licenciamento dos postos novos e existentes, exigindo a implantação de equipamentos e medidas de controle que minimizassem a ocorrência de vazamentos de combustíveis, causa principal das contaminações.

O programa de licenciamento dos postos de Combustíveis no Estado de São Paulo é exitoso, uma vez que os postos novos e existentes que se submeteram ao rito estabelecido cumpriram exigências técnicas rigorosas e bastante detalhadas, que podem ser visualizadas na página da CETESB na Internet (https://cetesb.sp.sov.br/licenciamento/arquivos/S695.

pdf). Além disso, os casos de contaminação identificados nos processos de licenciamento ambiental encontram-se, em boa medida, equacionados. Muitos postos que efetuaram a remediação de suas áreas contaminadas encontram-se agora em fase de "Monitoramento para Encerramento" ou são considerados "Áreas Reabilitadas para o Uso Declarado", que são as etapas finais dos procedimentos de gestão de áreas contaminadas estabelecidos pela CETESB na Decisão de Diretoria 038/2017/C.

Entendemos que a renovação da Licença de Operação de postos de combustíveis que solucionaram seus problemas de contaminação pode ser feita com a adoção da modalidade de licenciamento específico, pelos seguintes motivos:

- são empreendimentos que, para obterem a Licença de Operação, atenderam às exigências técnicas estabelecidas pela CETESB no que tange a instalações e equipamentos. Portanto, são empresas de que se conhece, em detalhe, as condições de instalação e operação, os impactos ambientais e as medidas de controle ambiental implementadas.
- equacionaram o principal problema de degradação ambiental associado a essa tipologia de empreendimento, que é a contaminação do solo e das águas subterrâneas decorrente de vazamentos de combustíveis.

Propõe-se, assim, que a renovação da Licença de Operação de postos de combustíveis passe a ser realizada com a adoção da modalidade de licenciamento específico, conforme detalhado nos ANEXOS 1, 2 e 3.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 03 de agosto de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 098/2024/C, DE 21 DE NOVEMBRO 2024

Estabelece procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 020/2024/C, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o documento "Procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação", nos termos do ANEXO ÚNICO ***(aba Arquivos Externos)***, que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria revoga a Decisão de Diretoria nº 027/2023/C, de 17 de março de 2023, e entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 21 de novembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor de Gestão Corporativa,
en exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 020/2024/C, (SEI 385.00001641/2024-07)
DATA: 14/11/2024
RELATOR: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz
ASSUNTO: Procedimentos simplificados para a renovação da Licença de Operação

I – RELATÓRIO

A renovação periódica da licença de operação objetiva a promoção de melhoria dos instrumentos de gestão pública do meio ambiente no Estado de São Paulo, na medida em que oferece à CETESB oportunidades para:

- implementar instrumentos mais efetivos para estimular as empresas a periodicamente atualizar seus processos produtivos e melhorar seu desempenho ambiental, a partir do conceito de melhoria contínua; e,
- obter e atualizar periodicamente informações sobre os empreendimentos em atividade, facilitando a criação e a manutenção de cadastro e inventário de fontes de poluição, possibilitando uma melhoria no diagnóstico e ações no controle ambiental.

Dentre os procedimentos vigentes para a renovação de licenças, encontram-se os seguintes:

- realização de inspeção para a análise dos pedidos de renovação de Licença de Operação de todas as solicitações protocoladas. Durante a análise de um pedido de Renovação de Licença de Operação, ao se constatar a existência de ampliações de áreas ou equipamentos que não passaram por prévio processo de licenciamento, as empresas são autuadas por funcionamento ilegal e instadas a buscar o regular licenciamento, submetendo-se ao rito usual, que prevê a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, ainda que as ampliações sejam de baixa relevância ambiental. O efeito imediato desse procedimento é a demora na renovação da Licença de Operação inicialmente solicitada, mesmo nos casos de baixo potencial poluidor.

Nessa situação, vislumbra-se a adoção de mecanismos mais céleres e que acarretem economia processual para análise do pedido de renovação de LO, descritos no ANEXO ÚNICO ***(aba Arquivos Externos),*** que compreendem:

- tornar a inspeção facultativa, segundo critérios técnicos estabelecidos no presente procedimento;
- otimizar a quantidade de inspeções realizadas, aproveitando, se possível e justificável, as inspeções efetuadas antes da protocolização do pedido de Renovação de Licença de Operação;
- adotar procedimentos que permitam incorporar na solicitação de Licença de Operação em análise, as ampliações de áreas e equipamentos de baixa significância ambiental, sem obrigatoriedade de passar pelo rito ordinário de licenciamento.

Os procedimentos detalhados no ANEXO ÚNICO *(aba Arquivos Externos)*, objetivam melhorar o desempenho da CETESB no atendimento às renovações de licenças de operação, otimizando e racionalizando os recursos técnicos e administrativos, com vistas a atender seus compromissos, relativos à melhoria contínua de seus serviços e cumprimento, com excelência, da sua missão institucional. O menor tempo despendido em análises de renovação de Licenças de Operação para empreendimentos e atividades mais simples, sob a ótica ambiental, possibilitará direcionar e concentrar esforços no tratamento de casos de maior complexidade.

Cabe destacar que esta proposta se trata de uma revisão dos atuais procedimentos estabelecidos por meio da Decisão de Diretoria nº 27/2023/C, de 17 de março de 2023, destacando-se abaixo as principais alterações:

- Atualização das atividades, considerando a publicação da Deliberação CONSEMA 01/2024;
- Retirada da linha de corte inferior de 2.500 m² e da citação do VRA, considerando que a Deliberação CONSEMA 01/2024 aumentou o escopo de atividades de impacto local, incluindo algumas não previstas no VRA;
- Aprimoramento dos critérios que permitem a incorporação de áreas construídas e de atividades ao ar livre, bem como, de novos equipamentos, por ocasião da renovação da Licença de Operação, considerando as sugestões das Agências decorrentes da aplicação do procedimento em vigor;
- Inclusão da possibilidade de incorporação de placas solares ou painéis fotovoltaicos, até o limite de 5 MW, nas observações da licença, sem considerar como ampliação, visando incentivar a geração de energia de fonte alternativa.

A proposta de aprimoramento do procedimento decorre principalmente das sugestões das Agências Ambientais, diante da experiência de aplicação, após mais de um ano da publicação da Decisão de Diretoria nº 27/2023/C.

Propõe-se, assim, que a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental passe a adotar os procedimentos descritos no ANEXO ÚNICO *(aba Arquvos Externos).*

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 14 de novembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 126/2024/C, DE 20 DE DEZEMBRO 2024

Dispõe sobre procedimentos para formulação de exigências específicas em Licença de Operação e Licença de Operação Renovação.

A Diretoria Colegiada da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 28/2024/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o documento "Procedimentos para formulação de exigências específicas em Licença de Operação e Licença de Operação Renovação", nos termos do ANEXO ÚNICO *(aba Arquivos Externos)* que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 20 de dezembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 028/2024/C
DATA: 13/12/2024
RELATOR: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz
ASSUNTO: Procedimentos para formulação de exigências específicas em Licença de Operação e Licença de Operação Renovação.

I – RELATÓRIO

O procedimento de análise de solicitação de licenciamento ambiental compreende, em síntese, o exame das informações e documentos, a avaliação dos potenciais problemas de poluição e degradação ambientais e a decisão, com emissão de manifestação desfavorável, quando as técnicas disponíveis para tratamento ou gerenciamento das emissões de poluentes são insuficientes para minimizar os impactos ao meio ambiente, ou com emissão de licença, quando é possível estabelecer medidas para que as emissões de poluentes remanescentes sejam inferiores aos padrões estabelecidos nos diplomas legais ou minimizem os riscos de degradação dos recursos naturais.

A etapa posterior de licenciamento sempre exige a verificação do atendimento das exigências e condicionantes estabelecidas na etapa imediatamente anterior. Assim, as exigências e condicionantes das fases de Licença Prévia e Instalação, ou Licença de Instalação isolada, são avaliadas no pedido de Licença de Operação.

Já na renovação da Licença de Operação, verifica-se o atendimento às exigências e condicionantes da Licença de Operação anteriormente emitida e, quando pertinente, inserem-se novas exigências e condicionantes com vistas à melhoria ambiental do empreendimento.

Há que se considerar ainda que o licenciamento deve refletir um processo contínuo de acompanhamento das ações de um empreendimento e tem a tarefa de zelar pela preservação das condições ambientais no local de sua operação. Ele é contínuo, não se limitando a avaliações momentâneas. Assim, eventuais procedimentos corretivos podem ser aplicados a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, independentemente de não haver pendências quanto à obtenção das licenças ambientais.

Parte das exigências formuladas no processo de licenciamento de um empreendimento está relacionada com ações contínuas de longo prazo ou processos que se desenvolvem em um período maior que o da validade da licença.

Outras exigências dizem respeito a procedimentos de registro e emissão de documentos, execução de plantios e operações de manutenção.

No momento da análise para concessão ou renovação da licença de operação, é verificado como estão sendo conduzidas essas operações de rotina e como está se dando a implantação das exigências de longo prazo

Nessa verificação, pode ser constatada a necessidade de melhoria na condução de determinados processos ou de alteração de cronograma de implantação de ações de longo prazo, em função de intercorrências em seu processo de implementação, ou ainda da entrega de documentação complementar.

Tais situações devem ser objeto de exigência específica na nova licença com indicação de prazo para que a melhoria no processo seja efetivamente implementada, para a entrega da documentação complementar, ou com o estabelecimento de novo prazo para a finalização de tarefas de longa duração cuja execução tenha sido prejudicada por fator externo.

Entretanto, para o avanço dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, é necessário que haja uma padronização na formulação de tais exigências de aprimoramento e complementação, circunscrevendo melhor as situações em que o estabelecimento de tais exigências torna-se possível, bem como definindo prazos para seu efetivo cumprimento.

As situações que requerem ações imediatas para prevenir risco iminente ao meio ambiente não são passíveis de serem incluídas como exigências técnicas do licenciamento.

Considerando o exposto, a presente decisão de diretoria tem por objetivo estabelecer uma relação não exaustiva das exigências de aprimoramento de processos e de complementação de documento, a fim de se evitar que a subjetividade da análise acarrete decisões antagônicas de diferentes agências para uma mesma situação, indicando também como deve ser feito o acompanhamento do cumprimento dessas exigências e, por conseguinte, as situações em que tais exigências não podem ser aplicadas.

Caso haja a ocorrência de uma das situações listadas em empreendimento cuja última Licença de Operação emitida já continha exigência técnica para o seu equacionamento, e tal condição persista no licenciamento atual, não será mais possível a emissão da licença com nova exigência relacionada com a mesma situação, devendo ser apresentada uma ação imediata para o equacionamento da situação.

Assim sendo, propomos a aprovação do procedimento constante do ANEXO ÚNICO *(aba Arquivos Externos)* para a formulação de exigências especificas nos processos de concessão de ou renovação de Licença de Operação.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 13 de dezembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 006/2021/I/C, de 21 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre a isenção ao agricultor familiar de pagamento de preço de análise para emissão de Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 001/2021/I/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR a isenção ao agricultor familiar de pagamento de preço de análise para emissão de Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme o ANEXO ÚNICO ***(aba "Arquivos Externos")*** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor a partir desta data.

Divulgue-se a todas as Unidade da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 4 de janeiro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2021/C
DATA: 11/01/2021
RELATORES: DOMENICO TREMAROLI E ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
ASSUNTO: Agricultor familiar - Isenção de pagamento de preço de análise para emissão de Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

I – RELATÓRIO

O artigo 11, Parágrafo único, item 2, alínea "f', do Decreto Estadual n° 47.400/2002, dispõe que está dispensada do pagamento do preço de análise a emissão de Autorização para supressão de vegetação nativa e intervenção em APP, quando solicitada por agricultores familiares.

Em atendimento à recomendação do Departamento Jurídico da CETESB, por meio do Parecer no 2020- 1172-PJM, anexo, foi elaborada uma orientação no sentido de uniformizar os procedimentos à respeito do tema no âmbito da CETESB.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, com o objetivo de estabelecer um procedimento para orientação em relação ao assunto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de lmpacto Ambiental e
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 11 de janeiro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 014/2023/E/C/I, de 30 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre aprovação de Projeto encaminhado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) para solicitação de financiamento FEHIDRO.

A Diretoria Colegiada da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 001/2023/E/C/I, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar os "Critérios Hidrológicos para o Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo", elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução n° 023/2022/P, de 11/04/2022, conforme consta do ANEXO ÚNICO ***(aba "Arquivos Externos")*** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria passa a vigorar na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo

Diretoria Colegiada da CETESB, em 30 de janeiro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2023/E/C/I
DATA: 27.01.2023
RELATOR: Carlos Roberto dos Santos, Gláucio Attorre Penna e Domenico Tremaroli
ASSUNTO: Critérios hidrológicos para o licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

I - RELATÓRIO

A CETESB é responsável, no Estado de São Paulo, pelo licenciamento ambiental de empreendimentos com potencial de causar impactos ambientais. O licenciamento ambiental é um instrumento criado com o objetivo de exercer controle prévio e de realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam poluidoras ou que possam causar degradação do meio ambiente. Este instrumento, o licenciamento ambiental, é um processo administrativo que resulta, ou não, na emissão de uma licença ambiental, tendo sido introduzido no país com a lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981.

A inclusão da Avaliação de Impacto Ambiental no processo de licenciamento é um recurso que envolve um conjunto de técnicas e procedimentos para reconhecer, identificar e avaliar os impactos ambientais provocados por determinados empreendimentos e atividades. Seu objetivo é diminuir danos ao meio ambiente e conservar recursos naturais, minimizando os danos para a sociedade, tais como inundações, e protegendo as Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Para padronizar os critérios hidrológicos utilizados nos processos de licenciamento ambiental para definição de APPs e para minimização de inundações, foi instituído um grupo de trabalho, com técnicos das Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental, de Avaliação de Impacto Ambiental e de Engenharia e Qualidade Ambiental, além da Presidência, objetivando desenvolver procedimentos que deem maior garantia à proteção ambiental e ao ser humano.

A partir dos trabalhos do grupo técnico, realizados por meio de discussões técnicas, foram estabelecidos critérios e procedimentos objetivos para:

I. delimitação de área de preservação permanente - APP em cursos d'água;

II. determinação da cota de cheia para corpos d'água lindeiros ou que atravessem empreendimentos para fins de estabelecimento da área edificável; e

III. dimensionamento de soluções para a retenção das vazões incrementais de águas pluviais geradas em função da implantação de empreendimentos que promovam a impermeabilização do solo.

Os critérios hidrológicos definidos permitirão avanços no licenciamento ambiental no Estado de São Paulo, uniformizando os procedimentos para delimitação de APPs, determina-

ção da cota de cheia e minimização de inundações, em função da impermeabilização dos solos das bacias hidrográficas, contribuindo, assim, para uma melhor gestão dos recursos hídricos paulistas.

Os empreendimentos, que deverão seguir os critérios hidrológicos estabelecidos, encontram-se delineados na Decisão de Diretoria anexa.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Engenharia e Qualidade Ambiental, de Controle e Licenciamento Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental, em 27 de janeiro de 2023

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 018/2024/C/I, de 08 de março de 2024.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental das obras relacionadas ao Programa Integra Tietê e sobre a alteração parcial da estrutura organizacional da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental ("C").

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 002/2024/C/I, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR a condução do licenciamento ambiental das obras de infraestrutura (redes coletoras, coletores tronco, interceptores, estações elevatórias de esgotos e ampliação das Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs do sistema integrado) relacionadas ao Programa Integra Tietê, integralmente no âmbito da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, incluindo-se as autorizações para intervenções em recursos naturais.

Artigo 2º - CRIAR a Agência Ambiental de Projetos Especiais - CLI, com o centro de custos n° 4615-5, de nível de Gerência de Agência, subordinado ao Departamento de Gestão Ambiental IV - CL, na estrutura organizacional da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental - C, com novas atribuições, para fins de consecução do disposto no artigo 1º desta Decisão de Diretoria, bem como, de outros projetos considerados estratégicos pela Companhia.

Artigo 3º - DESIGNAR à Agência Ambiental de Projetos Especiais - CLI, criada por meio do artigo 2º desta Decisão de Diretoria, as seguintes principais atribuições:

a) aplicar a legislação de controle da poluição no território do Estado, observada a esfera de competência da CETESB, emitindo os documentos necessários para a sua consecução;

b) analisar os pedidos de licenciamento ambiental de projetos considerados estratégicos pela Companhia;

c) analisar as solicitações para supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação permanente, emitindo autorizações, quando couber;

d) elaborar e firmar termos de compromisso de compensação ou recuperação ambiental, decorrentes da emissão de autorizações relativas à legislação florestal;

e) definir a localização de áreas verdes, bem como elaborar e firmar termos de compromisso de averbação;

f) expedir licenças, alvarás e demais documentos relacionados à aplicação da legislação de proteção dos mananciais da Região Metropolitana de São Paulo;

g) manifestar-se quanto a aplicação da legislação de zoneamento industrial metropo-

litano;

h) atender as reclamações da população referentes a problemas de poluição ambiental e intervenção em recursos naturais;

i) participar dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, e Conselhos de Unidades de Conservação;

j) desempenhar outras atividades correlatas e pertinentes à sua área de atuação.

Artigo 4º - Caberá ao Setor de Processos Institucionais e de Gestão de Tecnologia de Informação - AIPT, em conformidade com suas atribuições, a responsabilidade de atualizar o Manual de Organização da CETESB, em consonância com o contido nesta Decisão de **Diretoria.**

Artigo 5º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor em um prazo de 30 dias, a partir da sua publicação.

Divulgue-se a todos os funcionários da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 08 de março de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2024/C/I
DATA: 29/02/2024
RELATOR: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz e Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Dispõe sobre o licenciamento ambiental das obras relacionadas ao Programa Integra Tietê e sobre a alteração parcial da estrutura organizacional da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental (“C”).

I – RELATÓRIO

O Programa Integra Tietê é uma iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, lnfraestrutura e Logística (SEMIL), que prevê uma série de medidas de curto, médio e longo prazo em prol da despoluição e revitalização do maior rio do Estado de São Paulo, o rio Tietê. A previsão é que, até 2026, sejam investidos R$ 5,6 bilhões na ampliação da rede de saneamento básico, desassoreamento, gestão de pôlderes, melhorias no monitoramento da qualidade da água, recuperaçâo de fauna e flora, entre outras medidas.

O programa integra vários órgãos: SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), EMAE (Empresa Metropolitana de Aguaş e Energia), CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica), Secretarias de Governo, Prefeitura dos municîpios envolvidos e, também a parceria da sociedade.

À SABESP coube o pilar que atua na área da saúde e qualidade de vida da população, com ações voltadas a ampliação da capacidade de tratamento de esgoto das estações de tratamento e a complementação de tubulações de coleta e afastamento dos esgotos, além da execuşão das novas economias e ligações de esgoto.

Ao todo, serão atendidos 26 Municípios sendo eles: Arujá, Barueri, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos e Itapevi, ltaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Born Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Paulo e Suzano.

Serão conectados ao sistema cerca de 2 milhões de imóveis, que terão seus esgotos levados para tratamento, estimando-se mais de 6 milhões de pessoas atendidas com o ciclo completo do saneamento, uma população equivalente a cidade do porte do Rio de Janeiro.

As ações também terão lmpacto na melhoria da qualidade dos afluentes do rio Tietê, sendo os principais: Ribeirão ltaquera, Rio Baquirívu-Guaçu, Rio Cabuçu de Cima, Rio Aricanduva, Rio Tamanduateí, Ribeirão dos Meninos, Ribeirão Carapicuíba, Rio Cotia, Ribeirão dos Perus e Ribeirão do Itaim.

O Programa Prevê a ampliação das ETEs Parque Novo Mundo, Barueri, São Miguel e ABC, além da implantação de aproximadamente 6.000 km de redes coletoras.

A CETESB será responsável pelo monitoramento da qualidade das águas do rio, sendo que a medição ocorrerá em duas frentes: quantidade de carga orgânica gerada na bacia do Tietê, medida no ponto de saída (Reservatório Edgard Souza) e a concentração de Carbono Orgânico Total - COT nos afluentes da bacia do Tieté. Além disso, a CETESB é responsável pelo licenciamento ambiental das obras de infraestrutura relacionadas ao Programa.

Nesse sentido, destaca-se que o Plano Diretor de Esgotos da Regíão Metropolitana de São Paulo foi objeto de licenciamento ambiental, por meio de Estudo de lmpacto Ambiental e Relatório de lmpacto Ambiental (Processo SMA 394/89), obtendo a Licença Ambiental Prévia para implantaçào do conjunto de obras previstas no Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo, conforme Oficio SMA/1330/91, que é composto pelos 5 (cinco) grandes Sistemas de Tratamento de Esgoto da RMSP (ETEs Barueri, ABC, Suzano, Parque Novo Mundo e São Miguel).

A CETESB tem efetuado uma série de reuniões com a SABESP, visando conhecer o escopo das obras, considerando ainda a necessidade de melhoria nas ETEs do sistema integrado, sendo solicitado por aquela Companhia orientação de como conduzir os processos de solicitação das Licenças Ambientais, observando-se, ainda, que alguns empreendimentos demandam a obtenção apenas de Autorizações de Intervenção em APP, Supressão de Vegetação ou Alvará para intervenção em Áreas de Proteção de Mananciais, sendo que em alguns casos, se avaliados isoladamente, estariam sob a competência municipal.

II – CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando que:

> o licenciamento ambiental e autorizações para intervenções em recursos naturais relativas a essas obras devem ser conduzidos pela CETESB, considerando o disposto na Lei Complementar n° 140/2011;
>
> o Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo foi objeto da Licença Ambiental Prévia n° 00709/04 - Processo 394/1989, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de lmpacto Ambiental;
>
> as atuais intervenções previstas visam o incremento do sistema de coleta e tratamento de esgotos na Região Metropolitana de São Paulo, ou seja, obras essenciais de utilidade pública em áreas densamente antropizadas;
>
> trata-se de ações voltadas à melhoria da qualidade ambiental e à garantia da saúde pública;

entende-se que o licenciamento ambiental destas obras deve ser conduzido de forma racionalizada e unificada no âmbito da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, independentemente do porte e linhas de corte estabelecidas em regulamentos.

Assim, para a consecução desta ação com a objetividade e a transversalidade necessárias, dada a amplitude e importância do Programa, sugerimos a criação de uma unidade dedicada ao licenciamento e fiscalização de projetos especiais, com nível de Agência Ambiental.

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e
Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 29 de fevereiro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 022/2024/I, de 25 de março de 2024.

Dispõe sobre os procedimentos para a regularização do licenciamento ambiental de rodovias em operação no Estado de São Paulo, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 001/2024/I, que acolhe,

DECIDE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos relativos à regularização do licenciamento ambiental da operação de rodovias estaduais pavimentadas em operação no Estado de São **Paulo.**

Artigo 2º. Serão objeto de regularização as rodovias estaduais pavimentadas em operação, que estejam sem as respectivas licenças ambientais de operação na data de publicação desta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º. Para efeitos desta Decisão de Diretoria são adotadas as seguintes definições:

I - Rodovias novas: implantação de eixo rodoviário, prolongamentos de sistemas lineares existentes, variantes de traçado ou contornos rodoviários.

II - Sistema Rodoviário: o conjunto composto pelo sistema existente (conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos nelas contidos).

III - Ações emergenciais: intervenções que se destinam a recompor, reconstruir ou restaurar imediatamente taludes, trechos de rodovias e obras de arte especiais e correntes que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados por evento extraordinário ou catastrófico, ocasionando a interrupção do tráfego ou colocando em flagrante risco seu desenvolvimento e/ou a segurança do usuário.

IV - Ações urgentes: intervenções requeridas quando há indícios de iminente ameaça de dano ou comprometimento que possa restringir a segurança do tráfego ou provocar danos ao meio ambiente e a terceiros.

V - Ampliação da capacidade operacional de rodovia: obras de duplicação rodoviária integral ou parcial e respectivas obras de arte especiais que objetivam o aumento da

capacidade do fluxo de tráfego de rodovia pavimentada existente e da segurança de tráfego de veículos e pedestres.

VI - Faixa de domínio: base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação.

VII - Manutenção de rodovia pavimentada: processo sistemático e continuo de correção, realizado nos limites da sua faixa de domínio, devido a condicionamentos cronológicos ou decorrentes de eventos supervenientes, a que deve ser submetido um sistema rodoviário, para oferecer permanentemente ao usuário um tráfego econômico, confortável e seguro, compreendendo as ações de conservação, recuperação e restauração da rodovia, tais como: operações rotineiras que têm por finalidade reparar ou sanar defeitos; operações periódicas que objetivam evitar o surgimento ou agravamento de defeitos; operações de emergência e ações urgentes; limpeza, capina, poda e roçada; estabilização de taludes de corte e saias de aterro; limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios; sinalização horizontal e vertical; implantação de cercas, aceiros e defensas metálicas, entre outros tipos de barreiras de segurança viária, desde que não caracterizem barreira física à fauna silvestre, quando implantadas no entrepistas; recapeamento; pavimentação e implantação de acostamento; reparos em obras de arte e passarelas; corte e poda de árvores e arbustos, mortos, praguejados ou que representem perigo ao tráfego, ou cujas raízes comprometam o sistema de drenagem ou árvores que obstruam a visibilidade da sinalização da via.

VIII - Melhoramento de rodovia pavimentada: conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites da sua faixa de domínio, visando adequar sua capacidade a atuais demandas operacionais e a assegurar nível superior de segurança do tráfego por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e de segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia, tais como: implantação de uma faixa adicional contígua às faixas existentes, de acostamentos e de obras de arte associadas, de faixas de aceleração e desaceleração, e de acessos; implantação, substituição ou alargamento de obras de arte; implantação ou substituição de estruturas destinadas à proteção da fauna; implantação, modificação ou remanejamento de ciclovias, vias marginais, interseções e acessos; obras para melhoria geométricas; implantação ou substituição de estruturas e muros de contenção; implantação de dispositivos de acesso; implantação de sistemas de infraestrutura de apoio (telecomunicações, estações meteorológicas etc.); implantação de praças de pedágio, pedágio ou estrutura de freeflow, implantação de redes de fibra óptica, Sistema Avaliador de Tráfego - SAT, Painéis de Mensagem Variável - PMV, Circuito Fechado de TV — CFTV, Torres de Telecom e similares, edificações para serviços de atendimento aos usuários e bases de recursos, Postos Gerais de Fiscalização - PGF, balanças, passarelas de pedestres, áreas de descanso, paradas de ônibus, unidades da Polícia Rodoviária e pátios de

apreensão de veículos.

IX - Passivo ambiental rodoviário: são considerados passivos ambientais, para fins desta Decisão de Diretoria, as áreas que se encontram degradadas previamente à emissão da Licença Ambiental de Operação, em que não houve recuperação ou regeneração e que estejam situadas na faixa de domínio ou nas áreas acessórias às obras e serviços realizados pelo operador rodoviário.

X - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Tal procedimento prevê a emissão dos seguintes atos administrativos: Licença Ambiental Prévia - LP, Licença Ambiental de Instalação - LI e Licença Ambiental de Operação - LO;

XI - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: ato administrativo pelo qual a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo permite a supressão de vegetação e a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

XII - Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação: relatório a ser elaborado, segundo instruções da CETESB, contemplando entre outras, caracterização do objeto a ser licenciado, caracterização da área objeto de Licença, indicação dos passivos ambientais, apresentação do Piano de Gestão Ambiental de Operação, e informações sobre o estágio de atendimento das exigências e compromissos assumidos nas Licenças e Autorizações emitidas etc.

XIII - Piano de Gestão Ambiental da Operação - PGAO: conjunto de programas ambientais que preveem as medidas de mitigação e controle dos impactos ambientais associados às operações rodoviárias (incluindo os programas de gestão ambiental já praticados e eventuais novos programas socioambientais).

XIV - Locais sem restrições ambientais: são locais cuja utilização não implique em: necessidade de remoção de população; utilização das áreas de preservação permanente; supressão de vegetação nativa primária ou secundária (mata em estágio médio ou avançado de regeneração); interferência direta em Unidades de Conservação de Proteção Integral definidas na Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, interferência direta nas áreas de proteção aos mananciais definidas no art. 2º da Lei estadual n° 898, de 17 de dezembro de 1975, e delimitadas pelo art. 1º da Lei estadual n° 1.172, de 17 de novembro de 1976 e nas áreas de proteção e recuperação dos mananciais definidas na Lei estadual n° 9.866, de 28 de novembro de 1997 e posteriores leis específicas; interferência direta em sítios históricos, arqueológicos ou áreas tombadas.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS SUJEITAS A LICENCIAMENTO

Artigo 4º. Para a regularização do licenciamento das rodovias estaduais, os operadores rodoviários serão notificados pela CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo a apresentar a documentação necessária para a solicitação da Licença Ambiental de Operação.

Parágrafo Único - A CETESB definirá, mediante critérios técnicos, a agenda e o objeto da regularização das rodovias, podendo ser por malha, no caso de rodovias do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo; por Divisões Regionais, no caso das rodovias administradas pelo Departamento de Estrada e Rodagem - DER; ou, excepcionalmente, por rodovia ou conjunto de rodovias.

Artigo 5º. Após a convocação da CETESB, o operador rodoviário deverá apresentar um Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação, no prazo máximo de 120 dias.

§ 1°- O Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação e os demais documentos necessários para a solicitação da Licença Ambiental de Operação deverão ser elaborados conforme instruções a serem publicadas no site da Cetesb.

Artigo 6º. A emissão da Licença Ambiental de Operação pela CETESB fica condicionada a:

I - verificação do atendimento ao solicitado no artigo 5º;

II - apresentação do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e de um Plano de Ação de Emergência - PAE relacionados ao transporte de produtos perigosos, a serem elaborados conforme Decisão de Diretoria CETESB 070/2016/C ou outra normativa que a venha substituir.

Artigo 7º. A primeira Licença Ambiental de Operação terá prazo máximo de validade de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Durante a vigência da Licença Ambiental de Operação, o operador rodoviário deverá apresentar relatórios anuais de acompanhamento do Plano de Gestão Ambiental da Operação - PGAO, que serão utilizados como instrumento base de controle para a realização de atividades de supervisão, acompanhamento e auditagem durante o período de vigência da Licença Ambiental de Operação.

§ 2º - A CETESB, a partir de dados de monitoramento, constatações em campo ou por motivação técnica, poderá, durante a vigência da Licença Ambiental de Operação - LO, alterar, inserir ou excluir condicionantes à Licença Ambiental de Operação.

§ 3º - A CETESB poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias de acompanhamento em pontos amostrais dos empreendimentos e/ou atividade licenciados sob regime corretivo, e se necessário, aplicar medidas administrativas de penalidade, conforme legislação específica.

Artigo 8º. Por ocasião da solicitação da Licença Ambiental de Operação, o operador ro-

doviário deverá solicitar, na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para a execução das atividades e obras de manutenção e/ou melhoramento previstas nos incisos VII e VIII do Art. 3º.

§ 1º - A Autorização de Supressão de Vegetação da malha viária permitirá o corte de árvores isoladas dentro e fora de APP e a supressão de fragmentos de vegetação nativa no estágio inicial de regenera são sucessional, por ocasião da realização das atividades e obras enquadradas nos incisos VII e VIII do Art. 3º.

§ 2º - Autorização para supressão de fragmentos de vegetação nativa no estágio médio e avançado de regeneração sucessional, sendo que este último apenas no caso do Bioma Cerrado, deverá ser realizada em requerimento próprio.

§ 3º - A Autorização para supressão de fragmentos de vegetação nativa primária ou secundária no estágio avançado de regeneração sucessional pertencente ao Bioma Mata Atlântica deverá ser precedida da análise de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme determina a Lei Federal 11.428/2006.

§ 4º - Prescindem de Autorização e compensação florestal as atividades e obras de manutenção ou melhoramento definidas nos incisos VII e VIII do Art. 3º que impliquem em intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APPs desprovidas de vegetação nativa, cobertas por vegetação nativa secundária em estágio pioneiro ou com a ocorrência de indivíduos arbóreos nativos isolados.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES E VEDAÇÕES

Artigo 9º. A Licença Ambiental de Operação - LO das rodovias permitirá, além da regularização da operação do empreendimento:

I - a execução das atividades e obras de manutenção e melhoramento de rodovia pavimentada previstas no Art. 3º, incisos VII e VIII; exceto as que se enquadrem no inciso II do Art. 10.

II - a instalação de estruturas de apoio às obras previstas no inciso I deste artigo, como: canteiros de obras, Áreas de Empréstimo - AE, Depósitos de Material Excedente - DME e caminhos de serviço, observado o previsto no Art. 12.

§ 1º - As atividades previstas no Inciso I, após concluídas serão consideradas integradas à Licença Ambiental de Operação vigente da malha rodoviária a que pertencem.

§ 2º - As estruturas de apoio previstas no Inciso II deverão ser implantadas em locais sem restrições ambientais e sem fragmentos de vegetação nativa em estágio inicial ou médio, excetuando-se os casos em que não houver alternativa locacional.

Artigo 10. Deverão ser objeto de licenciamento ambiental específico as atividades e obras:

I - de rodovias novas ou ampliação da capacidade operacional de rodovia, definidas no Art.

30, incisos I e V;

II - de manutenção de rodovia pavimentada ou melhoramento de rodovia pavimentada, definidas no Art. 3º, incisos VII e VIII, que impliquem em supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, ou em relocação de população.

Parágrafo Único - As atividades previstas nesse artigo, imediatamente após a conclusão das obras, poderão vir integrar a Licença Ambiental de Operação vigente da malha rodoviária a que pertencem, nos termos da Decisão de Diretoria Nº 095/2023/1, de 20 de dezembro de 2023.

Artigo 11. Quando necessárias ações emergenciais ou urgentes, dentro e/ou fora da faixa de domínio, de rodovias regularizadas ou não, que impliquem na remoção de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, o operador rodoviário deverá notificar imediatamente a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º - Sendo comprovado o caráter emergencial ou urgente das atividades, por meio de manifestação da defesa civil ou laudo técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pelo risco ao meio ambiente e/ou à vida humana, as ações emergenciais que impliquem em interferência/supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração, estarão isentas de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA à CETESB.

§ 2°- As ações emergenciais ou urgentes que implicarem em interferência/supressão de vegetação deverão, posteriormente à intervenção, ser objeto de compensação florestal desde que não tenham sido causadas por desastres naturais.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS ENVOLVIDOS

Artigo 12. As atividades e obras que se enquadram no artigo 9º desta Decisão de Diretoria não estão dispensadas da obtenção de quaisquer outros documentos e manifestações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, incluindo Alvarás de Licença Metropolitana.

Parágrafo Único - Os Alvarás de Licença Metropolitana deverão ser solicitados nas Agências Ambientais da CETESB.

Artigo 13. Caberá à CETESB dar ciência da solicitação da Licença Ambiental de Operação, aos órgãos gestores de Unidades de Conservação, conforme previsto no Art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010.

Parágrafo Único - O Roteiro de que trata a Artigo 17contemplará um Programa com diretrizes para a mitigação de impactos das obras de melhoramento previstas no Art. 3º, inciso

VIII que incidam no interior de Unidades de Conservaşão de Proteção Integral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 14. Os processos de solicitação de Licença Ambiental de Operação, de Renovação de Licença de Operação e de Regularização Ambiental em análise até a data de publicação desta normativa na CETESB, de empreendimentos isolados ou trechos, duplicações e marginais de rodovias dentro da malha regularizada, a critério da CETESB, poderão ser arquivados a partir da obtenção da Licença Ambiental de Operaçao.

Parágrafo Único - As exigências de eventuais Licenças Ambientais de Instalação e Operação emitidas para trechos da malha rodoviária, objeto da regularização, serão incorporadas à Licença Ambiental de Operação da malha.

Artigo 15. Até a obtenção da Licença Ambiental de Operaçao prevista nesta Decisao de Diretoria, para as rodovias não regularizadas, ficam autorizadas as atividades e obras previstas no Art.9°.

§ 1º - Para os casos previstos no caput, deverá ser obtida nas Agências Ambientais da CETESB Autorização de Supressão de Vegetação - ASV para as atividades e obras que acarretem supressão de vegetação, corte de indivíduos arbóreos isolados e/ou intervenção em APP com vegetaçao nativa em estágio inicial e médio de regeneração.

§ 2º - Prescindem de Autorizaçao e compensação florestal as atividades e obras de manutençao ou melhoramento de rodovia pavimentada enquadradas nos incisos VII e VIII do Art. 3º, para os empreendimentos previstos no caput, que impliquem em intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APPs desprovidas de vegetaçao nativa, coberta por vegetaçao nativa secundária em estágio pioneiro ou com a ocorrência de indivíduos arbóreos nativos isolados.

§ 3º - As obras de melhoramento previstas no Art. 9º que incidam em Unidades de Conservação de Proteção integral deverão ser objeto de tratativas entre o operador rodoviário e o gestor da Unidade.

Artigo 16. Não se aplica a compensaçao ambiental prevista na Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, aos processos de regularizasão ambiental das rodovias/malhas implantadas em data anterior à publica são da referida lei.

Artigo 17. O roteiro com a documentação e informações necessárias para elaboração do Relatório de Solicitação de Licença Ambiental de Operação, assim como para a obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV será publicado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Decisao de Diretoria.

Artigo 18. Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todos os empregados e na página da internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 25 de março de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2024/I Processo CETESB.087929/2022-34
DATA: 15/03/2024
RELATORA: Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Procedimento para a regularização do licenciamento ambiental de rodovias em operação no Estado de Sśo Paulo.

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposta que define o procedimento para a regularizaçáo do licenciamento ambiental de rodovias estaduais pavimentadas em operação no estado de São Paulo, no ámbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

Breve histórico

A proposta elaborada inicialmente pela equipe técnica da CETESB foi objeto de discussão e apreciação em Grupo de Trabalho no âmbito da Cámara Ambiental da Indústria da Construção Civil, conforme histórico a seguir.

Em 05/09/2022 foi criado o Grupo de Trabalho - GT visando à Elaboração de Regramento para Regularização do licenciamento Ambiental de Rodovias Estaduais em São Paulo.

O GT, sob coordenaşão da CETESB, contou com a particìpação de técnicos da companhia, da ABCR - Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, ARTESP - Agéncia de Transporte do Estado de Sao Paulo; além de representantes de diversas concessionárias de rodovias.

Entre os meses de Fevereiro de 2023 e Setembro de 2023, a equipe técnica da CETESB elaborou uma minuta do "Procedimento para a regularização do licenciamento ambiental de rodovias em operação no Estado de São Paulo".

Já entre os meses de Outubro de 2023 e Fevereiro de 2024, a equipe técnica da CETESB apresentou a proposta do procedimento ao GT, para discussão e aprimoramento. Foram realizadas 03 reuniões do GT, que resultaram na conclusáo do documento.

Em 01/03/2024 a proposta final foi apresentada e aprovada na 88a reunião plenária da Câmara Ambiental da Industria da Construção.

O contexto

De acordo com informações veiculadas no site do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a malha de rodovias estaduais pavimentadas compreende

22 mil quilômetros, dos quais 7 mil quİlômetros são concedidos. As primeiras rodovias paulistas começaram a ser construídas em 1939, quando foi priorizada a implantação da Via Anchieta e Anhanguera, que foram inauguradas em 1947 e 1948, respectivamente. Dessa época em diante passou a ocorrer uma expansâo da rede rodoviária do estado, tendo grande parte das rodovias sido implantadas e pavimentadas no período de 1960 a 1980.

Portanto, por ocasião da edíção da Polìtica Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, grande parte da malha rodoviária do Estado de São Paulo já estava implantada. Com a edişão da Resolução Conama 01/1986 foi iniciado o licenciamento ambiental de rodovias.

A partir desse período, com os eixos já implantados, muitos trechos das rodovias passaram a ser duplicados, obtendo para tanto as Licenças Ambientais Prśvias e de Instalação, junto ao órgão ambiental estadual.

Também com o advento das concessões no final dos anos 90, verificou-se um aumento significativo de obras rodoviárias no Estado, crescendo também as demandas de licenciamento ambiental dessas obras. Foi nessa ocasião, que começaram a ser definidos alguns procedimentos para regrar o licenciamento, como é o caso da Resolução SMA 81/1998, revogada e substituída pela Resolução SMA 70/2018, que dispõe sobre o licenciamento ambíental de ìntervenções destinadas à conservação e melhorías de rodovias, e sobre o Programa de Cerenciamento de Risco - PGR e o Plano de Ação de Emergência - PAE para transporte de produtos perigosos em rodovias.

Ocorre que embora a duplicação e algumas ampliações das rodovias tenham sido executadas em trechos, a operação dos empreendimentos é unificada. Os procedimentos de gestão ambiental de operação adotados pelos operadores rodoviários são unificados para toda malha rodoviária que operam. Isto porque as atividades de operação e impactos ambientais são comuns a todos os trechos (atropelamento de fauna, instabìlidade de taludes, acidentes com produtos perigosos etc.) e, portanto, a operadora rodoviária adota um mesmo Plano de Gestâo Ambiental de Operaçao para a malha por ela administrada.

Dessa forma, foi entendido como apropriado, e proposto na Decisao de Diretoria anexa, que o licenciamento ambiental fosse realizado para a malha gerida por operador rodoviário, já que a operação é unificada. Na proposta, diversos trechos serão objeto de uma única licença de operação, que incorporará também as exigências estabelecidas nos trechos duplicados já licenciados. Conforme indicado no parágrafo único do artigo 4º da DD, "a CETESB definirá, mediante cńtèrios técnicos, a agenda e o objeto da regularizaçáa das rodovias, podendo ssr por malha, no caso de rodovias do Programa de Concessões Rodoviäńas do Estado de São Paulo; por Divisões Regionais, no caso das rodovias administradas pelo Depadamento de Estrada e Rodagem — DER, ou, excepcionalmente, por rodovia ou conjunto de rodovias".

Outra característica da proposta da DD é o loco nos Programas de Gestão Ambiental da Operaçao já praticados pelas operadoras, como também aqueles exigidos pela CETESB, visando à melhoria ambiental contínua. O desempenho e efetividade desses programas serão

acompanhados pari passu nos 05 anos após a emissão da LO, para o aprimoramento destes.

Vale lembrar que as rodovias já estão em operação há longo tempo e as operadoras vém sendo instadas a atender padrões de conformidade ambiental por diversos mecanismos, como:

- a aplicação da Resolução SMA 81/1998 (atual Resolução SMA 70/2018) que já define procedimentos
- para as intervenções realizadas na faixa de domínio;
- as duplicações licenciadas em trechos da malha já estabelecem para o operador várias instruções para uma operação ambientalmente adequada;
- os órgãos financiadores das obras de duplicação também impõem restrições e critérios ambientais
- que são incorporados pelos operadores rodoviários; e
- a ARTESP já acompanha o desempenho ambiental das concessionárias, pontuando diversos indicadores ambientais da operação das rodovias.

A realização da regularização ambiental da operação permitirá, além do atendimento da legislação vigente relativa ao licenciamento ambiental, a formalização da avaliação ambiental da operação da respectiva malha pela CETESB. No período de validade da primeira licença, de até 05 anos, será avaliado o encerramento de eventuais passivos ambientais e a efetiva implementaşâo de Programas Ambientais pelo operador da malha.

Com a regularização desse licenciamento se preveem ainda outros benefícios:

- segurança jurídica para os operadores rodoviários, que são cobrados a se adequar à legislação vigente e apresentar suas respectivas licenças ambientais em operações financeiras;
- redução do passivo ambiental de licenciamento das obras rodoviãrias, lembrando que, atualmente, há um estoque elevado dessas solicitações de LO na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, já que os pedidos são feitos por rodovia ou até mesmo trechos de rodovias (prolongamentos, duplicações, marginais) e não pela malha de concessão;
- estabelecimento de regramentos claros sobre a gestão ambiental definida pelo órgao licenciador do estado, buscando dessa forma elevar a qualidade ambiental da operação de tais empreendìmentos dentro das malhas de concessão ou áreas de abrangéncia, no âmbito do devido licenciamento.

Dessa maneira, considera-se que a regularizaşão ambiental das rodovias estaduais existentes, nos moldes propostos na DD é uma oportunidade de se estabelecer um procedimento apropriado e consistente para a regularização dessa infraestrutura em operaçao. Espera-se obter ganhos ambientais gradativos e efetivos, a partir da avaliação de desempenho ambiental, do acompanhamento e aprimoramertto dos Programas Ambientais já praticados pelas operadaras, além daqueles propostos pela CETESB.

Vale pontuar que procedimento semelhante para regularizar as rodovias foi adotado em ãmbito federal, mediante procedimentos determinados pelos Ministérios de Infraestrutura e do Meio Ambiente, conforme previsto na Portaria lnterministerial MMA/MINFRA n° 01, de 04/11/2020.

A proposição

Dessa forma, a proposta de Decisão de Diretoria prevê:

- a convocação dos operadores rodoviários pela CETESB, para apresentar documentação necessária à solicitação da LO em até 120 dias (art. 4º e 5º);
- que a emissão da LO estará condicionada à verificação da apresentação do Relatório de Solicitação de LO e do Programa de Gerenciamento de Riscos — PGR e Plano de Ação de Emergéncia — PAE (art. 6º);
- que a primeira LO terá prazo máximo de 05 (cinco) anos, período em que os operadores rodoviários deverão apesentar relatórios anuais de acompanhamento do Plano de Gestão Ambiental da Operaçao - PGAO (art. 7º).
- que a solicitação de LO deverá ser acompanhada da solicitação de Autorizaçao de supressão de vegetação para atividades de manutenção e de melhoramento de rodovias pavimentadas objeto de regularização (art. 8º).
- que a LO permitirá a realização de atividades e obras de manutençao e melhoramento de rodovias pavimentadas e a instalação de estruturas de apoio, inclusive com corte de ärvores isoladas, supressão de vegetasśo em estágio inicial e intervenção em APP, nos casos que disciplina (art. 9º);
- a definição dos casos de obras que requerem licenciamento ambiental próprio (rodovias novas ou ampliação da capacidade operacional; e manutenção ou melhoramento de rodovia pavimentada que impliquem em supressao de vegetação primária ou em estágio avançado ou em relocação de população) e sua futura incorporação à LO da malha (art. 10).
- procedimentos para os casos de atividades emergenciais ou urgentes ao longo das rodovias que impliquem em remoçào de vegetaçao ou intervenção em APP (art. 11);
- regras de transição para os empreendimentos até sua convocação à regularização pela CETESB (art. 14 e 15).

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria;

- - a necessidade de dar agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental, de forma a garantir maior eficiência com claros benefícios a todos os setores da sociedade;
- - a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de criterios tecnicos para a adequaçao ambiental dos empreendimentos;
- - a experiência acumulada pela CETESB no licenciamento com avaliação de impacto ambiental das obras rodoviarias no estado de Sâo Paulo;
- - a necessidade de serem definidos procedimentos específicos para a regularizaşão do licenciamento de operaşao da malha rodoviaria do estado de São Paulo;
- - que a regularização ambiental, por meio da expedição da Licença de Operação, definirá as condições para a operação ambientalmente adequada das rodovias e exigira a implementaçao de programas ambientais, elevando a qualidade ambiental na malha rodoviária estadual;

entende-se relevante, para o bom desempenho das atividades da CETESB e a salvaguarda ambiental, a aprovação da proposta de Decisão de Diretoria anexa.

São Paulo, em 15 de março de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 081/2023/E, de 06 de outubro de 2023.

Dispõe sobre a implantação do Piano de Ação para Gestão de Crises e do Comitê Permanente de Gestão de Crises — CPGC relacionados a episódios agudos de poluição com consequências à saúde e segurança da população e meio ambiente.

A Diretoria Colegiada da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 018/2023/E, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar a implantação do "Plano de Ação para Gestão de Cases" e do "Comitê Permanente de Gestão de Crises - CPGC" para casos relacionados a episódios agudos de poluição com consequências à saúde e segurança da população e meio ambiente, nos termos do ANEXO ÚNICO *(aba "Arquivos Externos")*, que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 06 de outubro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 018/2023/E - Processo Digital CETESB.036802/2023-08
DATA: 04.09.2023
RELATOR: Carolina Fiorillo Mariani
ASSUNTO: Comitê Permanente de Gestão de Crises

I - RELATÓRIO

A CETESB, por meio da Resolução n.º 011/2023/P, de 28/02/2023, instituiu um Grupo de Trabalho encarregado de definir o planejamento estratégico e o regramento para a atuação de um Comitê Permanente de Gestão de Crises — CPGC, relacionado a episódios de poluição aguda com potencial de gerar disrupção e consequentes efeitos adversos à saúde e segurança da população e ao meio ambiente, bem como eventuais prejuízos à imagem institucional.

A justificativa para a criação do CPGC na CETESB está baseada na necessidade de garantir que a empresa esteja preparada para atuar de forma eficiente e eficaz em cenários de crise com a celeridade e assertividade necessárias. Ainda, permitir que seus empregados se organizem se adaptem e se fortaleçam diante de desafios imprevistos como os episódios de poluição aguda, considerando que eventos dessa natureza possuem potencial para colocar em risco a segurança da população e do meio ambiente.

O Grupo de Trabalho para atender à Resolução foi constituído pelos seguintes representantes da Presidência e Diretorias (nomenclatura de acordo com a Resolução n.º 011/2023/P):

PRESIDÊNCIA
Titular: Francisco Roberto Sette — Reg. n.º 001191
Suplente: Cristina Aparecida Coelho Couto — Reg. n.º 003865

DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Titular: Hércules Cerullo — Reg. n.º 002316
Suplente: Maria da Penha de O. Alencar — Reg. n.º 004589

DIRETORIA DE ENGENHARIA E QUALIDADE AMBIENTAL
Titular: Mauro de Souza Teixeira — Reg. n.º 005624
Suplente: Edson Haddad — Reg. n.º 004114

DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL
Titular: Carlos Eduardo Komatsu — Reg. n.º 005786
Suplente: José Eduardo Bevilacqua — Reg. n.º 007031

Foram ainda convidados os seguintes empregados da CETESB para colaborar nos trabalhos:

- Carlos Ferreira Lopes do Setor de Atendimento a Emergências — EEEQ
- Cintia Okamura da Divisão de Apoio Operacional ao Controle de Fontes de Poluição e Impacto Ambiental e Normas e Procedimentos — CTF
- Katya Pavão Barjud da Divisão de Assuntos Institucionais — PJI
- Marco Antonio José Lainha do Setor de Atendimento a Emergências — EEEQ
- Rafael Aizenstein Cohen do Departamento Jurídico — PJ

Foi proposto pelo Grupo de Trabalho um texto contemplando a estruturação de um Comitê Permanente de Gestão de Crises da CETESB, sua composição, atribuições, formas de acionamento, mobilização, atuação e desmobilização de seus integrantes bem como os principais aspectos de comunicação de risco durante a atuação nos episódios de poluição aguda.

O regramento, ora apresentado, na forma de um Piano de Ação para Gestao de Crises, constitui um instrumento indispensável para a implementação coordenada e consistente do Comitê Permanente de Gestao de Crises da CETESB. Trata-se de uma maneira eficaz de estabelecer uma abordagem sistemática, oportuna e estruturada para a gestão de crises, de forma a contribuir para a eficiência e a obtenção de resultados consistentes.

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, em 01 de setembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 085/2023/I, de 10 de novembro de 2023.

Define os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação no território do Estado de São Paulo.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 010/2023/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar norma disciplinando os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I. Área de Domínio Metroferroviário: faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias metroferroviárias e demais instalações metroferroviárias, incluindo vias públicas do entorno e áreas adjacentes para fins de ampliação desses empreendimentos.

II. Serviços e Obras de Manutenção e Rotina: atividades sistemáticas de manutenção preventiva e corretiva e de reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, descritos nos ANEXOS I e II (aba "Arquivos Externos") constantes desta Decisão de Diretoria.

III. Serviços e Obras de Modernização, Melhoria, Reforma, Requalificação e Adequação: atividades e obras relacionadas à reforma da linha metroferroviária e das estruturas que a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas na sua geometria, via permanente, sistemas de energia, sinalização e telecomunicação, estações, áreas de apoio e complexos de manutenção com melhoria, requalificação, adequação ou incorporação de elementos e edificações no sistema metroferroviário, descritos nos ANEXOS I e II (aba "Arquivos Externos") desta Decisão de Diretoria.

IV. Serviços e Obras Emergenciais: intervenções requeridas em situações imprevisíveis de colapso e em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada

pela materialidade do dano, impedindo ou restringindo o tráfego ou, ainda, provocando danos ou riscos a terceiros.

V. Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

VI. Autorização para a intervenção em recursos naturais: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental permite a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores nativas isoladas e a intervenção em área de preservação permanente — APP.

VII. Alvará de licença metropolitana: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, permite a implantação de usos, obras ou atividades inseridas em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM e Áreas de Proteção de Mananciais - APM.

Artigo 3º - Os procedimentos para licenciamento ambiental dos serviços e obras de manutenção e rotina, e dos serviços de melhoria, modernização, requalificação, reforma e adequação especificados nos anexos I e II e realizados nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos que se encontrem em operação, obedecerão aos seguintes critérios:

I. serão objeto de licenciamento ordinário (LP, LI e LO) junto à Diretoria de Avaliação de Impacto os serviços e obras que implicarem quaisquer das situações abaixo:

a) supressão de fragmento de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

b) realocação de população não proprietária;

c) intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral definidas pela Lei Federal n° 9.985, de 20 de julho de 2000;

d) intervenção em terras indígenas ou quilombolas.

II. serão objeto de licença de instalação e operação, junto à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, as novas estações de passageiros ou ampliações e os novos trechos ou prolongamentos (alíneas ix e x do item C do anexo I; e alíneas vii e viii do item C do anexo II) localizados dentro da área de domínio metroferroviário, desde que não se enquadrem no inciso I e implicarem quaisquer das situações abaixo:

a) movimentação de solo com volume superior a 50.000 m°;

b) supressão de vegetação nativa total em área superior a 1,0ha;

c) supressão de fragmento de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração em área superior a 0,2ha;

d) desapropriação de área superior a 1,0 ha;

III. não dependerão de licenciamento ambiental, junto ã Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, as atividades descritas no caput e que não se enquadrem nos incisos

I e II.

Parágrafo 1º - As áreas de apoio às obras descritas no caput (canteiros de obra, depósito de material excedente - DME, áreas de empréstimo - AE, caminhos de serviço, estruturas móveis de apoio como contêineres, tendas e outros) devem ser consideradas como parte integrante das referidas obras e estar inseridas nas áreas de domínio metroferroviário, respeitando as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis.

Parágrafo 2°- Durante a execução das obras descritas no caput, deverão ser previstas medidas mitigadoras e compensatórias para os incômodos causados pelas restrições de acessibilidades e seus reflexos socioeconômicos nas atividades do entorno (residenciais, comerciais e institucionais).

Parágrafo 3°- Na implantação das obras e serviços descritos no caput deverão ser empregadas as melhores práticas ambientais (construtivas e gerenciais), que deverão ser atendidas também por todos os agentes envolvidos na atividade, inclusive prestadores de serviço, empreiteiras e demais subcontratados.

Parágrafo 4º - As atividades descritas no caput que forem objeto de licenciamento ambiental poderão obter Licença de Operação específica ou vir a integrar a Licença de Operação vigente do empreendimento metroferroviário.

Artigo 4º - As atividades e obras objeto desta Decisão de Diretoria não estão dispensadas da obtenção de quaisquer outros atos autorizativos, aprovações, documentos e manifestações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, incluindo Autorizações para a intervenção em recursos naturais e Alvarás de Licença Metropolitana.

Parágrafo 1º - Para as atividades e obras objeto desta Decisão de Diretoria desenvolvidas nas unidades de apoio e complexos de manutenção da rede metroferroviária (como vias de circulação e de estacionamento de trens, pátios e oficinas de manutenção, cabines de pinturas, lavadores de trens, depósitos, refeitório, edifícios administrativos, subestações de energia etc.) deverão ser observadas as diretrizes indicadas no ANEXO III (aba "Arquivos Externos") constante desta Decisão de Diretoria.

Parágrafo 2º - As autorizações para a intervenção em recursos naturais deverão ser solicitadas na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da CETESB.

Parágrafo 3º - Os Alvarás de Licença Metropolitana deverão ser solicitados na Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB.

Artigo 5º - Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e segurança da população e dos empregados dos empreendimentos metroferroviários, bem como o andamento das operações metroferroviárias, o responsável pelo empreendimento executará Serviços e Obras Emergenciais (inciso IV do artigo 1º) no local, mesmo que implique a remoção de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP para conter e recuperar a área, visando ã retomada do seu pleno tráfego e à eliminação do risco, deverá comunicar, obrigatória e imediatamente, a CETESB, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo Único - Após a conclusão das obras previstas no caput, as intervenções em recursos naturais deverão ser objeto de compensação ambiental, por meio de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental — TCRA

Artigo 6º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 10 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 010/2023/I – REFERENTE AO E.AMBIENTE 059377/2021-48
DATA: 06/11/2023
RELATORA: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
ASSUNTO: Procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação no território do Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta para estabelecer os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação a serem realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação no território do Estado de São Paulo.

A Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) tem o maior sistema metroferroviário do Brasil. No Estado de São Paulo, especialmente na Região Metropolitana, essas linhas férreas são fundamentais no transporte público urbano, conectando as pessoas ao seu trabalho, escolas, lazer, outros serviços públicos.

A primeira linha da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro foi inaugurada em 1974, com 6,5 quilômetros de distância, entre as estações Jabaquara e Vila Mariana. Atualmente a rede metroviária de São Paulo, tem 104,4 km de extensão, transporta aproximadamente 3,85 milhões de passageiros por dia, e destaca-se como o principal elemento estruturador da mobilidade urbana, facilitando a integração com outros modos de transporte em suas 94 estações. As obras de metrô vêm sendo licenciadas paulatinamente, acompanhando a expansão da rede na área urbana.

Já a Companhia Paulista de Trens Metropolitanas - CPTM foi criada em 1992, como resultado da fusão de empresas que operavam ferrovias implantadas anteriormente à vigência da legislação ambiental, herdando, portanto, linhas ferroviárias que não haviam passado pelo processo de licenciamento. Considerando o Plano de Expansão e Modernização das linhas 7, 8, 9, 10, 11e 12 da CPTM, a empresa procedeu ao licenciamento ambiental das obras e intervenções do referido Plano. Atualmente, os processos de regularização do licenciamento da operação das linhas da CPTM encontram-se praticamente concluídos.

As obras de manutenção, modernização, adequações de projeto

Durante a operação, esses empreendimentos requerem constantes obras na área da faixa de domínio ferroviário, com vistas à manutenção e melhorias do sistema. Também são necessárias adequação das estações de passageiros existentes, tanto para atender às exigências

das normativas vigentes (p. ex. acessibilidade, normas trabalhistas), como adaptar-se ao entorno urbano e atender a demanda crescente de usuários. Obras para atualização tecnológica também podem ser necessárias durante a fase de operação. Trata-se de intervenções localizadas, com impactos de baixa intensidade, que ocorrem majoritariamente dentro da faixa de domínio da rede férrea.

Por outro lado, a expansão da rede metroviária e integração das suas linhas vem acarretando a necessidade de reformas das estações existentes para melhor atender a ampliação dos fluxos de passageiros. Tais adequações das estações consistem em obras civis, com impactos localizados, sendo limitados majoritariamente dentro das áreas das estações, sendo os incômodos aos usuários e à população lindeira mitigáveis e temporários.

Também as estruturas de apoio como os pátios dos trens da rede metroferroviária, onde se encontram as unidades necessárias à operação metroviária (como vias de circulação e de estacionamento de trens, oficinas de manutenção, cabines de pinturas, lavadores de trens, depósitos, refeitório, edifícios administrativos, subestações de energia etc.) requerem algumas ampliações, adequando-se à ampliação e modernização da rede. Essas unidades contam com sistemas e programas de controle ambiental, que vêm sendo implementados para as novas unidades, conforme se expande a rede metroviária, a qual estão conectados.

É importante destacar que já estão previstos, no âmbito das licenças de operação (LOs) ou Regularização de Operação desses empreendimentos, Programas Ambientais ou mecanismos apropriados Dara mitigar os potenciais impactos dessas obras de manutenção, adequação e modernização das linhas existentes. Também merece ser citado que essas empresas já contam com Sistemas de Gestão Ambiental robustos, que reúnem as diretrizes e ações necessárias para o gerenciamento das diversas questões ambientais inerentes às atividades das empresas.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Metrô investe, desde o ano 2000, em sistemas de gestão baseados em normas internacionais, incluindo a NBR ISO 9001 e Norma ISO 14.001. Além do licenciamento ambiental, a empresa desenvolve ações para contribuir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- ODS da ONU, envolvendo prioritariamente as ações relacionados às áreas de infraestrutura e inovação, cidades sustentáveis, energia acessível e limpa, mudança global do clima, saúde e bem-estar e trabalho decente e crescimento econômico, consumo e produção responsáveis, previstas na agenda global.

A necessidade de normativa sobre o licenciamento ambiental dessas obras

Existe, até o momento, uma falta de definição sobre o procedimento de licenciamento adequado para essas obras de manutenção, modernização e adequações do projeto. Isso tem levado a um elevado número de consultas realizadas pelas empresas metroferroviárias dirigidas à CETESB, sobre o procedimento ambiental adequado a ser realizado.

Tal situação, agravada ainda mais pela exigência dos diversos órgãos e instituições de financiamento de comprovação da regularidade ambiental do projeto para a viabilização de

recursos para a execução de obras públicas, acaba trazendo transtornos para as negociações em curso, assim como também sobrecarga ao órgão ambiental.

Vale lembrar que em situação semelhante no passado, com o início das concessões rodoviárias, considerando a necessidade constante de obras de manutenção, melhorias e modernizações realizadas dentro das faixas de domínio das rodovias, foi expedida a Reso1uçao SMA 81/98, atualizada pela SMA 70/2018. Nessa Resolução foram definidas as condições excepcionais quando seria exigido o licenciamento das intervenções, sendo as mesmas, majoritariamente, dispensadas de licenciamento.

Também a nível federal foi emitida a Resolução CONAMA 479/2017 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e regularização dos empreendimentos em operação. De acordo com tal Resolução, integram a Licença de Operação, quando desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio, a ampliação de unidades de apoio, os serviços e obras de rotina e obras de melhoramentos.

A proposição

A proposta de normativa tem como objetivo definir os procedimentos para o licenciamento das atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação. Tais atividades estão elencadas nos Anexos I e Il da normativa proposta, para as obras nas linhas férreas e metroviárias, respectivamente.

Propõe-se, no artigo 3º, que devam ser obedecidos os seguintes critérios de licenciamento ambiental dessas obras:

- serão objeto de licenciamento ordinário (LP, LT e LO) junto à Diretoria de Avaliação de Impacto os serviços e obras que acarretarem a supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração e realocação de população; Intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral definidas pela Lei Federal n° 9.985, de 20 de julho de 2000 e intervenção em terras indígenas e quilombolas.
- serão objeto de licença de instalação e operação, junto à Diretoria de Avaliação de Impacto, as novas estações de passageiros ou ampliações, e os novos trechos ou prolongamentos, localizados dentro do domínio metroferroviário, desde que não se enquadrem nos quesitos anteriores, e cuja fase de obra possa acarretar impactos que precisam ser acompanhados pelo órgão ambiental (ou seja, com movimentação de solo superior a 50.000 m^ ou com supressão de vegetação nativa total em área superior a 1,0 ha, ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração em área superior à 0,2ha, ou desapropriação de área superior a 1,0 ha);
- as demais atividades de manutenção, melhorias, requalificação, reformas e adequação realizadas nas áreas de domínio metroferroviário de empreendimentos em operação, não dependerão de licenciamento ambiental junto à Diretoria de Avaliação de Impacto.

É indicado ainda que, em qualquer das alternativas propostas para condução do licenciamento das obras durante a operação nas linhas metroferroviárias, durante a execução das obras descritas no caput, deverão ser previstas medidas mitigadoras e compensatórias para os incômodos causados pelas restrições de acessibilidade e seus reflexos socioeconômicos nas atividades do entorno (residenciais, comerciais, institucionais) (parágrafo 2º do artigo 3°).É instruído ainda que, durante a implantação das obras e serviços descritas no caput, deverão ser empregadas as melhores práticas ambientais (construtivas e gerenciais), devendo ser atendidas também pelas empreiteiras e demais subcontratados.

Também é proposto que as atividades do caput que forem objeto de licenciamento poderão obter Licença de Operação específica ou vir a integrar a Licença de Operação vigente do empreendimento metroferroviário.

Além disso, é destacado que as atividades e obras, objeto da normativa, não estão dispensadas da obtenção de quaisquer outros documentos e manifestações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, incluindo Autorizações para supressão de vegetação e intervenção em APP, e Alvarás de Licença metropolitanas.

Para as atividades desenvolvidas nas unidades de apoio da rede metroferroviária (como vias de circulação e de estacionamento de trens, pátios e oficinas de manutenção, cabines de pinturas, lavadores de trens, depósitos, refeitório, edifícios administrativos, subestações de energia etc.), foi proposta uma série de diretrizes a serem atendidas, e que são apresentadas no ANEXO III.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria;
- a necessidade de dar agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental, de forma a garantir maior eficiência com claros benefícios a todos os setores da sociedade;
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos,
- a experiência acumulada pela CETESB no licenciamento com avaliação de impacto ambiental das linhas
- metroferroviárias no estado de São Paulo, e,
- a necessidade de serem definidos procedimentos, critérios e aspectos técnicos específicos de licenciamento ambiental para as obras de manutenção, modernização e adequação realizadas na faixa de domínio metroferroviário de empreendimentos já licenciados.

Submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 06 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 086/2023/I, de 10 de novembro de 2023.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental dos sistemas de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado (SDGN) no território do Estado de São Paulo.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 011/2023/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar norma disciplinando os procedimentos para o licenciamento ambiental de sistemas de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado e de seus componentes no Estado de São Paulo, conforme diagrama apresentado no ANEXO ***(aba "Arquivos Externos")*** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Para efeitos desta Decisão de Diretoria, considera-se:

I - Sistema de Distribuição de Gás Natural/biometano Canalizado: conjunto de tubulações, instalações, equipamentos e estações de controle/redução de pressão, abastecimento e odorização, indispensáveis à prestação de serviço público de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado. O sistema de distribuição de gás natural/biometano canalizado é composto por rede primária, e/ou rede secundária e/ou ramais de serviço.

II - Rede Primária: tubulação e demais componentes, necessários à distribuição de gás natural ou biometano canalizado, sem haver a redução da pressão, interligando uma Estação de Transferência de Custódia (City Gate) a: uma Estação de Controle/Redução de Pressão e/ou uma Estação de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL) e/ou uma Estação de Abastecimento por Gás Natural Comprimido (GNC) e/ou outra Estação de Controle/Redução de Pressão e/ou ao usuário final. Das redes primárias derivam as redes secundárias e ramais de serviço para atendimento ao usuário final.

Ill - Rede Secundária: tubulação e demais componentes, destinados à distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado, havendo a redução da pressão, interligando uma Estação de Controle/Redução de Pressão a: uma Estação de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL) e/ou uma Estação de Abastecimento por Gás Natural Comprimido (GNC) e/ou outra Estação de Controle/Redução de Pressão e/ou a um ramal de serviço para abastecimento de usuários diversos.

IV - Gás Natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros (Lei 9.478, de 06.08.1997).

V - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás, conforme Deliberação ARSESP n° 744, de 26/07/2017.

VI - Estudo de Análise de Risco (EAR) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR): definidos na norma CETESB P4.261 - Risco de Acidente de Origem Tecnológica - Método para decisão e termos de referência em sua versão vigente.

Artigo 3º - O licenciamento ambiental dos sistemas e redes de distribuição de gás natural e/ou biometano enquadrados poderá ser instruído por Estudo Ambiental Simplificado - EAS, Relatório Ambiental Preliminar - RAP, Estudo de Impacto Ambiental — EIA e/ou Estudo de Análise de Risco - EAR/Programa de Gerenciamento de Risco — PGR.

Artigo 4º - Serão objeto de licenciamento ambiental na CETESB, processado pela Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, a implantação e a operação da rede de Sistemas de Distribuição de Gás Natural e/ou biometano canalizado que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

I - com pressão de projeto superior a 7 bar;

II - com supressão de vegetação nativa total em área superior a 1,0 ha;

III - com supressão de vegetação em estágio médio de regeneração em área igual ou superior a 0,2 ha;

IV - com supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;

V - com supressão de vegetação do bioma Cerrado em área igual ou superior a 0,2 ha;
VI - com intervenção em mais de 20 propriedades particulares;

VII - com relocação de familiar;

VIII - com intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento;

IX- com intervenção em terras indígenas homologadas; áreas ocupadas par povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União; áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai;

X - com intervenção em terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado;

§1° - Caso o empreendimento se enquadre exclusivamente no inciso I deste artigo, o licenciamento prévio e de instalação será realizado concomitantemente, mediante apresentação de Estudo de Análise de Risco e/ou Programa de Gerenciamento de Risco - PGR.

§2º - Caso o empreendimento intervenha em terras indígenas, conforme inciso IX, ou Unidades de Conservação Federais, exceto APA, o licenciamento ambiental é de competência federal e somente será conduzido pela CETESB mediante delegação do IBAMA.

Artigo 5º - O licenciamento prévio de sistemas e redes poderá ser iniciado por meio da apresentação de Estudo Ambiental Simplificado — EAS, desde que o empreendimento não se enquadre no § 1º do artigo 4º e atenda às seguintes condições:

I - supressão de vegetação nativa total em área igual ou inferior a 1,5 ha;

II - supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em área igual ou inferior a 0,5ha;

III - supressão de vegetação do bioma cerrado, em área igual ou inferior a 0,5 ha;

IV - não intervenção em vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

V - número de propriedades afetadas igual ou inferior a 50 unidades;

VI – sem relocação de famílias; e

VII – não intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento, ou terras indígenas delimitadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai, ou terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de identificação e Delimitação (RTID) publicado.

§1° - Após análise do EAS, a equipe técnica do órgão ambiental poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, conforme previsto na Resolução SMA 49/2014.

§2° - Para os casos de licenciamento em que não são atendidos os critérios para enquadramento no EAS, o Estudo Ambiental (RAP ou EIA/RIMA) deverá ser definido de acordo com a magnitude e significância dos impactos.

Artigo 6º - Concluída a instalação, o empreendimento será incorporado à Licença Ambiental de Operação vigente do sistema a qual pertence. Excepcionalmente, poderá ser objeto de Licença Ambiental de Operação específica, hipótese em que, sendo o empreendimento parte de um sistema, sua renovação será incorporada ao sistema a que pertence.

Parágrafo único - Na renovação de LO, deve-se prever a unificação de licenças ambientais de operação previamente emitidas, visando à emissão de LO do sistema de distribuição de gás como um todo.

Artigo 7º - Para a implantação de redes não enquadradas no artigo 4º, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na Decisão de Diretoria 007/2022/1, de 20 de janeiro de 2022.

Parágrafo único - Na ocasião da solicitação de renovação da LO da rede primária, deverão ser informados pelo empreendedor todos os trechos conectados à rede primária no período entre licenças, os quais serão incorporados à Licença Ambiental de Operação do sistema a

que pertence.

Artigo 8º - As empresas concessionárias do serviço de distribuição de gás natural/biometano canalizado não estão dispensadas da obtenção das demais licenças, alvarás, autorizações e certidões de qualquer natureza exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 9º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 10 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 011/2023/I
DATA: 28/08/2023
RELATOR: Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Proposta de procedimentos para o licenciamento ambiental dos sistemas de distribuição de gás natural e/ou biometano canalizado (SOGN) no território do Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta para estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental dos sistemas de distribuição de gás natural canalizado no território do Estado de São Paulo.

Os Sistemas de Distribuição de Gás Natural e/ou biometano canalizado (SDGN) consistem em infraestruturas de serviço público regulado, utilizadas para o atendimento dos segmentos industriais, comerciais, residenciais, automotivos, climatização e geração de energia, implantados em áreas antropizadas.

Esses sistemas vêm sendo implantados desde a concessão desse serviço público no estado de São Paulo, a partir da década de 90, e o licenciamento dos mesmos tem sempre obedecido a todas as normas e instruções propostas pelo órgão ambiental, especialmente a Norma CETESB P4.261 que trata da prevenção de risco de acidentes de origem tecnológica.

Os SDGN consistem em uma rede de dutos formada pelos tramos principais (rede primária) e suas extensões (redes de distribuição de menor diâmetro e pressão, como redes secundárias e ramais de serviço). As redes de distribuição de menor diâmetro e menor pressão são implantadas gradativamente e constantemente, em função das demandas de novos usuários presentes na área de influência da rede primária.

Os impactos ao meio ambiente acarretados pela implantação dos sistemas de distribuição de gás canalizados (erosão, assoreamento, supressão de vegetação, desapropriações, realocações, interferências em património arqueológico etc.) são mais significativos no meio rural, especialmente quando a faixa de servidão atravessa propriedades particulares e áreas naturais (com matas, rios etc.)

No meio urbano, tais impactos são, em geral, pouco significativos, já que a maior parte das obras se refere a implantação de redes secundarias, formada por dutos de pequeno diâmetro e baixa pressão, sendo implantados em áreas antropizadas ao longo de vias públicas. Também, na maioria das vezes a implantação é realizada utilizando o furo dirigido (método não destrutivo) sendo que a obra se resume à abertura de pequenas valas (cachimbos) nas vias públicas (com impactos localizados e de curta duração). Dessa forma, os impactos estão limitados basicamente a fase de operação e ao potencial de risco de acidentes de origem

tecnológica.

Para a gestão ambiental da rede secundaria dos SDCN, foi criada em janeiro de 2022 a Decisão de Diretoria 007/2022-s, que define que as redes secundarias e ramais de serviços, com pressão de operação igual ou inferior a 7 bar, serão objeto de Análise de Riscos pela própria concessionária e devem ser incorporados ao Sistema de Gestão Ambiental de Operação e ao PRG/PAE, da rede primária de onde derivam. Dessa forma, já foi disciplinada e regulada pelo órgão ambiental as questões relevantes relativas à implantação e operação da rede secundaria dos SDGN.

Ainda assim, novos SGDN continuam sendo implantados, e conectados aos SDGN existentes. Continuam a surgir novas demandas de licenciamento, que se mal orientadas acabam pressionando o trabalho do órgão ambiental e atrasando a implantação da infraestrutura.

Portanto, é oportuno e relevante que sejam definidas regras claras para o licenciamento da rede de distribuição de gás canalizado, como um todo. Destaca-se ainda a importância de se regrar a emissão da Licença de Operação e Renovação do LO, preferencialmente de modo unificado, considerando a operação e gestão integrada do Sistema.

Vale lembrar que:

- a resolução Conama 237/97 orienta o órgão licenciador a definir a elegibilidade dos projetos sujeitos a licenciamento, em função das características de projetos e dos locais da implantação dos mesmos;
- é necessário garantir maior eficiência na gestão ambiental do Estado, com a otimização dos recursos e a agilização do licenciamento ambiental, enquanto se promove a qualidade ambiental do Estado,
- os parâmetros propostos são embalados na experiência e conhecimento das equipes técnicas de avaliação de impacto ambiental e de riscos, que vem trabalhando no assunto desde o início da década de 90, tendo realizado dezenas de avaliações de impacto e riscos para SOGNs previstos para diversas localidades.

Proposta

Essa normativa busca Instruir o licenciamento da implantação e operação das redes primarias e extensões da rede primazia, ou eventualmente aquelas redes secundarias, cuja localização possa ser requerer o disciplinamento do órgão ambiental.

Dessa forma, é proposto no artigo 4º o objeto de licenciamento dos SDGN:

Serão objeto de licenciamento ambiental na CETESB, a implantação e a operação da rede de Sistemas de Distribuição de Gás Natural e/ou biometano canalizado que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

I - com pressão de projeto superior a 7 bar;

II - com supressão de vegetação nativa total em área superior a 1,0 ha;

III - com supressão de vegetação em estágio médio de regeneração em área igual ou superior a 0,2 ha;

IV - com supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;

V - com supressão de vegetação do bioma Cerrado em área igual ou superior a 0,2 ha;
VI - com intervenção em mais de 20 propriedades particulares;

VII - com relocação de familiar;

VIII - com intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento;

IX- com intervenção em terras indígenas homologadas; áreas ocupadas par povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União; áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai;

X - com intervenção em terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado.

Propõe-se também algumas linhas de corte para o tipo de estudo ambiental a ser empregado no caso de empreendimentos com impactos menos significativos. Dessa forma, indica-se que para aqueles gasodutos, operando com pressão superior a 7 bar, mas cujas obras não atinjam os indicadores de supressão de vegetação, intervenção em propriedades e em territórios protegidos, indicados nos incisos II a VII do artigo 3º, o licenciamento prévio e de instalação será expedido concomitantemente, e será conduzido apenas com base em um Estudo de Análise de Riscos e/ou Programa de Gerenciamento de Risco.

Já os casos que sugerem quaisquer dos indicadores do artigo 4º, o licenciamento prévio poderá ser iniciado com EAS quando for previsto:

I - supressão de vegetação nativa total em área igual ou inferior a 1,5 ha;

II - supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em área igual ou inferior a 0,5ha;

III - supressão de vegetação do bioma cerrado, em área igual ou inferior a 0,5 ha;

IV - não intervenção em vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

V - número de propriedades afetadas igual ou inferior a 50 unidades;

VI – sem relocação de famílias; e

VII – não intervenção em Unidades de Conservação de Proteção Integral e respectivas zonas de amortecimento, ou terras indígenas delimitadas ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai, ou terras quilombolas reconhecidas por Relatório Técnico de identificação e Delimitação (RTID) publicado.

Prevê-se também, que no caso de empreendimentos em que não são atendidos os critérios para enquadramento no EAR e no EAS anteriormente indicados, o Estudo Ambiental para o licenciamento prévio da rede do SDGN deverá ser definido de acordo com a magnitude e significância dos impactos.

É destacado também que, independente dos procedimentos propostos anteriormente para o licenciamento ambiental, para a implantação e operação da rede primaria e secundaria dos SDGN deverão ser obtidas todas as outras autorizações, tais como: alvarás, certidões, exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal (como por exemplo, para intervenção em APP, intervenção em corpos d'água, manifestações dos órgãos responsáveis pelo matrimônio cultura!). Também deverão ser obedecidas as instruções relativas ao gerenciamento de risco tecnológico dessa tipologia de empreendimento previstas na Decisão de Diretoria da CETESB 07/2022/1, de 20/01/2022, incluindo a determinação que a operação dessas capilarizações deverá ser incluída no Plano de Gerenciamento de Risco- PCR do sistema a qual pertencem.

Além disso, considerando que o objeto de licenciamento é um sistema de infraestrutura, que embora possa ser implantado em segmentos, opera de maneira integrada e unificada, sob a gestão de uma mesma concessionária, é proposta a expedição de uma única LO para o SDGN como um todo.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria;
- a dinâmica exigida pela sociedade para a prestação de serviços públicos de distribuição de gás natural, que acarreta um processo contínuo de expansão da rede distribuidora;
- a necessidade de dar agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental, de forma a garantir maior eficiência com claros benefícios a todos os setores da sociedade;
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos;
- a experiência acumulada pela CETESB no licenciamento com avaliação de impacto ambiental de Sistemas de Distribuição de Gás Natural canalizado no estado de São Paulo; e,
- a necessidade de serem definidos procedimentos, critérios e aspectos técnicos específicos de licenciamento ambiental para componentes de sistemas de distribuição de gás natural;

Submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 06 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 095/2023/I, de 20 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de operação e renovação de operação de obras lineares de infraestrutura, no âmbito da Diretoria de Avaliação de impacto Ambiental.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia de Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 013/2023/l, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Para efeito desta Decisão de Diretoria, consideram-se:

I - Licença Ambiental de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

Il - Renovação de Licença Ambiental de Operação: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, especialmente no que concerne à eficiência do Plano de Gestão Ambiental de Operação que vem sendo implementado para malha, sistema ou rede;

III - Empreendimentos lineares: são estruturas ou instalações que compõem uma malha, sistema, rede, que são implantados em trechos ou segmentos, mas operam de maneira integrada (como linhas de transmissão de energia, gasodutos, rodovias etc. e respectivas instalações acessórias, como subestações, estações compressoras, pedágios, instalações de apoio etc.).

Artigo 2º - Os empreendimentos lineares de infraestrutura, operando sob responsabilidade de um único empreendedor, deverão ser licenciados, preferencialmente, em sistemas, malhas ou áreas de concessão, em função das suas características operacionais, regulatórias ou espaciais.

Artigo 3º - Para a solicitação de renovação de LO, o empreendedor deverá apresentar o conjunto de empreendimentos lineares do sistema ou malha e suas respectivas licenças, de modo a permitir a unificação das licenças de operação já emitidas.

§ 1º - a CETESB e o empreendedor definirão, com base em critérios técnicos, locacionais e operacionais, o conjunto de empreendimentos que pode ser objeto de unificação de licenças e o cronograma para a unificação.

§ 2º - após a definição do objeto de unificação, o empreendedor solicitará a renovação de cada licença de operação.

Artigo 4º - Os empreendimentos lineares que foram objeto de licenciamento próprio nas fases de LP e LI, concluída a instalação, poderão ser incorporados ao licenciamento da malha ou sistema existente que possua Licença Ambiental de Operação vigente.

§ 1º - Para a incorporação do empreendimento linear à malha/sistema licenciado, o empreendedor deverá protocolizar pedido de solicitação de LO e apresentar relatório de atendimento das exigências do licenciamento do empreendimento linear.

§ 2º - Caso a incorporação seja aprovada pela CETESB, o empreendimento linear será incluído no Anexo da LO do sistema/malha existente, mediante aditamento na LO vigente, assumindo o mesmo prazo de validade desta.

Artigo 5º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 10 de novembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 013/2023/I
DATA: 15/12/2023
RELATOR: Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Procedimentos para o licenciamento ambiental de operação e renovação de operação de obras lineares de infraestrutura, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de definição de procedimentos para agregar Licenças de Operação e renovações de Licenças de Operação de empreendimentos lineares, no âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

Os empreendimentos lineares são estruturas ou instalações que compõem uma malha, sistema, rede, que são implantados em trechos ou segmentos, mas operam de maneira integrada (como linhas de transmissão de energia, gasodutos, rodovias etc., e respectivas instalações acessórias, como subestações, estações compressoras, pedágios, instalações de apoio etc.).

Pela sua geometria, esses empreendimentos podem vir a atravessar diferentes ambientes, naturais ou construídos, com distintos tipos de impactos, que são enfrentados e devem ser mitigados nas fases de licenciamento prévio e de instalação. Ocorre que as atividades de operação são comuns a todos os segmentos, agora já bastante assemelhados pela etapa de construção concluída, e por uma operação comum a todos os trechos. Nessa etapa, os operadores dessas infraestruturas adotam, em geral, um mesmo Plano de Gestão Ambiental de Operação para todo o sistema que administram.

No âmbito do Departamento de Licenciamento com Avaliação de Impacto Ambiental, as tipologias que compreendem os empreendimentos lineares podem ter seu licenciamento já iniciado por subsistemas (como no caso de gasodutos) ou par segmentos específicos (como as linhas de transmissão ou rodovias), especialmente nas fases prévias e de instalação. No entanto, como a operação e regulação desses empreendimentos se dá de forma conectada com os demais empreendimentos de um sistema ou malha, a gestão ambiental e regulatória dos mesmos pelo concessionário/empresa é realizada de forma integrada. Por outro lado, essa integração não ocorre no âmbito do licenciamento, já que nas fases prévia e de instalação os empreendimentos lineares vêm sando licenciados por trechos, segmentos ou subsistemas, o que implica em uma demanda elevada de pedidos de LOs e renovações de LO na fase de operação.

Portanto, faz muito sentido agregar as licenças de operação e de renovação das licenças de operação dos empreendimentos lineares. Unificam-se dessa forma, os relatórios ambientais que devem preparados pelos empreendedores e encaminhados para análise do órgão ambiental, os quais são baseados no Piano de Gestão Ambiental de Operação do sistema/

malha. A unificação das LOs ainda reduz os esforços de ambos os atores {empreendedores e técnicos dos órgãos ambientais), quando se minimize o trabalho de informações redundantes.

Além disso, por se tratar da rede ou malha, a operação de um trecho ou segmento é influenciada pelas condições dos demais trechos. Portanto, nada melhor que um Sistema de Gestão Ambiental e respectivo Piano Ambiental de Gestão de Operação, que oriente e dirija as ações praticadas em vários segmentos que compõem a malha ou rede de infraestrutura, seja analisado em um licenciamento unificado.

De fato, tal procedimento está previsto no artigo 12 da Resolução Conama 237/97, onde se lê:

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 2° Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

A proposição

Dessa forma, propõe-se a edição de uma Decisão de Diretoria, determinando que:

a) Os empreendimentos lineares de infraestrutura, operando sob responsabilidade de um único empreendedor, deverão ser licenciados, preferencialmente, em sistemas, malhas ou áreas de concessão, em função das suas características operacionais, regulatórias ou espaciais.

b) Na renovação de LO, o empreendedor deverá apresentar o conjunto de empreendimentos lineares do sistema ou malha e suas respectivas licenças, de modo a permitir a unificação das licenças de operação já emitidas. O conjunto de empreendimentos que poderão ser objeto de unificação de licenças e o cronograma para a unificação, deverão ser definidos em comum acordo entre a CETES8 e a empreendedor, com base em critérios técnicos, locacionais e operacionais. Após a definição do objeto de unificação, o empreendedor solicitará a renovação das respectivas licenças de operação, ainda que com prazos de vencimento distintos, mediante pagamento do preço de análise de cada LO, nos termos do Decreto Estadual 47.400/2002 e suas alterações;

c) Para os empreendimentos lineares que forem objeto de licenciamento próprio nas fases de LP e LI, concluída a instalação, poderão ser incorporados ao licenciamento de malha ou sistema existente que possua Licença Ambiental de Operação vigente. Nesse caso, o empreendedor deverá protocolizar pedido de solicitação de LO, mediante pagamento de preço de análise nos termos do Decreto 47.400/2002 e suas alterações, e apresentar relatório de atendimento das exigências do licenciamento do empreendimento linear. A incorporação

sendo aprovada pela CETESB, o empreendimento linear passará a constar do Anexo da LO do sistema/malha existente, mediante aditamento da LO vigente, assumindo o mesmo prazo de validade desta.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria;
- a necessidade de dar agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental, de forma a garantir maior eficiência com claros benefícios a todos os setores da sociedade;
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos;
- a integração ou agrupamento das licenças de operação e renovação das licenças de operação devem proporcionar maior racionalidade e eficiência e uma visão ambiental integrada nos licenciamentos de operação de empreendimentos lineares que são geridos por um único empreendedor, e fazem parte de um mesmo Sistema de Gestão Ambiental e respectivo Plano Ambiental de Gestão de Operação.

Submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 15 de dezembro de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 210/2016/C, de 28 de setembro de 2016.

Disciplina o licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do contido no Relatório à Diretoria n° 001/16/l/C, que acolhe, e das atribuições estabelecidas pela Lei Estadual n° 118, de 29 de junto de 1973, alterada pela Lei Estadual n° 13.542, de 08 de maio de 2009; e

CONSIDERANDO que:

- a CETESB tem como uma de suas atribuições 'expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-la por Decisão de Diretoria;
- com a extinção do Departamento de Uso do Solo Metropolitano (DUSM), do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) e do Departamento de Avaliação de lmpacto Ambiental (DAIA), então órgãos integrantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por força da citada Lei Estadual n° 13.542, de 2009, a CETESB passou a ser a única Entidade competente para emitir licença ambiental de empreendimentos no nível estadual;
- o disposto na Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o disposto em seu artigo 12, §..1°, que preconiza a possibilidade de o órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental para instalações portuárias, decorrente das alterações introduzidas na legislação ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos;

DECIDE:

Artigo 1° - Estabelecer os procedimentos para o licenciamento ambiental de instalações portuárias no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeito desta Decisão de Diretoria, em consonância com a Lei Federal n.º 12.815, de 05 de junho de 2013, considera-se:

I - Porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, cujo tráfego e operações estejam sob autoridade portuária;

II - Área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

IIl - instalações portuárias: a instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, explorada mediante autorização, e utilizada em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, que são subdivididas em dois grupos:

a) lnstalação portuária de carga geral: a destinada ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas;

b) lnstalação portuária de granéis: a destinada ao armazenamento ou movimentação de mercadorias transportadas sem 'embalagem individual, constituindo o veículo, o elemento de contenção, que podem ser:

1- de graneis sólidos, como grãos, fertilizantes e minérios;

2 - de granéis líquidos, como derivados de petróleo e sucos; e

3 - de graneis gasosos, como o gás liquefeito de petróleo e o cloro.

IV- Terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado; e

V - Autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão.

Artigo 3º - A instalação, ampliação e operação de instalações portuárias são passíveis de licenciamento ambiental na CETESB, na conformidade do disposto nos artigos 4º e 5º desta Decisão de Diretoria, com exceção das descritas no artigo 6º.

Parágrafo único - As alterações físicas, tecnológicas, reformas ou implantação de melhorias da instalação portuária que elevem a capacidade operacional, mesmo que não impliquem em ampliação da área, ficam sujeitas ao disposto neste artigo.

Artigo 4º - Deverão ser dirigidas. à Diretoria de Avaliação de lmpacto Ambiental da CETESB as solicitações objetivando:

I - a Licença ambiental previa (LP) para instalação e ampliação dos seguintes empreendimentos:

a) Instalações portuárias de carga geral; e

b) instalações portuárias de granéis que:

1) acarretem supressão de vegetação em estágio médio de regeneração superior a 1 (um) hectare ou qualquer supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; ou

2) acarretem remoção de população; ou

3) necessitem de dragagem, cujo volume de material a ser dragado seja superior a 100.000 m3 (cem mil metros cúbicos); ou

4) sejam localizadas em áreas de interesse científico, histórico, arqueológico, espeleológica, de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, definidas em legislação própria; e unidades de conservação, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA; e

ll - a licença de instalação (LI), licença de operação (LO) e de renovação de licença de operação de instalações portuárias de carga geral.

Artigo 5º - Deverão ser dirigidas à Agência Ambiental da CETESB, com atuação na respectiva área, as solicitações objetivando:

I - a licença ambiental prévia (LP) para instalação e ampliação das instalações portuárias de granéis, ressalvada a hipótese de que trata a alínea "b" do inciso I, do artigo 4º; e

II - a licença de instalação (LI), licença de operação (LO) e de renovação de licença de operação das instalações portuárias de granéis.

Artigo 6º - Ressalvado a disposto nos artigos 4º e 5º, serão objeto de licenciamento ambiental junto ao lBAMA os seguintes empreendimentos:

I - as instalações portuárias destinadas a recepção do transporte marítimo de produtos perigosos, enquadradas no Capitulo Ill, artigo 7º, caput, inciso XXIV, da Lei Complementar Federal n° 140, de 08 de dezembro de 2011; e

II - as instalações portuárias e os terminais de uso privado que movimentem carga em volume superior a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) TEU (Unidades Equivalentes a Vinte Pés) por ano ou a 15.000.000 (quinze milhões) de toneladas/ano nos termos do artigo 3º, incisor IV e V, do Decreto Federal n° 8.437, de 22 de abril de 2015.

Artigo 7º - As instalações portuárias em operação, passíveis de licenciamento ambiental, sem Licença de Operação (LO) emitida até a data de publicação desta Decisão de Diretoria, serão notificadas pela CETESB a apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta). dias, o Relatório de Regularização Ambiental (RRA), objetivando, após análise e aprovação da CETESB, firmar o Termo de Compromisso, de que trata o ANEXO I *(Aba arquivos externos)* que integra esta Decisão de Diretoria.

§ 1º - A equipe técnica da CETESB, após análise do RRA, estabelecerá as condicionantes técnicas a serem atendidas previamente à emissão da Licença de Operação (LO).

§ 2º - A CETESB definirá agenda específica para cada grupo de instalação portuária, definido no artigo 2°, Inciso III, alíneas a e b, desta Decisão de Diretoria, priorizando as instalações portuárias com maior potencial poluidor, bem como as que movimentem maior volume de carga.

§ 3º - As solicitações de regularização ambiental deverão ser dirigidas às respectivas áreas da CETESB conforme as orientações para solicitação de licença ambiental de operação (LO) previstas nos artigos 4º, inciso II, e 5º, inciso II, desta Decisão de Diretoria.

§ 4º - A assinatura do Termo de Compromisso referido no caput deste artigo suspende novas autuações, quando relativas à ausência da respectiva licença ambiental.

§ 5º - 0 disposto no § 4o deste artigo, não impede a aplicação de sanções administrativas ambientais pelo descumprimento do próprio Termo de Compromisso ou outras condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente.

§ 6º - Não se aplica a compensação ambiental prevista na Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, nos processos de regularização ambiental das instalações portuárias implantadas em data anterior à vigência da referida lei.

§ 7º - As instalações portuárias que já iniciaram o processo de licenciamento ambiental para toda a instalação portuária ficam desobrigadas de apresentar. o Relatório de Regularização Ambiental (RRA).

§ 8º - As renovações de licenças de operação, deverão atender aos requisitos ambientais estabelecidos nos ANEXOS II e łll (Aba arquivos externos), que integram esta Decisão de Diretoria.

Artigo 8° - Os Relatórios de Regularização, Ambiental (RRAs) deverão ser elaborados em atendimento aos roteiros de que tratam os ANEXOS II e III, desta Decisão de Diretoria, sem prejuízo da possibilidade de adequação pela equipe técnica da CETEŞB, considerados os estudos existentes e as peculiaridades locais.

Artigo 9º - O licenciamento ambiental de alterações físicas, tecnológicas, reformas, implantação de melhorias, ou obras de ampliação de instalações portuárias em operação, que não possuam Licença de Operação (LO), implicará a necessidade de regularização ambiental das instalações que já se encontram em operação.

§ 1° - O licenciamento ambiental das obras ainda não iniciadas, a que se referem o caput deste artigo, poderá tramitar concomitantemente à regularização ambiental das instalações que já se encontram em operação.

§ 2º - O licenciamento ambiental das obras iniciadas antes da publicação desta Decisão de Diretoria, a que se refere. o caput deste artigo, será incluído na regularização ambiental da instalação portuária em operação.

Artigo 10 - O preço da análise das licenças de instalações portuárias enquadradas no inciso I do artigo 5º, desta Decisão de Diretoria utilizará a fórmula do artigo 73-C do Regulamento da Lei Estadual n° 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n° 8.468, de 8 de setembro de 1976, com as alterações pelo Decreto n° 47.397, de 4 de dezembro de 2002, considerando para sua aplicação o fator "W igual a 2,5".

Artigo 11 - O preço da análise das licenças prévias (LPs) para instalações portuárias enquadradas nas alíneas "a" e "b", do inciso I do artigo 4º desta Decisão de Diretoria, será o definido pelo Decreto n° 47.400, de 4 de dezembro de 2002, com alterações pelo Decreto n° 55.149, de 10 de dezembro de 2009.

Artigo 12 - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia e na página da CETESB na Internet.

Diretoria Plena da CETESB, em 28 de setembro de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
OTAVIO OKANO
Diretor Vice- Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/16/I/C - Processo n° 2/2015/321/P
DATA: 14/09/2016
RELATORES: Ana Cristina Pasini da Costa e Aruntho Savastano Neto
ASSUNTO: Critérios e Diretrizes para o licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

Em conformidade com a Resolução 028/2015/P de 25/05/2015, que "Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho incumbido de propor os critérios e diretrizes para o licenciamento de terminais de carga no Estado de São Paulo", os trabalhos foram realizados com a participação da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental - I e a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental - C, por meio da realização de reuniões técnicas entre os componentes das Diretorias envolvidas, e com a participação de outras entidades externas interessadas no processo, como a Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 23-25; 73-74; 81-83), a Secretaria de Assuntos Portuários e Marítimos do Município de Santos - SEPORT (fls. 84-85), Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (fls. 110-140; 171-172; 200-201) e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA. Com o IBAMA, além da participação, também foram mantidos entendimentos sobre o licenciamento ambiental portuário (fls. 03-04; 73-76).

Como resultado dos trabalhos obteve-se a proposta de disciplinamento do licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo, a qual foi apreciada pelo Departamento Jurídico desta Companhia - PJ, que emitiu o Parecer Jurídico PJ 496/16/PJM (fls. 164-169), e encontra-se em consonância com:

• Art. 2º, caput e § 2º, da Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece a necessidade de prévio licenciamento para empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, bem como faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

• Art. 8º, caput, inciso XIV, da Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece, como ações administrativas dos Estados, promover o. licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; e

• Decreto Federal n° 8.437, de 22 de abril de 2015, que regulamenta o disposto no Art. 7°, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

• Lei Federal n° 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis n 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis n 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12.de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis n.º 11.314, de.3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007.

II – CONCLUSÃO

Por fim, pode-se inferir que a proposta de aprimoramento dos procedimentos de licenciamento ambiental das instalações portuárias trará benefícios não só à CETESB, tendo em vista a racionalização operacional dele decorrente, mas também aos interessados na implantação de empreendimentos e atividades, em razão da celeridade a ser propiciada pelos novos procedimentos.

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 14 de setembro de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 210-A/2017/1/C, de 04 de agosto de 2017.

Disciplina o licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo e promove alteração na Decisão de Diretoria nº 210/2016/I/C de 28 de setembro de 2016.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do contido no Relatório à Diretoria nº 002/2017/I/C, que acolhe, e das atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 118, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei Estadual nº 13.542, de 08 de maio de 2009; e

CONSIDERANDO que:

- a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria;
- com a extinção do Departamento de Uso do Solo Metropolitano (DUSM), do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) e do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA), então órgãos integrantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por força da citada Lei Estadual nº 13.542, de 2009, a CETESB passou a ser a única Entidade competente para emitir licença ambiental de empreendimentos no nível estadual;
- o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o disposto em seu artigo 12, §1º, que preconiza a possibilidade de o órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental para instalações portuárias, decorrente das alterações introduzidas na legislação ambiental, além do contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos;

DECIDE

Artigo 1º - Estabelecer os procedimentos para o licenciamento ambiental de instalações portuárias no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeito desta Decisão de Diretoria, em consonância com a Lei Federal nº 12.815 de 05 de junho de 2013, considera-se:

I - Porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - Área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

III - Instalações portuárias: a instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, explorada mediante autorização, e utilizada em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário que são subdivididas em dois grupos:

a) Instalação portuária de carga geral: a destinada ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas;

b) Instalação portuária de granéis: a destinada ao armazenamento ou movimentação de mercadorias transportadas sem embalagem individual, constituindo o veículo, o elemento de contenção, que podem ser:

1 - de graneis sólidos, como grãos, fertilizantes e minérios;

2 - de granéis líquidos, como derivados de petróleo e sucos; e

3 - de graneis gasosas, como o gás liquefeito de petróleo e o cloro.

IV - Terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizador; e

V - Autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão.

Artigo 3º - A instalação, ampliação e operação de instalações portuárias são passíveis de licenciamento ambiental na CETESB, na conformidade do disposto nos artigos 4º e 5º desta Decisão de Diretoria, com exceção das descritas no artigo 6º.

Parágrafo único - As alterações físicas, tecnológicas, reformas ou implantação de melhorias da instalação portuária que elevem a capacidade operacional, mesmo que não impliquem em ampliação da área, ficam sujeitas ao disposto neste artigo.

Artigo 4º - Deverão ser dirigidas à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da CETESB as solicitações objetivando:

I - a licença ambiental prévia (LP) para instalação e ampliação dos seguintes empreendimentos:

a) Instalações portuárias de carga geral; e

b) Instalações portuárias de granéis que:

1) acarretem supressão de vegetação em estágio médio de regeneração superior a 1 (um) hectare ou qualquer supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; ou

2) acarretem remoção de população; ou

3) necessitem de dragagem, cujo volume de material a ser dragado seja superior a 100.000 m3 (cem mil metros cúbicos); ou

4) sejam localizadas em áreas de interesse científico, histórico, arqueológico, espeleológico, de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, definidas em legislação própria; e unidades de conservação, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA; e

II - a licença de instalação (LI), licença de operação (LO) e de renovação de licença de operação de instalações portuárias de carga geral.

Artigo 5º - Deverão ser dirigidas à Agência Ambiental da CETESB, com atuação na respectiva área, as solicitações objetivando:

I - a licença ambiental prévia (LP) para instalação e ampliação das instalações portuárias de granéis, ressalvada a hipótese de que trata a alínea "b" do incisa I do artigo 4º; e

II - a licença de instalação (LI), licença de operação (LO) e de renovação de licença de **operação das instalações portuárias de granéis.**

Artigo 6º - Ressalvado o disposto nos artigos 4º e 5º, serão objeto de licenciamento ambiental junto ao IBAMA as instalações portuárias e os terminais de uso privado que movimentem carga em volume superior a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) TEU (Unidades Equivalentes a Vinte Pés) por ano ou a 15.000.000 (quinze milhões) de toneladas/ano nos termos do artigo 3º, incisos IV e V, do Decreto Federal nº 8.437, de 22 de abril de 2015.

Artigo 7º - As instalações portuárias em operação, passíveis de licenciamento ambiental, sem Licença de Operação (LO) emitida até a data de publicação desta Decisão de Diretoria serão notificadas pela CETESB a apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Relatório de Regularização Ambiental (RRA), objetivando, após análise e aprovação da CETESB, firmar o Termo de Compromisso de que trata o ANEXO l que integra esta Decisão de Diretoria.

§ 1º - A equipe técnica da CETESB, após análise do RRA, estabelecerá as condicionantes técnicas a serem atendidas previamente à emissão da Licença de Operação (LO).

§2º - A CETESB definirá agenda específica para cada grupo de instalação portuária, definido no artigo 2º. inciso III, alíneas a e b, desta Decisão de Diretoria, priorizando as instalações portuárias com maior potencial poluidor, bem como as que movimentam maior volume de carga.

§ 3º - As solicitações de regularização ambiental deverão ser dirigidas às respectivas áreas da CETESB conforme as orientações para solicitação de licença ambiental de operação (LO)

previstas nos artigos 4º, inciso II, e 5º, inciso II, esta Decisão de Diretoria.

§ 4º- A assinatura do Termo de Compromisso referido no caput deste artigo suspende novas autuações, quando relativas à ausência da respectiva licença ambiental

§ 5º - O disposto no § 4º deste artigo, não impede a aplicação de sanções administrativas ambientais pelo descumprimento do próprio Termo de Compromisso ou outras condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente.

§ 6º- Não se aplica a compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985. de 18 de julho de 2000, nos processos de regularização ambiental das instalações portuárias implantadas em data anterior à vigência da referida lei.

§ 7º- As instalações portuárias que já iniciaram o processo de licenciamento ambiental para toda a instalação portuária ficam desobrigadas de apresentar o Relatório de Regularização Ambiental (RRA)

§ 8º - As renovações de licenças de operação deverão atender aos requisitos ambientais estabelecidos nos ANEXOS II e III *(Aba Arquivos Externos)*, que integram esta Decisão de Diretoria.

Artigo 8º - Os Relatórios de Regularização Ambiental (RRAs) deverão ser elaborados em atendimento aos roteiros de que tratam os ANEXOS II e III *(Aba Arquivos Externos)* desta Decisão de Diretoria, sem prejuízo da possibilidade de adequação pela equipe técnica da CETESB, considerados os estudos existentes e as peculiaridades de cada caso.

Artigo 9º - O licenciamento ambiental de alterações físicas, tecnológicas, reformas, implantação de melhorias, ou obras de ampliação de instalações portuárias em operação, que não possuam Licença de Operação (LO), implicará a necessidade de regularização ambiental das instalações que já se encontram em operação.

§ 1º - O licenciamento ambiental das obras ainda não iniciadas, a que se referem o capuz deste artigo, poderá tramitar concomitantemente à regularização ambiental das instalações que já se encontram em operação.

§ 2º - O licenciamento ambiental das obras iniciadas antes da publicação desta Decisão de Diretoria, a que se refere o caput deste artigo, será incluído na regularização ambiental da instalação portuária em operação.

Artigo 10 - O preço da análise das licenças de instalações portuárias enquadradas no Inciso I do artigo 5º, desta Decisão de Diretoria utilizará a fórmula do artigo 73-C do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, com as alterações pelo Decreto nº 47.397, de 4 de dezembro de 2002, considerando para sua aplicação o fator "W igual a 2,5"

Artigo 11 - O preço da análise das licenças para instalações portuárias enquadradas nas alíneas "a" e "b", do inciso I do artigo 4º desta Decisão de Diretoria, será o definido pelo Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002, com alterações pelo decreto nº 55.149, de 10 de dezembro de 2009.

Artigo 12 - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Decisão de Diretoria nº 210/2016/I/C, de 28 de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia e na página da CETESB na Internet.

Diretoria Plena da CETESB, em 04 de agosto de 2017.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Gestão Corporativa,
em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUÍS SERPA
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2017/I/C - Processo 2/2015/321/P
DATA: 04/08/2017
RELATOR: ANA CRISTINA PASINI DA COSTA E GERALDO DO AMARAL FILHO
ASSUNTO: Confere nova redação a Decisão de Diretoria nº 210/2016/I/C, de 28 de setembro e 2016, que disciplina o licenciamento ambiental de instalações portuárias no Estado de São Paulo e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Em 28 de setembro de 2016 foi aprovada a Decisão de Diretoria nº 210/2016/I/C, disciplinando o licenciamento ambiental da instalações portuárias no Estado de São Paulo.

Apesar da ampla discussão mantida com os diferentes atores envolvidos com o segmento, algumas questões foram suscitadas pelo setor, que resultaram na Deliberação CONSEMA 13/2017, na qual é solicitado o aprimoramento da Decisão de Diretoria nº 210/2016/I/C.

Atendendo a Deliberação acima discussões ocorreram na Câmara processante do CONSEMA, conforme atas da 66ª Reunião de 28/06/2017, 67ª Reunião de 06/07/2017 e 68º Reunião de 27/07/2017, resultando em sugestões de alteração.

Considerando a necessidade de promover adequação a DD 210/2016/I/C, de 28 de setembro de 2016 as sugestões foram incorporadas e nova versão dessa decisão foi elaborada.

II – CONCLUSÃO

Considerando o exposto e o contido no Processo nº 2/2015/321/P, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta que a Decisão de Diretoria nº 210/2016/I/C passe a vigorar com a redação anexa.

Diretorias de Avaliação de Impado Ambiental e de Controle e Licenciamento Ambiental, em 04 de agosto de 2017

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 051/2024/A, de 22 de julho de 2024.

Estabelece Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 126291/2021-56 e considerando o Relatório à Diretoria nº. 016/2024/A, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o "Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental", em atendimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015, constante do ANEXO ÚNICO *(aba Arquivos Externos)* (0034622062) que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria revoga a Decisão de Diretoria nº 127/2021/P, de 16 de dezembro de 2021 e sucede a Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C, de 23 de outubro de 2019.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 22 de julho de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

NAYLA NARSUZAKI FUKUSHINA
Diretora-Presidente, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKAMURA DA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa e Sustentabilidade

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKAMURA COSTA
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 016/2024/A
DATA: 12/07/2024
RELATOR: LIV NAKASHIMA COSTA
ASSUNTO: Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa para os setores listados pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) foi instituída na referida Lei e em seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022), e pelo artigo 19 do Decreto que regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Decreto Estadual nº 54.645/2009, além de resoluções e portarias específicas e Termos de Compromisso celebrados entre o Poder Público e entidades representativas do setor.

A exigência de comprovação do cumprimento da obrigação de logística reversa foi incorporada como condicionante para o licenciamento ambiental pela Resolução SMA nº 45/2015, regulamentada pela Decisão de Diretoria CETESB nº 076/2018/C, substituída pela Decisão de Diretoria CETESB nº 114/2019/P/C, sucedida pela 127/2021/P.

Considerando recentes publicações das legislações federais pertinentes e a fim de tornar mais claro e compreensível, todos os aspectos relevantes para o atendimento das obrigações de Logística Reversa propõe-se nova minuta de Decisão de Diretoria, que visa à substituição da Decisão de Diretoria nº 127/2021/P (DD 127).

A minuta proposta da DD mantém essência, lógica e objetivos propostos na DD 127, uma vez que é mantida a exigência de demonstração do cumprimento da logística reversa no licenciamento ambiental, porém as propostas visam facilitar a compreensão e melhorar a

prestação de informações pelos interessados que necessitam cumprir o procedimento proposto e aspectos técnicos relacionados à experiência adquirida pela equipe técnica na verificação do cumprimento.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Gestão Corporativa e Sustentabilidade, em 12 de julho de 2.024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKAMURA COSTA
Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental, em exercício

DECISÃO DE DIRETORIA N° 111/2022/P/C, de 07 de novembro de 2022.

Estabelece procedimento para licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa e para dispensa do CADRI no âmbito do gerenciamento dos resíduos que especifica.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo CETESB.086715/2022-14, do Parecer n° 2022-1113-PJM, de 07/10/2022, do Departamento Jurídico e, considerando o Relatório à Diretoria n° 036/2022/P, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - APROVAR o "Procedimento para licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa e para dispensa do CADRI no âmbito do gerenciamento dos resíduos que especifica", nos termos do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos"), que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data, revogando-se a Decisão de Diretoria n° 008/2021/P, de 29/01/2021.

Publique-se no Diário Oficial do Estado — DOE — Poder Executivo, Seção I.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 07 de novembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 036/2022/P
DATA: 07/11/2022
RELATOR: Patrícia Iglecias
ASSUNTO: Estabelecer procedimento para licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa e para dispensa do CADRI no âmbito do gerenciamento dos resíduos que específica.

I - RELATÓRIO

Os procedimentos para o licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos no sistema de logística reversa, para a dispensa do CADRI e para o gerenciamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos pós-consumo são atualmente disciplinados pela Decisão de Diretoria n° 008/2021/P, de 29/01/2021. Propõe-se a revisão da Decisão de Diretoria no 008/2021/P, em vista da avaliação da equipe técnica das Diretorias P, I e C da CETESB, que entenderam pertinentes algumas solicitações endereçadas à CETESB por Ambioluc e Sindirrefino - entidades que representam coletores e rerrefinadores de óleo lubrificante usado e contaminado - e pela Green Eletron - entidade gestora de sistema de logística reversa de pilhas e baterias portáteis.

No item 1 do Anexo Único, foram realizadas adequações nas definições de "Ponto ou Local de Entrega", "Ponto de coleta", "Central de Recebimento" e foi incluída a definição de "Depósito avançado". Todas essas alterações buscaram adequar este procedimento às nomenclaturas empregadas pela legislação específica que regula a logística reversa de óleo lubrificante.

O item 3.1.2 foi incluído e o item 3.2.b foi alterado para dispensar de licenciamento ambiental as centrais de recebimento de pilhas e baterias portáteis que possuam capacidade de armazenamento de até 250 kg e desde que não recebam exclusivamente baterias de Lítio. Essa proposição está em consonância com o que foi identificado pela equipe técnica nas Vistorias realizadas nos locais de armazenamento temporário de pilhas e baterias portáteis em centros de distribuição de supermercados e farmácias. Verificou-se que o sistema de logística reversa que possui Termo de Compromisso de Logística Reversa firmado no Estado de São Paulo para pilhas e baterias portáteis demanda o armazenamento temporário de até 4 bombonas de 60kg cada. Em vista do modo e tempo de armazenamento realizado em tais empreendimentos, a equipe técnica da CETESB considerou que a atividade não apresentava potenciai poluidor que tornasse necessário o licenciamento da armazenagem temporária, desde que ela fosse limitada a 250 kg e não envolvesse exclusivamente baterias de lítio.

Foi acrescida a alínea c ao item 3.2, estabelecendo que o "depósito avançado" está sujeito ao licenciamento ambiental. Essa alteração buscou apenas adequar a redação desta Decisão de Diretoria às mudanças de conceitos feitas no item 1. Na Decisão de Diretoria n° 008/2021/P,

esse tipo de empreendimento já estava submetido ao licenciamento ambiental, sendo então enquadrado como "central de recebimento de óleo lubrificante".

Por fim, as pilhas e baterias portáteis foram incluídas na previsão do item 7. Essa alteração acrescenta o transporte secundário de pilhas e baterias portáteis às hipóteses de dispensa de CADRI previstas na Decisão de Diretoria n° 008/2021/P, atribuindo às pilhas e baterias portáteis o mesmo tratamento dado às baterias de chumbo-ácido. Essa equiparação se deve às características semelhantes de rastreabilidade dos sistemas de logística reversa que possuem Termos de Compromisso de Logística Reversa assinados no Estado, bem como pelo fato de que o gerenciamento de todos esses resíduos é regulado pela Resolução CONAMA n° 401/2008.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submeto à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 07 de novembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

DECISÃO DE DIRETORIA N° 114/2019/P/C, de 23 de outubro de 2019.

Estabelece o "Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental", em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 37/2018/310, do Parecer PJ nº 857/2019/PJM, de 03 de outubro de 2019, do Departamento Jurídico e, considerando o Relatório à Diretoria nº 003/2019/P/C. que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o "Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental" em atendimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015, constante do ANEXO ÚNICO *(aba "Arquivos Externos")* que **integra esta Decisão de Diretoria.**

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor em 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua publicação, na forma do item 7 - VIGÊNCIA, do ANEXO ÚNICO *(aba "Arquivos Externos")* desta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - Fica revogada a Decisão de Diretoria n° 076/2018/C.

Publique-se no Diário Oficial do Estado - DOE - Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 23 de outubro de 2019.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 003/2019/P/C Processo CETESB nº 37/2018/310
DATA: 21/10/2019
RELATORA: Patrícia Iglecias e Zuleica Maria de Lisboa Perez
ASSUNTO: Estabelece o "Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental", em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

As obrigações de logística reversa foram disciplinadas pelo artigo 33 da Lei nº 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos e pelo artigo 19 do Decreto que regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Decreto Estadual nº 54.645/2009, além de resoluções e portarias especificas de órgãos ambientais e de saúde e Acordos Setoriais e Termos de Compromisso celebrados entre o Poder Público e entidades representativas do setor.

Regulamentando a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, incluiu no licenciamento ambiental, pela primeira vez na política ambiental brasileira, a exigência de cumprimento da obrigação de estruturação e implantação da logística reversa, no que tem sido um exemplo para outros Estados brasileiros.

Devido ao ineditismo da medida, foi necessário um trabalho de definição de regras procedimentais para inclusão dessa temática no licenciamento. Assim, em atendimento à Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, a CETESB regulamentou esse procedimento por meio da Decisão de Diretoria CETESB n° 076/2018/C, de 03/04/2018.

A aplicação da Decisão de Diretoria CETESB n° 076/2018/C, com edição de orientações direcionadas às agências da CETESB, treinamento dos técnicos e esclarecimento do setor produtivo, evidenciou pontos nos quais a Decisão de Diretoria precisava ser atualizada ou

mais pormenorizada. Esse aprendizado foi incorporado à presente proposta de Decisão de Diretoria, amplamente discutida entre a Presidência e a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental.

Portanto, a presente proposta busca propiciar um aprimoramento necessário ao avanço da logística reversa, cuja fiscalização no âmbito estadual recai sobre a CETESB, enquanto órgão integrante do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente, conforme a Política Nacional de Meio Ambiente.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência e Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental,
em 21 de outubro de 2019.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 039/2016/C, de 08 de março de 2016.

Dispõe sobre procedimentos para a suspensão e cassação de Licença de Operação de empreendimentos de mineração, e dá outras providências.

A Diretoria Plena da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 014/2016/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o "Procedimento para a suspensão e cassação de Licença de Operação de empreendimentos de mineração", nos termos do ANEXO ÚNICO *(Aba Arquivos Externos)* que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 08 de março de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

NELSO R. BUGALHO
Diretor Vice- Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 014/2016/C - Processo 26/2016/310
DATA: 04/03/2016
RELATOR: ARUNTHO SAVASTANO NETO
ASSUNTO: Procedimentos para a suspensão e cassação de Licença de Operação de empreendimentos de mineração.

I – RELATÓRIO

A atividade de mineração é essencial ao desenvolvimento do país, contudo, tal atividade deve ser desenvolvida de forma sustentável, cabendo à coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, consoante o preconizado no art. 191 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, o Estado deve adotar medidas junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado, como determina o art. 193, II, da Constituição do Estado.

Cabe à CETESB controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

Por outro lado, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos termos do disposto no art. 225, § 2º, da Constituição Federal, no art. 194 da Constituição do Estado e no art. 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.

A experiência acumulada pela CETESB no licenciamento e fiscalização ambiental da atividade de mineração permite elencar situações indesejáveis de ilegalidade operacional que se beneficiam da relativa facilidade de mobilidade dos equipamentos necessários à realização da extração propriamente dita, o que motiva a adoção de ações adequadas a esses casos.

Dentre as ocorrências constatadas de ilegalidade que se enquadram nas situações acima mencionadas, pode-se citar a realização de atividade extratora em área não licenciada, localizada fora de área de poligonal definida pelo DNPM ou fora de área inserida em Zoneamento Minerário, e o envio do material ilegalmente extraído para processamento em instalação licenciada pela CETESB.

Outra ocorrência constatada é a realização de atividade extratora dentro de poligonal definida pelo DNPM ou dentro de área inserida em Zoneamento Minerário, porém, sem o regular licenciamento, e o processamento em instalação licenciada.

Assim, o bem mineral extraído ilicitamente é processado em instalações devidamente licenciadas pela CETESB, tornando o licenciamento ambiental do estabelecimento inócuo e desconexo da atividade de extração efetivamente realizada, uma vez que área da lavra licenciada difere daquela, realmente objeto de extração pelo empreendimento.

Considerando a experiência adquirida pela CETESB na aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, como, no licenciamento ambiental, no zoneamento ambiental, de que é exemplo a Resolução SMA nº 28, de 22 de setembro de 1999, e a colaboração de institutos de pesquisa, Ministérios Públicos do Estado de São Paulo e Federal, órgãos de Polícia, comunidades locais, aliada à necessidade de que as ações e procedimentos aplicados pelo órgão ambiental sejam eficazes para coibir práticas irregulares e/ou causadores de problemas ambientais, propõe-se a edição do documento denominado "Procedimento para suspensão e cassação de Licença de Operação de empreendimentos de mineração", que constitui o ANEXO ÚNICO (Aba Arquivos Externos) desta proposta de Decisão de Diretoria, que encaminhamos para aprovação.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 04 de março de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 052/2015/I/C, de 24 de fevereiro de 2015.

Dispõe sobre a homologação da revisão da Norma Técnica CETESB D7.010 - Avaliação e monitoramento das operações de desmonte de rocha com uso de explosivo na mineração - Procedimento: Edição fevereiro de 2015.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista de tudo quanto consta do Processo CETESB n° N/275/91 (volumes I a IV) e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 001/2015/I/C/, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º: Homologar a Revisão da Norma Técnica CETESB D7.013 – Avaliação e monitoramento das operações de desmonte de rocha com uso de explosivo na mineração — Procedimento: Edição fevereiro de 2015, cujo teor consta do Anexo Único (Aba Arquivos Anexos) que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º: Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data se sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do estado de São Paulo.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 24 de fevereiro de 2015.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

NELSO R. BUGALHO
Diretor Vice- Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/15/I/C (Processo N/275/91)
DATA: 23/02/2015
RELATOR: Ana Cristina Pasini da Costa e Aruntho Savastano Neto
ASSUNTO: Homologação da elaboração da Norma Técnica D7.013 - Avaliação e monitoramento das operações de desmonte de rocha com uso de explosivo na mineração - Procedimento: Edição fevereiro de 2015.

I – RELATÓRIO

A CETESB, por intermédio do seu Comitê de Normas Técnicas, instituído por meio da Decisão de Diretoria n° 077/2005/E, de 19 de maio de 2005, coordena a elaboração e o aperfeiçoamento de Normas Técnicas, desenvolvidas num âmbito multidisciplinar, no sentido de atender às necessidades internas e externas decorrentes das atribuições que lhe foram conferidas.

Em 18.02.14 o presidente da Câmara Ambiental do Setor de Mineração, mediante ofício, apresentou à CETESB proposta de procedimento para desmonte de rochas com uso de explosivos na mineração, elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT4) constituído pela Resolução 018/2013/P de 13/03/2013 no âmbito da referida Câmara.

Após sua criação, este GT4 realizou 11 reuniões no período de maio a novembro de 2013, para discussões e elaboração da proposta e contou com a participação de técnicos indicados pelas Diretorias da CETESB e de entidades representativas do setor de mineração. O foco das reuniões abordou os aspectos técnicos relativos principalmente à pressão acústica e à velocidade de vibração de partículas, embora a referida proposta aborde outras questões referentes a ultra lançamento de fragmentos e plano de fogo.

Nos períodos de junho de 1991 a junho de 1993 e junho de 1998 a setembro de 2000 foram realizadas inúmeras reuniões entre técnicos da CETESB e representantes do setor de mineração para estabelecer a referida norma, porém não houve acordo quanto aos critérios propostos pela CETESB na época, que estabeleciam velocidade de vibração da partículas de 3,0 mm/s - pico na componente vertical e 4,2 mm/s pico na resultante e nível de pressão acústica de 128 dB Linear - pico. Salienta-se que embora os parâmetros de velocidade de vibração de partículas e pressão acústica propostos pela CETESB não serem homologados, estes valores passaram a ser utilizados como referência no licenciamento ambiental de mineradoras e em estudos de mestrados e doutorados nas universidades de todo Brasil.

Com a evolução dos acessórios e explosivos utilizados no desmonte de rocha, tais como: ligação com linha silenciosa (gases), maior precisão dos retardos, acionamento com espoletas eletrônicas, explosivo granulado com aceleradores (maior velocidade), explosivo bombeado com diferentes densidades, juntamente com a evolução dos equipamentos de medição (sis-

mógrafo de engenharia) e com base nos resultados das medições realizadas pela CETESB nos últimos 10 anos, verificou-se que os parâmetros de velocidade de vibração de partículas e pressão acústica propostos pelo Grupo de Trabalho são factíveis para a indústria da mineração e condizentes para se evitar o incômodo na população residente nas áreas lindeiras às minerações.

O texto do documento constante do Anexo Único (Aba Arquivos Externos) foi aprovado pelo Comitê de Normas Técnicas na sua 128ª realizada em 27/08/14 e pela Divisão de Assuntos Institucionais - PJI do Departamento Jurídico da CETESB, consoante ao Parecer n° 981/2014/PJI de 27/10/2014.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Avaliação de Impacto Ambiental e de Controle e Licenciamento Ambiental, em 23 de fevereiro de 2015

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 035/2021/P, de 09 de abril de 2021.

Dispõe sobre os critérios para a elaboração do inventário de emissões de gases de efeito estufa que deverão enviar o inventário de emissões para a CETESB no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta no Processo n° 5/2011/321/P,

Considerando o disposto na Lei n° 13.798, de 09 de novembro de 2009, no seu regulamento aprovado pelo Decreto n° 55.947. de 24 de junho de 2010, alterado pelo Decreto n° 56.918. de 08 de abril de 2011, na Resolução SMA n° 5, de 19 de janeiro de 2012, na Resolução CETESB n° 87, de 10 de novembro de 2011, objetivando atender, em parte, o que dispõe o artigo 2º, inciso IV alínea "a" da Resolução SMA n° 5, e o inciso I do artigo 1º da Resolução CETESB n° 87, na Decisão de Diretoria da CETESB n° 254, de 22 de agosto de 2012, e na Decisão de Diretoria n° 125, de 25 de maio de 2015,

Considerando a importância do estado em conhecer a emissão de gases causadores de efeito estufa pelas atividades industriais instaladas no seu território, para a elaboração de planos e programas de mitigação,

Considerando o disposto na Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, bem como no seu regulamento aprovado pelo Decreto n° 8.486, de 08 de setembro de 1976, alterado pelo Decreto n° 54.487, de 26 de junho de 2009, o qual define em seu artigo 6º, inciso II, entre outras atribuições da CETESB "efetuar levantamento organizado e manter cadastro de fontes de poluição e inventariar as fontes prioritárias - fixas e móveis - de poluição, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, a serem adotadas a critério da CETESB" e em seu artigo 79 define "As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à CETESB, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos",

Considerando a Lei n° 13.542, de 08 de maio de 2009, a qual define em seu artigo 2°, inciso VI, entre outras Atribuições da CETESB "executar o monitoramento ambiental, em especial da qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos. do ar e do solo",

Considerando que os empreendimentos que desenvolvem as atividades listadas nesta Resolução deverão enviar o inventário de emissões à CETESB e, caso optem, poderão voluntariamente aderir ao Registro Público de Emissões, previsto no artigo 9º da Lei n° 13.798. de 09 de novembro de 2009,

Considerando, finalmente, o contido no Relatório à Diretoria n° 015/2021/P, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Instituir, no âmbito do estado de São Paulo, o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, por empreendimentos

Artigo 2° - Os gases causadores de efeito estufa (GEE) que deverão fazer parte do inventário são o dióxido de carbono (CO2), o metano (CH,), o óxido nitroso (NAO), o hexafluoreto de enxofre (SF6), os hidrofluorcarbonetos (HFC's) e os perfluorcarbonetos (PFC's).

Artigo 3º - Para fins de acompanhamento da evolução quantitativa de emissões e do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases causadores de efeito estufa, os empreendimentos que desenvolvem as seguintes atividades deverão enviar o inventário de emissões para a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

I. Produção de alumínio:
II. Produção de cimento:
III. Coqueria;
IV. Instalações de sinterização de minerais metálicos
V. Instalações de produção da farro gusa ou aço com capacidade superior a 22.000 t/ano;
VI. Fundições de metais ferrosos com capacidade de produção superior a 7.500 t/ano;
VII. Instalações de produção de vidro, incluindo as destinadas â produção de fibras de vidro, com capacidade de produção superior a 7.500 t/ano;
VIII. Indústria petroquímica,
IX. Refinarias de petróleo;
X. Produção de amônia;
XI. Produção de ácido adípico;
XII. Produção de negro de fumo;
XIII. Produção de etileno;
XIV. Produção de carbeto de silício;
XV. Produção de carbeto de cálcio;
XVI. Produção de soda cáustica;
XVII. Produção de metanol;
XVIII. Produção de dicloroetano (EDC);
XIX. Produção de cloreto de vinila (VCM);
XX. Produção de óxido de etileno;
XXI. Produção de acrilonitrila;
XXII. Produção de ácido fosfórico;
XXIII. Produção de ácido nítrico;
XXIV. Termelétricas movidas a combustíveis fósseis;
XXV. Indústria de papel e celulose com utilização de fornos de cal;
XXVI. Produção da cal;
XXVII. Outras instalações com consumo de combustível fóssil que emitam quantidade superior a 20.000 t/ano de CO2 equivalente;
XXVIII. Instalações que emitam os gases HFC's, PFC's, SF6 em quantidade superior a 20.000 t/ano de CO2 equivalente,

XXIX. Aeroportos com movimentação anual igual ou superior a 5 milhões de passageiros;
XXX. Aterros sanitários com média anual de recebimento de resíduos sólidos urbanos igual ou superior a 400 t/dia;
XXXI. Transporte de cargas ou passageiros cuja frota de veículos diesel (caminhões ou ônibus) seja superior a 300 veículos

Parágrafo único — As emissões registradas na CETESB poderão também compor o Registro Público de Emissões, de que trata o artigo 9° da Lei n° 13.798, de 09 de novembro de 2009, caso os empreendedores optem por voluntariamente aderir a ele.

Artigo 4º - A metodologia para o cálculo das emissões estimadas poderá ser a da norma ABNT NBR ISO 14.064 -1 - Gases de Efeito Estufa ou do "GHG Protocol" ou ainda outra similar, até que a CETESB defina outra metodologia para o referido cálculo.

Parágrafo único - A equivalência dos gases ao dióxido de carbono, expressa em CO2 equivalente a ser utilizada nos cálculos, deverá obedecer ao Potencial de Aquecimento Global em uso na Comunicação Nacional, conforme estabelecido pelo Painel intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), definido pelo seu documento denominado Climate Change 2007: the physical science basis (FORSTER et a 2007).

Artigo 5° - Deverão ser registradas no inventário entregue à CETESB as emissões de acordo com os seguintes escopos:

Escopo 1 - Emissões diretas de GEE

- Queima de combustíveis para geração de energia e vapor;
- Outros processos que emitam GEE;
- Transporte de pessoas, materiais, produtos ou resíduos, em veículos do empreendimento;
- Emissões fugitivas ou evaporativas.

Escopo 2 - Emissões indiretas de GEE:

- Emissões de eletricidade adquirida e consumida pela empresa.

Escopo 3 - Emissões indiretas de GEE:

- Emissões do transporte de bens e serviços adquiridos ou vendidos por frota terceirizada igual ou superior a 300 veículos

Parágrafo primeiro - Para fins desta Decisão de Diretoria, entende-se por emissões diretas de GEE, no escopo 1, aquelas provenientes de fontes pertencentes ou que são controladas pelos empreendimentos, emissões indiretas de GEE, no escopo 2, entende-se aquelas provenientes da aquisição de energia elétrica e térmica, consumida pelo empreendimento, e emissões indiretas de GEE, no escopo 3, aquelas provenientes de atividades realizadas por empresas terceirizadas.

Parágrafo segundo - O fornecimento das emissões referentes ao escopo 3 possui caráter voluntário.

Artigo 6° - As estimativas de emissão deverão ser declaradas à CETESB, em meio eletrônico, com memórias de cálculo em planilhas abertas que permitam a importação e manuseio dos dados sendo que os resultados finais deverão ser apresentados conforme disposto no ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 7° - As declarações de emissão deverão ser encaminhadas com frequência anual, entre o período de 1° de setembro até 31 de outubro, compreendendo o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Artigo 8° - Para as atividades descritas nos incisos XXIX, XXX e XXXI do artigo 3º, deverão encaminhar inventário de GEE a partir de 2022, relativo ao ano base 2021.

Artigo 9° - A verificação das informações declaradas no inventário de emissões poderá ser efetuada pela CETESB ou por terceira parte, a critério da CETESB.

Artigo 10 - A CETESB estabelecerá critérios para o levantamento de dados de produção anual das atividades listadas no artigo 3°.

Artigo 11 - Informações detalhadas para a aplicação de metodologias de cálculo poderão ser encontradas na página eletrônica da CETESB, na aba Mudanças Climáticas.

Artigo 12 - Revogam-se as Decisões de Diretoria 254/2012/V/l e a Decisão de Diretoria 125/2015/V/I.

Artigo 13 - A presente Decisão de Diretoria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia pelo sistema eletrônico, bem como na página da CETESB na Internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 13 de abril de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATTORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 015/2021/P Processo nº 5/2011/321
DATA: 06.04.2021
RELATOR: Patrícia Iglecias
ASSUNTO: Autorização da Decisão de Diretoria nº 254/2012/V/I, de 22 de agosto de 2012, que trata sobre o inventário de emissões de gases de efeito estufa no Estado de São Paulo.

I - RELATÓRIO

A Resolução 060/2020/P, de 01 de outubro de 2020, criou o Grupo de Trabalho (GT) incumbido de apresentar à Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo a proposta para atualização do artigo 3º da Decisão de Diretoria 254/2012/V/I (DD), de 22 de agosto de 2012, o qual apresenta a lista de atividades desenvolvidas por empreendimentos que deverão enviar o inventário de emissões de gases de efeito estufa para a CETESB. Recomendou-se que essa atualização seja implementada a partir de 2022 com ano base 2021.

A referida Decisão de Diretoria consubstancia as medidas atribuídas a Companhia pela Lei n° 13.798, de 09 de novembro de 2009, e no seu Regulamento aprovado pelo Decreto n° 55.947, de 24 de junho de 2012, que institui a Política de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo, e no seu artigo 3º, inciso XXVIII, definiu que poderão ser acrescentadas outras atividades que a CETESB julgar relevantes, o que está na proposta daquele GT,

As tarefas conferidas ao citado Grupo, descritas no artigo 1° da referida Resolução, abrangeram além de análise técnica, consulta às outras áreas técnicas da Companhia.

Após as análises e consultas necessárias, visando a ampliação do acompanhamento pela CETESB da evolução de emissão de gases de efeito estufa (GEE) no Estado, o GT desenvolveu uma proposta para a ampliação da lista de empreendimentos que obrigatoriamente devem apresentar inventário de emissão de GEE para a CETESB, que constam no artigo 3° da DD n° 254/2012/V/I, e submeterá à decisão superior.

As premissas expostas a seguir nortearam o desenvolvimento do trabalho:

a. Propor acréscimos para a lista das atividades que devem enviar inventários de GEE para a CETESB com contribuição expressiva nessas emissões

b. Manter a continuidade do recebimento dessas informaç6es com as atualizações propostas no novo texto da Decisão de Diretoria a ser apreciada pela Diretoria da CETESB, de forma que essa ação traga informações compatíveis, preservada a comparabilidade com as já recebidas no período de 2012 a 2020.

c. Manter o conteúdo da DD n° 254/2012 e suas bases metodológicas, que são tecni-

camente coerentes e consistentes. Somente alterações pontuais se fazem necessárias nesse momento.

d. Dar prosseguimento as ações da CETESB para a gestão dos GEE no estado, considerando o marco legal criado pela Política Estadual de Mudanças Climáticas.

e. Considerar que as atividades a serem incluídas devem ser licenciadas pela CETESB, o que ê necessário para possibilitar o acesso ao sistema digital de recebimento de informações de inventários de GEE, além de outros sistemas digitais da Companhia.

f. Considerar que a CETESB lançou o Acordo Ambiental São Paulo que incentiva a elaboração de inventário e a redução de gases de efeito estufa no estado, ampliando o rol de empresas que inventariam suas emissões.

Após a realização de oito reuniões de trabalho e as consultas necessárias para o desenvolvimento dessa proposta, o GT chegou à conclusão de que 3 atividades devem ser acrescentadas à lista presente no artigo 3°, descritas e justificadas a seguir.

a. Aeroportos

Conforme consta no Plano de Ação para a Redução das Emissões de CO2 da Aviação Civil Brasileira – 3° edição, Ano Base 2018, do então Ministério da Infraestrutura, o Brasil já regulamentou as primeiras obrigações relacionadas ao monitoramento, reporte e verificação (MRV) das emissões de operações internacionais, por meio da Resolução da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) n° 496/2018 e da Portaria n° 4.005/ASINT/2018, alterada pela Portaria n° 1.018/2019. A Resolução ANAC n° 496/2018 foi alterada pela Resolução ANAC n° 558, de 14/05/2020, que estabelece:

> "Art. 4 Os operadores aéreos nacionais que tenham emissões de CO2 acima de 10.000 (dez mil) toneladas anuais pelo uso de aeronaves com peso máximo de decolagem certificado acima de 5,700 kg (cinco mil e setecentos quilogramas) deverão monitorar suas emissões de CO2, provenientes de voos internacionais a partir de 1° de janeiro de 2019, com a exceção de voos internacionais humanitários, médicos e de combate a incêndio, conforme instruções a serem expedidas em portaria específica." (NR)

O Estado de São Paulo possui o 1º, 2" e 6º maiores aeroportos do Brasil em movimentação de passageiros, respectivamente, Aeroporto de Guarulhos com 42,8 milhões de passageiros, Aeroporto de Congonhas com 22,3 milhões de passageiros e Aeroporto de Viracopos com 10,2 milhões de passageiros, informações relativas ao ano base de 2019.

Dentre os aeroportos regionais, o de Ribeirão Preto teve uma movimentação em 2019 de aproximadamente 900.000 passageiros, seguido por São José do Rio Preto com aproximadamente 800.000, portanto, bem abaixo dos aeroportos citados anteriormente

Considerando que os aeroportos são passíveis de licenciamento pela CETESB, o Grupo de Trabalho sugere a apresentação de inventários anuais de gases de efeito estufa somente para

os aeroportos com movimentação igual ou superior a 5 milhões de passageiros por ano, compreendendo então os aeroportos de Guarulhos, Congonhas e Viracopos.

b. Aterro Sanitário

Uma fatia significativa do metano emitido pelas atividades antrópicas do estado, 38% a 40%, provém da gestão dos resíduos sólidos urbanos. Entre as principais fontes de emissão de CH4 no estado estão os aterros sanitários, atividade regularmente licenciada pela CETESB. Nesses locais, ocorre condição anaeróbia com a consequente geração de CH4. Portanto, a disposição de resíduos em aterros sanitários é uma atividade que pode ser considerada prioritária para ser incluída na lista de atividades que devem relatar emissões de GEE para a CETESB.

A estimativa de GEE por resíduos sólidos urbanos, de acordo com a base metodológica apresentada pelo Painel intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), a mesma empregada no inventário das emissões do estado de São Paulo de 1990 a 2008, e nos estudos específicos para emissões de resíduos sólidos 1990- 2008 e 2009-2010, elaborados pela CETESB, considera algumas variáveis, como a população urbana, a taxa de coleta e composições de resíduos municipais no estado, período de deposição dos resíduos. profundidade do aterro, pluviosidade, entre outros fatores, que são distintos em cada município e região. Quanto melhores forem as condições operacionais dos aterros e maior a sua profundidade, maior é o potencial de emissão de CH4.

Definiu-se para efeito de linha de corte, para determinar a necessidade do envio de inventário de gases de efeito estufa para aterros sanitários, priorizar o recebimento de informações advindas dos aterros com recebimento de resíduos sólidos urbanos igual ou superior a 400 t/dia, considerando a média anual de recebimento, por englobarem os aterros que atendem a mais de 70% da população do estado,

Adicionalmente, cabe ressaltar que outras técnicas de tratamento atualmente licenciadas no estado de São Paulo possuem um potencial de geração de CO2 e CH4 menor do que os aterros, o que poderá ser considerado posteriormente.

c. Transporte Rodoviário

A DD n° 254/2012/V/I previu em seu artigo 3° a obrigatoriedade de elaboração de inventário de GEE para empreendimentos com determinadas atividades e linhas de corte. Desta forma, ainda que em seu inciso XXVII esteja prevista a obrigatoriedade de outras instalações que emitam CO2 equivalente acima de 20.000 ton./ano, não foi determinada condição específica para o Setor de Transportes. Um dos aspectos que pesou nessa decisão é que grande parte das empresas do Setor de Transportes não é licenciada pela CETESB, O licenciamento ambiental ocorre quando há local de abastecimento de combustíveis dentro da área da empresa.

Desta forma, as informações sobre emissões de transporte rodoviário existentes no inventário atual são fornecidas pelas empresas que se encaixam nos demais itens do artigo 3º, notadamente as emissões de frota própria (escopo 1).

Considerando que o setor de transporte rodoviário é um dos maiores emissores de GEE no estado, notadamente pela queima de óleo diesel de origem fóssil, o GT entendeu como oportuno incluir grandes empresas de transporte, determinadas por uma linha de corte similar ã adotada para outras atividades produtivas.

Verificou-se que grandes empresas de transporte possuem Licença da CETESB em função do abastecimento interno dos veículos, razão pela qual o GT propõe sejam incluídas no fornecimento obrigatório do inventário

Em termos de linha de corte, sugere-se que seja adotado o mesmo valor de 20.000 ton./ano de CO2 equivalente, o que representa uma frota de cerca de 300 caminhões ou ônibus. Essa estimativa foi calculada considerando o fator de emissão médio e arredondado de 60 ton. CO2/ano para caminhões e Ônibus e uma intensidade de uso médio de 50 mil km/ano. Esses valores foram retirados do Relatório de Emissões Veiculares do estado de São Paulo da CETESB.

O GT sugeriu, adicionalmente, que todas as empresas listadas no artigo 3° da Decisão de Diretoria forneçam as emissões do Setor de Transporte, ou seja, empresas que terceirizam a atividade de transporte e cujas emissões sejam significavas. Em um primeiro momento, a proposta é que essa informação tenha caráter voluntário. Essa alteração proposta requer alteração no artigo 5º da Decisão 254/2012/V/I.

A justificativa para a inclusão do transporte por empresas fora da organização, tanto de bens e serviços comprados quanto vendidos, é uma realidade cada vez mais comum em que as emissões podem ser bastante significativas nas emissões totais. Além disso, incentivar a elaboração de inventários nessa atividade pode induzir políticas efetivas de redução das emissões de GEE.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 06 de abril de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

DECISÃO DE DIRETORIA N° 029/2023/C, de 17 de março de 2023.

Estabelece Procedimento para solicitação, análise e emissão de autorizações para intervenção em recursos naturais menores que 1.000 m2 e corte de árvores nativas isoladas em número menor ou igual a 100 exemplares.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Relatório à Diretoria n° 008/2023/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar a "Documentação necessária para solicitação de Autorizações para intervenção em recursos naturais menores que 1.000 m² e corte de árvores nativas isoladas em número menor ou igual a 100 exemplares", nos termos do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos), que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Aprovar a dispensa de realização de vistoria para a análise das solicitações de Autorizações que se enquadrem nos critérios estabelecidos neste procedimento, exceto se a Agência Ambiental entender necessário.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua aprovação.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 17 de março de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLO ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 008/2023/C
DATA: 16/03/2023
RELATOR: GLÁUCIO ATTORRE PENNA
ASSUNTO: Procedimento para solicitação, análise e emissão de autorização para intervenção em recursos naturais menores que 1.000 m² e corte de Árvores nativas isoladas em número menor ou igual a 100 exemplares.

I – RELATÓRIO

A emissão das autorizações para intervenção em recursos naturais pela CETESB é ferramenta essencial para a gestão ambiental do Estado de São Paulo, porque resulta em incremento da cobertura vegetal nativa, expansão da mata ciliar dos corpos d'água e proteção da fauna nativa, entre outros impactos positivos.

O histórico das autorizações emitidas pela CETESB desde a unificação do licenciamento ambiental estadual, ocorrida em 2009, revela que as supressões de vegetação e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente — APP em áreas de até 1.000 m2, que podem ser consideradas relativamente pequenas, representam aproximadamente 57% dos casos.

A adoção de procedimentos voltados para o conjunto de intervenções de pequena magnitude resultaria em resposta mais rápida aos usuários que solicitam as intervenções e em incremento das ações de recuperação e proteção da vegetação exigidas pela CETESB quando se emitem as autorizações.

É possível otimizar a análise das autorizações, sem perda do rigor técnico, com a racionalização objetiva da documentação exigida, a criação de Memoriais de Caracterização específicos para este conjunto de intervenções.

Além disso considerando as ferramentas de monitoramento geoespacial disponíveis é possível a avaliação remota das informações apresentadas com a dispensa de vistoria, exceto se a Agência Ambiental entender necessário.

Atualmente, a documentação necessária à análise das solicitações de intervenção em recursos naturais é composta dos seguintes documentos:

1. "Solicitação de" (SD) Impressa, devidamente preenchida e assinada pelo Proprietário ou Responsável Legal.

2. Comprovante de pagamento do preço de análise, devidamente recolhido, ou, se isento, comprovação da condição de isenção de acordo com a legislação vigente.

3. Cópia do RG e do CPF ou da Carteira Nacional de Habilitação (versão com foto) ou CNPJ, quando for o caso.

4. Procuração: quando for o caso de terceiros representando o Interessado. Deve ser assinada pelo proprietário ou por um responsável legal. Não necessita de reconhecimento de firma.

5. Matrícula ou Transcrição do Registro do Imóvel, atualizada em 180 dias, emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis competente. Em caso de Posse, a orientação para comprovação está no endereço: https://www.cetesb.sp.gov.br/pdf/Docs_posse.pdf

6. Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, emitida pela Prefeitura Municipal, conforme Resolução SMA 22/ 09, com validade de180 dias após a emissão ou de acordo com o definido na certidão.

7. Roteiro de acesso ao local.

8. IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - para imóvel urbano.

9. ITR- Imposto Territorial Rural - para imóvel rural.

10. CCIR — Cadastro de Imóvel Rural Observação: Este documento pode ser consultado ou emitido em http://ccirweb.serpro.gov.br/ccirweb/emissao/formEmissao

11. Planta Ambiental, de acordo com as informações indicadas no Memorial de Caracterização referente ao pedido de Autorização.

12. Laudo técnico para fins de autorização de supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores nativas isoladas e/ou exploração de várzea para fins agrícolas e/ou intervenção em área de preservação permanente (APP), de acordo com as orientações do Procedimento para elaboração de laudo técnico para fins de autorização. Clique aqui para baixar o roteiro de elaboração

13. MCE (Memorial de Caracterização do Empreendimento) - Adicional de Solicitação de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, Intervenção em Área de Preservação Permanente e corte de árvores nativas isoladas.

14. Laudo de Fauna, acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART)do conselho de classe do(s) profissional(is) habilitado(s) responsável(is) pelo estudo, contendo minimamente os itens descritos no modelo. Clique aqui para acessar o roteiro e verificar os casos que requer apresentação de laudo de fauna.

15. Manifestação do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE para os casos com interferência em corpo hídrico, se couber.

16. Se o imóvel estiver localizado em área rural: Para todas as solicitações localizadas em imóveis rurais, definidos pela IN MMA 02/14, é obrigatória a apresentação do registro no CAR, contendo as informações declaradas no Sistema, incluindo o mapeamento do imóvel com a legenda.

17. CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e CTF/AIDA - Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental.

Propõe-se que a nova documentação, que constituirá o ANEXO ÚNICO, seja composta de:

1. "Solicitação de" (SD) Impressa, devidamente preenchida e assinada pelo Proprietário ou Responsável Legal.

2. Comprovante de pagamento do preço de análise, devidamente recolhido, ou, se isento, comprovação da condição de isenção de acordo com a legislação vigente.

3. Cópia do RG e do CPF ou da Carteira Nacional de Habilitação (versão com foto) ou CNPJ, quando for o caso.

4. Procuração: quando for o caso de terceiros representando o Interessado. Deve ser assinada pelo proprietário ou por um responsável legal. Não necessita de reconhecimento de firma.

5. Matrícula ou Transcrição do Registro do Imóvel, atualizada em 180 dias, emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis competente. Em caso de Posse, a orientação para comprovação está no endereço: https://www.cetesb.sp.gov.br/pdf/Docs_posse.pdf

6. Planta Ambiental, de acordo com as informações indicadas no Memorial de Caracterização referente ao pedido de Autorização.

7. Memorial de Caracterização - Solicitação De Autorização para áreas de intervenção em área de preservação permanente — APP e/ou supressão de vegetação nativa inferiores a 1000 m^ ou corte de árvores nativas isoladas até 100 exemplares.

8. Manifestação do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE para os casos com interferência em corpo hídrico, se couber.

9. CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e CTF/AIDA - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Obs.: A CETESB se reserva o direito de exigir complementação de informações a qualquer momento da análise do processo.

Depois da aprovação da Decisão de Diretoria, deverá ser concluída, em um prazo de 60 (sessenta) dias, a elaboração dos novos Memoriais de Caracterização acima citados, bem como serem feitas as adequações no Portal de Licenciamento Ambiental.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 16 de março de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 067/2021/P, de 30 de junho de 2021.

Revoga expressamente a Decisão de Diretoria n.º 287, de 11 de setembro de 2013, que define procedimentos para a supressão de árvores isoladas.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribui estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 030/2021/P, que acolhe,

DECIDE,

Artigo 1º - Fica revogada a Decisão de Diretoria n.º 287, de 11 de setembro de 2013.

Artigo 2º - O cálculo da compensação devida para a emissão de autorização para supressão de árvores isoladas, quando a emissão da respectiva autorização couber à CETESB, será feito considerando-se as disposições da Resolução SMA n.º 7, de 18 de janeiro de 2017, ou de norma posterior que a substitua.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 30 de junho de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATTORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental, em exercício

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 030/2021/P
DATA: 30/06/2021
RELATOR: Patrícia Iglecias
ASSUNTO: Revogação expressa da Decisão de Diretoria n.º 287, de 11 de setembro de 2013, que define procedimentos para a supressão de árvores isoladas.

I - RELATÓRIO

Histórico

A definição dos procedimentos para a emissão de autorização para supressão de árvores isoladas começou a ser feita com a Portaria DEPRN n.º 44, de 25 de setembro de 1995, que foi alterada pela Portaria DEPRN n.º 53, de 26 de dezembro de 2000, e posteriormente substituída pela Resolução SMA n.º 18, de 11 de abril de 2007.

Em 4 de julho de 2013 foi promovida, com a edição da Resolução SMA n.º 54, a revogação de um grande número de resoluções que já tinham perdido a sua eficácia, em função da perda de seu objeto ou da edição de normas mais recentes sobre os temas tratados.

Àquela época a CETESB apontou a necessidade de revisão da Resolução SMA n.º 18/2007, mas a norma acabou sendo incluída no rol das revogações, deixando de existir um critério que estabelecesse as compensações devidas em razão da emissão de autorização para supressão de árvores isoladas, já que não havia outra norma definindo como essa compensação deveria ser efetuada.

Para suprir essa lacuna foi então publicada a indigitada Decisão de Diretoria n.º 287/2013, reproduzindo de modo praticamente idêntico o texto da Resolução SMA n.º 18/2007.

Evolução normativa

Os critérios para definição da compensação devida pela supressão de árvores isoladas começaram a ser parcialmente alterados com a edição da Resolução SMA n.º 70, em 2 de setembro de 2014, e da Resolução SMA n.º 72, em 22 de outubro de 2015, que estabeleceram padrões diferentes para a compensação do que aqueles definidos na D.D. n.º 287/2013.

Posteriormente, a Resolução SMA n.º 7, de 18 de janeiro de 2017, trouxe os padrões para o cálculo da compensação utilizados até hoje, tanto para a autorização para supressão de vegetação quanto para as intervenções em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação e para a supressão de árvores isoladas.

Sendo assim, as disposições do artigo 8º da D.D. nº 287/2013, que se relacionam com o cálculo da compensação exigida e com a reposição deixaram de ser aplicados. Ao cabo e ao

fim, as demais disposições da D.D. n.º 287/2013 também se tornaram desnecessárias com a evolução da análise dos processos administrativos e da própria legislação.

Assim, a definição do que deve ser considerado uma árvore isolada, constante do artigo 2º da referida decisão, foi superada pela redação do parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução SMA n.º 7/2017.

Por outro lado, as disposições do artigo 3º da sobredita decisão detalhavam o procedimento administrativo para a análise dos pedidos, em especial a documentação a ser apresentada, o que não se mostra mais conveniente, uma vez que estão sujeitas a constantes alterações, seja em função de situações específicas, ou devido à evolução das normas e procedimentos da companhia. Atualmente, a orientação no site eletrônico da CETESB é suficiente para a publicidade que se pretende.

Na sequência, os artigos 4º e 5º estabeleciam uma limitação para o número de árvores que poderiam ser cortadas, buscando reduzir o impacto da supressão em um cenário onde não se fazia qualquer diferenciação quanto ao local para o qual se pedia a respectiva autorização. A situação atual é diferente, uma vez que a Resolução SMA n.º 7/2017 trouxe critérios específicos para compensação pela supressão de árvores isoladas, considerando o percentual de cobertura de vegetação nativa do município onde se pede a supressão. A lógica de exigir-se uma maior compensação para municípios com menor cobertura vegetal trazido pela resolução é mais efetivo do que a simples limitação em número de árvores. Além disso, com a possibilidade de transformar uma obrigação de plantio de um determinado número de mudas em uma obrigação de conduzir a restauração ecológica de uma área, conforme estabelecido pela resolução, claramente houve um avanço na mitigação dos impactos pelo corte de árvores isoladas.

Adicionalmente, o artigo 6º trazia limitações específicas para o corte de espécies ameaçadas de extinção, reproduzindo o teor da Resolução SMA n.º 18/2007, revogada pela Resolução SMA n.º 54/2013.

A questão da supressão de espécies ameaçadas voltou a ser tratada com a edição da Resolução SMA n.º 7/2017, definindo-se uma maior compensação para a supressão de exemplares ameaçados de extinção, sem que fossem colocadas as restrições anteriores. Com relação a essa questão, cabe ressaltar que a legislação impede a supressão de vegetação que sirva de abrigo às espécies ameaçadas, o que consta tanto da Lei da Mata Atlântica quanto da Lei do Cerrado, com o objetivo de garantir a sobrevivência dessas espécies. Vale lembrar que a preservação de um único indivíduo isolado não garante a preservação da espécie, em razão da dificuldade de geração de outros indivíduos viáveis da mesma espécie em situação de isolamento.

Considera-se assim que a questão da proteção legal para garantia da sobrevivência das espécies ameaçadas de extinção foi suficientemente tratada nas Leis da Mata Atlântica e do Cerrado, não cabendo a imposição de outras restrições ao corte do exemplar isolado além daquelas já previstas na Resolução SMA n.º 7/2017, que exige compensação maior para que se autorize a supressão desses exemplares arbóreos.

Como em qualquer outra solicitação de autorização ou licença feita à CETESB, a concessão da autorização de corte de árvores isoladas depende da avaliação técnica do pedido, podendo ser definidas outras medidas para mitigação dos eventuais impactos, em função das características da área e dos exemplares cujo corte é pedido.

Do ponto de vista da competência para a autorização do corte, questão que era abordada pela Resolução SMA n.º 18/2007 em seus artigos 1º e 7º, os quais foram reproduzidos, com pequenas alterações na D.D. n.º 287/2013, houve também a edição de normas posteriores tratando especificamente desse tema. A Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, estabeleceu em seu artigo 9º ser uma ação administrativa dos municípios autorizar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e de formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente por eles.

Já com relação à legislação protetiva da flora, a Lei da Mata Atlântica estabeleceu a competência do estado para autorizar a supressão de vegetação nos diferentes estágios sucessionais, definindo as situações em que essa supressão pode ser autorizada pelo município. A Lei do Cerrado define que cabe ao órgão estadual a competência para emissão de autorização de supressão das suas diversas fisionomias de vegetação, mas com relação ao corte de exemplares arbóreos isolados não existe qualquer limitação legal que impeça que o município emita tais autorizações.

A partir dessas considerações, fica clara a competência do município para emitir autorizações para a supressão de árvores isoladas nas ruas, praças e nos lotes urbanos, uma vez que tais atividades prescindem de uma licença ambiental, cabendo apenas a emissão da autorização para o corte.

Esse raciocínio aplica-se aos casos em que o corte das árvores ocorra fora de áreas especificamente protegidas pela legislação, como é o caso das áreas de preservação permanente. No caso de pedidos de corte de árvores isoladas em APPs torna-se necessária uma autorização para a intervenção na área protegida e não apenas a simples autorização de corte.

A possibilidade de emissão de autorização pelo município para supressão de árvores isoladas em áreas de preservação permanente está prevista na Deliberação Normativa CONSEMA n.º 1/2018, que estabeleceu os critérios para a municipalização do licenciamento. Dessa forma, para que o município possa autorizar a supressão de exemplares isolados também nas áreas de preservação permanente, basta que esteja habilitado a fazer o licenciamento ambiental de impacto local.

Conclusão

Fica evidente, pelo histórico apresentado, que todas as disposições da DD n.º 287/2013 foram superadas pela legislação superveniente.

Não obstante, o fato desse diploma não ter sido expressamente revogado acaba gerando dúvidas, tanto para os técnicos da CETESB quanto para os interessados em obter autorizações para supressão de árvores isoladas, especialmente em função dos procedimentos diferentes

estabelecidos pela SIMA.

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 30 de junho de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

DECISÃO DE DIRETORIA N° 167/2015/C, de 13 de julho de 2015.

Estabelece "Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação Nativa", e dá outras providências.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 068/2015/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º: Aprovar o "Procedimento para a Elaboração dos Laudos de fauna para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação Nativa", nos termos do ANEXO ÚNICO ***(Aba arquivos externos)*** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º. Fica revogada, no âmbito da CETESB, a aplicação da Portaria DG DEPRN n° 42, de 23 de outubro de 2000.

Artigo 3º: Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como na página da CETESB na internet.

Diretoria Plena da CETESB, em 13 de julho de 2015.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

NELSO R. BUGALHO
Diretor Vice- Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 068/2015/C - Processo 01101615/15
DATA: 06/07/2015
RELATOR: Aruntho Savastano Neto
ASSUNTO: Dispõe sobre "Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação".

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de novo procedimento para a solicitação de laudo de fauna no âmbito da CETESB, para fins de licenciamento ambiental e/ou autorização para supressão de vegetação nativa.

Em 2000 o DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais elaborou a Portaria DG/DEPRN n° 42, que estabelecia os procedimentos iniciais relativos à fauna silvestre, para instrução de processos de licenciamento no âmbito daquele Departamento.

Na ocasião, como era um procedimento inovador, a Portaria em questão atendeu às necessidades técnicas, uma vez que padronizou os estudos de fauna que deveriam ser entregues pelo interessado no âmbito do licenciamento ambiental. Essa Portaria foi pioneira, uma vez que introduziu a questão da fauna silvestre na análise das ações, quando da supressão de vegetação.

Passados 14 anos, várias metodologias técnicas para análise dos impactos ocasionados à fauna silvestre pela supressão da vegetação foram aprimoradas, demonstrando que a Portaria em questão devia ser revista e atualizada.

Pode-se destacar um dos principais temas que deverão ser modificados, a obrigatoriedade em apresentar laudo de fauna quando de supressão de vegetação nativa, em estágio médio e avançado de regeneração, em propriedades acima de 1.000m2, resultando em uma demanda excessiva ao licenciamento e pouco eficiente para a tomada de decisão. A obrigatoriedade desta exigência contempla somente o tamanho da propriedade, sem considerar a existência de fragmentos significativos para a fauna silvestre em seu interior.

Considerando a experiência acumulada desde a edição da referida Portaria e sua aplicação e, também, a evolução dos diplomas legais, como a Lei Federal n° 11.428/2006 (Lei de proteção à Mata Atlântica), a Lei Estadual n° 13,550/2009 (Lei de proteção ao Cerrado), a Resolução SMA 31/2009, e ainda, com edição da Lei Estadual n° 13542/2009, que conferiu à CETESB a titularidade para autorizar a supressão de vegetação e intervenções em áreas consideradas de Preservação Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas, verificou-se a necessidade de revisão e atualização desses procedimentos.

Diante disso, foram realizadas discussões entre as Diretorias técnicas da CETESB e o DeFau/CBRN, visando a elaboração de nova regulamentação para a solicitação ele laudo de fauna silvestre no âmbito da CETESB, para fins de licenciamento ambiental e/ou autorização para supressão de vegetação nativa,

Assim, propomos a edição de "Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre para Fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação", nos termos do ANEXO ÚNICO que integra a proposta de Decisão de Diretoria, que encaminhamos para aprovação.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 06 de julho de 2015.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 041/2022/C, de 11 de abril de 2022.

Dispõe sobre a proposta de aplicação da penalidade de Interdição Temporária do aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos do Município de Santa Bárbara D'Oeste (Processo CETESB.097438/2021-04).

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 006/2022/C, que acolhe,

DECIDE:

Aprovar a proposta de aplicação da penalidade de interdição temporária do aterro sanitário do Município de Santa Bárbara D'Oeste, situado na Rodovia SP 306, Km 20, bairro Barrocão, Santa Bárbara d'Oeste/SP, para as atividades de recebimento e disposição de resíduos sólidos urbanos, até a obtenção das Licenças Ambientais da CETESB. Não deverá ser efetuada a lacração física de equipamentos e instalações, devendo ser fixada(s) placa(s) indicativa(s) no local a fim de dar publicidade ao ato.

Encaminhar os citados processos à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, para decisão final do Senhor Secretário.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 11 de abril de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 006/2022/C
DATA: 28/03/2022
RELATOR: Gláucio Attorre Penna
ASSUNTO: Proposta de aplicação da penalidade de Interdição Temporária do aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos do Município de Santa Bárbara D'Oeste (Processo CETESB.097438/2021-04).

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de aplicação da penalidade de interdição temporária do aterro sanitário de resíduos Sólidos urbanos (RSU) de propriedade do Município de Santa Bárbara d'Oeste, localizado na Rodovia SP 306, Km 20, bairro Barrocão, em Santa Bárbara d'Oeste/SP, por inobservância das normas técnicas e exigências estabelecidas, bem como, em decorrência de infração continuada, uma vez que o mesmo vem sendo operado sem as devidas licenças ambientais da CETESB.

O município possui população estimada de 195.278 habitantes (IBGE - 2021) e produz diariamente quantidade estimada de 173,58 ton/dia de RSU (Inventário Estadual de RSU - CETESB 2020).

A seguir o enquadramento do SDRS, quanto às condições de disposição dos resíduos, apresenta os seguintes índices de Qualidade da Aterro de Resíduos – IQR:

ANO	2017	2018	2019	2020	10.03.2021	01.09.2021
IQR	8,4	3,5	5,9	6,4	5,9	5,9

Os resultados da avaliação do IQR demonstram que as condições ambientais do aterro se mantiveram inadequadas nas diversas avaliações efetuadas a partir de 2018.

O referido aterro obteve a Licença de Instalação n° 654 de 17.11.1992 e apenas em 25.10.2005 obteve a Licença de Operação n° 34001738, cuja validade expirou em 25.10.2010, sendo renovada por meio da LO n° 34004802 de 13.07.2011 válida até 13.07.2016, esta última LO não foi renovada uma vez que esgotou a capacidade de disposição de RSU na érea licenciada.

Visando a continuidade na operação do aterro, a municipalidade ingressou com o pedido de ampliação, sendo emitida a Licença Prévia n° 34002287 de 20.08.2015, LI n° 34003248 de 14.10.2016 e LO n° 34007698 de 31.05.2017 válida até 31.05.2022, entretanto, esta ampliação previa a disposição de 70.000 toneladas de RSU, na antiga área de empréstimo de solo. que se localizada adjacente ao maciço existente, sendo prevista uma vida útil de 20 (vinte) meses após o início da operação.

Em inspeção realizada pela CETESB em 10.01.2019, foi constatado o esgotamento do maciço da área objeto da ampliação e, ainda, a continuidade na disposição de RSU em novo local, no vão existente entre os dois maciços. Tal disposição estava ocorrendo visando a conformação e encerramento dos maciços, objeto de solicitação de Parecer Técnico.

Esta solicitação foi indeferida em 17.04.2020, uma vez que tal disposição acarretaria no aumento da capacidade volumétrica do empreendimento, se caracterizando em ampliação, portanto, sujeita a obtenção das respectivas licenças ambientais.

Após este indeferimento, o aterro foi objeto de novas inspeções pela CETESB, constatando-se a disposição de RSU sobre a área da cava encerrada com seu respectivo alteamento, sem as devidas licenças, e a realização de obra de escavação com a conformação da base para futura cava de disposição de RSU, também sem as devidas Licenças.

A operação sem as devidas licenças acarretou na aplicação das seguintes penalidades contra o Município de Santa Bárbara d'Oeste, motivando a presente proposta de interdição:

DATA	ADVERTÊNCIA (AIIPM)	MULTA (AIIPM)	ENQUADRAMENTO	VALOR (UFESPS)
08.07.2020	34005513	-	Artigos 58, inciso II, e 58-A, incisos I, II e III, do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76, e suas alterações.	-
03.09.2020	-	34001660		900
01.12.2020	-	34001686		1800
14.04.2021	-	34001730		3600

Em inspeção realizada em 01.09.2021, constatou-se que a municipalidade continuava descumprindo a exigência técnica dos autos de infração supracitados, mediante a operação da ampliação do aterro municipal, sem as licenças da CETESB, bem como pela instalação de nova cava a ser utilizada para disposição de RSU sem as licenças prévia e de instalação.

Por solicitação da Diretoria Plena, foi realizada reunião com representantes do município de Santa Bárbara D'Oeste. Referida reunião ocorreu em 17.12.2021, nas instalações da Agência Ambiental de Americana, tendo sido o município orientado sobre a necessidade de implantação de medidas para a adequação imediata da frente de trabalho, com recobrimento diário de resíduos e compactação; para a implantação de sistema de drenagem e cobertura vegetal em taludes; para a apresentação imediata de relatório de monitoramentos geotécnico e ambiental do aterro; e para a requisição de licenças ambientais para alteamento da área em uso (área da cava licenciada com cota de licenciamento encerrada).

O aterro foi novamente inspecionado em 11.02.2022. Na ocasião, foi constatado que permanecia a disposição de resíduos em área desprovida das devidas licenças ambientais, além de preparação de outra cava para a disposição de resíduos também sem qualquer solicitação de licença, além de problemas operacionais com geração de poluição. Foram identificadas condições inadequadas pela operação com frente de trabalho de elevadas dimensões, por possuir taludes e bermas desprovidos de proteção vegetal, inexistência/insuficiência de sistema de drenagem de águas pluviais, presença de aves em grande quantidade, inexistência de monitoramentos ambientais, afloramento de chorume, balança avariada, disposição de

resíduos com características distintas de resíduos sólidos urbanos, falhas no cercamento do local. Nas condições observadas, o IQR da instalação passou a ser 4,0, havendo, portanto, uma piora da situação verificada em 01/09/2021.

Observa-se que as ações administrativas adotadas pela CETESB não surtiram efeito, de forma a sensibilizar a municipalidade em regularizar o aterro sanitário, por meio da obtenção das devidas licenças ambientais e, ainda, por estar operando o empreendimento em condições ambientais inadequadas.

II - CONCLUSÃO

Tendo em vista o não cumprimento das exigências e a inobservância dos prazos estabelecidos pela CETESB e em conformidade com o previsto nos artigos 80 inciso I e III, 81 inciso III e 88 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações, propomos a aplicação da penalidade de interdição temporária do aterro sanitário do Município de Santa Bárbara D'Oeste, situado na Rodovia SP 306, Km 20, bairro Barrocão, Santa Bárbara D'Oeste/SP, para as atividades de recebimento e disposição de resíduos sólidos urbanos, até a obtenção das Licenças Ambientais da CETESB. Não deverá ser efetuada a lacração física de equipamentos e instalações, devendo ser fixada(s) placa(s) indicativa(s) no local a fim de dar publicidade ao ato.

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 28 de março de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 020/2025/C, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental.

A Diretoria Colegiada da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 01/2025/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Esta Decisão de Diretoria estabelece as regras aplicáveis aos instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental, definidos a seguir:

I – CADRI - documento que aprova a destinação de resíduos de interesse ambiental que serão enviados para destinação em um determinado local externo ao gerador, incluindo-se, entre as formas de destinação, a recuperação energética, o tratamento, a reutilização, a reciclagem e a disposição final;

II - CADRI Coletivo - documento que aprova a destinação de resíduos de interesse ambiental de mesma tipologia, gerados em pequenas quantidades por diferentes geradores com a mesma tipologia de atividade, coletados por uma mesma empresa de coleta e transporte de resíduos;

III - Parecer Técnico – Autorização para recebimento de resíduos de interesse de outros Estados – documento destinado a informar a quantidade e as características dos resíduos de interesse ambiental gerados em outros Estados e que serão recebidos por unidade de destinação no Estado de São Paulo;

IV - Parecer Técnico – Autorização para recebimento de resíduos de interesse coletados por empresa de outro Estado - documento que aprova a destinação, no Estado de São Paulo, de resíduos de interesse ambiental gerados em pequena quantidade, em diferentes geradores do Estado, mas coletados por uma única empresa de coleta e transporte de resíduos localizada em outros Estados.

Artigo 2º - São considerados resíduos de interesse ambiental aqueles constantes do ANEXO ÚNICO (Aba Arquivos Externos) que integra a presente Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - A obtenção do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI será obrigatória para os geradores de resíduos de interesse ambiental que desenvolvam atividades passíveis de licenciamento ambiental pela CETESB.

§1º - Não deverão ser emitidos CADRIs tendo como origem um transbordo e como destino, outro transbordo.

§2º - Os CADRIs solicitados, tendo como origem uma unidade de transbordo, deverão ser emitidos somente para a destinação final dos resíduos.

§ 3º - Os resíduos de interesse que são apreendidos e/ou recolhidos pelo Poder Público, como Polícia e Prefeituras, em casos de disposições irregulares em vias públicas em que não há identificação dos responsáveis, ficam dispensados da obtenção de CADRI, devendo receber manifestação da CETESB mediante consulta ou resposta de ofício.

§ 4º - Não estão sujeitos à regra estabelecida no caput os solos contaminados e resíduos de serviços de saúde gerados em estabelecimentos dedicados a atividades descritas nos códigos CNAE 86.3 e 86.4, para os quais deverá ser obtido o CADRI quando destinados a unidades licenciadas para destinação de resíduos perigosos, independentemente de a atividade desenvolvida pelo gerador ser ou não passível de licenciamento ambiental pela CETESB.

§5º Não serão emitidos CADRIs para geradores licenciados por municípios, com exceção da hipótese prevista no §4º.

Artigo 4º - O CADRI Coletivo será aplicável apenas aos resíduos de interesse ambiental, gerados em pequenas quantidades por diferentes geradores com a mesma tipologia de atividade passível de licenciamento ambiental pela CETESB.

§1º - A solicitação de CADRI Coletivo deverá ser acompanhada das Licenças de Operação de todos os geradores envolvidos, limitando-se a 50 geradores por CADRI.

§2º - O CADRI coletivo deverá ser solicitado pela empresa destinatária dos resíduos, licenciada pela CETESB.

§3º - Define-se como pequena quantidade de resíduos a geração média diária de até 20 kg, limitado a 7,3 t/ano, por gerador e por resíduo.

§4º - Para ter direito ao pagamento do preço estabelecido no §1º do artigo 74 do Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8.468/76 e suas alterações, todos os geradores constantes da solicitação de CADRI Coletivo deverão atender ao critério definido no referido dispositivo legal.

Artigo 5º - O "Parecer Técnico - Autorização para Recebimento de Resíduos de Interesse de Outros Estados" será obrigatório para todos os resíduos de interesse ambiental, quando recebidos por empresa de destino que desenvolva atividade passível de licenciamento ambiental pela CETESB.

Artigo 6º - A CETESB não emitirá os documentos relacionados nesta Decisão de Diretoria nos casos que não se enquadrarem nas obrigatoriedades estabelecidas.

Artigo 7º - Regras específicas de emissão de CADRI para resíduos de logística reversa serão regulados por Decisão de Diretoria própria.

Artigo 8º - O CADRI referente a Resíduos de Embarcações Portuárias deverá ser solicitado pela empresa destinatária dos resíduos, licenciada pela CETESB.

Artigo 9º - As regras definidas na presente Decisão de Diretoria entram em vigor na data

de sua publicação, passando a ser aplicadas para as novas solicitações protocoladas a partir da data de publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como na página da CETESB na Internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 28 de março de 2025.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa e Sustentabilidade

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Qualidade Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 01/2025/C
DATA: 18/03/2025
RELATOR: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz
ASSUNTO: Instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental (SEI 385.00000188/2025-94).

I – RELATÓRIO

O Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI é o documento destinado a informar a quantidade e as características dos vários resíduos de interesse que serão enviados para destinação em um determinado local externo ao gerador, incluindo, entre as formas de destinação, a recuperação energética, o tratamento, a reutilização, a reciclagem e a disposição final.

O CADRI foi instituído pelo Relatório à Diretoria nº 007/86/DCON, aprovado na Reunião de Diretoria de 03 de julho de 1986, e denominado, à época, Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais, com o intuito de assegurar uma disposição adequada e controlada dos resíduos sólidos industriais. O Regulamento da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, aprovado pelo Decreto nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, alterou a denominação do CADRI para Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental.

Atualmente a obtenção do CADRI é obrigatória para todos os tipos de resíduos de interesse quando da aprovação do seu encaminhamento a locais licenciados ou autorizados pela CETESB, inclusive para testes.

Observa-se, porém, a evolução ocorrida nas ferramentas de rastreabilidade dos resíduos, principalmente com a instituição do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – SIGOR, por meio da Resolução SIMA nº 27, de 22 de março de 2021.

O SIGOR-MTR envolve todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Assim, o SIGOR-MTR abrange um universo muito superior ao dos empreendimentos licenciados pela CETESB.

Esta Companhia vem buscando aprimorar essa ferramenta e uma dessas melhorias envolve a integração do CADRI com o SIGOR-MTR. Entretanto essa integração não se mostra viável se abarcar todas as atividades sujeitas ao MTR, uma vez que poderia demandar a obtenção de CADRI por atividades como farmácias, comércio em geral, prestação de serviços e outras, não passíveis de licenciamento ambiental pela CETESB.

Além disso, com o avanço do licenciamento ambiental municipal, atualmente disciplinado por meio da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2024, muitas atividades geradoras de resíduos de interesse passaram a ser licenciadas pelo município, os quais devem ter seus próprios instrumentos de controle.

Cabe destacar que, no encontro gerencial realizado pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, no mês de maio de 2024, no município de Piracicaba – SP, houve a formação de grupos temáticos de discussão, sendo que, no Grupo de Trabalho de Resíduos Sólidos, houve consenso na proposta de tornar o CADRI e demais instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental relacionados no Anexo Único desta Decisão de Diretoria obrigatórios apenas para os geradores que desenvolvem atividades passíveis de licenciamento ambiental pela CETESB.

A mesma regra deve ser considerada para o CADRI Coletivo, que será aplicável apenas aos resíduos de interesse ambiental, relacionados no Anexo Único desta Decisão de Diretoria, gerados em pequenas quantidades por diferentes geradores com a mesma tipologia de atividade passível de licenciamento ambiental pela CETESB.

Define-se como pequena quantidade de resíduos a geração média diária de até 20 kg, limitado a 7,3 t/ano, por gerador e por resíduo.

O Parecer Técnico - Autorização para Recebimento de Resíduos de Interesse de Outros Estados será obrigatório para todos os resíduos de interesse ambiental relacionados no Anexo Único ***(Aba Arquivos Externos)*** desta Decisão de Diretoria, quando recebidos por empresa de destino que desenvolva atividade passível de licenciamento ambiental pela CETESB.

Com o advento desta Decisão de Diretoria, destacamos a importância de que a implantação do SIGOR MTR passe para uma nova etapa, com melhoria dos relatórios gerenciais gerados pelo sistema, que precisa ser aprimorado para atender às necessidades de fiscalização.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 18 de março de 2025.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 023/2024/C/I, de 25 de março de 2024.

Estabelece o "Procedimento para licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo, recuperação energética, tratamento e disposição final de resíduos sólidos".

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 001/2024/C/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o "Procedimento para licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo, recuperação energética, tratamento e disposição final de resíduos sólidos", em conformidade com o artigo 33 da Resolução SIMA n° 47/2020, constante do ANEXO ÚNICO ***(aba "Arquivos Externos")*** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - As solicitações de licenças que estiverem em análise na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, terão continuidade naquela Diretoria até sua conclusão, com o deferimento, indeferimento ou eventual arquivamento do pedido.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, revogando a Decisão de Diretoria n° 073/2020/P, de 06 de agosto de 2020.

Publique-se no Diário Oficial do Estado - DOE - Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia pelo sistema eletrônico, bem como na página da Internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 25 de março de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 001/2024/C/I
DATA: 15/03/2024
RELATORES: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz e Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Estabelece o "Procedimento para licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo, recuperação energética, tratamento e disposição final de resíduos sólidos".

I – RELATÓRIO

Resolução SMA n° 75/2008, que dispunha sobre o licenciamento de empreendimentos de gestão de resíduos, foi revogada pelo art. 33 da Resolução SIMA n° 47/2020, que estabeleceu que a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo deveria "editar norma própria, a ser publicada no Diário Oficial, para disciplinar o licenciamento ambiental das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.004, em consonância com as disposições legais que regem a matéria".

Em atendimento à referida disposição foi publicada a Decisão de Diretoria n° 073/2020/P, de 06 de agosto de 2020, para regular o licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo e utilização de combustível derivado de resíduos, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

A experiência acumulada pelos técnicos desta Companhia no licenciamento dessas tipologias de empreendimentos, permite o estabelecimento de novos critérios para melhor distribuição da demanda de licenciamento entre as Diretorias e possibilitar análises mais ágeis. As justificativas para revisão da DD n°073/2020/P e a proposição dos novos critérios encontram-se descritos na Informação Técnica 001/24/C/I anexa.

Propõe-se, assim, que a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e a Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental passem a adotar os procedimentos descritos no ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") da Decisão de Diretoria.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental e Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 15 de março de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 042/2022/I/C, de 11 de abril de 2022.

Dispõe sobre procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados como Grupo B conforme a Resolução CONAMA 358/2005 e resíduos equiparados, nas unidades de tratamento térmico com combustão.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 002/2022/I/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o "Procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde do Grupo B e resíduos equiparados nas unidades de tratamento térmico com combustão", nos termos do ANEXO ÙNICO ***(aba "Arquivos Externos"),*** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Revogue-se a Decisão de Diretoria n° 047/2021/I/C. de 29 de abril de 2021.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, 11 de abril de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2022/I/C
DATA: 30/03/2022
RELATOR: Domenico Tremaroli e Gláucio Attorre Penna
ASSUNTO: Procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde Classificados como Grupo B conforme a Resolução CONAMA n° 358/2005 e resíduos equiparados, nas unidades de tratamento térmico com combustão.

I - RELATÓRIO

Considerando que os resíduos de serviços de saúde (RSS) classificados pela Resolução CONAMA n° 358/2005 podem conter substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio Ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;

Considerando que os resíduos de serviços de saúde de medicamentos pertencentes ao Grupo B estão sujeitos ao atendimento da Norma Técnica sobre Gerenciamento de Resíduos Perigosos de Medicamentos em Serviços de Saúde da Portaria CVS n° 21, de 10/09/2008, que estabelece tipologias para esses resíduos, e que os resíduos perigosos de medicamentos (RPM) do tipo 1 devem ser tratados em incineradores para resíduos perigosos classe I, Licenciados especificamente para resíduos dessa natureza;

Considerando que o artigo 21 da citada Resolução determina que os RSS da Grupo B com característica de periculosidade devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos;'

Considerando que a Comunidade Europeia recomenda que a incineração de resíduos industriais perigosos seja realizada em fornos rotativos ou similares, de forma a otimizar o processo de contato das substâncias presentes no resíduo com a chama e com o oxigênio de combustão;

Propomos o estabelecimento de um novo procedimento relativo ao licenciamento de unidades de tratamento térmico com combustão de resíduos de serviços de saúde, para recebimento e tratamento de resíduos classificados como Grupo B, segundo a Resolução CONAMA n° 358/2005 e resíduos equiparados, conforme o anexo.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados como Grupo B conforme a Resolução CONAMA 358/2005 e resíduos equiparados, nas

unidades de tratamento térmico com combustão.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, 30 de março de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 042/2024/P, de 19 de junho de 2024.

Dispõe sobre a proposta de publicação da "Instrução Técnica para inclusão no licenciamento ambiental de substâncias ou materiais que não são produtos finais do processo produtivo", no âmbito da Câmara Ambiental das Indústrias Química e Petroquímica.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o contido no Processo CETESB nº 067555/2021-67, que trata do Grupo de Trabalho – Reclassificação de Resíduos Industriais como subprodutos, criado pela Resolução nº 031/2020/P, de 17/06/2020, no âmbito da Câmara Ambiental das Indústrias Química e Petroquímica (Processo CETESB nº 067574/2021-68), e no Relatório à Diretoria nº. 016/2024/P, que acolhe, DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar a "Instrução Técnica para inclusão no licenciamento ambiental de substâncias ou materiais que não são produtos finais do processo produtivo", para edição, publicação e divulgação, constante do ANEXO ÚNICO ***(aba Arquivos Externos)*** que integra esta Decisão de Diretoria

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 19 de junho de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 016/2024/P
DATA: 17/05/2024
RELATOR: Thomaz Miazaki de Toledo
ASSUNTO: Publicação da "Instrução técnica para inclusão no licenciamento ambiental de substâncias ou materiais que não são produtos finais do processo produtivo".

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de publicação da "Instrução Técnica para inclusão no licenciamento ambiental de substâncias ou materiais que não são produtos finais do processo produtivo", que dispõe sobre uma nova prática no gerenciamento dos resíduos sólidos que possuem valor agregado, sob a ótica da economia circular relacionados a estes resíduos para o meio ambiente.

Esse documento objetiva propiciar a definição de critérios para a inclusão destas substanciais ou materiais no processo de licenciamento, com criação e atuação dos técnicos do Setor Produtivo e da CETESB para avançar na direção da sustentabilidade, cuja parceria governo e a iniciativa privada, se torna fundamental para transformar em uma oportunidade, os instrumentos de gestão ambiental, com o foco no aumento da competitividade e produtividade do setor, e na melhoria do desempenho ambiental.

II – HISTÓRICO

Em 2020 o setor produtivo, no âmbito da Câmara Ambiental das Indústrias Química e Petroquímica, criação de Grupo de Trabalho denominado "GT 1 – Grupo de Trabalho de Reclassificação de Resíduos Industriais como Subprodutos", para promover a discussão de critérios para o reaproveitamento de resíduos, utilizando o mesmo em outra aplicação e fomentar a adoção de modelo de economia circular.

Além de representantes da CETESB, o GT contou com representantes das principais associações do setor privado que lidam com o tema substâncias químicas, como a ABIQUIM, SINPROQUIM, ASSOCIQUIM, SINCOQUIM, ABTLP e ABICLOR, bem como a FEPAM, órgão ambiental do Rio Grande do Sul.

Para atingir os objetivos propostos foram realizadas uma série de reuniões até a confecção final da instrução. Entre as reuniões destaca-se reunião com a Agência Portuguesa do Ambiente, a qual compartilhou e esclareceu sobre a experiência de Portugal sobre o tema.

Em julho de 2023 o GT aprovou o texto final da instrução para submeter à apreciação da Plenária da Câmara e posteriormente, ao colegiado da CETESB.

III – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 17 de maio de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 047/2021/I/C, de 29 de abril de 2021.

Dispõe sobre procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados como Grupo B conforme a Resolução CONAMA 358/2005 e resíduos equiparados, nas unidades de tratamento térmico com combustão.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 003/2021/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o "Procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de saúde do Grupo B e resíduos equiparados nas unidades de tratamento térmico com combustão", nos termos do ANEXO ÚNICO *(aba "Arquivos Externos")*, que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado - DOE - Poder Executivo, Seção I.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 29 de abril de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
GLAUCIO ATTORRE PENNA
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 003/2021/I/C
DATA: 23.04.2021
RELATORES: Domenico Tremaroli e Gláucio Attorre Penna
ASSUNTO: Procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados como Grupo B conforme a Resolução CONAMA nº 358/2005 e resíduos equiparados, nas unidades de tratamento térmico com combustão.

I - RELATÓRIO

Considerando que os resíduos de serviços de saúde (RSS) classificados pela Resolução CONAMA nº 358/2005 podem conter substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;

Considerando que os resíduos de serviço de saúde de medicamentos pertencente ao Grupo B estão sujeitos ao atendimento da Norma Técnica sobre Gerenciamento de Resíduos Perigosos de Medicamentos em Serviços de Saúde da Portaria CVS nº 21, de 10/09/2008, que estabelece tipologias para esses resíduos, e que os resíduos perigosos de medicamentos (RPM) do tipo 1 devem ser tratados em incineradores para resíduos perigosos classe I, licenciados especificamente para resíduos dessa natureza;

Considerando que o artigo 21 da citada Resolução determina que os RSS do Grupo B com característica de periculosidade devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos;

Considerando que a Comunidade Europeia recomenda que a incineração de resíduos industriais perigosos seja realizada em fornos rotativos ou similares, de forma a otimizar o processo de contato das substâncias presentes no resíduo com a chama e o com o oxigênio de combustão;

Propomos o estabelecimento de um novo procedimento relativo ao licenciamento de unidades de tratamento térmico com combustão de resíduos de serviços de saúde, para recebimento e tratamento de resíduos classificados como Grupo B, segundo a Resolução CONAMA nº 358/2005 e resíduos equiparados, conforme o anexo *(aba "Arquivos Externos)*.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de procedimento para recebimento e tratamento de resíduos de serviços de saúde classificados como Grupo B conforme a Resolução CONAMA 358/2005 e resíduos equiparados, nas

unidades de tratamento térmico com combustão.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 24 de abril de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATTORRE PENNA
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 060/2019/C, de 28 de maio de 2019.

Dispõe sobre procedimentos relativos para o licenciamento dos empreendimentos de processamento de lâmpada inservível que contêm mercúrio.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 018/2019/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º. APROVAR os Procedimentos para o licenciamento constante do ANEXO ÚNICO (aba "Arquivos Externos") que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º. PROIBIR o processamento de lâmpadas inservíveis que contêm mercúrio, por meio de Equipamentos Quebra-Lâmpadas Móveis denominados "Papa-Lâmpadas" ("Drum Top Crusher" ou "BulbEater"), utilizados de forma temporária, no endereço do gerador ou qualquer outro local.

Artigo 3º. ESTABELECER prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação desta Decisão de Diretoria, para que os detentores do Parecer Técnico para o exercício da atividade do Artigo 2º apresentem suas contrarrazões;

Parágrafo Único: transcorrido o prazo estabelecido do caput, sem a apresentação das contrarrazões, os pareceres técnicos anteriormente emitidos por esta Companhia, para esta finalidade, estarão automaticamente cancelados.

Artigo 4º. Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 28 de maio de 2019.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 018/2019/C
DATA: 17/05/2019
RELATORA: Zuleica Maria de Lisboa Perez
ASSUNTO: Dispõe sobre procedimentos relativos para o licenciamento dos empreendimentos de processamento de lâmpada inservível que contêm mercúrio

I - RELATÓRIO

Em janeiro de 2013, em Genebra, na Suíça, a 5ª Reunião do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), reconhecendo que a mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente, sua habilidade de bioacumular nos organismos vivos e seus efeitos significativamente negativos na saúde humana e nos ecossistemas, aprovou, com a concordância de 128 países, a Convenção de Minamata. Tendo por objetivo principal a proteção da saúde humana e do meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e seus compostos, a Convenção entrou em vigor em 16 de agosto de 2017, após ter sido ratificada por mais de 50 países, em sua primeira Conferência das Partes, ocorrida em setembro de 2017 em Genebra. O Brasil, participante ativo desse processo, ratificou formalmente a Convenção, por meio do Decreto Legislativo, nº 09, de 06 de julho de 2017 e Decreto Federal nº9. 470 de 14 de agosto de 2018.

A Convenção estabelece diretrizes e obrigações relativas ao controle de fontes e comércio de mercúrio, incluindo o banimento da mineração primária da substância, medidas para o controle e a redução de suas emissões e liberações ao meio ambiente, eliminação ou redução do seu uso em determinados produtos e processos industriais, o manejo sustentável de resíduos de mercúrio, a elaboração de planos nacionais para a redução do uso de mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala (garimpo) e a promoção da cooperação

internacional em temas relacionados à matéria, inclusive por meio do aporte de recursos financeiros a países em desenvolvimento (PNUMA, 2014).

No caso do setor de iluminação, a Convenção não proíbe totalmente a utilização de produtos contendo mercúrio. No artigo 4º, parágrafo 1º, estabelece que até 2020, sejam sujeitos à proibição da manufatura, importação e exportação, as seguintes produtos: lâmpadas fluorescentes compactas com até 30 W contendo mais de 5 mg de mercúrio por lâmpada, lâmpadas fluorescentes tubulares para iluminação geral, com até 60 W e cobertura de trifósforo contendo mais de 5 mg de mercúrio, lâmpadas fluorescentes tubulares para iluminação geral com até 40 W e cobertura de halofosfato contendo mais de 10 mg de mercúrio, lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão para iluminação geral, lâmpadas de catodo frio e de eletrodo externo para displays eletrônicos de arco curto (>500 mm e ≤1500mm) com mais de 3,5 mg de mercúrio por lâmpada e de arco médio (> 500 mm e S 1500 mm) com mais de 5 mg de mercúrio e de arco longo (> 1500 mm) com mais de 13 mg de mercúrio por lâmpada (PNUMA, 2014).

No Brasil, as maiores quantidades de mercúrio são utilizadas na produção de soda e potassa cáustica, de cloro, em obturações dentárias, em equipamentos eletrônicos (lâmpadas fluorescentes, condutores elétricos), em equipamentos e procedimentos hospitalares e em várias extras atividades (BRASIL, 2017).

A ampliação significativa do uso de lâmpadas fluorescentes contendo mercúrio está associada, entre outros fatores, à sua eficiência do ponto de vista energético e ao impulso da política de banimento gradativo de lâmpadas incandescentes no período 2012-2016, por meio da regulamentação da Lei n° 10.295, de 17 de outubro de 2001, sobre eficiência energética (AGÊNCIA BRASIL, 2016). Como resultado houve também o significativo aumento de lâmpadas inservíveis que contêm mercúrio (LIM), assim denominados os resíduos sólidos e rejeitos, decorrentes do ciclo de vida dessas lâmpadas.

O processamento das LIM, em geral, vem sendo realizado por meio de sua trituração em moinho dotado de sistema de exaustão/controle de emissões e de funcionamento, que promove a redução do volume das lâmpadas. Entre os equipamentos mais utilizados nessa operação, estão os moinhos montadas sobre um tambor metálico, onde as lâmpadas são alimentadas manualmente, podendo operar em instalações fixas ou móveis. Neste último caso, as atividades são realizadas na sede do gerador das LIM e são denominados Equipamentos Quebra-Lâmpadas (EQL) eu “Papa-Lâmpadas” (“Drum Top Crusher” ou “BulbEater”, como são denominados nos Estados Unidos).

O material triturado resultante (vidro e metais) ainda contêm mercúrio em sua composição e exige tratamento (remoção de mercúrio), antes de sua destinação final ambientalmente adequada. Essa orientação está de acordo com as mais importantes normas internacionais. A Convenção de Minamata, que estabelece, no Parágrafo 3º, do Artigo II - Resíduos de mercúrio - que cada Parte adotará as medidas apropriadas para que os resíduos de mercúrio ajam geridos, de maneira ambientalmente racional, tendo em conta as diretrizes elaboradas no marco da Convenção de Basiléia e, ainda que sejam recuperados, reciclados, regenera-

dos ou reutilizados diretamente, só para um uso permitido à Parte, em virtude do estabelecido na Convenção, ou para a eliminação ambientalmente racional (PNUMA, 2014). Os países membros da Comunidade Europeia (EC, 2016), onde ocorre a diminuição progressiva da concentração de mercúrio nas lâmpadas fluorescentes - "Green end cat" lamps ou Low-mercury light bulbs (o que ainda não está disseminado no Brasil) - estabeleceram restrições para o lançamento de resíduos contendo mercúrio em aterros. Nos Estados Unidos, onde igualmente tem havido a diminuição do conteúdo de mercúrio nas lâmpadas fluorescentes, vários estados têm normatizado a utilização de equipamentos como EQL e controlado rigidamente sua utilização e a destinação final dos resíduos (EPA, 2009). No que se refere à operação, os dispositivos DTC necessitam de operação e manutenção adequados para minimizar as liberações fugitivas de mercúrio pelas lâmpadas quebradas, pelos flanges, selos e junções do equipamento e, em especial, em cada troca de tambor, e dispor de sistema de ventilação da sala de trituração das lâmpadas completamente separada do sistema geral de ventilação do prédio, como é feito nas instalações industriais (EPA, 2006).

Diante da situação apresentada, a CETESB, baseada nas referências técnicas internacionais, definiu s estratégia de ação de controle por meio das seguintes atividades:

1. Publicação, a partir de outubro de 2014, de procedimentos específicos de controle, descritos a seguir:

   a. Orientações para a solicitação de Parecer Técnico para Equipamento Quebra--Lâmpadas Móvel (utilizados, de forma temporária no local do gerador):
   http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/documentos/lampadas.pdf.

   b. Orientações especificas para solicitação de licenciamento ambiental para Equipamento Quebra- Lâmpadas Fixo que podem ou não estar associados a processos de recuperação de mercúrio (Portal de Licenciamento Ambiental), além das já atualmente adotadas: https://portalambiental.cetesb.sp.gov.br/pla/welcome.do

Entre os citados procedimentos, destacam-se as exigências para apresentação das estimativas de quantidades e tipos de resíduos gerados (incluindo os filtros) e, nos dois casos, destinação final precedida de remoção de mercúrio nos resíduos e rejeitos.

2. Estratégia de avaliação das condições de funcionamento dos empreendimentos, desde 2016, em cooperação com o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde (CVS).

A CETESB, visando a aperfeiçoar constantemente suas normas e procedimentos, pari-pasu o desenvolvimento tecnológico e o conhecimento científico realizou, em conjunto com o CVS, vistorias em empreendimentos que realizam processamento de LIM. Os resultados indicaram concentrações instantâneas de vapor de mercúrio que poderiam afetar os operadores do EQL e as pessoas do entorno do equipamento, em especial, nas operações de substituição dos tambores cheios por vazios.

O cenário acima exposto associado ao atendimento do artigo 9º da PNRS sobre a adequada gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, particularmente quanto à observação de normas operacionais específicas, do modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, levaram à CETESB a propor novas diretrizes para a destinação e a disposição final ambientalmente adequada da LIM.

II - REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Lâmpada incandescente deixa de ser vendida no país a partir de quinta.** Valor Econômico, 25 de jun. 2016. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/4614071/lampada-incandescente-deixa-de-ser-vendida-no-pais-partir-de-quinta>. Acesso em setembro de 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Mercúrio Metálico.** Brasília, DF: MMA, dezembro de 2017. Disponível em https://www.ibama.gov.br/mercurio-metalico/sobre-o-mercurio-metalico. Acesso em Setembro de 2018.

EPA - ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY (USEPA). **Mercury Lamp Drum-Top Crusher Study. EPA530-R-06-002.** Washington DC; 2006. Disponível em: www.epa.gov/osw/hazard/wastetypes/universal/drumtop/. Acesso em Agosto de 2018.

_____. **Fluorescent Lamp Recycling, February EPA530-R-09-001.** Washington DC; 2009. Disponível em: https://archive.epa.gov/epawaste/hazard/web/pdf/lamp-recycling2-09.pdf. Acesso em julho de 2018.

EUROPEAN COMISSION - EC. **Recast of the RoHS (restriction of the use of certain hazardous substances in electrical and electronic).** Last updated: jan. 2017. Disponível em http://ec.europa.eu/environment/waste/rohs_eee/index_en.htm. Acesso em julho de 2018.

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Convênio de Minamata sobre o Mercúrio. Genebra: Textos e anexos.** United Nations, UNEP/CHEMICALS/2014/1/Rev.2; dezembro de 2014. Publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, Brasília. Dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80037/Mercurio/Convencao_Minamata.pdf> Acesso em Setembro de 2018.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 17 de maio de 2019.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 072/2020/P, de 31 de julho de 2020.

Dispõe sobre os requisitos para o licenciamento ambiental de sistemas de tratamento térmico sem combustão de resíduos de serviços de saúde contaminados biologicamente durante o estado de calamidade pública e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 003/2020/I, que acolhe,

DECIDE:

I. Para a análise, emissão e renovação das Licenças de Operação dos sistemas de tratamento térmico sem combustão de resíduos de serviços de saúde contaminados biologicamente, não será obrigatório que a CETESB acompanhe a realização dos testes de inativação microbiana.

II. Os operadores dos equipamentos de tratamento deverão realizar o teste de eficiência conforme estabelecido nas Normas CETESB E15.010 e a P2.112, sob supervisão de um profissional devidamente habilitado, o qual deverá ser responsável pela elaboração do relatório do teste.

III. O relatório do teste de eficiência, a ser apresentado à CETESB, deverá conter a descrição detalhada das condições operacionais avaliadas, dos procedimentos adotados para o teste e a interpretação dos resultados analíticos, sendo assinado pelos responsáveis legal e técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Observa-se que os laudos analíticos devem atender ao disposto na Resolução SMA nº 100/2013.

IV. Os responsáveis pelo empreendimento deverão comunicar a data da realização do teste à respectiva Agência Ambiental da CETESB, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo facultada a presença do agente credenciado desta Companhia.

V. Deverá ser exigido dos operadores que, durante o funcionamento desses sistemas, sejam mantidas as condições de temperatura e pressão (quando aplicável) mínimas e tempo de residência de acordo com as especificações do equipamento.

VI. Deverá ser exigido dos operadores desses sistemas o devido registro dos lotes de resíduos tratados com as respectivas data e horário de realização do tratamento, temperaturas, pressão (quando aplicável), tempo de residência e quantidade processada, que deverão estar disponíveis no empreendimento.

VII. Para análise e emissão da Licença de Operação a CETESB, poderá a seu critério, vistoriar as instalações e estabelecer exigências técnicas cabíveis.

VIII. Na renovação da Licença de Operação do sistema de tratamento térmico sem combustão de resíduos de serviços de saúde contaminados biologicamente deverá ser mantida a exigência dos mesmos parâmetros operacionais observados no último teste realizado.

IX. Após o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo as empresas licenciadas nesse período deverão realizar as devidas comprovações da inativação microbiana com o acompanhamento da CETESB.

X. Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

XI. Publique-se em Diário Oficial.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 31 de julho de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 003/2020/I
DATA: 31.07.2020
RELATOR: DOMENICO TREMAROLI
ASSUNTO: Requisitos para o licenciamento ambiental de sistemas de tratamento térmico sem combustão de resíduos de serviços de saúde contaminados biologicamente durante o estado de calamidade pública e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A Norma CETESB E15.010 - Sistemas de tratamento térmico sem combustão de resíduos de serviços de saúde contaminados biologicamente: procedimento, fixa condições para aceitação da operação de sistemas de tratamento térmico sem combustão de resíduos de serviços de saúde do Grupo A (exceto os resíduos dos subgrupos A3 e A5) e do Grupo E contaminados biologicamente, classificados de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005. Conforme o estabelecido no procedimento, o operador do equipamento deve comprovar dentre outros requisitos, a inativação microbiana dos resíduos submetidos ao tratamento. A eficiência do equipamento deve ser avaliada utilizando-se preparações comerciais (fitas ou tiras) contendo populações mínimas de 104 esporos de Bacillus atrophaeus ATCC 9372 (calor seco) ou Geobacillus stearothermophilus ATCC 7953 (calor úmido).

Nos casos em que os equipamentos estão em processo de licenciamento para concessão ou renovação da Licença de Operação, os testes de eficiência são acompanhados pelos técnicos da CETESB. Nesse sentido, os funcionários que realizam o acompanhamento dos testes têm contato com o resíduo de serviço de saúde para verificar as condições operacionais dos equipamentos utilizados para desinfecção e ficam expostos ao ambiente potencialmente contaminado. Considerando-se que durante esse período de pandemia é extremamente necessário dar continuidade aos licenciamentos que realizam o tratamento dos resíduos de saúde e para se evitar a exposição dos funcionários da CETESB a possíveis ambientes contaminados, sugere-se que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em São Paulo, as operações dos sistemas de tratamento térmico sem combustão de resíduos de serviços de saúde contaminados biologicamente sejam autorizadas sem necessidade de apresentar os resultados dos testes de inativação microbiana realizados com o acompanhamento da CETESB. Por outro lado, sabe-se que a eficiência de desinfecção dos resíduos nesse tipo de equipamento está diretamente relacionada com a temperatura, a uniformidade operacional e o tempo de exposição dos resíduos à temperatura de inativação microbiana. Portanto, devem ser garantidos pelo operador que serão respeitadas as temperaturas e tempos de residências conforme estabelecidos nos projetos dos respectivos equipamentos.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação desse Colegiado a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 31 de julho de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 073/2020/P, de 06 de agosto de 2020.

Estabelece o "Procedimento para licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo e utilização de combustível derivado de resíduos, tratamento e disposição final de resíduos sólidos", em atendimento à Resolução SIMA n° 47/2020.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista da que consta do Processo CETESB n° 1/2019/321, do Parecer n° 2020-0808-PJ, de 05 de agosto de 2020, do Departamento Jurídico e, considerando a Relatório à Diretoria n° 049/2020/P, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o "Procedimento para licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo e utilização de combustível derivado de resíduos, tratamento e disposição final de resíduos sólidos", em atendimento ao artigo 33 da Resolução SIMA nº 47/2020, constante do ANEXO ÚNICO que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I. Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 06 de agosto de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 049/2020/P
DATA: 06/08/2020
RELATORA: Patrícia Iglecias
ASSUNTO: Estabelece o "Procedimento para licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo e utilização de combustível derivado de resíduos, tratamento e disposição final de resíduos sólidos", em atendimento à Resolução SIMA n° 47/2020.

I - RELATÓRIO

A Resolução SMA nº 75/2008, que dispunha sobre o licenciamento de empreendimentos de gestão de resíduos e encontrava-se defasada, fazendo referência ainda aa Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DATA e ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN

Por essa razão, a Resolução SMA nº 75/2008 foi revogada pelo art. 33 da recém editada Resolução SIMA nº 47/2020. que estabeleceu que a CETESB - Companhia Ambiental do Estada de São Paulo deveria "editar norma própria, a ser publicada no Diário Oficial, para disciplinar o licenciamento ambiental das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes II A e II B, classificados segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.004, em consonância com as disposições legais que regem a matéria.

Em atendimento à referida disposição da Resolução SIMA nº 47/2020, o Grupo de Trabalho para uniformização do licenciamento de empreendimentos que visem ao aproveitamento de combustível derivado de resíduos - CDR em caldeiras, que congrega técnicos das Diretorias P, l e C da CETESB, conforme composição estabelecida pela Resolução CETESB nº 044/2019/P, se reuniu e elaborou a minuta de Decisão de Diretoria anexa, para regular o licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, preparo de combustível derivado de resíduos tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

A presente minuta foi avaliada e aprovada pelo Departamento Jurídico da Companhia, por meio Parecer 2020-0808-PJ.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 06 de agosto de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

DECISÃO DE DIRETORIA N° 120/2024/I, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo de combustível derivado de resíduos perigosos poderão conter.

Considerando o disposto no artigo 5º, Parágrafo único, da Resolução SIMA nº 145/2021;

Considerando a apresentação, pela CETESB, da minuta desta Decisão de Diretoria no dia 18/01/2024 aos membros das Câmaras Ambientais da CETESB;

Considerando as devolutivas recebidas à consulta pública realizada na página na internet das Câmaras Ambientais da CETESB de [16/07/2024] a [03/09/2024];

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 006/2024/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Os resíduos passíveis de serem utilizados no preparo de combustível derivado de resíduos sólidos perigosos (CDRP) devem atender aos critérios estabelecidos na Resolução SIMA nº 145/2021 e as seguintes concentrações de metais na sua composição:

I – Cádmio (Cd) + Mercúrio (Hg) + Tálio (Tl) ≤ 100 mg/kg, sendo Mercúrio (Hg) ≤ 1 mg/kg;

II - Arsênio (As) + Cobalto (Co) + Níquel (Ni) + Selênio (Se) + Telúrio (Te) ≤ 1000 mg/kg, sendo Selênio (Se) ≤ 10 mg/kg;

III - Cromo (Cr) ≤ 1000 mg/kg;

IV - Chumbo (Pb) ≤ 1000 mg/kg.

Parágrafo 1º - As concentrações máximas de metais previstas no caput do presente artigo, devem ser revisadas em conjunto com o setor industrial, mediante a realização de estudos que comprovem o atendimento aos limites de emissões atmosféricas e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Parágrafo 2º: Para a realização dos estudos mencionados no parágrafo acima, o setor industrial deve apresentar plano de trabalho a ser validado pela CETESB, previamente à execução dos testes.

Parágrafo 3º: Os resultados dos estudos previstos no parágrafo primeiro, caso aprovados pela CETESB, serão apresentados para validação na Câmara Ambiental de Resíduos para posterior alteração desta decisão de diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 006/2024/I
DATA: 03/12/2024
RELATOR: MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
ASSUNTO: Estabelece os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo de combustível derivado de resíduos perigosos poderão conter.

I – RELATÓRIO

Os metais pesados não possuem poder calorífico, portanto não podem substituir um combustível. No entanto essas substâncias podem estar presentes como contaminantes em resíduos com poder calorífico. Assim, é comum encontrar pequenas concentrações de metais pesados em resíduos perigosos. Uma das destinações possíveis para esses resíduos é a produção de Combustível Derivado de Resíduos Perigosos (CDRP) para substituir o uso do combustível convencional nos fornos de clínquer, contudo é necessário que sejam estabelecidos os teores máximos de contaminantes para se evitar emissões para atmosfera e o comprometimento da qualidade do produto. Ressalta-se que o clínquer é a matéria prima principal utilizada na produção do cimento.

A Resolução SIMA 145, de 22 de dezembro de 2021, estabeleceu o procedimento para análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer. No Parágrafo Único do Artigo 5º estabeleceu-se que:

"A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB definirão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo do CDRP poderão conter, os quais serão apresentados as Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e colocados em consulta pública, não excedendo o prazo final de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução."

O prazo final foi alterado por meio da Resolução SIMA 112, de 19 de dezembro de 2022, a qual estabeleceu que:

"A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB definirão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo do CDRP poderão conter, os quais serão apresentados às Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB da Indústria da Construção, Comércio de Derivados de Petróleo, Gerenciamento de Áreas Contaminadas e Setor de Resíduos e colocados em consulta pública."

Um grupo de especialistas da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, Diretoria

de Avaliação de Impacto Ambiental e Diretoria de Qualidade Ambiental reuniu-se para elaborar uma proposta de Decisão de Diretoria da CETESB contendo os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo de combustível derivado de resíduos perigosos poderiam conter. A proposta do grupo técnico se baseou em concentrações de metais nos resíduos perigosos utilizados no teste de queima realizado em forno de clínquer licenciado no Estado de São Paulo. No teste de queima são acompanhadas as condições operacionais da planta, os procedimentos de alimentação de resíduos e a coleta das amostras de poluentes na chaminé. Os resultados foram analisados e aprovados pelas equipes técnicas da CETESB, de forma que a proposição de concentrações máximas de metais no resíduo perigoso foi idêntica ao do teste realizado.

II – CONCLUSÃO

Conforme estabelecido na Resolução SIMA 112, a proposta de Decisão de Diretoria foi apresentada e discutida em 3 reuniões com as câmaras ambientais no dia 18 de janeiro, 20 de março e 24 de abril de 2024. Após as reuniões ainda foram recebidos pela CETESB comentários e sugestões de alteração do texto por meio de mensagem eletrônica enviada por integrantes da Câmara Ambiental do Setor de Resíduos. A proposta final de texto foi consensada pela CETESB e aceita pelos representantes do setor no dia 08 de julho de 2024. O texto foi submetido à Consulta Pública no site da CETESB no período de 16 de julho a 03 de setembro de 2024. Durante esse período não foram encaminhadas sugestões para alteração do texto, concluindo-se as etapas previstas na Resolução SIMA 145.

Dessa forma, os teores máximos de metais que o resíduo perigoso pode conter para a preparação de combustível devem ser:

I – Cádmio (Cd) + Mercúrio (Hg) + Tálio (Tl) ≤ 100 mg/kg, sendo Mercúrio (Hg) ≤ 1 mg/kg;

II - Arsênio (As) + Cobalto (Co) + Níquel (Ni) + Selênio (Se) + Telúrio (Te) ≤ 1000 mg/kg, sendo Selênio (Se) ≤ 10 mg/kg;

III - Cromo (Cr) ≤ 1000 mg/kg;

IV - Chumbo (Pb) ≤ 1000 mg/kg.

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 03 de dezembro de 2024

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 130/2022/P, de 15 de dezembro de 2022.

Estabelece Termo de Referência para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no âmbito do licenciamento ambiental do estado de São Paulo.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo n° 124786/2021-08, do Parecer n° 2022-0569-PJM, de 23/05/2022, complementado pelo Parecer n° 2022-1316-PJM, de 02/12/2022, do Departamento Jurídico e, considerando o Relatório à Diretoria n° 039/2022/P, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o "Termo de Referência para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no âmbito do licenciamento ambiental do estado de São Paulo", nos termos do ANEXO ÚNICO ***(aba "Arquivos Externos")***, que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Pode Executivo, Seção 1.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 15 de dezembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretor de Controle e Licenciamento
Ambiental, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 039/2022/P Processo CETESB. 124786/2021-08
DATA: 12/12/2022
RELATOR: Patrícia Iglecias
ASSUNTO: Estabelece Termo de Referência para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no âmbito do licenciamento ambiental do estado de São Paulo.

I - RELATÓRIO

A Câmara Ambiental do Setor de Resíduos, através da 1º Plenária realizada em 08/10/2019, votou pela criação do Grupo de Trabalho denominado Termos de Referência para Planos de Gerenciamento de Resíduos, que foi instituído em 05/12/2019 pela Resolução 090/2019/P, que designou técnicos das Diretorias C, E e I e coordenadora do PRL.

O referido Grupo foi instituído para a criação de um Termo de Referência para elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), como instrumento a ser incluído no licenciamento ambiental. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos são exigidos no processo de licenciamento ambiental em virtude do art. 24 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas não há, até o momento, um modelo-padrão para preenchimento.

O Grupo de Trabalho reuniu-se ao longo dos anos de 2020 e 2021 e elaborou uma primeira minuta, que foi aprovada pela Plenária da Câmara Ambiental de Resíduos em 30/11/2021 e analisada por meio do Parecer n° 2022-0569-PJM. Depois, a minuta foi submetida à consulta pública entre 07/06/2022 e 07/07/2022, em atendimento ao Regimento das Câmaras Ambientais.

Depois da consulta pública, o referido Grupo de Trabalho reuniu-se novamente para a avaliação das contribuições advindas do público externo e alterou o Termo de Referência. A minuta final foi aprovada pela Plenária da Câmara Ambiental do Setor de Resíduos em 19/09/2022 e pelo Parecer n° 2022-1316-PJM, de 02/12/2022.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submeto à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Presidência, em 12 de dezembro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

DECISÃO DE DIRETORIA N° 007/2022/I, de 20 de janeiro de 2022.

Disciplina os procedimentos para o gerenciamento de risco tecnológico para Implantação de rede de distribuição de gás natural com pressão de operação igual ou inferior a 7 bar, derivada de rede primária já licenciada dos Sistemas de Distribuição de Gás Natural Canalizado - SDGN, no Estado de São Paulo.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 002/2022/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Para fins desta Decisão de Diretoria são adotadas as seguintes definições, para os atos administrativos e procedimentos adotados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB:

I - Sistema de Distribuição de Gás Natural Canalizado: conjunto de tubulações, instalações, equipamentos e estações de controle/redução de pressão, abastecimento e odorização, indispensáveis à prestação de serviço público de distribuição de gás natural canalizado. O sistema de distribuição de gás natural canalizado é composto por rede primária, e/ou rede secundária e/ou ramais de serviço.

II - Rede de Distribuição: tubulação e demais componentes, necessários à distribuição de gás natural ou biometano canalizado, derivada de rede primária já licenciado do Sistema de Distribuição de Gás Natural Canalizado-SDGN.

III - Instalação Pontual do SDGN: Estação de Transferência de Custódia (City Gate), Estação de Controle/Redução de Pressão. Estação de Abastecimento por Gás Natural Liquefeito (GNL) e Estação de Abastecimento por Gás Natural Comprimido (GNC).

IV - Gás Natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros (Lei 9.478, de 06.08.1997).

V - Biometano. todo Biogás gerado a partir da biomassa ou decomposição de aterros, ou de ETE, cuja composição Gera compatível com a Resolução ANP n° 16 de 17 de junho de 2008, conforme Decreto Estadual n° 58.659 de 04 de dezembro de 2012.

VI - EAR (Estudo de Análise de Risco), PGR (Programa de Gerenciamento de Risco) e PAE (Plano de Ação de Emergência): Definidos na norma CETESB P4.261 - Risco de Acidentes de Origem Tecnológica - Método para decisão e termos de referência.

VII - ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO PADRAO PARA SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DE SÃO PAULO" - Estudo apresentado à CETESB pelas concessionárias de gás natural no Estado, em julho de 2020, e aprovado pelo Parecer Técnico 033/21/IPER, de 26/01/2021, onde foram avaliadas situações que podem se transformar em perigos significativos estimando suas consequências e o risco expresso nas formas de risco individual e de risco social, considerando as instalações características adotadas pelas empresas concessionárias de rede de distribuição de gás natural, e considerando áreas urbanas típicas de diferentes municípios do estado de São Paulo, concluindo que em todas situações analisadas, o risco estimado foi considerado tolerável, nos termos da Norma CETESB P4.261 - Risco de Acidentes de Origem Tecnológica - Método para decisão e termos de referência.

VIII - Paralelismo: Compartilhamento da mesma faixa de servidão por dutos.

IX - PGO (Plano de Gestão Ambiental da Operação): Plano de ação que estabelece medidas de monitoramento e mitigação que serão adotadas durante o desenvolvimento de operação do empreendimento, indicando os responsáveis e o cronograma de implantação das mesmas.

Artigo 2º - Para a implantação de rede de distribuição com pressão de operação igual ou inferior a 7 bar, e constituídas em material polimérico (PEAD tipo PE-100) com diâmetros nominais variando de 32 a 250 mm ou em material metálico (aço carbono) com diâmetros nominais variando de 2 a 14" que se desenvolva em vias urbanas, derivada de rede primária já licenciada do Sistema de Distribuição de Gás Natural Canalizado—SDGN, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I. As concessionárias responsáveis pela expansão dos Sistemas de Distribuição de Gás Natural - SDGN canalizado no estado de São Paulo deverão, previamente à implantação da rede, por similaridade. verificar se as mesmas se enquadram no "ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO PADRÃO PARA SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DE SÃO PAULO", de julho de 2020;

II. Caso se verifique que a rede apresente alguma característica não avaliada no "ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO PADRÃO PARA SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DE SÃO PAULO" de julho/2020 (paralelismo com outros dutos, instalações pontuais do SDGN, ou não se desenvolvam em vias urbanas), a concessionária deverá realizar uma Consulta Prévia junto ao Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimento — IE da CETESB, nos termos da Resolução SMA 49/14.

III. Caso a rede de distribuição se enquadre no "ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO PADRÃO PARA SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DE SÃO PAULO", de julho de 2020, a mesma poderá ser incorporada ao SDGN licenciado, atendendo as diretrizes do Plano de Gestão Ambiental de Operação e incluída nos relatórios bienais de acompanhamento do PGO e no PGR/PAE da rede primária

de onde derivam.

Artigo 3º - Durante a implantação e antes do início de operação e comissionamento da rede de distribuição deverão ser adotados os procedimentos indicados a seguir:

I. Quando da caracterização das interferências existentes ao longo do traçado da rede, identificar a existência de caixas subterrâneas e/ou galerias de esgoto próximas e estudar a possibilidade de ocorrência de confinamento de gás natural e possíveis eventos acidentais nas mesmas.

II. Antes da abertura da vala, analisar visualmente o trecho da rede identificando eventuais interferências não cadastradas no projeto e, se necessário, realizar sondagens.

III. Elaborar Relatório de interferências elétricas devido a cruzamentos da rede em aço carbono com linhas de transmissão de energia elétrica.

IV. Adotar os procedimentos executivos para o adequado reaterro da vala.

V. Realizar teste pneumático/hidrostático na rede.

VI. Realizar testes nas soldas na rede em aço carbono (gamagrafia, líquidos penetrantes. entre outros).

VII. Instalar sinalização aérea na faixa da rede. por meio de placas de aviso, marcos de concreto ou tachões em cruzamentos da mesma com ruas e avenidas, entre outros. As placas de aviso deverão conter o telefone de emergência da concessionária para contato em caso de acidentes, bem como avisos de advertência.

VIII. Instalar sinalização aérea, por meio de dispositivos do tipo placas de identificação e/ou marco de concreto, objetivando identificar as válvulas de bloqueio envolvidas na rede. A mesma deverá conter o telefone de emergência da concessionária para contato em caso de acidentes. bem como avisos de advertência pertinentes aos riscos das instalações e produtos envolvidos.

IX. Implantar e operar o sistema de proteção catódica durante a fase de montagem e operação para a rede em aço carbono.

X. Adotar uso de sistemas de comunicação entre os membros das equipes de operação e de emergência.

XI. Comunicar e entregar aos órgãos de serviços públicos e de utilidades do(s) município(s) atravessado(s) pela implantação, antes do comissionamento dos trechos da rede, toda a documentação, incluindo traçado com detalhes do projeto executivo e da rede construída, de forma a orientar qualquer trabalho de escavação que porventura venha a ser realizado no trecho correspondente à implantação da referida rede.

XII. Estabelecer programa de informação e conscientização da população vizinha à rede.

XIII. Utilizar, no início da operação da rede, equipamentos de detecção apropriados, de forma a identificar possíveis vazamentos do gás.

XIV. Elaborar, para o comissionamento, os documentos referentes aos Procedimentos Operacionais adotados para a referida operação. planta e desenho esquemático relativo à rede a ser comissionada.

Parágrafo único - a comprovação da adoção dos procedimentos indicados nos incisos I a XIV, por meio de apresentação de evidências facilmente recuperáveis, tais como fotos. laudos e relatórios, poderá ser exigida a qualquer momento, no âmbito das vistorias do processo de licenciamento da rede primária do qual derivam.

Artigo 4º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, 20 de janeiro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLÁUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2022/I
DATA: 14/01/2022
RELATOR: DOMENICO TREMAROLI
ASSUNTO: Disciplina os procedimentos para o gerenciamento de risco tecnológico para implantação de rede de distribuição de gás natural com pressão de operação igual ou inferior a 7 bar derivada de rede primária já licenciada dos Sistemas de Distribuição de Gás Natural Canalizado-SDGN, no Estado de São Paulo.

I - RELATÓRIO

Trata—se de proposta para estabelecer procedimentos para o gerenciamento de risco tecnológico para implantação de rede de distribuição de gás natural, com pressão de operação igual ou inferior a 7 bar, derivada de rede primária já licenciada dos Sistemas de Distribuição de Gás Natural canalizado (SDGN), no Estado de São Paulo.

De acordo com o Plano de Energia do Estado de São Paulo há previsão de aumento de gás natural na matriz energética do estado, o que torna a melhor alternativa para a transição do recurso energético, uma vez que o gás natural é menos poluente do que os demais combustíveis fósseis.

Os Sistemas de Distribuição de Gás Natural canalizado (SDGN) consistem em infraestruturas de serviço público regulado, utilizadas para o atendimento dos segmentos industriais, comerciais, residenciais, automotivos, climatização e geração de energia, implantados em áreas antropizadas.

Esses sistemas vêm sendo implantados desde a concessão desse serviço público no estado de São Paulo, a partir da década de 90, e o Licenciamento dos mesmos tem sempre obedecido a todas as normas e instruções propostas pelo órgão ambiental. especialmente a Norma CETESB P4.261 que trata da prevenção de risco de acidentes de origem tecnológica.

Os SDGN consistem em uma rede de dutos formada pelos tramos principais (rede primária) e suas extensões (redes de distribuição de menor diâmetro e pressão, como redes secundárias e ramais de serviço). As redes de distribuição de menor diâmetro e menor pressão são implantadas gradativamente e constantemente, em função das demandas de novos usuários presentes na área de influência da rede primária.

Assim, considerando que as concessionárias de SDGN do estado de São Paulo adotam padrões de instalação e operação para seus sistemas de distribuição, com base nessas instalações características foi apresentado á CETESB o "ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO PADRÃO PARA SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DE SAO PAULO", de julho de 2020, o qual analisou situações que podem se transformar em perigos significativos estimando suas consequências e o risco, expresso nas formas de risco

individual e de risco social, verificadas em áreas urbanas típicas de diferentes municípios do estado de São Paulo.

Tal Estudo de Análise de Risco Padrão foi analisado pelo Setor de Avaliação de Risco Tecnológico - IPER, por meio do Parecer Técnico 033/21/IPER, o qual concluiu que o risco, expresso nas formas de risco individual e de risco social, para as redes dos Sistemas de Distribuição de Gás Natural canalizado das concessionárias do estado de São Paulo, com pressão de operação variando de 0,35 até 7 bar e constituídas em material polimérico (PEAD tipo PE-100) com diâmetros nominais variando de 32 a 250 mm ou em material metálico (aço carbono) com diâmetros nominais variando de 2 a 14", pode ser considerado tolerável, nos termos da norma CETESB P4.261 — Risco de Acidentes de Origem Tecnológica - Método para decisão e termos de referência.

Em função do exposto, conclui-se que a implantação das redes de distribuição de menor diâmetro e menor pressão (como redes secundárias e ramais de serviço) pelas concessionárias, por ser realizada em pequenos trechos. atendendo a demanda dos usuários, acarreta um grande volume de trabalho ao órgão ambiental exigindo agilidade de resposta, para este tipo específico de empreendimento com reduzido risco na questão ambiental.

Ao mesmo tempo é sabido que os procedimentos necessários para regularidade ambiental dessa tipologia de empreendimento já estão bem definidos e executados por ambas as partes, o empreendedor e a CETESB, e que o "ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO PADRÃO PARA SISTEMAS DE DISTRIBUIÇAO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DE SÃO PAULO" de julho de 2020, demostrou que o risco da operação dessas redes é tolerável, nas situações de ocupação mais críticas no estado de São Paulo.

Desse modo, para maior agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental, e de simplificação nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimento não potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, propõe-se a adoção de um procedimento padrão para gerenciamento do risco tecnológico nas redes de distribuição.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas especificas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria,
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, além de contínuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos.
- a necessidade de dar agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental,
- a experiência acumulada pela CETESB no licenciamento com avaliação de impacto am-

biental de Sistemas de Distribuição de Gás Natural canalizado no estado de São Paulo, e

- que os principais impactos ambientais da implantação e operação das redes de distribuição com pressão de operação igual ou inferior a 7 bar, derivadas de rede primária já licenciada dos SDGNs, estão associados basicamente aos aspectos de risco tecnológico.

Submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 14 de janeiro de 2022.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 034/2015/I, de 10 de fevereiro de 2015.

Dispõe sobre exigência técnica para Avaliação de Risco à Saúde Humana por exposição a emissões atmosféricas não intencionais de Dioxinas e Furanos que condiciona a emissão de Licença Ambiental Prévia de Unidades de Recuperação de Energia (UREs).

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, tendo em vista tudo o que consta do Processo n° 158/2014/310/I e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 004/2015/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Os estudos necessários à avaliação de impactos ambientais decorrentes da instalação e operação de Unidades de Recuperação de Energia — UREs, objetivando a concessão de Licença Ambiental Prévia, além de outras exigências estabelecidas nas normas legais e regulamentares pertinentes, deverão conter, obrigatoriamente, uma avaliação de risco à saúde humana por exposição a emissões atmosféricas de Dioxinas e Furanos.

Artigo 2º - A avaliação referenciada no artigo anterior deverá ser conduzida de acordo com o roteiro técnico constante de ANEXO ÚNICO ***(Aba Arquivos Externos)*** que integra esta Decisão.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria passa a vigorar na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como na página da CETESB na Internet.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 10 de fevereiro de 2015.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

NELSO R. BUGALHO
Diretor Vice- Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 004/2015/I Processo n° 158/2014/310/I
DATA: 05/02/2015
RELATOR: Ana Cristina Pasini da Costa
ASSUNTO: Exigência de Avaliação de Risco à Saúde Humana por exposição a emissões atmosféricas, não intencionais, de Dioxinas e Furanos para o Licenciamento Prévio de Unidades de Recuperação de Energia (UREs).

I – RELATÓRIO

As emissões de poluentes orgânicos persistentes não intencionais na atmosfera por sistemas térmicos de tratamento de resíduos como as Unidades Recuperadoras de Energia (UREs), como as dioxinas e furanos, sempre suscitam diferentes questionamentos dos diversos atores envolvidos na questão. Invariavelmente essas questões se prendem a possíveis efeitos danosos à saúde dos moradores que habitam o entorno do empreendimento.

Na ausência de padrões legais de qualidade do ar que objetivem a proteção à saúde, a discussão usualmente não se prende aos fundamentos técnicos envolvidos o que impede muitas vezes de se chegar a resultados de consenso entre as partes.

Para responder objetivamente a esses questionamentos, diversas organizações nacionais e internacionais utilizam protocolos de avaliação de risco à saúde humana para sustentar a tomada de decisões. Esses protocolos podem ser aplicados a uma ou mais fontes e a um ou mais poluentes. A CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo já adota um procedimento desse tipo para avaliação de áreas contaminadas, assim corno o próprio Ministério da Saúde.

No entanto, diferentemente dos outros roteiros, este possibilita seu uso para fontes ainda não instaladas (em processo de licenciamento prévio ou de Instalação) possibilitando estimar as possíveis emissões e avaliar seus possíveis efeitos à saúde humana antes que estes venham a ocorrer.

Também, assim como os já em utilização, este roteiro permite a obtenção de resultados reprodutíveis e técnica e cientificamente embalados.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 05 de fevereiro de 2015.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 070/2016/C, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre o PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS PARA ADMINISTRADORES DE RODOVIAS PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - PGR RODOVIAS - no território do Estado de São Paulo.

A Diretoria Plena da CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n.º 028/2016/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS PARA ADMINIS ORADORES DE RODOVIAS PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS — PGR RODOVIAS, como instrumento de gestão de riscos no processo de licenciamento e/ou regularização de rodovias do Estado de São Paulo, constante do ANEXO ÚNICO (Aba Arquivos Externos) que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Fica revogada a Decisão de Diretoria n° 154/2013/C, de 07 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado — Poder Executivo, Seção I — de 09 de maio de 2013.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 12 de abril de 2016

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

OTAVIO OKANO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

NELSO R. BUGALHO
Diretor Vice- Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDSON THOMAZ DE LIMA FILHO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 028/2016/C
DATA: 05/04/2016
RELATOR: Aruntho Savastano Neto
ASSUNTO: Programa de Gerenciamento de Riscos para Administradores de Rodovias para o Transporte de Produtos Perigosos - PGR Rodovias.

I – RELATÓRIO

Por ocasião do licenciamento e/ou regularização de rodovias, os respectivos administradores, baseados na Resolução SMA n°81 de 01/12/1998, vem até recentemente implantando Planos de Ação de Emergência - PAE para resposta a acidentes envolvendo produtos perigosos.

Como se tratava de um instrumento eminentemente corretivo, este PAE foi amplamente discutido no âmbito do "GT - Rodovias" da Câmara Ambiental da Indústria da Construção, culminando no "Programa de Gerenciamento de Riscos para Administradores de Rodovias para o Transporte de Produtos Perigosos - PGR Rodovias". Este novo modelo teve como objetivo aprimorar esta ferramenta de gestão, tornando-a não só um instrumento de resposta como também de prevenção a acidentes.

Após aprovação na referida Câmara Ambiental em 18.06.2012, o documento foi aberto à consulta pública até 20.08.2012 culminando em sua consolidação.

O PGR Rodovias foi formalizado por meio da Decisão de Diretoria (DD) n°154/2013/C de 07/05/2013 e publicado do Diário Oficial do Estado (DOE - Caderno Executivo I n°123(86) de 09/05/2013, pág. 58-61) e apresenta um conjunto de medidas e procedimentos, técnicos e administrativos, a serem implantados pelas administradoras de rodovias, tendo por objetivo reduzir e controlar os riscos do transporte rodoviário de produtos perigosos, buscando a redução de ocorrências de acidentes e minimizar as consequências desses eventos através da elaboração e implantação de um Plano de Ação de Emergência - PAE, adequado a cada rodovia seja ela nova ou já em operação.

Após sua publicação, o PGR Rodovias passou a ser utilizado por algumas concessionárias de rodovias para a produção de seus PGR/PAE. Com esta utilização, alguns questionamentos técnicos de sua aplicação foram levantados pelo setor produtivo, os quais foram internamente analisados, verificando-se então a necessidade da adequação de alguns itens do PGR que se encontravam conflitantes.

Este novo roteiro acolhe os questionamentos feitos, sobretudo, por uma das concessionárias de rodovias cujas alterações constam em dois dos itens do PGR: item 1.2 (a) e item 2 nota 2., que constitui o Anexo Único (Aba Arquivos Externos) desta proposta.

Acredita-se que com esta revisão, o PGR Rodovias continuará a representar uma importante e atualizada ferramenta de gestão para o processo de licenciamento e/ou regularização ambiental rodoviária no Estado de São Paulo, lembrando que esta ferramenta vem sendo exigida também pela ARTESP — Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte, para os novos contratos de concessões rodoviárias e/ou de sua renovação.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, em 05 de abril de 2016.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTANO NETO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 095/2021/I, de 15 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a homologação da Norma Técnica CETESB P4.003 (Plano de Preparação das Comunidades Expostas a Risco Tecnológico de Origem Química — PPC: 1ª Edição: agosto de 2021.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 009/2021/1; que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Homologar a Norma Técnica CETESB P4.003: Plano de Preparação das Comunidades Expostas a Risco Tecnológico de Origem Química — PPC, 1ª Edição: agosto / 2021, cujo teor consta do Anexo Único *(aba "Arquivos Externos")* que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia, pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 15 de setembro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATTORRE PENNA
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 009/2021/I
DATA: 14/09/2021
RELATOR: DOMENICO TREMAROLI
ASSUNTO: Homologação da revisão da Norma Técnica CETESB P4.003 - Plano de Preparação das Comunidades Expostas a Risco Tecnológico de Origem Química - PPC, 1a Edição: Agosto de 2021 (Processo n° 72/2019/310).

I - RELATÓRIO

A CETESB, por intermédio do seu Comitê de Normas Técnicas (CONT), instituído por meio da Decisão de Diretoria n° 077/2005/E, de 19 de maio de 2005, coordena a elaboração e o aperfeiçoamento de Normas Técnicas, desenvolvidas num âmbito multidisciplinar, no sentido de atender às necessidades internas e externas decorrentes das atribuições que lhe foram conferidas.

A desordenada e acelerada expansão de núcleos urbanos vem gerando aglomeração humana e adensamento de determinadas áreas, aproximando física e espacialmente populações aos empreendimentos que podem causar acidente de origem química, ampliando a possibilidade de exposição de comunidades a risco tecnológico e agravamento das consequências decorrentes de ’um eventual acidente.

Conhecer o meio físico, biótico e antrópico das localidades no entorno dos empreendimentos, mesmo daquelas comunidades mais distantes, mas sujeitas a eventos que possam colocar 6m perigo sua integridade, é requisito indispensável. para preparar as pessoas para eventuais emergências. A realização de um diagnóstico aprofundado sobre essa comunidade, seus habitantes, e a estrutura dos bairros afetos, seguido de interação e troca de informação, conduzindo a uma ação compartilhada, ’treinamento contínuo e construção de confiança e credibilidade recíproca entre especialistas, empreendimento e a comunidade, possibilita enriquecer as ações de preparação previamente definidas por autoridades públicas e empreendimento.

Para contar com a desejada e imprescindível participação consciente e ativa das comunidades nos esforços de preparação para emergências, faz-se necessário o estabelecimento de um Plano de Preparação das Comunidades - PPC, que deve informar sobre os perigos e consequências a que a população está exposta e informar como podem ser afetados os diferentes membros e as estruturas físicas da comunidade.

O PPC se distingue do Plano de Ação de Emergência (PAE), na medida que introduz ações de médio e longo prazo para preparação da população e do Plano de Comunicação de Risco (PCR), porque vai além, da informação sobre o risco, privilegiando informações sobre os perigos e vulnerabilidades, incluindo ações de capacitação, treinamento da comunidade

local e minimização de impactos, a ser compartilhada com vários agentes públicos e privados. Porém complementa estes dois planos, colaborando com a eficiência dos mesmos, como parte de uma resposta à emergência, enriquecendo as operações já adotadas pelo empreendimento, facilitando o compartilhamento e integração dos planos e ações realizados por prefeituras, Defesa Civil, CETESB, Bombeiros e outras equipes atinentes, melhorando e ampliando canais de comunicação e propiciando o acesso de agentes públicos, privados e comunidades às informações sobre perigos e vulnerabilidades.

O Plano de Preparação das Comunidades Expostas a Risco Tecnológico de Origem Química se compõe de cinco partes de orientação que apresentam diretrizes, métodos e procedimentos para elaboração, implantação e avaliação contínua do PPC, as quais constituem nas etapas sucessivas na aplicação da norma: A Parte I contempla o método para tomada de decisão quanto à necessidade de elaboração de Plano de Preparação da Comunidade, a Parte II compreende a caracterização do empreendimento definindo os cenários acidentais que poderão afetar a comunidade, a Parte III contempla o método para elaboração do diagnóstico do meio antrópico (DMAn), a Parte IV apresenta o método e procedimentos para a constituição do PPC e a Parte V visa a manutenção e controle do plano avaliando sua elaboração, consolidação e implementação.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 14 de setembro de 2021.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 039/2024/I, de 24 de maio de 2024

Dispõe sobre o Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna – PMAF para as rodovias estaduais do Estado de São Paulo e suas diretrizes para elaboração e implementação; e estabelece dispositivo transitório, no âmbito da Câmara Ambiental da Construção

A Diretoria Colegiada da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 002/2024/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Aprovar o Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna (PMAF) como instrumento de gestão do impacto ambiental sobre a fauna em rodovias estaduais em operação **do Estado de São Paulo.**

Artigo 2º - Aprovar as diretrizes para elaboração e implementação do Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna (PMAF), constantes do ANEXO ÚNICO ***(aba Arquivos Externos)*** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - São passíveis de elaboração e implementação do Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna (PMAF) todas as rodovias estaduais em operação do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Os operadores rodoviários terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Decisão de Diretoria, para apresentar o Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna (PMAF) para análise e aprovação da CETESB.

§ 1º: Os operadores rodoviários que possuam malha com extensão superior a 1.200 quilômetros poderão apresentar o PMAF de forma escalonada.

§ 2º: Caso a apresentação do PMAF se dê de forma escalonada, o cronograma de apresentação deverá ser previamente submetido à aprovação da CETESB, no prazo de até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta Decisão de Diretoria.

§ 3º: No escalonamento deverão ser priorizados os seguimentos rodoviários que atravessam ou margeiam as Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Artigo 5º - Após aprovação pela CETESB, o Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna (PMAF) deverá ser comunicado, pelo operador rodoviário, às Prefeituras Municipais abrangidas pelas rodovias do Plano, de modo que as medidas mitigadoras propostas sejam incorporadas e preservadas no planejamento urbano e na legislação municipal que dispõem sobre uso e ocupação do solo.

Parágrafo único: Caberá à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental – I da CETESB comunicar a aprovação do PMAF à Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental – C da CETESB, à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo – SEMIL, aos órgãos gestores da Unidades de Conservação Federais e Estaduais, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - O Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna (PMAF), aprovado ou não pela CETESB, não isenta o operador rodoviário da adoção de medidas cabíveis e/ou adicionais para mitigar o atropelamento de fauna em trechos eventualmente identificados como críticos, ou no âmbito do licenciamento ambiental de obras ou no âmbito da regularização de rodovias.

Artigo 7º - O operador rodoviário deverá enviar anualmente à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental – I da CETESB, os registros de inspeção de ocorrência de fauna na rodovia e o Relatório de Acompanhamento do Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna, conforme item 7 do ANEXO ÚNICO.

Artigo 8º - A ausência de apresentação ou o não cumprimento pelo operador das medidas previstas no Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna (PMAF), após sua aprovação, ensejará na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental.

Artigo 9º - Fica revogada a Decisão de Diretoria nº 141/2018/I, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único: até aprovação do PMAF pela CETESB, permanece:

- a necessidade de apresentação anual dos registros das ocorrências com fauna na rodovia;

- a obtenção da Autorização para Manejo in situ da fauna nativa ou exótica para os animais mortos, feridos e vivos;

- a aplicação dos critérios para destinação de carcaças descritos no ANEXO ÚNICO que integra esta Decisão de Diretoria pelo operador rodoviário.

Artigo 10 - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor após sua publicação no DOE.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 24 de maio de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2024/I
DATA: 17/05/2024
RELATOR: Mayla Matsuzaki Fukushima
ASSUNTO: Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna – PMAF para as rodovias estaduais do Estado de São Paulo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta que define as diretrizes para elaboração e implementação de um Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna – PMAF nas rodovias estaduais do Estado de São Paulo.

Breve histórico

Em 28/06/2021 foi criado o Grupo de Trabalho – GT para elaboração de regramento para implementação de Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna (PMAF) em rodovias estaduais no estado de São Paulo, no âmbito da Câmara Ambiental da Indústria da Construção (Processo CETESB.102747/2021-61). O referido GT foi criado por meio da Resolução CETESB nº 027/2021/P, cujo prazo foi prorrogado conforme Resolução nº 055/2022/P.

As discussões do PMAF no âmbito do GT se iniciaram em julho de 2021 e terminaram em agosto de 2023. Ao longo deste período houve 18 reuniões, sob coordenação da CETESB, com representantes de diversas entidades relacionadas ao sistema ambiental paulista e ao setor rodoviário.

Participaram das reuniões representantes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São

Paulo – ARTESP, de 19 (dezenove) concessionárias de rodovias paulistas, da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo do Ministério Público Estadual – GAEMA/MPE, da Coordenadoria de Fauna Silvestre e da Fundação Florestal, estes dois últimos pertencentes à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – SEMIL; de pesquisadores científicos e de professores de universidades públicas.

Com relação à participação da CETESB, além da equipe técnica da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental – I, participaram representantes da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental – C, da Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental – E, e de Departamentos ligados à Presidência – P (Departamento Jurídico – PJ e Departamento de Desenvolvimento Estratégico e Institucional – PD).

Concluída a elaboração do PMAF pelo GT, a versão foi submetida à Consulta Pública, nos termos dos procedimentos previstos na Câmara Ambiental, ficando disponível num período de 30 dias para apreciação da sociedade, no endereço eletrônico da CETESB. A receptividade da minuta do regramento foi muito positiva, com importantes contribuições que foram incorporadas ao texto, como pode ser verificado no quadro de respostas publicado pela CETESB, conforme link https://cetesb.sp.gov.br/camaras-ambientais/consultas-publicas-encerradas/.

Cabe ressaltar que as contribuições oriundas da Consulta Pública ensejaram em alterações pontuais no texto do PMAF, não sendo necessária a realização de nova reunião do GT para discussão.

O contexto

Além de comprometer a segurança operacional e gerar custos para os usuários e administradores rodoviários, o atropelamento de animais é um dos principais impactos ambientais negativos da operação de rodovias.

Tal impacto ambiental vem sendo tratado pela CETESB em todos os licenciamentos de obras rodoviárias no Estado de São Paulo, com o estabelecimento de exigências de monitoramento e de implantação de dispositivos para a travessia segura da fauna.

Em 09/08/2018, considerando a necessidade de estabelecer os critérios para a destinação de carcaças de animais mortos em rodovias, foi publicada a Decisão de Diretoria nº141/2018/I, que exigiu que os operadores rodoviários encaminhassem relatórios periódicos com os registros das ocorrências de acidentes envolvendo atropelamentos de animais nos trechos de sua responsabilidade. Assim, desde 2018 os operadores vêm encaminhando os dados para análise da CETESB, sendo que no período de 2018 a 2022, foram registrados, em média, 30 mil atropelamentos ao ano, indicando uma situação preocupante do ponto de vista ambiental.

A partir da análise desses dados verificou-se a necessidade de melhor sistematizar os registros por meio de padronização e metodologia para evitar a obtenção de dados subestima-

dos, e assegurar maior efetividade na implantação dos dispositivos para travessia da fauna.

Além das ocorrências de atropelamento, a fauna pode ser impactada pelo efeito barreira provocado pelas estradas, especialmente em áreas florestadas e protegidas, fazendo com que algumas espécies, especialmente as mais sensíveis, não consigam alcançar habitats do outro lado, acarretando o isolamento de populações.

Tanto o atropelamento de animais, quanto o efeito barreira resultam em expressivas consequências para a persistência das populações, contribuindo para a perda de biodiversidade, especialmente em trechos lindeiros a Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Dado que a malha de rodovias estaduais pavimentadas compreende 22 mil quilômetros, estes dois impactos apresentam significativa expressão no Estado de São Paulo. De fato, no âmbito do licenciamento de obras rodoviárias, esse é um tema exaustivamente analisado pela CETESB com exigências de passagens de fauna associadas a cercas direcionadoras, adequação de pontes e galerias de cursos d'água, entre outras medidas para mitigar os impactos. No entanto, atualmente, a avaliação quanto à mitigação dos atropelamentos fica restrita aos trechos das rodovias em licenciamento ambiental.

Ainda que alguns segmentos rodoviários fora do licenciamento tenham sido objeto de análise quanto à ocorrência de atropelamentos é necessária a criação de um instrumento normativo que visa regulamentar a implantação de medidas de mitigação para o atropelamento de fauna e o efeito barreira nas rodovias estaduais.

Nesse cenário, foi elaborado o Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna – PMAF, para rodovias em operação, de modo que os administradores rodoviários e a CETESB possam melhor gerenciar os impactos sobre a fauna.

Considerando a importância do tema e sua dimensão, esta primeira versão do PMAF tem como objetivo identificar as áreas que apresentam concentração de atropelamentos de fauna, também chamadas de hotspots, e a proposição das medidas para reduzir o atropelamento de mamíferos, répteis, aves e animais domésticos. Ademais, deve ser incorporada ao Plano a identificação de trechos que atravessam ou margeiam Unidades de Conservação de Proteção Integral – UCPI que, pelas características da paisagem e da fauna local, apresentam relevância ambiental em atenuar o efeito barreira, e propostas de medidas para a travessia segura da fauna silvestre.

Após a apresentação do PMAF, a CETESB avaliará as informações e as análises apresentadas, bem como as medidas mitigadoras propostas. Caso necessário, solicitará ajustes e fará recomendações para sua aprovação. A implementação das medidas mitigadoras, seu monitoramento e a avaliação da efetividade seguirão cronograma previsto no próprio Plano.

A proposição

O Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna – PMAF divide-se em 7 itens que tratam da organização e o conteúdo a serem apresentados, bem como diretrizes a serem seguidas

para sua elaboração e implementação, conforme destaque abaixo:

- Caracterização da malha rodoviária: reúne as características de projeto e de operação das rodovias, incluindo as barreiras físicas para a fauna, as estruturas com potencial para travessia de fauna silvestre, as medidas mitigadoras existentes e o uso e ocupação do solo no entorno.
- Atropelamento de fauna na rodovia: trata da realização do inventário com busca ativa dos animais silvestres que são atropelados nas rodovias, da identificação dos hotspots (trechos com concentração de atropelamento de animais) e a proposição de medidas mitigadoras ao atropelamento.
- Travessia de fauna em Unidade de Conservação de Proteção Integral - UCPI: aborda os trechos que margeiam ou atravessam UCPI e a proposição de medidas para a travessia segura da fauna em UCPI.
- Destinação de animais removidos das rodovias: traz os procedimentos a serem adotados em caso de remoção de animais silvestres e domésticos íntegros, feridos ou mortos; bem como os locais para a destinação de cada tipo de animal.
- Monitoramento: trata da obtenção contínua dos registros de atropelamento nas rodovias, do monitoramento da efetividade das medidas mitigadoras, da fiscalização e manutenção das medidas estruturais e do acompanhamento da execução do Plano.
- Cronograma: trata do cronograma para a implementação do Plano de Mitigação do Atropelamento de Fauna, incluindo o horizonte de implantação das medidas para reduzir o atropelamento de fauna e das medidas para promover a travessia segura em UCPI.
- Anexos: relaciona os documentos, planilhas com dados brutos do inventário de atropelamento de fauna silvestre e do monitoramento das medidas, arquivos vetoriais dos mapeamentos produzidos e anotações de responsabilidade técnica.

No que diz respeito a Decisão de Diretoria são previstos:

- a aplicação de um Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna – PMAF para todas as rodovias estaduais em operação no Estado de São Paulo (art. 3º);
- o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para apresentação do PMAF para análise e aprovação da CETESB (art. 4º);
- a possibilidade de escalonamento da apresentação do PMAF para as malhas com extensão maior que 1.200 km (art. 5º);
- a divulgação junto aos entes municipais, estaduais e federais (art. 6º);
- o envio anual à CETESB dos registros de atropelamento e do relatório de acompanhamento do Plano (art. 9º);
- a revogação da Decisão de Diretoria CETESB nº 141/18/I, de 14 de agosto de 2018, que regulamenta a destinação de carcaças de animais mortos em rodovias e o envio dos re-

gistros de atropelamento de animais (art. 11), com regras de transição para a destinação de carcaças até a aprovação do PMAF pela CETESB.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria;
- que o atropelamento de fauna silvestre nativa e doméstica é um reconhecido impacto adverso de ocorrência nas rodovias estaduais do Estado de São Paulo;
- a necessidade de manutenção da biodiversidade e dos serviços ambientais promovidos pela fauna;
- que as Unidades de Conservação de Proteção Integral são habitat de várias espécies de fauna, inclusive espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, requerendo, portanto, tratamento diferenciado;
- a necessidade de se estabelecer um instrumento normativo com padrão metodológico e critérios técnicos para a análise dos impactos à fauna e de suas respectivas medidas mitigadoras;
- que a análise do atropelamento de fauna nas rodovias como um todo, em detrimento da análise por trechos, trará um panorama mais acurado da situação e a possibilidade de adoção de medidas mitigadoras mais eficazes;
- os dados de atropelamento de fauna que já vem sendo obtidos e encaminhados pelos operadores de rodovia à CETESB, havendo a necessidade de melhor sistematizar a obtenção dos registros das ocorrências e monitorar os trechos críticos e a eficiência das medidas mitigadoras; e,
- que a elaboração do Plano contou com a participação de representantes de diversas entidades relacionadas ao setor rodoviário, permitindo a troca de conhecimento e a construção de proposta consensada, a qual foi submetida à consulta pública,

entende-se relevante, para o bom desempenho das atividades da CETESB e a salvaguarda ambiental, a aprovação da proposta de Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna – PMAF e da Decisão de Diretoria que o regulamenta.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 17 de maio de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 141/2018/I, de 14 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a aprovação dos "Critérios para a destinação de animais mortos em rodovias".

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do contido no Parecer PJ n" 698/2018/PJ, do Departamento Jurídico, bem como no Relatório à Diretoria nº 015/2018/I, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - Ficam aprovados os "Critérios para a destinação de animais mortos em rodovias", conforme os ANEXOS I e II (Aba arquivos externos), que integram a presente Decisão de Diretoria.

Parágrafo único: Os critérios aqui estabelecidos serão revisados, pela CETESB, após 4 (quatro) anos da publicação desta Decisão.

Artigo 2º - Os operadores de rodovias terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à esta Decisão de Diretoria.

Artigo 3º - Esta Decisão entra em vigor após sua publicação no DOE.

Divulgue-se a todas as unidades da Companhia.

Diretoria Plena da CETESB, em 14 de agosto de 2018.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

WALDIR AGNELLO
Diretora de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GERALDO DO AMARAL FILHO
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

EDUARDO LUIS SERPA
Diretora de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 015/2018/I Processo nº 1/2017/321
DATA: 09/08/2018
RELATOR: ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação dos critérios para a destinação de animais mortos em rodovias.

I – RELATÓRIO

Motivado pela falta de regramento especifico sobre a destinação adequada de animais mortos em rodovias, bem como, pelo acordo firmado com a Promotoria de Justiça do GAEMA — Núcleo Pontal do Paranapanema, no âmbito da ação civil pública n° 1017560-88.2016.8.26.0482, foi instituído um grupo de trabalho por meio da Resolução da Presidência 040/2017/P de 29/06/2017, que, "Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho incumbido de elaborar e propor regramento para a disposição de cadáveres (carcaças) de animais atropelados em rodovias.

Os trabalhos se deram por meio de reuniões ordinárias para a elaboração da minuta do documento, culminando com uma reunião, da qual participaram várias concessionárias de rodovias tais como: Tamoios, Arteris, Via Rondon, Transbrasiliana, CCR, Rodovias do Tietê, Autoban, Cart, AB Colinas, Rota das Bandeiras, SPMAR e Ecovias, além da ARTESP, da CBRN, por meio do Defau, DERSA e DER, a fim de recolher contribuições de todos os envolvidos para o documento final.

Ao longo desses 14 (catorze) meses de trabalho foi obtido o documento final, já avaliado pelo Departamento Jurídico da CETESB, por intermédio do Parecer 698/2018/PJ, portanto, o resultado apresenta-se pronto para submissão da Diretoria Plena.

II – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 09 de agosto de 2018.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
ANA CRISTINA PASINI DA COSTA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 030/2023/I, de 17 de março de 2023.

Dispõe sobre os requisitos para apresentação de ensaios de avaliação de nível de pressão sonora (ruído), conforme a Resolução SMA n° 100, de 17 de outubro de 2013.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria n° 002/2023/I, que acolhe,

DECIDE:

I. Suspender, até 31 de dezembro de 2024, o atendimento aos requisitos da Resolução SMA n° 100, de 17 de outubro de 2013, para os relatórios e laudos analíticos de níveis de pressão sonora submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, para as empresas que apresentarem o protocolo do pedido de acreditação junto â CGCRE/INMETRO (Formulário FOR-CGCRE-006 — Aceitação da Solicitação de Acreditação - DICLA) para os ensaios de avaliação de níveis de pressão sonora (ruído) de acordo com a norma ABNT NBR 10151:2019 "Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral".

II. A data de emissão do FOR-CGCRE-006 deverá ser anterior â data da realização da avaliação de nível de ruído para que os laudos/relatórios possam ser submetidos à apreciação dos órgãos do SEAQUA.

III. Os relatórios ou laudos analíticos com avaliações de nível de ruído sem a apresentação do FOR-CGCRE-006 ou realizadas com datas anteriores à data de emissão do mesmo serão recusados e as análises indeferidas.

IV. A suspensão da exigência de acreditação da empresa não desobriga a realização do ensaio conforme preconizado na norma ABNT NBR 10151, de 31.05.2019, corrigida em 31.03.2020.

V. Divulgue-se a todas as Unidades da Companhia.

VI. Publique-se em Diário Oficial.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 17 de março de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ARUNTHO SAVASTIANO NETO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

GLAUCIO ATORRE PENNA
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 002/2023/I
DATA: 17/04/2023
RELATOR: DOMENICO TREMAROLI
ASSUNTO: Suspensão temporária da aplicação da Resolução SMA 100 de outubro de 2013 nos ensaios de Ruído.

I – RELATÓRIO

A Resolução SMA n° 100, de 17 de outubro de 2013, estabelece que os laudos analíticos submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, que contêm, resultados de ensaios físicos, químicos e biológicos referentes a quaisquer matrizes ambientais, deverão ser emitidos e realizados por laboratórios acreditados, nos parâmetros determinados segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, pela Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO ou por outro organismo internacional que faça parte de acordos de reconhecimento mútuo, do qual a CGCRE seja signatária.

Considerando-se que:

• A Decisão de Diretoria 13Z/2020/I, de 21 de dezembro de 2020, suspendeu por 12 meses a exigência de acreditação, segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, das empresas que apresentarem resultados de medição e avaliação de níveis de pressão sonora (ruído) conforme a norma ABNT NBR 10151:2019 'Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral".

• A Decisão de Diretoria 006/2022/1, de"20 de janeiro de 2022, prorrogou por mais 12 meses a suspensão da exigência de acreditação, segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, das empresas que apresentarem resultados de medição e avaliação de níveis de pressão sonora (ruído) conforme a norma ABNT NBR 10151:2018 - Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação 'de uso geral".

• Consultado o site do INMETRO constatou-se, em 14/02/2023, 8 (oito) empresas estão acreditadas em São Paulo para realizar os ensaios de níveis de pressão sonora (ruido) conforme a norma ABNT NBR 10151:2019 - Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral'.

• O número de empresas atualmente acreditadas em São Paulo ainda é considerado insuficiente para realizar esse tipo de avaliação em empreendimentos licenciados pela CETESB em todo o Estado de São Paulo, podendo afetar os prazos de licenciamento ambiental.

• Um bom número de empresas que prestam serviços de avaliação de nível de pressão sonora, embora capacitados, a realizar esse tipo de avaliação conforme a norma ABNT NBR10151:2019 - Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral, não possui capacitação e conhecimento adequados quanto a aplicação da Norma NBR ISO/IEC 17025.

Propomos a suspensão, até 31 de dezembro de 2024, de atendimento aos requisitos da Resolução SMA n°"100, de 17 de outubro de 2013, para os relatórios e laudos analíticos de níveis de pressão sonora submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA para empresas que apresentarem a protocolo do pedido de acreditação junto à CGCRE/INMETRO para os ensaios de medição e avaliação de níveis de pressão sonora (ruído) de acordo com a norma ABNT NBR 10151:2019 - Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral".

O protocolo do pedido de acreditação junto à CGCRE/INMETRO deverá ter data anterior à medição de ruído para que os laudos analíticos ou relatórios possam ser submetidos à apreciação dos órgãos do SEAQUA.

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 17 de março de 2023.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 132/2020/I, de 21 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre os requisitos para apresentação de ensaios de avaliação de nível de pressão sonora (ruído), conforme a Resolução SMA nº 100, de 17 de outubro de 2013.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, considerando a manifestação do Departamento Jurídico, exarado no Parecer nº 2020-1387-PJM e o contido no Relatório à Diretoria nº 004/2020/I, que acolhe,

DECIDE:

I - Suspender, por 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Decisão de Diretoria, a exigência de acreditação, segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, das empresas que apresentarem resultados de avaliação de níveis de pressão sonora (ruído) conforme a norma ABNT NBR 10151:2019 "Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral".

II - A suspensão da exigência de acreditação da empresa não desobriga a realização do ensaio conforme preconizado na norma ABNT NBR 10151, de 31.05.2019, corrigida em 31.03.2020.

III - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia, bem como na página da CETESB na Internet.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 21 de dezembro de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

PATRICIA IGLESIAS
Diretora-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO
Diretor de
Gestão Corporativa

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ
Diretora de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Diretor de Engenharia e
Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 004/2020/I
DATA: 10/09/2020
RELATOR: DOMENICO TREMAROLI
ASSUNTO: Suspenção temporária da aplicação da Resolução SMA 100 de outubro de 2013 nos ensaios de Ruído e Vibração

I - RELATÓRIO

A Resolução SMA nº 100, de 17 de outubro de 2013, estabelece que os laudos analíticos submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da. Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, que contêm resultados de ensaios físicos, químicos e biológicos referentes a quaisquer matrizes ambientais, deverão ser emitidos e realizados por laboratórios acreditados, nos parâmetros determinados segundo a Nome ABNT NBR ISO/IEC 17025, pela Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por outro organismo internacional que faça parte de acordos de reconhecimento mútuo, do qual a Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE seja signatária. Contudo, em 31.05.2019 foi publicada versão revisada da ABNT NBR 10151 "Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral" e corrigida em 31.03.2020. Esta norma traz mudanças profundas nos procedimentos metodológicos de avaliação de pressão sonora e também nos requisitos dos equipamentos utilizados nos ensaios, sem, porém, estabelecer um prazo de adequação para as entidades que faziam o uso da norma na versão anterior. No momento, a CETESB encontra-se nesta transição para continuidade das atividades de fiscalização e controle ambiental.

Dessa forma, considerando-se que:

- A Norma ABNT NBR 10151 vigente apresenta alterações significativas nos procedimentos de avaliação de pressão sonora em relação à versão anterior;
- As empresas que possuem acreditação do INMETRO na versão anterior da norma de-

vem se adequar para buscara nova acreditação;

- Na atual situação de pandemia há incertezas sobre os prazos para obtenção de novas acreditações junto ao INMETRO;
- Não há prejuízos para o licenciamento ambiental, desde que as avaliações de níveis de pressão sonora sejam realizadas respeitando-se a norma vigente, inclusive sendo obrigatório apresentação de certificados calibração dos equipamentos, emitidos por laboratórios pertencentes a Rede Brasileira da Calibração - RBC.
- As avaliações de pressão sonora utilizadas para fiscalização e controle da CETESB são realizadas por equipe própria já capacitadas a realizar avaliações segundo a norma vigente;

Propomos a suspensão, por prazo de 12 meses. de atendimento aos requisitos da Resolução SMA nº 100, de 17 de outubro de 2013, para os ensaios de ruído (níveis de pressão sonora).

II - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental, em 10 de setembro de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI
Diretor de Avaliação
de Impacto Ambiental

DECISÃO DE DIRETORIA N° 108/2024/I/C, DE 21 DE NOVEMBRO 2024.

Dispõe sobre a verificação da conformidade ambiental de unidades prisionais no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Relatório à Diretoria nº 003/2024/I/C, que acolhe,

DECIDE:

Artigo 1º - A verificação da conformidade ambiental das unidades prisionais deverá ser realizada na CETESB por meio da aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos e dos projetos das estações de tratamento e disposição final dos esgotos dessas instalações, nos locais onde estas forem necessárias.

Artigo 2º – A CETESB, no âmbito da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental - C, através de suas Agências Ambientais, expedirá Parecer Técnico, mediante solicitação do interessado, instruída da documentação pertinente, se manifestando sobre adequação dos projetos propostos.

Parágrafo primeiro – Sem prejuízo de autorizações e licenças exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e dos municípios onde vierem a se instalar, os projetos das estações de tratamento e disposição final dos esgotos deverão contemplar, as diretrizes indicadas no ANEXO ÚNICO (aba Arquivos Externos).

Parágrafo segundo – O Plano de Gerenciamento de Resíduos deverá atender às diretrizes estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 130/2022/P, de 15 de dezembro de 2022. Caso a destinação dos resíduos seja realizada pelo serviço público de limpeza urbana municipal, deve ser apresentada uma Carta de Anuência emitida pelo Município.

Artigo 3º – Para as instalações já existentes, que apresentarem desconformidade, deverá ser implementado pela Secretaria da Administração Penitenciária - SAP, com a colaboração de eventuais parceiros, um Projeto de Adequação da Operação das Estações de Tratamento de Esgotos e Disposição Final das Unidades Prisionais no estado.

Parágrafo único - O Projeto deve contemplar, entre outros, um diagnóstico das condições operacionais, proposição de ações corretivas, e cronograma de realização das melhorias.

Artigo 4º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Divulgue-se a todos os empregados da Companhia.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 21 de novembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

THOMAS MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor de Gestão Corporativa e Sustentabilidade, em exercício

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

CAROLINA FIORILLO MARIANI
Diretora de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

RELATÓRIO À DIRETORIA

NÚMERO: 003/2024/I/C (SEI 385.00001813/2024-34)
DATA: 19/11/2024
RELATOR: Mayla Matsuzaki Fukushima e Adriano Rafael Arrepia de Queiroz
ASSUNTO: Dispõe sobre a verificação da conformidade ambiental de unidades prisionais no estado de São Paulo e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

No início do ano de 2000, diante da crise carcerária, foi criado pelo Governo do Estado de São Paulo um Programa com o objetivo de criar vagas para reduzir a superlotação de diversas unidades prisionais existentes; promover a regionalização e descentralização das instituições carcerárias; oferecer melhores instalações físicas para aumentar as condições de segurança; e melhorar as condições de vida da população carcerária. Esse Programa obteve recursos federais para a implantação de mais de 40 unidades prisionais no estado em curto espaço de tempo.

Na época, para garantir o sucesso do programa estadual e evitar atrasos na sua implementação causados por eventuais discussões judiciais acerca do rito de licenciamento ambiental a ser empregue, entendeu-se que o licenciamento ambiental dessas unidades deveria ser conduzido por meio de Estudo Ambiental Simplificado – EAS. Coube, então, à Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental fazer o licenciamento das mesmas.

Ao mesmo tempo, para assegurar a minimização dos potenciais impactos ambientais e sociais e agilizar o licenciamento das unidades prisionais, foi criado um Grupo de Trabalho (GT) integrado por vários órgãos do estado para apoiar a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SAP, que orientava a escolha de áreas adequadas - distantes de centros urbanos, de nascentes e corpos d´água e fora de Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação. Além disso, os técnicos da CETESB davam apoio com relação à concepção dos sistemas de tratamento de esgotos sanitários e quanto à verificação da capacidade de suporte dos respectivos corpos receptores. Com base nesses procedimentos, nos últimos 15 anos, foram licenciadas cerca de 42 unidades prisionais no estado.

A partir dessa experiência, a SAP passou a incorporar nas suas práticas algumas diretrizes socioambientais de forma a minimizar eventuais impactos dos presídios. Além disso, a experiência no licenciamento acabou revelando que os impactos da implantação e operação de unidades prisionais no Estado eram realmente de baixa significância, e que as questões mereciam continuar recebendo atenção do órgão ambiental referiam-se às medidas de controle e gestão dos resíduos sólidos e esgotos sanitários.

De fato, até o ano 2000, 144 unidades prisionais haviam sido implantadas no estado, quando a participação da CETESB se restringia à emissão de pareceres técnicos, referentes aos

projetos de implantação de Estações de Tratamento de Esgotos (ETE). Além disso, cerca de 18 unidades tiveram o apoio técnico da CETESB na elaboração dos projetos das ETEs, mediante termo de cooperação técnica firmada com a SAP.

Tal conceito foi incorporado pela legislação, tendo sido criada em 2001, a Lei Estadual nº 11.004, de 21/12/2001, que prevê que para a construção de unidades prisionais é necessária a aprovação prévia pelo órgão competente, do Projeto de Controle de Lançamentos de Efluentes e Esgotos.

Dessa forma, considerando:

- a experiência acumulada na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental – I no licenciamento dessa tipologia de empreendimento. que permite concluir que é possível estabelecer procedimentos mais simplificados para verificação da conformidade ambiental dos presídios;
- o disposto na Resolução Conama nº. 237/97, especialmente no seu Artigo 12, § 1º, que preconiza que o órgão ambiental competente poderá definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;
- a Lei Estadual 11.4004/2001, que prevê a necessidade de prévia aprovação do Projeto da Estação de Tratamento e Disposição Final de Efluentes e Esgotos;
- que essa aprovação pode ser feita por meio de Parecer Técnico, conforme previsto no Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8.468/76, com a alteração prevista no inciso primeiro do artigo 2º do Decreto nº 53.205, de 03/07/2008, que determina que "...quando se tratar de sistemas de saneamento implantados em atividades não listadas nos incisos I a III e V a XIV, a manifestação da CETESB ocorrerá por meio da emissão de parecer técnico.";
- que as atividades definidas pelo Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8.468/76 e suas alterações são de competência da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental – C,

propõe-se a edição de uma Decisão de Diretoria, conforme texto anexo.

As principais determinações propostas nessa Decisão de Diretoria são:

- A verificação da conformidade ambiental dos novos presídios no Estado de São Paulo será feita por meio da aprovação pela CETESB dos Projetos das Estações de Tratamento de Esgotos e Disposição Final dessas unidades;
- A Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental será responsável pela emissão de Parecer Técnico, se manifestando sobre adequação dos projetos de ETEs;

- Os projetos de ETES e emissários de disposição final deverão obedecer às diretrizes dispostas no ANEXO 1 (tais como, a escolha de alternativas de tratamento de esgotos com operação mais simplificadas e locais de disposição final apropriados);
- - Para as instalações já existentes, que apresentarem desconformidades, a SAP deverá apresentar um projeto de adequação.

II – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, e em especial:

- que a CETESB tem como uma de suas atribuições expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de sua atuação, podendo fazê-lo por Decisão de Diretoria,
- a necessidade de revisão e atualização das normas que regem o licenciamento ambiental, além do continuo avanço no estabelecimento de critérios técnicos para a adequação ambiental dos empreendimentos,
- a necessidade de dar agilidade e racionalidade aos trabalhos realizados pelo órgão ambiental,
- a experiência acumulada pela CETESB no licenciamento de unidades prisionais no estado de São Paulo, e
- que os impactos ambientais da implantação e operação das unidades prisionais estão limitados as questões relativas ao tratamento e disposição final dos esgotos.

Submetemos à apreciação dos Senhores Diretores a proposta de Decisão de Diretoria anexa.

Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental, em 14 de novembro de 2024.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e
Licenciamento Ambiental

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação
de Impacto Ambiental

NORMATIVAS CETESB

Esta Coleção de Normas Ambientais é uma
publicação da Secretaria de Meio Ambiente,
Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

Coordenação Geral
Jônatas Trindade

Edição de Conteúdo
Lúcia Sena
Cláudia Sorge

Projeto Gráfico
Nino Dastre

Primeira edição
Junho de 2025

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de
Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística